



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE DOUTORADO

CLARICE SANTOS DA SILVA

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR  
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL**

BELÉM-PA

2024

CLARICE SANTOS DA SILVA

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR  
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias.

Área Temática: Métodos de Solução de Conflitos e Efetividade do Processo Civil.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Rosalina Moitta Pinto da Costa.

BELÉM-PA

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

S237e Santos da Silva, Clarice.  
Execução extrajudicial por cooperação judiciária  
interinstitucional / Clarice Santos da Silva. — 2024.  
180 f. : il. color.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa  
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de  
Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém,  
2024.

1. Processo Civil. 2. Execução Extrajudicial. 3.  
Cooperação Interinstitucional. I. Título.

CDD 341.46

---

CLARICE SANTOS DA SILVA

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR  
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Rosalina Moitta Pinto da Costa.

Data de defesa: 17/10/2024.

Conceito: Aprovada.

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Rosalina Moitta Pinto da Costa  
Presidente / PPGD – UFPA

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Pastora do Socorro Teixeira Leal  
Membro Interno / PPGD – UFPA

---

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva  
Membro Interno / PPGD – UFPA

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Flávia Pereira Hill  
Membro Externo / PPGD – UERJ

---

Prof. Dr. Freddie Souza Didier Júnior  
Membro Externo / PPGD – UFBA

A essa matéria fina que é sonhar.

## AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, minha casa acadêmica dos cursos de Mestrado e Doutorado, por me tornar pesquisadora.

À Universidade da Amazônia, que me fascinou pelo Direito Processual Civil.

À Rosalina Moitta Pinto da Costa, minha estimada orientadora e fonte de inspiração, primeira Professora Titular em Direito Processual Civil do Norte Nordeste, agradeço, ainda e sempre, pelo diálogo, rigor científico e apoio incondicional ao longo desses seis anos de formação até esta etapa de conclusão do doutoramento. A admiração e carinho só aumentam.

Aos professores avaliadores componentes da banca examinadora, por terem aceitado o convite e disponibilizado o seu tempo para leitura, debates e críticas às ideias da tese. À Flávia Pereira Hill, agradeço pelas fundamentais contribuições científicas ao impulso do movimento de desjudicialização no país, especialmente no âmbito da tutela executiva. A Fredie Souza Didier Júnior, minha principal referência desde o início da graduação em direito em 2012, há mais de uma década, do qual tive a honra de ser aluna especial por aprovação em edital público na disciplina Direito Processual em Transformação, ministrada no PPGD/UFBA em 2021.1, agradeço pelo permanente incentivo, nas aulas e obras, ao pensamento crítico e imaginação. A Sandoval Alves da Silva, agradeço pelos ensinamentos sobre a compreensão dos conflitos, modos de autonomia e consensualidade. À Pastora do Socorro Teixeira Leal, pela apresentação de obras com abordagem filosófica e sociológica, que me acompanham desde o mestrado.

Agradeço à Bruna Braga da Silveira, especialmente por ter participado do exame de qualificação da tese, com observações cruciais para o trabalho. Também para Gisele Góes e José Henrique Mouta, professores avaliadores da minha dissertação, pelas lições inspiradoras.

À Secretaria do PPGD/UFPA, na pessoa da querida amiga Jessika Carvalho, por sempre prestar orientações, suportes e esclarecimentos de maneira cordial e disponível.

Ao Ministério Público Federal, em nome de Vítor Souza Cunha, Nathalia Mariel Pereira, Evander Alencar, Fabiane Fernandes, Danielle Corrêa, Nicolas Carvalho e Maria Eduarda Moreira, pela oportunidade de uma experiência profissional transformadora.

À Associação Brasileira Elas no Processo, Associação Norte Nordeste de Professores de Processo e Instituto Brasileiro de Direito Processual, por toda confiança e acolhida.

À Liga Acadêmica Jurídica do Pará, instituição que integro desde a fundação, em 2014, para qual tanto devo. Agradeço por fornecer o ambiente propício à materialização das minhas primeiras aspirações científicas. Desejo vida longa ao fenômeno estudantil de ligas jurídicas.

À Shayane Paixão, Amanda Passos, João Vitor Mendonça, Iracecília Rocha, Agenor de Andrade, Antonio Américo Junior, Matheus Dias Ferreira e Victor Nóvoa, amigades que o direito possibilitou e que me impulsionaram diariamente neste percurso.

Às minhas amigas de infância, Aimée Wagner, Anna Carolinne Corrêa, Camilla Ribeiro, Ianê Oara, Larissa Grandidier, Ully Pinheiro e Ully Santalices, por torcerem verdadeiramente pela finalização desta etapa, compreendendo quando precisei me ausentar.

À minha mãe, Lucia Helena, por ser o meu maior exemplo de perseverança e amor. Palavras nunca serão suficientes para mensurar meu agradecimento por tudo que você faz, por mim e meus irmãos, para tornar possível a construção dos nossos mais ousados sonhos.

Ao meu pai, Paulo Alexandre, por ter me inspirado a trilhar o caminho da pesquisa científica em Universidade Pública e a pretender, desde cedo, seguir a vida docente. Sinto que nossos laços de amor e união se fortalecem e se renovam a partir dessa escolha.

Aos meus irmãos, Luiz Paulo e Leonardo, pelo amparo nos momentos difíceis e por sempre compartilharmos as alegrias da vida, preservando uma porção da nossa infância.

À toda família, em especial, ao meu padrasto, Pedro Góes, meus avós e avôs maternos e paternos, Maria Lucia e Mirandyr Santos (*in memoriam*), Clarice (minha xará e madrinha) e Francisco Silva, por todo amor e doçura na condução da minha formação. Também por isso aos tios Júnior (*in memoriam*), Consuelo, Marília, Mônica, Simone, Socorro e Sylvia.

Agradeço, ainda, a todas as pessoas que contribuíram em alguma medida para a realização deste trabalho, seja ouvindo-me falar a respeito, incentivando-me a construí-lo ou simplesmente emanando bons sentimentos. Recebam o meu sincero agradecimento.

À Luana Barp, por acreditar que essa tese vive, por me olhar sem pressa, pelo amor que triunfa sobre as paisagens degradadas. Feita beleza e mística. “Ainda que não te fossem dedicadas / todas as palavras nos livros / pareciam escritas para você” (MARTINS MARQUES, Ana. Dedicatória. *O livro das semelhanças*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 16).

Não ser devorado é o objetivo secreto de toda uma vida.

(LISPECTOR, Clarice. A menor mulher do mundo.

*Laços de família*. Rio de Janeiro: Rocco, 2020, p. 70).

## RESUMO

Há longas décadas, testemunha-se uma acentuada crise de efetividade da tutela jurisdicional executiva, marcada pela precariedade de seus resultados. É fato que a execução não caminha bem. Também é notório que os problemas são multifacetados e complexos, envolvendo não só fatores jurídicos, como sociais, políticos e econômicos, de difícil resolução. Embora a técnica processual não seja capaz de diluir esses entraves sozinha, exerce função essencial na definição dos rumos da administração da justiça civil. Na generalidade das execuções brasileiras, ainda se adota o modelo de concentração da prática de atos executivos no órgão jurisdicional estatal. Nesse contexto, há iniciativas de reformas legislativas em discussão no país que têm o objetivo comum de, a partir de perspectivas e formações distintas, instituir um modelo de execução extrajudicial, assim como propostas de utilização de negócios processuais das partes nesse sentido. Começa-se a vislumbrar a utilização de instrumentos de cooperação judiciária para essa finalidade. A cooperação judiciária (arts. 67 a 69, Código de Processo Civil) é instituto de dimensões colossais, com vastas possibilidades inexploradas, especialmente na execução. A presente tese de doutorado propõe, a partir da justiça multiportas executiva, da concepção contemporânea do juiz natural e da diretriz de ampla flexibilização, a possibilidade e adequação da utilização da cooperação judiciária interinstitucional (arts. 1º, II, 15 e 16, Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça) para viabilizar a execução extrajudicial, pelo compartilhamento de competência com agentes de execução diversos do juízo estatal, em hipótese de atribuição de competência com base em fonte normativa convencional, prioritariamente por concertação entre órgãos judiciários e sujeitos ou instituições externas, instrumentalizada por meio de protocolos institucionais. A abordagem é pautada na pluralidade de agentes de execução e de atos executivos, sob supervisão e em auxílio ao órgão judiciário, com observância às capacidades institucionais, assim como na facultatividade do acesso à via executiva desjudicializada. Para tanto, analisa-se o redimensionamento do perfil da jurisdição e a busca pela efetividade no panorama da execução civil brasileira. Em seguida, trata-se da inserção da execução extrajudicial no quadro da justiça multiportas e da cooperação judiciária interinstitucional como instrumento de atribuição de competência executiva, para ao final dedicar atenção à execução extrajudicial por concertação interinstitucional. A pesquisa é bibliográfica e documental, com aplicação do método dialético e hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Execução Extrajudicial. Cooperação Interinstitucional.

## ABSTRACT

For many decades, there has been a marked crisis in the effectiveness of executive judicial protection, marked by the precariousness of its results. It is a fact that enforcement is not going well. It is also well known that the problems are multifaceted and complex, involving not only legal factors, but also social, political and economic factors, which are difficult to resolve. Although procedural techniques alone are not capable of overcoming these obstacles, they play an essential role in defining the direction of the administration of civil justice. In most Brazilian enforcement proceedings, the model of concentrating the practice of executive acts in the state jurisdictional body is still adopted. In this context, there are legislative reform initiatives under discussion in the country that have the common objective of establishing, from different perspectives and formats, an extrajudicial enforcement model, as well as proposals for using the procedural transactions of the parties in this regard. The use of judicial cooperation instruments for this purpose is beginning to be envisaged. Judicial cooperation (arts. 67 to 69, Code of Civil Procedure) is an institute of colossal dimensions, with vast unexplored possibilities, especially in enforcement. This doctoral thesis proposes, based on the multi-door executive justice, the contemporary conception of the natural judge and the guideline of broad flexibility, the possibility and adequacy of using interinstitutional judicial cooperation (arts. 1, II, 15 and 16, Resolution 350/2020 of the National Council of Justice) to enable extrajudicial enforcement, by sharing jurisdiction with enforcement agents other than the state court, in the event of attribution of jurisdiction based on a conventional normative source, primarily through agreement between judicial bodies and external subjects or institutions, instrumentalized through institutional protocols. The approach is based on the plurality of enforcement agents and executive acts, under the supervision and in support of the judicial body, with observance of institutional capacities, as well as on the optionality of access to the non-judicial enforcement route. To this end, the resizing of the jurisdiction profile and the search for effectiveness in the panorama of Brazilian civil enforcement are analyzed. Next, the insertion of extrajudicial enforcement in the framework of multi-door justice and interinstitutional judicial cooperation as an instrument for attributing executive competence is addressed, to finally dedicate attention to extrajudicial enforcement through interinstitutional concertation. The research is bibliographical and documentary, with application of the dialectical and hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Civil Procedure. Extrajudicial Enforcement. Interinstitutional Cooperation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO: ESSA COR QUE AZULEJA O DIA.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O REDIMENSIONAMENTO DO PERFIL DA JURISDIÇÃO E A DIRETRIZ DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 A insuficiência das concepções tradicionais de jurisdição.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Os desafios para a efetividade da tutela jurisdicional executiva.....</b>	<b>31</b>
2.2.1 O panorama da execução civil brasileira e a crítica busca por efetividade.....	31
2.2.2 O caráter executivo dos meios sub-rogatórios e coercitivos .....	38
2.2.3 A boa-fé processual e os embaraços à localização patrimonial.....	42
<b>3 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO QUADRO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 Desjudicialização da execução e execução extrajudicial: alcances terminológicos.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2 A execução extrajudicial no sistema multiportas de execução.....</b>	<b>53</b>
<b>3.3A constitucionalidade da execução extrajudicial, inafastabilidade do controle jurisdicional e o respeito ao devido processo legal extrajudicial.....</b>	<b>68</b>
<b>3.4 Principais propostas de alteração legislativa para implementação de execução extrajudicial: Projeto de Lei 6.204/2019, Anteprojeto de Lei da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Anteprojeto de Lei da Universidade de São Paulo .....</b>	<b>72</b>
<b>3.5 Execução extrajudicial fundada em convenção processual.....</b>	<b>77</b>
<b>4 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA EXECUTIVA.....</b>	<b>81</b>
<b>4.1A reformulação do sistema de competências e os impactos à execução.....</b>	<b>81</b>
4.1.1 A competência como legitimidade.....	81
4.1.2 Juiz natural, competência adequada <i>ad actum</i> e capacidades institucionais.....	82
4.1.3 Modificações e delegações de competência executivas.....	86
<b>4.2 A sistemática da cooperação judiciária e cooperação interinstitucional.....</b>	<b>88</b>
4.2.1 Conceito de cooperação judiciária e o dever geral de cooperação (art. 67, CPC) .....	88

4.2.2 Principais fundamentos: cooperação (art. 6º, CPC) e eficiência (art. 8º, CPC)	95
4.2.3 Histórico, fontes normativas e <i>soft law</i> processual.....	99
4.2.4 Sujeitos, tipos, instrumentos e atos: a tipologia proposta por Fredie Didier Jr.	104
4.2.5 O ato concertado na teoria do fato jurídico processual.....	105
4.2.6 Cooperação judiciária interinstitucional: definição, sujeitos e objetos.....	108
<b>5 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL: A CONCERTAÇÃO INTERINSTITUCIONAL.....</b>	<b>115</b>
<b>5.1 A proposta de abordagem: a concertação interinstitucional executiva por protocolos institucionais para atribuição de competência a agentes diversos do juízo.....</b>	<b>115</b>
<b>5.2 O agente de execução.....</b>	<b>122</b>
5.2.1 Terceiro imparcial autorizado à condução da execução.....	122
5.2.2 Atipicidade e pluralidade de agentes executivos.....	125
5.2.3 A imparcialidade e independência do agente executivo.....	138
5.2.4 Responsabilidade do agente de execução.....	142
5.2.5 Controle e fiscalização do agente executivo: o <i>standard</i> do regime fiscalizatório das serventias extrajudiciais pelo Conselho Nacional de Justiça e tribunais de justiça	144
<b>5.3 Cognição executiva e objetos da cooperação executiva interinstitucional.....</b>	<b>145</b>
<b>5.4 Consultas e revisões interinstitucionais na execução extrajudicial.....</b>	<b>150</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>156</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>159</b>

## 1 INTRODUÇÃO: ESSA COR QUE AZULEJA O DIA<sup>1</sup>

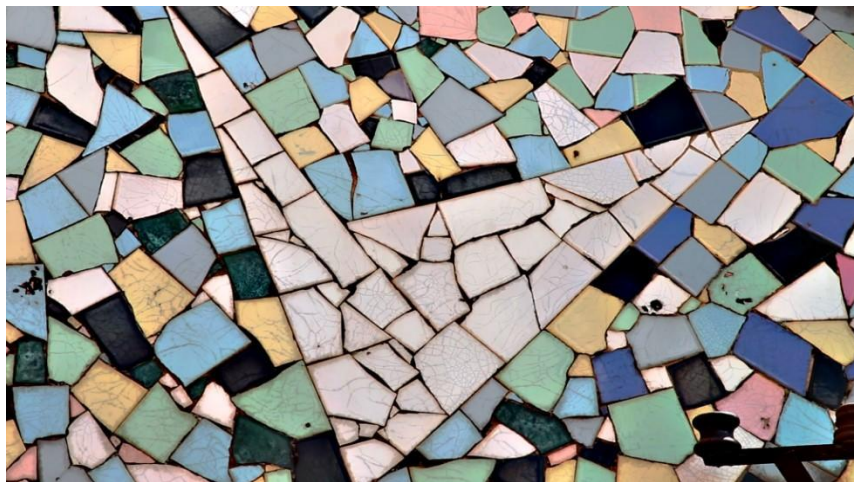
A semântica da expressão raio-que-o-parta é escorregadia. Popularizou-se como destino inglório, maldito, geralmente endereçado a inimigos de ocasião – uma forma de se despedir do e maldizer o desafeto, a partir do manejo de modalidade verbal imperativa.

Umedecida em solo amazônico, ao norte do país, outra linguística emergiu e passou a envolver o termo, situando-o nas relações entre arquitetura, estética e modernismo popular.

O Raio que o parta é um movimento arquitetônico paraense, com origem entre as décadas de 1940 e 1960, identificado pela apropriação popular de elementos do modernismo brasileiro a partir da interação com a tradição cultural amazônica, representado especialmente pela simbologia de fragmentos de azulejos multicoloridos inseridos nas fachadas e platibandas das casas do centro e da periferia urbana, em variados contornos e formatos geométricos, a exemplo de setas e raios<sup>2</sup>. Esse modo de intervenção estética nas habitações da cidade é um patrimônio cultural paraense, expressando um especial modo de vida e ocupação vernacular, em um processo autêntico de construção identitária, até hoje vívido no contexto amazônico.

Trata-se, assim, “de uma marca do tempo impressa nas pedras da cidade”<sup>3</sup>.

Figura 1 – azulejos Raio que o parta dispostos em fachada de casa de Belém do Pará



Fonte: reprodução de “Um céu partido ao meio”, filme de Danielle Fonseca.

<sup>1</sup> Fragmento da canção Azul, interpretada por Gal Costa e composta por Djavan.

<sup>2</sup> “A cultura paraense, em sua pujante expressividade, gerou produtos de destaque desde a culinária regional, passando pelo artesanato e chegando à escala da arquitetura. Se o tipo palafita amazônico marca a nossa face ribeirinha e cabocla, a arquitetura dos mosaicos de cacos vem se consolidando como a representante do tipo casa vernacular urbana [...] O azulejo, que era visto como superado no início do século XX, foi revivido no modernismo modernista: em vez de decorado, sua fragmentação passou a decorar as superfícies das fachadas. É então que identificamos nas suas características o Raio que o parta” (MIRANDA, Cybelle Salvador; COSTA, Laura Caroline de Carvalho da; CARVALHO, Ronaldo Nonato Marques de. *Raio que o parta: uma arquitetura marcante no Pará*. São Paulo: Blucher, 2024, p. 15; 23).

<sup>3</sup> MIRANDA, Cybelle Salvador; COSTA, Laura Caroline de Carvalho da; CARVALHO, Ronaldo Nonato Marques de. *Raio que o parta: uma arquitetura marcante no Pará*. São Paulo: Blucher, 2024, p. 9.

Mosaicos são, por sua natural propriedade imaginativa, um convite ao jogo<sup>4</sup>.

Em exercício metafórico, e com o propósito de render homenagem a essa contemporânea manifestação cultural com raízes em Belém do Pará, mobiliza-se o imaginário estético da fragmentação dos cacos arquitetônicos justapostos de múltiplos modos para ilustrar as potencialidades de arranjos e combinações das comunicações judiciárias interinstitucionais, como manifestação do modelo de cooperação judiciária em formato não piramidal, em rede<sup>5</sup>.

A cooperação judiciária (arts. 67 a 69, Código de Processo Civil) é instituto de dimensões colossais, com vastas possibilidades inexploradas, com ênfase para a execução.

Houve a formulação do seguinte problema de pesquisa, que na forma verbal infinitiva – investigar – corresponde ao objetivo geral do trabalho: em que medida a cooperação judiciária interinstitucional pode contribuir para a desjudicialização da execução civil brasileira?

A presente tese de doutorado é guiada pela hipótese geral de reconhecimento da possibilidade e adequação da utilização da cooperação judiciária interinstitucional (arts. 1º, II, 15 e 16, Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça) para viabilizar a execução extrajudicial, por meio do compartilhamento de competência com agentes de execução diversos do juízo estatal, em hipótese de atribuição de competência com base em fonte normativa convencional, prioritariamente por concertação entre órgãos judiciários e sujeitos ou instituições externas, instrumentalizada pela celebração de protocolos institucionais. A abordagem é pautada na pluralidade de agentes de execução e atos executivos, sob supervisão e em auxílio ao órgão judiciário, com observância à competência adequada e às capacidades institucionais, assim como na facultatividade do acesso à via executiva desjudicializada.

Para tanto, ao longo das seções de desenvolvimento, no desenrolar dos objetivos específicos, analisa-se o redimensionamento do perfil da jurisdição e a busca pela efetividade no panorama da execução civil brasileira. Em seguida, trata-se da inserção da execução

---

<sup>4</sup> Lembra Davi Arrigucci Júnior na crítica literária à obra de ensaios reunidos de Julio Cortázar: “Os mosaicos são múltiplos por natureza: nascem um pouco daqui e ali; podem ser híbridos, integrar a variedade, recompor figuras inteiras através dos cacos, da dispersão dos fragmentos; de repente, a visão se alarga e, zás, as partes consteladas são um todo. No fundo de um tubo, um livre rodopio cria do caos um cosmos: os cacos imantados são céu e são estrela – mosaico celeste. Assim os mosaicos formam a unidade da variedade, e nos encantam. Não é à toa que ladrilham tanto espaço da arte moderna. Quando se descolam e liberam seus componentes na descontinuidade arejada do fragmentário, revelam sempre o lúdico essencial que encerram, armados. São, então, um convite ao jogo, à montagem problemática, à participação ativa de quem se delicia com eles, como certos brinquedos de criança: caleidoscópios, quebra-cabeças, enigmas, labirintos e outros avatares de provas iniciatórias, capazes de tocar fundo na gente, apesar de tantas vezes dessacralizados em testes para medir a inteligência, o bom senso, a loucura dos pacientes” (ARRIGUCCI JÚNIOR, Davi. Escorpionagem: o que vai na valise. In: CORTÁZAR, Julio. *Valise de cronópio*. Tradução: Davi Arrigucci Jr. e João Alexandre Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 7-8).

<sup>5</sup> De modo proeminente no processo civil brasileiro, Antonio do Passo Cabral desenvolve a concepção de uma rede ou comunidade jurídica, com múltiplas interações judiciárias não hierárquicas, impulsionadas pela cooperação judiciária nacional: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

extrajudicial no quadro da justiça multiportas e da cooperação interinstitucional como instrumento de atribuição de competência executiva, para ao final dedicar atenção à execução extrajudicial viabilizada por celebração de ato de concertação interinstitucional.

Salienta-se que os resultados insatisfatórios identificados no processo executivo brasileiro se originam de fatores plurais, heterogêneos e complexos, os quais não se resumem à natureza da instituição ou do sujeito responsável por desempenhar a função executiva. A partir dessa constatação, não se pode pretender transpor o exercício da tutela jurisdicional executiva para um ambiente desjudicializado e assim esperar que os diversos entraves à efetividade do direito de crédito desaparecerão. Por outro lado, concorda-se que a permanência da condução da execução civil pelo órgão jurisdicional estatal não apresenta perspectivas de avanços significativos em relação às elevadas taxas de congestionamento processual e diante do cenário de sucessiva frustração na realização de direitos. A manutenção do modelo de concentração judicial de atos executivos não tem revelado, ao longo do tempo, impactos transformadores sobre a efetividade. Assim, o trabalho adota como premissa que a execução desjudicializada se apresenta como um dos caminhos para propiciar o melhor cumprimento de obrigações.

Nos últimos anos, fortaleceu-se o debate acadêmico e o interesse legislativo em torno da possibilidade de instituição da generalização da execução extrajudicial como uma das diretrizes da execução civil brasileira, de modo a mover o tema do campo de previsões esparsas em relação a certos tipos de créditos e instituições, como hoje está, para alcançar um formato mais amplo de execução ou atos executivos dirigidos por terceiros distinto do juízo estatal.

A desjudicialização é uma tendência presente no âmbito internacional, especialmente em países que integram a comunidade europeia, como Portugal, França, Inglaterra, Áustria e Suécia, existindo variados formatos de execução extrajudicial, realizada por agentes públicos ou privados, com diferentes níveis de atuação, controle e regimes de responsabilidades, a partir da adoção de procedimentos com maior ou menor grau de intervenção do órgão jurisdicional.

A pesquisa aqui desenvolvida caminha em outro sentido, não por ser refratária à existência de iniciativas legislativas sobre o tema, mas por buscar contribuir com a discussão por outra perspectiva. Pensa-se na viabilidade da função executiva ser compartilhada pelo órgão estatal e por outros agentes, públicos ou privados, por meio de hipótese de cooperação judiciária interinstitucional. Nessa linha, propõe-se que a cooperação judiciária nacional seja empregada como mecanismo para autorizar a execução desjudicializada, sem que isso implique a supressão da competência jurisdicional estatal para dirigir e controlar os atos da execução. O trabalho está fundado na concepção de justiça multiportas executiva, na feição contemporânea do juiz natural e na diretriz de ampla flexibilização procedimental do processo civil brasileiro.

Investiga-se, com ênfase, a diversidade de sujeitos da cooperação interinstitucional e o espaço para assumirem, em concorrência, a qualidade de agentes de execução, a exemplo das serventias extrajudiciais, tribunais arbitrais e administrativos, conciliadores e advogados.

Antes de passar ao exame da justificativa social e teórica da presente pesquisa, o trabalho oferece outra variação, chamada aqui de justificativa imagética ou estilística.

Ana Martins Marques sugere que “o pensamento é um inquieto incendiário”<sup>6</sup>.

Rosa Montero recorda que as palavras são rebeldes e fugidias, não gostam de ser domesticadas. Ela conta que perdeu frases perfeitas por ter escrito apenas mentalmente: no intervalo entre a ideia e o registro, escaparam da memória, soltando o anzol. Ainda assim, a autora acredita que a narrativa é a arte essencial dos seres humanos e que todos, em algum nível, são romancistas. Considera que os romances, como os sonhos, originam-se de domínio subterrâneo e movediço, onde reinam a fantasia e a imaginação. Essa liberdade fabuladora é capaz de aproximar o romancista da criança, afinal, “a vida infantil é em boa parte imaginária”<sup>7</sup>.

Para Audre Lorde, certas ideias apenas se distanciariam do título de intoleráveis, incompreensíveis e assustadoras se estivessem em sonhos ou poemas, ao passo que a poesia não se resume à expressão do delírio humano, nem a um “estéril jogo de palavras”: “é o esqueleto que estrutura nossa vida”<sup>8</sup>. Não escapa às lentes de Patti Smith que palavras podem “adentrar um território virgem, arrombar cofres que ninguém veio abrir, articular o infinito”<sup>9</sup>.

Escreve-se em oposição à morte, por assombro e fascínio, “como quem manda cartas de amor”<sup>10</sup>. Reflexões assim estão fora do esquadro da ciência? Para essa investigação, não só

<sup>6</sup> MARTINS MARQUES, Ana. Lugar para pensar. *A vida submarina*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 26.

<sup>7</sup> “O processo de socialização, o que chamamos de educar, ou amadurecer, ou crescer, consiste precisamente em podar as florescências fantasiosas, fechar as portas do delírio, amputar nossa capacidade de sonhar acordados; e aí de quem não souber selar essa fissura com o outro lado, porque provavelmente será considerado um pobre doido. Pois bem, o romancista tem o privilégio de continuar sendo criança, de poder ser um doido, de manter contato com o informe” (MONTERO, Rosa. *A louca da casa*. Tradução: Paulina Wacht e Ari Roitman. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 13-14; 21). O tema é abordado com destaque pelo documentário Tarja Branca lançado em 2014.

<sup>8</sup> “Trata-se da poesia como iluminação, pois é através da poesia que damos nome àquelas ideias que – antes do poema – não têm nome nem forma, que estão para nascer, mas já são sentidas. Essa destilação da experiência da qual brota a verdadeira poesia faz nascer o pensamento, tal como o sonho faz nascer o conceito, tal como a sensação faz nascer a ideia, tal como o conhecimento faz nascer (antecede) a compreensão” (LORDE, Audre. *A poesia não é um luxo. Irmã Outsider*. Tradução: Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 45-47). Susan Sontag constrói raciocínio similar: “Livros não são apenas a suma arbitrária de nossos sonhos e de nossa memória. Eles nos dão também o modelo da autotranscendência. Algumas pessoas pensam na leitura apenas como um tipo de fuga: uma fuga do mundo cotidiano ‘real’ para um mundo imaginário, o mundo dos livros. Livros são muito mais. São um modo de ser plenamente humano” (SONTAG, Susan. Uma carta para Borges. *Questão de ênfase*. Tradução: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020, p. 134).

<sup>9</sup> “Precisamos escrever, mas não sem um esforço consistente e não sem certa dose de sacrifício: para dar voz ao futuro, revisitar a infância e para dar rédea curta às loucuras e aos horrores da imaginação” (SMITH, Patti. *Devoção*. Tradução: Caetano Galindo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 119).

<sup>10</sup> A escrita é um gesto amoroso. É o que Emicida entoa na música Cananéia, Iguape e Ilha Comprida. Dialoga com Roland Barthes, para quem “a declaração não diz respeito à confissão do amor, mas à forma, infinitamente

interessam ao desempenho da atividade científica em geral, como animam de modo singular a construção de uma tese de doutorado, cujo trajeto de leitura e escrita, reunião de fontes e análise de dados, reflexão e crítica, deve resultar em produto original ao campo de estudo escolhido<sup>11</sup>.

Umberto Eco sintetiza<sup>12</sup> que a cientificidade está presente quando o trabalho satisfaz quatro requisitos: abriga objeto definido e reconhecível; revisita o dito ou produz algo não dito; apresenta utilidade; e possibilita a verificação pública das hipóteses de pesquisa<sup>13</sup>. Em direção semelhante, Karl Popper afirma que a função do cientista é elaborar teorias e submetê-las à prova<sup>14</sup>. Não só, todo trabalho científico, lembra José Roberto dos Santos Bedaque, deve ser erguido a partir de duas premissas básicas: visão crítica da situação e projeto de reformá-la<sup>15</sup>.

Produz-se ciência com rigor, autonomia intelectual e escrutínio público.

A ciência exige raciocínio lógico, argumentação objetiva e debate crítico<sup>16</sup>.

Pressupõe, acrescenta-se, insolência. Não seria diferente com a jurídica e processual.

Nesse sentido, o cientista também se aventura em experimentações infantis<sup>17</sup>. O ofício científico compartilha com a infância a natureza questionadora, o exercício elástico da

comentada, da relação amorosa” e segundo o qual a carta de amor se estrutura em dialética particular, “ao mesmo tempo vazia (codificada) e expressiva (cheia de vontade de significar o desejo)” (BARTHES, Roland. *Fragments de um discurso amoroso*. Tradução: Hortênsia dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981, p. 64; 32).

<sup>11</sup> Nos termos da NBR 14724/2005, a tese de doutorado é o “documento que representa o resultado de um trabalho experimental ou exposição de um estudo científico de tema único e bem delimitado” que deve produzir “investigação original, constituindo-se em real contribuição para a especialidade em questão”.

<sup>12</sup> ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. 20-24.

<sup>13</sup> O autor apresenta interessante explicação: “Posso tentar demonstrar que existem centauros no Peloponeso, mas para tanto devo: (a) fornecer provas (pelo menos um osso da causa, como se disse); (b) contar como procedi para achar o fragmento; (c) informar como se deve fazer para achar outros; (d) dizer, se possível, que tipo de osso (ou outro fragmento qualquer) mandaria ao espaço minha hipótese, se fosse encontrado. Desse modo, não só forneci as provas para minha hipótese, mas procedi de maneira a permitir que outros continuem a pesquisar, para contestá-la ou confirmá-la. O mesmo sucede com qualquer outro tema” (ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. 23).

<sup>14</sup> “Há, em primeiro lugar, a comparação lógica das conclusões umas às outras, com o que se põe à prova a coerência interna do sistema. Há, em segundo lugar, a investigação da forma lógica da teoria, com o objetivo de determinar se ela apresenta o caráter de uma teoria empírica ou científica, ou se é, por exemplo, tautológica. Em terceiro lugar, vem a comparação com outras teorias, com o objetivo sobretudo de determinar se a teoria representará um avanço de ordem científica, no caso de passar satisfatoriamente as várias provas. Finalmente, há a comprovação da teoria por meio de aplicações empíricas das conclusões que dela se possam deduzir” (POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 33).

<sup>15</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 17.

<sup>16</sup> Por todos: ÁVILA, Humberto. Ciência do direito tributário e discussão crítica. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 32, 2014.

<sup>17</sup> Os intercâmbios entre ciência e infância, ânimo de pesquisa e espírito infantil, podem ser traduzidos na imagem encontrada na obra de Roland Barthes: “[...] semelhantes às idas e vindas de uma criança que brinca em torno da mãe, dela se afasta e depois volta, para trazer-lhe uma pedrinha, um fiozinho de lã, desenhando assim ao redor de um centro calmo toda uma área de jogo, no interior da qual a pedrinha ou a lã importam finalmente menos do que o dom cheio de zelo que deles se faz. Quando a criança age assim, não faz mais do que desenrolar as idas e vindas de um desejo, que ela apresenta e representa sem fim” (BARTHES, Roland. *Aula: aula inaugural da cadeira de*

memória, a inclinação inventiva, o avanço trôpego sobre território desconhecido. O corpo, científico e infantil, cambaleia e tropeça até ficar em pé e pôr-se em movimento. Escrever uma tese é compromisso que se consoma arriscadamente, a partir do concerto de gestos lúdicos e racionais, em estado de descoberta e desconfiança<sup>18</sup>. O desafio do doutoramento, assim, pode ser retratado, com empréstimo da poética de Camille Castelo Branco, como convite a “não deixar de se espantar com o mundo” e para “esgrimir contra o tédio, o costume, a repetição”<sup>19</sup>.

Susan Sontag afirma que grutas são construções fantasiosas e funcionais; aguçam a imaginação sem abandono de sua serventia, sem prejuízo ao que se destinam ordinariamente<sup>20</sup>. Gloria Anzaldúa aponta que a escrita contempla uma ação ordenadora, como se costurasse alças no mundo para segurá-lo<sup>21</sup>. Daniel Mitidiero enfatiza que escrever sobre o direito é armar “uma escada para construção de uma nova cidade”<sup>22</sup>. A presente tese se inspira em tais alegorias.

Melhor dizendo, o trabalho é impulsionado pelo fôlego de interrogar a rigidez das fronteiras entre culturas científica e artística<sup>23</sup>, ciência e literatura<sup>24</sup>, discurso jurídico e narração literária<sup>25</sup>, o que não significa defender a sua equivalência. Essa preocupação não ocupa o objeto da tese, antes, é método de observação, filtro ou lente da prosa científica que se almeja produzir.

---

Semiologia Literária do Colégio de França pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Tradução e posfácio: Leyla Perrone-Moisés. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2004, s/p).

<sup>18</sup> Em síntese: “A tese é, em primeira mão, uma descoberta da arquitetura reflexiva presente em toda investigação; logo, a ciência como atividade transforma-se na faina artística que inventa para revelar as dimensões invisíveis, incógnitas, submersas, recônditas, múltiplas, sensíveis, complexas. Ciência e arte dialogam concretamente no dia a dia de cada página que se volta nos fichamentos bibliográficos, em todo conhecimento compilado na tradução de uma hipótese, na ousadia de uma montagem metodológica, na humildade de quem desconfia do que descobriu, na segurança de poder ir além: descoberta como invenção, resposta contida na pergunta e, sobretudo, o prazer do jogo. A tese tem algo a ver com a invenção. Uma receita às avessas: a descoberta” (FERRARA, Lucrecia D’Aléssio. Apresentação à edição brasileira. In: ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010, p. XII).

<sup>19</sup> CASTELO BRANCO, Camille. Bússola. Às vezes o monstro é uma mulher. Belém: Folheando, 2022, p. 19. Os versos de Felipe Cruz vão ao encontro desse propósito científico: “Não há cinza na certeza / que sobreviva / às cores da surpresa (CRUZ, Felipe. Meu. *Acúmulo*. Belém: Agulha, 2021, p. 15).

<sup>20</sup> “Grutas de arte, grutas da indústria, grutas do comércio, grutas de guerra – todas são funcionais e no entanto parecem a síntese da poesia no espaço. Nas grutas, o funcional e o fantástico são tudo menos incompatíveis” (SONTAG, Susan. Um lugar para a fantasia. *Questão de ênfase*. Tradução: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020, p. 164).

<sup>21</sup> ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. Tradução: Édna de Marco. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 8, 1º semestre, 2000, p. 232. Inclusive a escrita científica: “as teorias são redes, lançadas para capturar aquilo que denominamos ‘o mundo’: para racionalizá-lo, explicá-lo, dominá-lo. Nossos esforços são no sentido de tornar as malhas da rede cada vez mais estreitas” (POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 61-62).

<sup>22</sup> MITIDIERO, Daniel. *Como escrevo*: confissões de um jovem processualista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, livro eletrônico, s/p.

<sup>23</sup> É uma questão central em: SONTAG, Susan. Uma cultura e a nova sensibilidade. *Contra a interpretação e outros ensaios*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 368-381.

<sup>24</sup> BARTHES, Roland. *Aula*: aula inaugural da cadeira de Semiologia Literária do Colégio de França pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Tradução e posfácio: Leyla Perrone-Moisés. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2004, s/p.

<sup>25</sup> Tema investigado por: MARTINS-COSTA, Judith. A concha do marisco abandonada e o *Nomos* (ou os nexos entre narrar e normatizar). *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, Ano 2, n. 5, 2013, p. 4.121-4.157.

Já a justificativa social se relaciona à importância do contributo científico para a sociedade, com a indicação de quais atores são direta ou indiretamente afetados pelo estudo.

De modo amplo, espera-se que as ideias que estruturam a tese dialoguem com a tradição doutrinária, legislativa e jurisprudencial, afetando a realidade. Ainda, acredita-se que o trabalho é relevante socialmente por fornecer subsídios acadêmicos para o enfrentamento da aguda crise de administração da justiça civil no país, de modo a impactar instituições públicas e privadas responsáveis pela prestação não só hígida como eficiente do serviço de justiça, bem como os seus múltiplos usuários, prejudicados pela precariedade de resultados em âmbito executivo.

Desde já, vale dizer que a investigação desenvolvida é consciente do estado de transição em que está o objeto de pesquisa enfrentado, com adiantadas possibilidades de reforma legislativa sobre a desjudicialização da execução civil. Atualmente são muitos os cenários legislativos possíveis, a exemplo de ocorrer repentina aceleração da tramitação de alguma iniciativa de reforma ou, em ângulo inverso, o declínio abrupto do interesse oficial.

O risco de aprovação de texto normativo em sentido contrário ao sustentado academicamente é circunstância a que todas as investigações científicas estão submetidas, em diferentes graus. Do remoto ao provável, é um fator impossível de controle e que, acredita-se, não deve fragilizar a relevância da pesquisa, mesmo porque não se sabe quando e se haverá êxito nas iniciativas, nem os fluxos dos debates e da versão final do texto – que também não se encerra em definitivo, em razão de estar submetido a novas modificações legislativas e à permanente tarefa de adstrição de sentido pelo intérprete na construção da norma jurídica.

Ao escrever sobre o anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, José Carlos Barbosa Moreira indicou que em períodos de reformulação legislativa se deve ter atenção para dar conta da tarefa de confrontar “a normatividade que declina e a normatividade que desponta”, advertindo que “Sem êsse indispensável trabalho comparativo dificilmente se chega à plena compreensão do novo texto, quando se renuncia pura e simplesmente a explorar-lhe as virtualidades”<sup>26</sup>. Nesse contexto, lembra-se que o valor da contribuição científica não deve ser regulado exclusivamente pela capacidade de aderência institucional, de ser a proposta convertida em necessário produto legislativo, o que não elimina a importância das relações de influência entre pesquisa e legislação, seja diante de uma interpretação qualificada do suporte normativo vigente (*de lege lata*), seja para criticá-lo e propor transformações (*de lege ferenda*).

---

<sup>26</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações do anteprojeto de Código de Processo Civil. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 248.

Por outro lado, a justificativa teórica do trabalho envolve a demonstração da relevância científica da pesquisa para o campo de estudo especializado. Em tais termos, o trabalho é justificado se o pesquisador aponta as lacunas acadêmicas que se esmera em suprir, se indica o que pretende avançar no estado da arte, para corroborar ou refutar. Há relevância teórica se o corpo é movido em coreografia de ângulos autorais, como sobressai na prosa de Aline Bei<sup>27</sup>.

Como frisado, o trabalho examina a utilização da cooperação judiciária interinstitucional como mecanismo de instituição de execução extrajudicial. Em primeiro lugar, nota-se que a pesquisa se justifica teoricamente por conjugar a análise de dois temas contemporâneos, atuais e controvertidos, em relação aos quais ainda não há estudos monográficos aprofundados no país que se debrucem sobre os seus cruzamentos e implicações.

Com relação ao seu recorte metodológico, esclarece-se que o estudo recai sobre o campo da execução civil pecuniária, abrangendo o cumprimento de sentença e a execução autônoma de obrigações de pagar. Assim, não analisa a execução de títulos executivos criminais, trabalhistas e eleitorais, por exemplo, nem de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa diversa de quantia. As execuções especiais de interesse da Fazenda Pública não integram o foco da presente pesquisa de doutoramento, tendo em vista as particularidades do regime jurídico processual de direito público, inclusive com regramento de ordem constitucional, escapando do escopo metodológico da tese. São realizadas menções a medidas de consensualidade e de desjudicialização envolvendo o Poder Público, considerando a relevância e também os espaços de trânsito de técnicas para as execuções cíveis em geral. Por outro lado, as ideias do estudo pressupõem a sua aplicação ao cumprimento de sentença e da execução autônoma de alimentos, procedimento especial executivo de expressiva relevância, com posição singular para os elos entre desjudicialização e cooperação interinstitucional.

Ainda quanto aos seus limites, é importante pontuar que o trabalho não se destinou a apresentar uma proposta sistemática de modelo de procedimento de execução extrajudicial, sendo o seu intento identificar a viabilidade normativa e modos de arranjos interinstitucionais. Também não se debruçou de modo aprofundado sobre a autotutela executiva, por escapar dos contornos temáticos e ser assunto que, pelo impacto e complexidade, merece análise autônoma. O foco da análise esteve direcionado, assim, para a execução extrajudicial heterocompositiva.

---

<sup>27</sup> BEI, Aline. *Pequena coreografia do adeus*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

A tese foi erguida com atenção à diversidade de autoria dos referenciais teóricos, a partir de pluralidade de fontes quanto ao gênero<sup>28</sup>, gerações, editorias e escolas processuais<sup>29</sup>.

No campo jurídico, além do Direito Processual Civil, o trabalho estabelece contato com o Direito Constitucional e Civil, além de se abrir a diálogos com a Sociologia e a Filosofia.

Como expressa Edgar Morin, a educação do terceiro milênio é guiada por uma missão social crucial, de formação de pensadores capazes de enfrentar a complexidade dos problemas do seu tempo. O autor recorda que a organização disciplinar foi instituída no século XIX, a partir da formação das universidades modernas, desenvolvendo-se mais robustamente no século XX, com o progresso da pesquisa científica. O autor define disciplina como “uma categoria que organiza o conhecimento científico e que institui nesse conhecimento a divisão e a especialização do trabalho respondendo à diversidade de domínios que as ciências recobrem”. Há pertinência na organização disciplinar, já que sistematiza o conhecimento e evita a dispersão, porém, possibilita a hiperespecialização do investigador. Assim, “a fronteira disciplinar, com sua linguagem e com os conceitos que lhe são próprios, isola a disciplina em relação às outras e em relação aos problemas que ultrapassam as disciplinas”, o que faz com que “o espírito hiperdisciplinar corra o risco de se consolidar, como o espírito de um proprietário que proíbe qualquer circulação estranha na sua parcela de saber”. Nesse contexto, o autor adverte, convocando a articulação dos diferentes saberes disciplinares, que “a missão da ciência não é mais expulsar a desordem de suas teorias, mas levá-la em consideração”<sup>30</sup>.

Quanto à sua natureza, a presente pesquisa é aplicada, uma vez que produz conhecimentos para a solução de problemas da realidade prática. Com relação aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória, por buscar proporcionar maior familiaridade da academia com a problemática escolhida. Considerando os procedimentos técnicos de coleta de dados, classifica-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, em razão de ser elaborada com base em referências encontradas na literatura especializada, como livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, e por também utilizar fontes documentais sem

---

<sup>28</sup> Menciona-se que há abundantes referências a trabalhos de fôlego desenvolvidos por pesquisadoras que integram coletivos de protagonismo feminino, como a Processualistas, o Projeto Mulheres no Processo Civil Brasileiro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e a Associação Brasileiras Elas no Processo (ABEP). Vale registrar que o volume 349/2024 da Revista de Processo foi edição dedicada inteiramente à autoria feminina.

<sup>29</sup> Sobre o assunto, recomenda-se a leitura: JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Com foco na importância das editoras jurídicas: ROCHA, Marcelo Hugo da; JOBIM, Marco Félix. As escolas de processo civil e a influência das editoras jurídicas. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 94, abr.-jun., 2016. Para análise crítica sobre os impactos das escolas na produção do direito positivo: MAGALHÃES, Joseli Lima. A importância e influência das escolas de direito processual civil para a construção e formação do processo civil no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, jul.-dez., 2021.

<sup>30</sup> MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2007.

tratamento analítico, como legislações, normas técnicas, decisões judiciais e informações estatísticas. Tais fontes de pesquisa são extraídas do ordenamento jurídico brasileiro, sem a exclusão do exame pontual de obras doutrinárias e diplomas normativos estrangeiros. Nesse ponto, adverte-se que o trabalho não se destinou ao estudo de direito estrangeiro ou comparado, sendo as referências a outros ordenamentos apenas pontuais, para fornecer contexto de análise.

Entende-se que a opção metodológica pela pesquisa bibliográfica e documental não debilita o compromisso com a produção de resultado original de pesquisa, na medida em que não se pretendeu realizar mera repetição do que já foi dito, em simples revisão de literatura.

Em relação ao método de abordagem científica, registra-se que a pesquisa está estruturada sob os métodos dialético e dedutivo. Karl Popper apresenta relevante concepção sobre o método dedutivo de prova ou dedutivismo científico, por meio do qual sustenta que as teorias científicas se constroem pela formulação de enunciados objetivos hipotéticos, suscetíveis a progressivos e rigorosos testes de refutação e corroboração de suas conclusões<sup>31</sup>. Teorias científicas não são dotadas de verificabilidade em sentido absoluto e excludente. As hipóteses de pesquisa são incompatíveis com a avaliação radical de atributos de “verdade” ou “falsidade”, ao passo que também recusam aderência ao exame de “graus de probabilidade”<sup>32</sup>. Assim, o êxito de uma teoria científica se afere em termos de testabilidade e corroborabilidade<sup>33</sup>.

Pretendeu-se desenvolver uma tese consistente em termos teóricos e com relevantes repercussões práticas, alinhando reflexão científica e exigências da realidade. Acredita-se, assim, na demonstração da relevância do trabalho, tratando-se de investigação desenvolvida a partir de problema atual, relevante, controvertido, com abordagem original do tema escolhido.

---

<sup>31</sup> POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1974.

<sup>32</sup> Categorias que despertam tradicionais debates filosóficos e jurídicos, a exemplo do direito probatório.

<sup>33</sup> Popper enfatiza: “O velho ideal científico da *episteme* – do conhecimento absolutamente certo, demonstrável – mostrou não passar de um ‘ídolo’. A exigência de objetividade científica torna inevitável que todo enunciado científico permaneça *provisório para sempre*. Pode ele, é claro, ser corroborado, mas toda corroboração é feita com referência a outros enunciados, por sua vez provisórios (POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 308).

## 2 O REDIMENSIONAMENTO DO PERFIL DA JURISDIÇÃO E A DIRETRIZ DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

### 2.1 A insuficiência das concepções tradicionais de jurisdição

A jurisdição é uma das categorias mais debatidas na história da ciência processual no mundo. No trabalho, o exame das concepções sobre a jurisdição é relevante não só como ponte para o adiante estudo da competência e suas possibilidades de compartilhamento na execução por meio da cooperação judiciária interinstitucional, mas para ilustrar o redimensionamento do perfil jurisdicional e do sistema de justiça brasileiro.

Há diversas concepções a seu respeito, notadamente sobre o seu conceito e elementos, não havendo uniformidade no tratamento doutrinário do tema. Por essa razão, antes da abordagem das variadas definições da jurisdição, busca-se na filosofia política uma ferramenta metodológica para examinar a sua condição de contestabilidade.

Em estudo clássico publicado em 1956, Walter Bryce Gallie formulou sua proposta de conceitos essencialmente contestados (*essentially contested concepts*)<sup>34</sup>.

Conforme explica o autor, existem conceitos que envolvem, inevitavelmente, disputas intermináveis sobre os usos adequados entre os seus usuários. Essas disputas conceituais são genuínas e sustentadas por argumentos razoáveis, o que ocasiona um número indefinido de tipos de uso, articulando-se a partir de empregos mutuamente contestantes e mutuamente contestados, compondo o uso geral do conceito em exame<sup>35</sup>.

Os conceitos essencialmente contestados ou controvertidos<sup>36</sup> estão presentes em diversos campos da atividade humana, como na estética e na filosofia política, histórica ou religiosa, sendo possível identificar a discordância sobre o uso adequado de conceitos como arte, democracia, justiça social e tradição cristã<sup>37</sup>. A contestação essencial desses termos revela

<sup>34</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956.

<sup>35</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956, p. 169.

<sup>36</sup> A tradução do termo *essentially contested concepts* para a língua portuguesa é variável. No Brasil, Adrian Sgarbi se refere a eles como conceitos essencialmente controvertidos (SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 33). João Cardoso Rosas, autor lusitano, chama de conceitos essencialmente contestados (ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 13). Controvertidos e contestados são signos que exprimem a proposta de Gallie de maneira análoga, sem prejuízo ao seu sentido original.

<sup>37</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956, p. 180. João Cardoso Rosa comenta uma ilustração construída por Gallie para mostrar o funcionamento do raciocínio da contestabilidade essencial: “Gallie sugere o exemplo do conceito de ‘campeão’. Nos campeonatos desportivos a que estamos habituados é certamente normal - e não contestado - que, em determinado momento, uma equipa seja considerada ‘campeã’. Mas imagine-se que, num campeonato hipotético,

que não se coadunam com a vinculação a um único modo correto ou padronizado de utilizá-los. Nesse contexto, os integrantes da discussão reconhecem que o uso do conceito é contestado por outros grupos, empregando o conceito contra os seus outros usos, de maneira agressiva e defensiva, de modo que ao propor um uso o grupo resista aos demais<sup>38</sup>. Nota-se que a origem das inevitáveis e infinitas disputas conceituais está atrelada às diferentes contribuições que os teóricos apresentam para a construção do conceito examinado<sup>39</sup>. A heterogeneidade de entendimentos ao redor de uma mesma categoria conceitual não é excludente, cada grupo pode continuar a utilizá-la da maneira que considerar adequada, confiando se tratar da função correta, primária ou importante do conceito<sup>40</sup>, sem que isso acarrete a desvalidação dos demais usos<sup>41</sup>.

Na linha do que expõe Gallie, os conceitos essencialmente contestados se diferenciam dos conceitos que costumam organizar as ciências físicas ou naturais, cujo uso se baseia em raciocínios dedutivos e com acentuado poder preditivo<sup>42</sup>. Diferentemente, o uso dos conceitos essencialmente contestados é avaliativo, autorizando a propagação de diferentes versões por indivíduos e grupos.

Para estruturar a sua formulação teórica, Gallie apresenta condições formais identificadas em qualquer conceito essencialmente contestado. Ele deve ser um conceito avaliativo, dirigindo-se a credenciar algum tipo de realização; essa realização possui um caráter

---

cada equipa se especializa num determinado método, estratégia e estilo de jogo. Neste campeonato, os campeões não são escolhidos em função do número de vitórias ou de pontos obtidos. Os campeões são antes ‘aqueles que jogam melhor’ e o campeonato nunca tem fim. Os campeões do dia de hoje podem não ser os mesmos do dia de amanhã, ou da próxima jornada. Não há árbitros oficiais nem regras demasiado estritas. Cada equipa tem os seus adeptos e simpatizantes. Aquela que os tiver em maior número e capacidade para produzir um apoio ruidoso tem também a capacidade para ser considerada ‘a campeã’. Mas isso não impede que os apoiantes de outras equipas considerem ser a sua equipa a ‘verdadeira campeã’. Ainda que, a certa altura, possa existir consenso quanto à excelência de uma equipa num determinado estilo, os adeptos de outras equipas poderão continuar a reivindicar a excelência da sua com base no seu estilo específico de jogo. Existe uma disputa contínua não apenas sobre quem deve ser considerado campeão, mas também sobre o próprio significado de ser campeão. Este é um exemplo ilustrativo da contestabilidade essencial do conceito de ‘campeão’” (ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 13-14).

<sup>38</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956, p. 182. Sobre esse ponto, valiosa a explicação de Ricardo Silva: “Não se trata apenas de reconhecer que cada perspectiva pode usar o conceito de modo distinto. É necessário também ter em conta que cada perspectiva reconhece que seu uso particular de determinado conceito é contestado por outras perspectivas, indutoras de usos alternativos, e que argumentar a favor de seus próprios critérios de utilização do conceito é também argumentar contra os critérios dos adversários” (SILVA, Ricardo. *Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo*. *Lua nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015, p. 185).

<sup>39</sup> SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 33.

<sup>40</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956, p. 168.

<sup>41</sup> Essa perspectiva dialoga com a tradição da filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein. “Todo o símbolo, isolado, parece morto. O que é que lhe dá vida? – Só o uso lhe dá vida. Tem, então, em si o sopro da vida? Ou é o uso que é o sopro da vida?” (WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico & investigações filosóficas*. 6. ed. Tradução: M. S. Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste, Gulbenkian, 2015).

<sup>42</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956, p. 197.

internamente complexo, de onde se extrai a possibilidade de ser explicada de diferentes modos; e o conceito é vulnerável às alterações oriundas dos fluxos das contingências históricas, sendo de natureza aberta nesse sentido<sup>43</sup>.

Como se vê, os conceitos essencialmente contestados são definições em disputa<sup>44</sup>, cuja existência, em vez de pretender a dissipação de controvérsias, pressupõe a continuidade do debate, a manutenção do dissenso, por ser construído pela pluralidade de interpretações sobre um mesmo conceito, extraindo sentidos melhores e piores desse exercício. Em outras palavras, “são construções refratárias a definições consensuais”<sup>45</sup>.

Importante registrar que a ideia de conceitos essencialmente contestados não é equivalente a de um relativismo, já que a adoção de uma postura relativista nesse âmbito levaria ao fim da necessidade de disputa em torno da explicitação conceitual<sup>46</sup>.

Por ser assim, “não existe qualquer contradição entre a aceitação da contestabilidade essencial de um conceito e a procura da melhor versão desse conceito, ainda que nem todos possam concordar com essa melhor versão”<sup>47</sup>.

João Cardoso Rosas<sup>48</sup> se utilizou da proposição de Gallie para analisar a contestabilidade essencial do conceito de justiça na tradição da filosofia política, enquanto Adrian Sgarbi<sup>49</sup> se interessou por ela em razão de intensa divergência sobre o conceito de direito. Ricardo Silva<sup>50</sup> também parte da obra de Gallie para examinar o conceito de liberdade, situando o tema na discussão sobre republicanismo e liberalismo.

Não se tem notícia da sua utilização na filosofia ou epistemologia do processo.

Associando a jurisdição aos estudos do filósofo escocês Walter Gallie, entende-se que ela pode ser compreendida enquanto um conceito essencialmente contestado, estando a

---

<sup>43</sup> GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956, p. 171-172. Assim, “todo conceito desse tipo tem uma natureza avaliativa (ou normativa), na medida em que seu uso permite não apenas uma descrição de determinados estados do mundo, mas também, inevitavelmente, um julgamento, ou uma atribuição de valor aos estados do mundo descritos. Além disso, vale destacar que um conceito só se torna essencialmente contestado quando ele reflete o acúmulo de diferentes camadas de significado semântico nele sedimentadas no curso de um processo histórico. Compreender o caráter essencialmente contestado de um conceito é compreender a sua historicidade” (SILVA, Ricardo. *Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo*. *Lua nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015, p. 185).

<sup>44</sup> ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 13.

<sup>45</sup> SILVA, Ricardo. *Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo*. *Lua nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015, p. 184.

<sup>46</sup> ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 14.

<sup>47</sup> ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 14-15.

<sup>48</sup> ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 12-17.

<sup>49</sup> SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 33.

<sup>50</sup> SILVA, Ricardo. *Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo*. *Lua nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015, p. 184-185.

adequação do seu uso em disputa pelos integrantes da comunidade científica, com preocupação de viés avaliativo, complexo e historicamente situado. O dissenso sobre o seu conceito e conteúdo são predominantes; essa qualidade, contudo, não impede a reunião de esforços para identificar e defender sua melhor versão conceitual.

Enrico Tullio Liebman afirma que, apesar da variedade de definições sobre a jurisdição, duas delas concentrariam os esforços definidores responsáveis por constituírem o “tecido dialético do debate científico na Itália por muitas décadas”<sup>51</sup>, e também no Brasil. São as concepções de Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti.

Segundo Chiovenda, o primeiro pressuposto necessário para que a demanda seja examinada em seu mérito é a existência de órgão investido em jurisdição. Nesse contexto, de acordo com o autor, a jurisdição pode ser definida como a função estatal que tem como finalidade a implementação da vontade concreta da lei<sup>52</sup>. Já para Carnelutti, a jurisdição é função estatal voltada à justa composição da lide, entendida enquanto conflito intersubjetivo de interesses identificado pela resistência à pretensão formulada<sup>53</sup>.

Liebman realiza uma interessante síntese do pensamento dos dois autores, cujas ideias até hoje costumam nortear o debate sobre o conceito de jurisdição, em terras italianas e também brasileiras. Afirma que, para Chiovenda, a jurisdição consiste na atuação da vontade concreta da lei mediante substituição da atividade alheia pela atividade de órgãos públicos, seja por meio da afirmação da existência da vontade da lei, seja tornando-a efetiva na prática. Assim, “nessa definição está esculpida a relação entre a lei e a jurisdição;” e, também, “com a idéia de substituição, torna-se evidente o fato de que o juiz é chamado a manifestar-se quando houver faltado da parte de alguém a observância do que a lei dispõe”<sup>54</sup>. De outro lado, para Carnelutti, a jurisdição está centrada na justa composição das lides, na qual a lide é qualquer conflito de interesses regulado pelo direito e por justa se compreende a composição realizada juridicamente.

Como se vê, “essa definição considera a atuação do direito como meio para atingir o escopo final da composição do conflito de interesses, procurando assim captar a matéria a que

---

<sup>51</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. I. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22.

<sup>52</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*, v. II. 2. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1936.

<sup>53</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*, v. 1. Buenos Aires: El Foro, 1997.

<sup>54</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. I. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22-23.

a lei é aplicada e o resultado prático”<sup>55</sup>. Examinando as duas concepções, Liebman afirma que exercem funções complementares, embora tenham despertado acirradas discussões. O autor, porém, não se limita a inventariá-las, ele também sustenta que a jurisdição é “a atividade dos órgãos do Estado destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”<sup>56</sup>. Tal conceito aparenta aglutinar elementos das duas.

Passa-se, agora, a apresentar outras posições doutrinárias sobre o conceito de jurisdição com o fim de situar a discussão no campo da produção científica nacional.

Athos Gusmão Carneiro afirma que a jurisdição se dirige à eliminação ou composição de conflito de interesses existente ou iminente entre as partes. Explica, a partir disso, que “a lide é eliminada mediante a declaração e aplicação do direito incidente ao caso concreto”, também relacionando a jurisdição ao “poder (e o dever) de declarar a lei que incidiu e aplicá-la, coativa e contenciosamente, aos casos concretos”<sup>57</sup>. Sobre o tema, José Frederico Marques aponta ser a jurisdição uma atividade estatal substitutiva, sendo a “função estatal de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a uma pretensão. Nisto reside a essência e substância do poder jurisdicional”<sup>58</sup>.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a jurisdição pode ser definida enquanto “função do Estado, destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos”<sup>59</sup>. Por solução imperativa deve se entender oriunda do exercício do poder, sinaliza, incluindo a arbitragem na definição<sup>60</sup>.

Segundo expõe Dinamarco, a atividade jurisdicional seria sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito. Esclarece que não se trata, de modo necessário, de substituição de pessoas, mas de atividades ou condutas. “De todo modo, dá-se sempre a

---

<sup>55</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. I. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23.

<sup>56</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. I. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 23.

<sup>57</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 4-5.

<sup>58</sup> MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000, p. 41.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 397.

<sup>60</sup> “No atual estado da ciência processual todo estudo sobre a jurisdição deve passar pela inclusão, nesse conceito, da jurisdição exercida pelo juiz estatal e também por aquela que se exerce no processo *arbitral*, sabendo-se que a arbitragem é um *processo* e, tanto quanto o processo conduzido pelos juízes, insere-se desenganadamente na teoria geral do processo. É do passado a crença em um *monopólio estatal* da jurisdição, responsável pela concentração dos estudos sobre esta com o foco lançado exclusivamente sobre a jurisdição estatal. Há notórias diferenças entre essas duas espécies de jurisdição mas não tantas nem tão profundas que legitimem o alijamento da jurisdição arbitral do conceito de jurisdição” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 398).

substituição de *atividades* de todas as partes pela atividade jurisdicional do Estado”<sup>61</sup>. O autor atribui essa característica de substitutividade ao árbitro também<sup>62</sup>.

Francisco Wildo Lacerda Dantas condiciona o exercício da jurisdição à manifestação de poder do Estado, chamando-a de dever impostergável da estrutura estatal, na medida em que o julgador não pode se negar a distribuir a justiça. Assim, diz que “a jurisdição se apresenta como um poder por estar ínsito à soberania estatal realizar coativamente o direito quando isso não se dá espontânea e voluntariamente e, nesse sentido, tem a mesma natureza do poder legislativo e do executivo”<sup>63</sup>. De igual modo, Antônio Rulli Júnior identifica o poder estatal como a essência da jurisdição<sup>64</sup>.

Para Marco Félix Jobim, a jurisdição seria atividade estatal e a principal forma de resolução de controvérsias<sup>65</sup>, a partir da qual “o Estado-juiz a presta por meio do instrumento escolhido para tal fim – o processo – a tutela do direito material violado e em conformidade com os valores estabelecidos na Constituição Federal”<sup>66</sup>.

Rosalina Freitas propõe uma concepção funcional da jurisdição, de modo que o vocábulo *poder* do art. 5º, XXXV, da Constituição, seja interpretado como “função, faculdade de ação ou competência para agir em determinada faixa de atividade jurídica”<sup>67</sup>, por meio de uma interpretação evolutiva da norma constitucional. Nessa ótica, considera que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assume uma feição prestacional com relação ao Estado, devendo considerar a eficiência do serviço ofertado à sociedade. Realça que a “apreciação jurisdicional” contida no art. 3º do CPC faz compreender que a jurisdição não é prestada apenas por órgãos

---

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 399.

<sup>62</sup> “A jurisdição exercida pelo árbitro também tem caráter substitutivo, embora não inclua atos de constrição sobre pessoas ou bens, o que pode levar à necessidade de, após proferido o laudo pelos árbitros, recorrer o sujeito à jurisdição estatal para obter dos juízes a execução do julgado. A jurisdição arbitral *in sola notione consistit*. Não é movida pelo escopo *jurídico* que move a estatal mas é também, como esta, fortemente comprometida com escopo social de pacificação” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 400).

<sup>63</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Jurisdição, ação (defesa) e processo*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 35.

<sup>64</sup> “Deixa de ser secundária e o poder é a essência da jurisdição que se distingue por suas características externas, isto é, ligadas aos casos concretos e o resultado que daí advém” (RULLI JÚNIOR, Antônio. *Universalidade da jurisdição*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 19).

<sup>65</sup> Vale dizer que Michele Taruffo se posiciona dessa maneira, apontando enfaticamente: “Não devemos, além disso, esquecer que o processo é, tradicional, estrutural e institucionalmente, o método fundamental para a resolução das controvérsias”. Também diz: “Sob este aspecto, parece bastante óbvio que a jurisdição seja a verdade ‘alternativa às alternativas’, e seja, de fato, a ‘via mestra’ para a resolução das controvérsias” (TARUFFO, Michele. Uma alternativa às alternativas: modelos de resolução de conflitos. In: RIBEIRO, Darci Guimarães (org.). *Ensaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 35).

<sup>66</sup> JOBIM, Marco Félix. *Teoria, história e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 90-91.

<sup>67</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Por uma concepção funcional da jurisdição. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, jul.-dez., 2020, p. 175.

do Poder Judiciário, podendo ser exercida por outros órgãos estatais e entes privados, como ocorre no caso do emprego da arbitragem<sup>68</sup>.

Para Ada Pellegrini Grinover, conforme defendido em sua última obra publicada, a jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça consensual, de modo que fica evidente para a autora a superação do conceito clássico de jurisdição<sup>69</sup>. Conforme a autora explica, tradicionalmente a jurisdição é relacionada a um poder, função e atividade, contudo, não há exercício de poder na justiça consensual, em que a solução do conflito é de responsabilidade exclusiva dos envolvidos, sendo o ponto de onde a autora começa a extrair a ruína conceitual da jurisdição em termos clássicos<sup>70</sup>.

Além disso, os elementos que definiam a jurisdição em tempos mais remotos também sofreram alteração. Em uma perspectiva tradicional, a jurisdição é associada às categorias de lide, substitutividade, coisa julgada e inércia. A existência desses elementos, porém, é questionada mesmo em âmbito estatal. “Onde estaria a lide no processo penal? E no processo civil necessário? E por que o juiz se substituiria às partes para julgar?”<sup>71</sup>.

Adiante, fica nítido que a autora não busca apenas dissociar o conceito de jurisdição da noção de poder, como pretende inserir em seu espectro a função de garantia. “Garantia das partes, para que possam atingir a tutela jurisdicional adequada pela via do acesso à Justiça; garantia do próprio processo e do procedimento”<sup>72</sup>. Com essa preocupação, Ada Pellegrini Grinover apresenta o conceito de jurisdição que considera condizente com o Estado Democrático de Direito e com a moderna visão do princípio da separação de poderes. Na atualidade, para ela, jurisdição “não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. E,

---

<sup>68</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Por uma concepção funcional da jurisdição. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, jul.-dez., 2020, p. 175-176.

<sup>69</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 18.

<sup>70</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 18-19.

<sup>71</sup> Ela segue com a refutação: “Uma coisa são as partes, outra completamente diferente é o juiz. A coisa julgada, verdadeiro dogma clássico, perdeu seu absolutismo e relevância. Hoje a *preclusão administrativa* faz as vezes da coisa julgada, e há processos judiciais em que a satisfação do direito ocorre sem a coisa julgada (como em diversos procedimentos sumários, na monitória, na estabilização da tutela antecipada, na decisão sobre ilegitimidade, etc.). Chega-se a falar na *relativização ou desconsideração da coisa julgada*, perante o princípio da proporcionalidade. E, certamente, não há lide na Justiça consensual, pois não há resistência à pretensão, uma vez que ambas as partes se situam no mesmo plano para solucionar o conflito amigavelmente. Nem há substitutividade, pois são as próprias partes que atuam e o terceiro facilitador, como a própria palavra diz, é um mero auxiliar que as ajuda em relação ao estabelecimento do diálogo e ao atingimento da tutela. E tampouco há inércia, uma vez que o juiz pode, de ofício, remeter as partes às vias conciliativas. E as partes podem sempre ser estimuladas e chamadas para a elas se submeterem, não lhes se aplicando o princípio da demanda” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 19-20).

<sup>72</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 20.

sobretudo, seu principal indicador é o de garantia do acesso à Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça”<sup>73</sup>.

Flávia Pereira Hill acolhe essa concepção, reconhecendo a natureza jurisdicional dos métodos de solução consensual, da arbitragem e das serventias extrajudiciais<sup>74</sup>.

Segundo Marcelo Barbi, é preciso teorizar a jurisdição a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e não do Estado, sendo ultrapassada a premissa de que a jurisdição emana da soberania e do direito público, por ignorar a justiça arbitral, paraestatal, extraestatal, internacional e comunitária. Para ele, “A jurisdição consiste na função de tutela de interesses exercida por um terceiro indiferente no processo”<sup>75</sup>.

Fredie Didier Jr. compreende a jurisdição como “função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c) reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)”<sup>76</sup>. Percebe-se que o sujeito exercente não é necessariamente público, portanto.

Rosalina Moitta Pinto da Costa e João Vitor Mendonça de Moura defendem que, apesar da moderna tendência doutrinária de alargamento do conceito de função jurisdicional, a jurisdição permanece sendo uma atividade estatal de solução de conflitos. A transformação, sinalizam, foi na ampliação das formas de resolução de controvérsias, em decorrência da garantia de amplo acesso à justiça, que não se restringe à jurisdição<sup>77</sup>.

<sup>73</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 20.

<sup>74</sup> Com relação às serventias, enfatiza: “Com efeito, a atividade, típica do Poder Judiciário, que passa a ser desempenhada, de forma crescente, pelos cartórios extrajudiciais em razão da desjudicialização ostenta os mesmos elementos informadores do novo conceito de jurisdição traçados acima” (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 178). Paulo Lucon também adere à proposta conceitual de Ada Pellegrini: “Por esse prisma moderno, a jurisdição passa a englobar não apenas as justiças estatal e arbitral, mas também a justiça consensual. Dentro de tal visão mais ampla de jurisdição, a figura dos equivalentes jurisdicionais ganha importância como métodos adequados para atingir a pacificação social com solução do litígio. É preciso ter algum cuidado com a expressão *equivalentes* jurisdicionais, pois esses métodos não devem ser considerados *menos jurisdicionais* do que a prestação jurisdicional tradicional, pelos órgãos do Poder Judiciário” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Desjudicialização, equivalentes jurisdicionais e aplicação da tecnologia: cenário brasileiro e panorama de direito comparado. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 217).

<sup>75</sup> GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 365.

<sup>76</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 189.

<sup>77</sup> “Logo, o conceito clássico de jurisdição não precisa ser alterado para que o amplo e efetivo acesso à justiça seja concretizado. A jurisdição permanece como função e atividade específica do Estado para aplicação das leis e da tutela dos direitos, vinculada à atividade estatal sobre os atos de força em seu território [...] A jurisdição é uma função pública de justiça desenvolvida pelo Estado e faz parte de um círculo mais amplo em que se encartam outras formas de justiça autocompositivas ou heterocompositivas (mediação, conciliação, negociação e

Ainda com relação ao tema, merecem destaque as reflexões propostas por Antonio do Passo Cabral em torno da construção de um novo conceito de jurisdição<sup>78</sup>.

Conforme convoca o autor, é necessário reconhecer que o tema tem sido abordado a partir de perspectivas que não mais respondem às atuais aspirações das comunidades jurídicas, assim como não refletem as multifacetadas funções que os órgãos jurisdicionais são chamados a exercer na contemporaneidade<sup>79</sup>. Na linha do que identifica Cabral, não há como admitir que o mundo tenha se transformado radicalmente nas últimas décadas e, ainda assim, continuar a tratar da jurisdição como a atividade estatal que busca a correta resolução da disputa ou que tão somente aplica a lei ao caso concreto<sup>80</sup>.

O fenômeno jurisdicional é muito mais amplo e complexo que isso, tendo em vista que, por exemplo, nem sempre haverá um conflito de interesses a ser solucionado, nem será, de modo necessário, de responsabilidade do Estado a prestação da tutela jurisdicional, tampouco a substituição da vontade dos envolvidos é um fator essencial. Para fornecer um tratamento adequado do assunto, acentua o autor, é preciso se afastar da ideia de que jurisdição e Estado estão obrigatoriamente atrelados. Isto é, “jurisdição e estatismo não andam sempre juntos”<sup>81</sup>. A instituição da arbitragem, assim como o reconhecimento de sua natureza jurisdicional, são provas da insuficiência desse modelo.

Nota o autor que a utilização ou combinação até hoje dos elementos que integram os conceitos clássicos de Chiovenda e Carnelutti produzem um “maniqueísmo entre publicismo e privatismo” que não agrega, no final das contas, ao essencial debate sobre o conceito de jurisdição na atualidade. Na verdade, frisa no estudo, os interesses públicos e privados devem coexistir de maneira harmônica, sem serem pressupostos como mutuamente excludentes, com o fim de alcançar uma definição compatível com as transformações do direito e da função jurisdicional ao longo do tempo<sup>82</sup>. Essa visão inclui reconhecer que o Estado não atua apenas

---

arbitragem), todas compoendo um direito fundamental de acesso à justiça” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. *Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 3, set.-dez., 2022, p. 426-428).

<sup>78</sup> CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al* (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, p. 365-373.

<sup>79</sup> CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al* (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, p. 365.

<sup>80</sup> CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al* (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, p. 365.

<sup>81</sup> CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al* (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, p. 366.

<sup>82</sup> “Molti autori semplicemente congiungevano o sommavano le due concezioni: giurisdizione sarebbe l’attività dello Stato che, nell’applicare la regola del diritto oggettivo, aveva come scopo la giusta composizione della lite. Tutto questo dibattito ha fatto sì che il concetto di giurisdizione rimanesse immerso nella concezione manichea tra publicismo e privatismo. Attualmente però questa dicotomia risulta superata in grande misura. Ammettere la

como sancionador de condutas, de modo retrospectivo, também induz comportamentos na sociedade, com inclinação ao futuro<sup>83</sup>.

As visões tradicionais sobre a atividade jurisdicional não são adequadas ou suficientes para dar conta de inúmeros fenômenos contemporâneos do sistema processual brasileiro, disciplinados normativamente e largamente utilizados, a exemplo do modelo de controle de constitucionalidade, sistema de precedentes obrigatórios, julgamentos de casos repetitivos, arbitragem, convenções processuais, cooperação judiciária e interinstitucional, e consultas jurisdicionais<sup>84</sup>.

A atualização teórica da jurisdição é necessária para que passe a ser compatível com a realidade complexa, plural e heterogênea da função jurisdicional, que, sem dúvida, não se restringe à resolução concreta de litígios pela esfera jurisdicional estatal. Não só a atividade jurisdicional não é exclusividade do Estado, como, quando desempenhada por órgãos estatais, materializa-se por um sem-número de interações colaborativas, inclusive no exercício da tutela jurisdicional executiva. Nem só de imposição e coerção vive a execução, e mesmo os atos coativos podem ser realizados em cooperação, que não se restringe aos sujeitos do processo judicial, alcançando agentes externos, públicos ou privados, além das margens judiciárias.

## 2.2 Os desafios para a efetividade da tutela jurisdicional executiva

### 2.2.1 O panorama da execução civil brasileira e a crítica busca por efetividade

Por longo período, em termos científicos, a tutela jurisdicional executiva foi tratada como tema subterrâneo e marginal, como não sendo dotado de relevância suficiente a merecer emergir à superfície e ao centro das discussões processuais. Conforme registrado por Enrico

---

rilevanza degli interessi privati nel processo, oppure concepire che la tutela di situazioni giuridiche soggettive sia uno scopo della giurisdizione, non significa un ritorno al privatismo romano, né porterebbe ad un'eliminazione dello Stato, la cui presenza nel rapporto processuale è insopprimibile. quelli privati devono convivere armoniosamente e non esser visti come mutuamente escludenti” (CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio et al (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, p. 367-368).

<sup>83</sup> CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio et al (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016, p. 368-369.

<sup>84</sup> O tema das manifestações judiciais opinativas é examinado profundamente por Antonio do Passo Cabral e integrado à agenda de pesquisa dos estudiosos do país em razão da sua cátedra: CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 103-233. Nesse contexto, Juliana Melazzi construiu em sua dissertação de mestrado a ideia de justiciabilidade e não decisão, aplicável ao Brasil, afirmando a autora desde a introdução da versão comercial da obra: “Algumas questões não devem ser julgadas pelo Judiciário. É nesse sentido que o sistema de justiça não pode ser pensado apenas como resolutor de conflitos por decisões judiciárias. O objetivo deste trabalho é demonstrar, de forma inédita, que a ‘não decisão’ é também uma forma de dar uma resposta adequada para um caso” (ANDRADE, Juliana Melazzi. *Justiciabilidade e não decisão* – quando o Poder Judiciário não deve decidir. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 25). A consulta jurisdicional volta a ser abordada no trabalho.

Tullio Liebman em prefácio de obra clássica, entre os vários componentes que integram o catálogo teórico do processo, a execução foi o que mais demorou a refletir os avanços oriundos da demarcação de sua autonomia científica<sup>85</sup>.

Embora naquela época Liebman já tenha apontado que houve melhoras em relação à desvalorização da execução, em especial por influência dos trabalhos desenvolvidos por processualistas alemães e italianos, o autor também sinalizou o que revelava-se como um dos principais causadores: o que pouco é conhecido, pouco agrada.

Em outras palavras, a insuficiência do interesse pelo desenvolvimento da dogmática sobre o processo executivo fez com que os esforços intelectuais fossem recebidos com estranheza, como se fossem iniciativas exóticas ou mesmo de secundário valor, mácula que alcançava o próprio objeto de estudo, por comumente ser pouco ou mal compreendido. Mais de um século após a fundação do processo como ciência, marco simbolizado pela publicação em 1868 da obra do jurista alemão Oskar von Bülow<sup>86</sup>, havia notícias de desníveis entre a importância acadêmica reservada à tutela cognitiva e à tutela executiva, não sendo raro atribuir à segunda caráter meramente acessório e complementar<sup>87</sup>.

No ensejo do centenário de Clarice Lispector, um exercício metafórico pode ser útil, ou ao menos interessante: se a mesa da ciência processual estivesse posta, a tutela executiva seria semelhante a um *café frio*, item pouco disputado e que gerava olhares de espanto a quem se interessava por apreciá-lo<sup>88</sup>. No entanto, esse interesse vem crescendo vertiginosamente nas últimas décadas, especialmente em solo brasileiro.

---

<sup>85</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Notas de atualização: Joaquim Munhoz de Mello. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. XIII.

<sup>86</sup> No livro, Bülow apresenta noções elementares ao caráter científico do direito processual, desenvolvendo a ideia de relação jurídica processual e de pressupostos processuais, com especial ênfase ao publicismo. Logo nos parágrafos iniciais, sinaliza: “Se acostumbra a hablar, tan sólo, de relacionaes de derecho privado. A éstas, sin embargo, no puede ser referido el proceso. Desde que los derechos y las obligaciones procesales se dan entre los funcionarios del Estado y los ciudadanos, desde que se trata en el proceso de la función de los oficiales públicos y desde que, también, a las partes se las toma en cuenta unicamente en el aspecto de su vinculación y cooperación con la actividad judicial, esa relación pertenece, con toda evidencia, al derecho público y el proceso resulta, por lo tanto, una *relación jurídica pública*” (BÜLOW, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa – America, 1964, p. 1-2).

<sup>87</sup> “À execução forçada já se destinaram duas alcunhas depreciativas: a de ‘Cinderela’ e a de ‘calcanhar de Aquiles’ do processo civil. A primeira se deu em virtude de os processualistas historicamente terem devotado ao tema muito menos atenção em comparação àquela reservada aos institutos que gravitam em torno da atividade jurisdicional cognitiva. A segunda decorre do fato de que há muito se identifica na execução um ponto crítico de falta de efetividade” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19).

<sup>88</sup> A alegoria é inspirada na obra *A hora da estrela*, último romance escrito por Clarice Lispector, publicado em 1977, ano do falecimento da autora. Em certo trecho, o narrador da história, Rodrigo S.M., descreve assim a protagonista Macabéa: “[...] Nada nela era iridescente, embora a pele do rosto entre as manchas tivesse um leve brilho de opala. Mas não importava. Ninguém olhava para ela na rua, ela era café frio. E assim se passava o tempo

Deve-se tomar por premissa que o exercício da jurisdição não se resume à atividade cognitiva e ao julgamento que lhe é resultante, já que não basta ao interessado na satisfação da prestação apenas o exame de quem está formalmente com a razão<sup>89</sup>.

Inclusive, o frequente estado de inação da parte obrigada revela a incapacidade do processo de cognição em garantir ao titular do direito a concretização do comando abstrato da norma jurídica<sup>90</sup>. Quando isso ocorre, é preciso acionar o processo executivo para alcançar o resultado prático da prestação jurisdicional, de modo a contornar a frustração da conduta e promover esforços em prol da tutela efetiva de direitos.

A preocupação com a efetividade não é nova. Trata-se de categoria abrangente, que comporta acentuada dose de fluidez e não escapa de imprecisões conceituais<sup>91</sup>. A efetividade consiste na medida de realização da norma, de concretização dos efeitos da norma jurídica<sup>92</sup>. A efetividade opera em concreto, a partir do cumprimento da norma por seus destinatários. A norma será efetiva quando for realizada. A busca por efetividade, então, é problema inserido no campo da concreta aplicação do comando normativo<sup>93</sup>.

Há o reconhecimento de que o direito à efetividade da tutela jurisdicional está inserido entre os direitos fundamentais<sup>94</sup>, como corolário da cláusula geral do devido processo legal<sup>95</sup>, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição, e nos arts. 4º e 6º do Código.

Não é difícil notar o estreito vínculo entre as noções de efetividade e execução.

---

para a moça esta. Assoava o nariz na barra da combinação. Não tinha aquela coisa delicada que se chama encanto. Só eu a vejo encantadora. Só eu, seu autor, a amo. Sofro por ela [...]” (LISPECTOR, Clarice. *A hora da estrela*. São Paulo: Rocco digital, 2020, livro eletrônico, s/p).

<sup>89</sup> PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014, p. 692-693.

<sup>90</sup> “A jurisdição não cumpre integralmente sua tarefa com a cognição e com o julgamento que a coroa. Além de verificar e declarar os direitos, é preciso fazer com que eles sejam satisfeitos; além de formular a regra jurídica concreta que disciplina determinada sanção, é necessário tratar de atuá-la, de traduzi-la em fatos reais, modificando a situação de fato existente, de modo a fazê-la ficar como deveria ser” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 261).

<sup>91</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual*. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17.

<sup>92</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 233, jul, 2014, p. 66; COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais da eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, v. 121, mar., 2005, p. 5.

<sup>93</sup> “A efetividade da norma jurídica corresponde à denominada *eficácia social* da norma, isto é, à análise de correspondência entre o comando normativo (mundo do direito) e o comportamento observado na realidade (mundo dos fatos). Tanto mais efetiva será a norma jurídica, quanto maior for a correspondência entre o determinado juridicamente e o observado realisticamente” (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 71-72).

<sup>94</sup> Como tal, “incide diretamente na esfera de responsabilidade do legislador e do juiz, adstringindo-os a criar, formatar, interpretar e empregar a técnica processual de forma a dar completa proteção ao direito” (ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. Coleção novo CPC: doutrinas selecionadas, v. 5, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 59).

<sup>95</sup> DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*, v. 5, 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 67.

Da conhecida lição de Araken de Assis se extrai que “a função executiva opera no mundo dos fatos”<sup>96</sup>. A execução é vocacionada à transformação da realidade, realização material de direitos, encontrando-se atrelada ao compromisso de efetividade.

A execução está para o mundo dos fatos, logo, está para a efetividade<sup>97</sup>.

Frisa-se que essa vocação de realização prática não significa que a tutela jurisdicional executiva é resumida a atos processuais direcionados à transformação fenomênica, também a execução abriga diversas modificações de situações jurídicas.

A relevância normativa atribuída à efetividade na ordem jurídica brasileira, entretanto, não é proporcional à sua observância. Vive-se uma acentuada crise da administração da justiça civil, marcada pela precariedade dos seus resultados, tema que toca ao processo executivo<sup>98</sup>. É fato que a execução não caminha bem. Também é notório que os problemas são multifacetados e complexos, envolvendo não só questões jurídicas, como fatores sociais, políticos e econômicos, de difícil resolução<sup>99</sup>. Cita-se as problemáticas de superendividamento e déficit estrutural das instituições de justiça<sup>100</sup>.

O Relatório Justiça em Números 2024, tradicional pesquisa estatística elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja referência foi o ano-base 2023, aponta que o Brasil apresenta um impressionante acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação, quantitativo que inclui processos suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório.

<sup>96</sup> “[...] seja lá como for, a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva” (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

<sup>97</sup> “A tutela jurisdicional executiva, como o nome mesmo já diz, corresponde à proteção jurisdicional que atua em concreto, que realiza, que efetiva, que torna real” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 3). Sobre o tema, Bruno Zaroni e Edilson Vitorelli: “A palavra de ordem em relação à atividade satisfativa, ou executiva, é efetividade. A missão da execução é facilmente sintetizável: entregar ao credor exatamente aquilo a que tem direito, no menor prazo possível, do modo menos oneroso possível para o devedor e para o sistema processual” (ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. Coleção novo CPC: doutrinas selecionadas, v. 5, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 54).

<sup>98</sup> Calmon de Passos enfatiza que a denominada crise da execução está antes relacionada a óbices enfrentados pelo processo cognitivo. “A crise da execução, portanto, tem origem na própria cognição, que a precede. Cognição imperfeita, demorada, inadequada significa execução imperfeita, demorada, inadequada [...]. Volto, pois, a insistir: não cabe falar em crise da execução quando sua maior complexidade formal e procedimental, o maior dispêndio de tempo no seu desenlace se dever ao fato da necessidade de se ter a cognição indispensável para que a justiça material, no caso, se efetive. O que deve e precisa ser feito é promover reformas que obstem a dilatação impertinente da cognição” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Ensaio e artigos*. V. II. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 110-111).

<sup>99</sup> Como bem registra Heitor Sica: “[...] não podemos perder de vista que a ineficiência da execução decorre mais intensamente de problemas econômicos, sociais e de gestão dos recursos do Poder Judiciário, do que propriamente da inadequação da técnica processual” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. In: ZUFELATO, Camilo et al (coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 315).

<sup>100</sup> Por todos, Leonardo Greco aborda o tema da inefetividade e as possíveis causas para a crise: GRECO, Leonardo. Execução civil – entraves e propostas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XII, 2013.

Em média, os processos pendentes tramitam no país por 4 anos e 3 meses, lapso temporal médio que alcança o patamar de 6 anos e 9 meses nas execuções fiscais.

A taxa global de congestionamento de processos está em 70,5%.

O levantamento indica que, com relação ao primeiro grau de jurisdição, tem-se um universo de 78 milhões de processos, dos quais 56,5% estão em fase de execução. Destaca que em 2023 ocorreu o ápice de estoque tanto da fase de conhecimento quanto de execução desde o início do diagnóstico elaborado pelo CNJ há mais de 20 anos. A taxa de congestionamento está em 64,8% para o conhecimento e 80,6% na fase de execução<sup>101</sup>. As execuções fiscais representam 59% do estoque de processos em execução, sendo os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento judiciário, uma vez que são 31% dos casos pendentes e alcançam o patamar de 88% de congestionamento<sup>102</sup>.

Ao se referir aos “gargalos da execução”, embora não atribua causas para o quantitativo e demora das demandas executivas, o relatório faz referência a dois pontos relevantes: o esgotamento de mecanismos previstos em lei, sem êxito na localização de patrimônio suficiente a satisfazer o crédito; e o prévio esgotamento dos meios de cobrança administrativa de dívidas, o que explicaria a comum dificuldade de recuperação judicial.

Segundo o Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), o Brasil tem mais de 203 milhões de habitantes. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), elaborada desde 2010 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em junho de 2024 havia 78,8% de famílias em situação de endividadas, 28,8% de famílias com dívidas em atraso e 12% de famílias sem condições de pagar suas dívidas. O Relatório Endividamento de Risco no Brasil, do Banco Central do Brasil (BACEN), aponta que em março de 2023 havia mais de 15 milhões de endividados de risco no Brasil, ou 14,2% da população tomadora de crédito dentro do Sistema Financeiro Nacional<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> Convém pontuar que a maior taxa de congestionamento na fase de execução foi registrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual alcançou o patamar de 88,4% na execução e 68,4% no conhecimento.

<sup>102</sup> Apesar da manutenção desse cenário crítico, o relatório aponta que em 2023 foram intensificados os esforços para a desjudicialização de dívidas com o Poder Público, o que reduziu 600 mil execuções fiscais.

<sup>103</sup> Indica, ainda, que: “Os endividados de risco estão mais concentrados nas regiões Norte e Nordeste, na população feminina, no público de maior idade e de menor renda. Observa-se ainda heterogeneidade na distribuição do endividamento de risco entre os diferentes segmentos financeiros, tanto na concentração dos endividados de risco, como nas modalidades de crédito envolvidas no endividamento desse público”.

Esse cenário crítico leva a doutrina, com acerto, a refletir sobre a real intensidade do impacto da desjudicialização sobre a efetividade do processo de execução, questionando as relações entre a adoção de um modelo judicial e a crise executiva<sup>104</sup>.

Embora a técnica processual não seja capaz de diluir esses entraves sozinha, exerce função essencial na definição dos rumos do processo civil executivo, sendo grave equívoco desprezá-la, como há tempos alertou Barbosa Moreira<sup>105</sup>. Sem ignorar a importância dos complexos aspectos que norteiam a frustração do crédito, é preciso voltar os olhos para os instrumentos técnicos que incidem sobre o processo executivo e se propõem a otimizá-lo, em prol da maior efetivação de direitos. Acredita-se que a execução extrajudicial por cooperação interinstitucional integra esse grupo de preocupação. Apesar de a condução judicializada da execução não ser responsável pelos diversos obstáculos econômicos à satisfação do crédito, a desjudicialização pode facilitar a realização de atos da cadeia executiva, sobretudo com a pluralidade e especialidade de agentes de execução, escolhidos sob parâmetros de adequação ao perfil do título, dos sujeitos, patrimônio e da litigância, imprimindo maior qualidade e rapidez às atividades devido à repartição das funções executivas entre sujeitos diferentes.

Vale uma observação sobre os impactos do Código sobre a tutela executiva.

---

<sup>104</sup> “Ora, esse índice de inadimplência é resultado da execução civil no formato atual ou de uma crise de inadimplência que assola o país? Não se vislumbra aqui, mais uma vez, uma relação de causa e efeito associada ao modelo judicial da execução civil. Assim, preservada convicção diversa, não convence o argumento de que o problema estaria no Judiciário [...] Como já aventado em outras ocasiões, boa parte das dificuldades enfrentadas nas execuções gira em torno do tema da responsabilidade patrimonial e dos limites a sua extensão, ou mesmo dos cada vez mais sofisticados instrumentos de fraude que os devedores podem levar a cabo e que passam à margem dos mecanismos processuais de apreensão patrimonial. De outro lado, é também preciso aceitar que outra boa dose de dificuldade está simplesmente na insolvência do devedor pela ausência de patrimônio, o que não se ultrapassa com um processo judicial ou extrajudicial porque, em qualquer dessas hipóteses, o dispêndio de tempo, dinheiro e energia é simplesmente inócuo em razão dos ‘limites econômicos da execução’” (YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 365; 367). “Expropriar o patrimônio que não existe? No estado atual como se encontra a situação patrimonial da maior parte dos devedores a regra será a de que as execuções civis sejam *infrutíferas* por ausência de patrimônio expropriável e a *exceção* é que sejam *frutíferas*. Não há palavra mágica ou varinha de condão que crie patrimônio expropriável onde ele não exista” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apontamentos sobre temas que devem ser democraticamente debatidos e discutidos com a população brasileira em qualquer iniciativa legislativa sobre a desjudicialização da execução civil. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 208-209).

<sup>105</sup> Em suas palavras: “nenhum processualista que preze a sua ciência tem o direito de desinteressar-se pura e simplesmente das questões técnicas. Ótimo seria que os operadores do direito soubessem dar-lhes, ao menos no comum dos casos, solução adequada. Percebem-se a todo instante quão longe ainda estamos de ver realizada semelhante aspiração. Incumbe precipuamente aos processualistas uma missão esclarecedora, quase diria uma função didática, a que não nos podemos furtar. Se nos omitirmos, não é crível - nem, aliás, desejável... - que se possa contar, para suprir a nossa omissão com a ajuda de economistas, sociólogos ou cientistas políticos” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual*. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 27).

Não são poucas as vozes na doutrina a afirmar que o processo executivo recebeu atenção insuficiente na elaboração do Código de Processo Civil, o que teria refletido na entrega de texto com escassas modificações e de reduzido potencial inovador, com a manutenção da estrutura do regramento passado, apesar de ter se revelado pouco efetiva<sup>106</sup>.

A exceção a esse diagnóstico costuma ser atribuída ao art. 139, IV, do Código<sup>107</sup>.

Os limites metodológicos da pesquisa impedem a construção de inventário com as mudanças promovidas pelo CPC na execução<sup>108</sup>. Considera-se importante, no entanto, registrar a discordância em relação à ideia de que se trata de tema praticamente inalterado.

A identificação de omissões no resultado do processo legislativo – por exemplo, sobre avanços em relação à desjudicialização e execuções com o poder público –, legítimo exercício de crítica, não leva à conclusão de que a tutela executiva permaneceu igual.

O aprimoramento dos mecanismos de efetivação de direitos no processo civil brasileiro é preocupação tanto recorrente quanto complexa em décadas mais recentes.

Em 1995, ao comentar as mudanças efetuadas pela Lei 8.953/1994 no processo de execução do CPC/73, Carlos Alberto Carmona frisou a existência de controvérsias: “Diversos pontos merecedores de modificação foram deixados de lado, em prol da solução das questões que encontravam maior adesão e consenso na doutrina”. A modéstia do resultado estaria relacionada à inexistência de consensos teóricos, os quais limitavam avanços imediatos e

---

<sup>106</sup> Para acesso a essa abordagem, recomenda-se a leitura: ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução - coleção novo CPC: doutrinas selecionadas*, v. 5. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 53-81. Em novo estudo publicado em 2018, Edilson Vitorelli retomou a crítica: VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, jan., 2018.

<sup>107</sup> Dispositivo considerado capaz de promover uma revolução silenciosa no sistema de execução pecuniária do país (GAJARDONI, Fernando. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Jota, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>). Em sentido semelhante: “Um dos pontos de relevo do CPC em matéria de execução é o artigo 139, IV contido na Parte Geral do Código. Num universo de dispositivos rígidos e engessados que foram praticamente replicados do Código de 1973 e de 1939, o artigo 139, IV apresenta-se como um oásis de esperança para uma *execução* mais rente com a promessa constitucional de tutela dos direitos. Junto com as normas fundamentais do CPC e outras cláusulas gerais nele existentes, é possível repensar a execução sem a imobilidade burocrática e o paternalismo protetivo do executado que ainda está bastante presente nos dispositivos do Livro II da parte especial” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 32-33).

<sup>108</sup> Entre o final da tramitação legislativa e os primeiros momentos de vigência do CPC, foi possível acompanhar a elaboração de trabalhos com esse propósito sistemático, por um imperativo do tempo, justificado pela necessidade de difusão das ideias do texto recém-aprovado. A exemplo: VASCONCELOS, Ronaldo. Execução no novo CPC: principais inovações. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 371-384; HILL, Flávia Pereira. Comentários à execução das obrigações de fazer e não fazer no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 15, jan.-jun., 2015, p. 165-194; PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Rafael Asfora. Da alienação por iniciativa particular: raízes históricas e principais inovações do CPC-2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 17, n. 2, jul.-dez., 2016, p. 11-37.

exigiam aprofundamento científico, não à irrelevância do debate. Naquela época, já se reconhecia que a tarefa era árdua e precisava de continuidade<sup>109</sup>.

Em 2001, há mais de vinte anos, Athos Gusmão Carneiro reforçava ser fundamental novas reformas na execução: “É tempo, já agora, de pensar-se, ou melhor, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos”<sup>110</sup>. Após as atualizações realizadas em 2001 (Leis 10.352 e 10.358) e 2002 (Lei 10.444) no Código de 1973, por exemplo, o apelo doutrinário se manteve<sup>111</sup>.

O cumprimento de sentença e o processo de execução sofreram sensíveis transformações com o advento do Código de Processo Civil. Isso se deve, em boa medida, à instituição de rede ou constelação de cláusulas gerais processuais<sup>112</sup>, aplicáveis à execução, a exemplo da atipicidade dos meios de solução de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º), atipicidade dos meios executivos (art. 139, IV; art. 297; 536, § 1º; e 538, § 3º), atipicidade de negociação processual (art. 190) e atipicidade para cooperação judiciária (arts. 67 a 69). Não é possível creditar ao art. 139, IV o título de única mudança significativa no processo executivo, embora esteja entre as mais relevantes e controvertidas desde então.

### 2.2.2 O caráter executivo dos meios sub-rogatórios e coercitivos

Os meios executivos sub-rogatórios, em síntese, são aqueles em que há a substituição pela atividade judicial da conduta que deveria ter sido feita pelo obrigado, podendo ser pagamento de quantia, entrega de coisa ou realização de um fato. Já os meios executivos coercitivos, por outro lado, são os que o órgão jurisdicional utiliza para pressionar a vontade do devedor, por meio da ameaça de sanções, com o objetivo de pressioná-lo, induzi-lo, conduzi-lo a cumprir voluntariamente a prestação devida<sup>113</sup>.

<sup>109</sup> “Há, portanto, muito o que fazer depois da consolidação da reforma, em especial no que diz respeito ao processo de execução, cuja efetividade deixa muito a desejar” (CARMONA, Carlos Alberto. O processo de execução depois da reforma. *Revista de Processo*, v. 80, out.-dez., 1995, p. 8).

<sup>110</sup> O autor continua: “A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito” (CARNEIRO, Athos Gusmão. Sugestões para uma nova sistemática da execução. *Revista de Processo*, v. 102, abr.-jun., 2001, p. 1).

<sup>111</sup> “Cumpra, por fim, reafirmar, ante críticas surgidas (e o debate e a crítica são sempre bem-vindos), que o imobilismo seria a pior atitude, ante a evidência de que nosso lerdo e complicado processo de execução precisa ser reformulado, a fim de acompanhar o dinamismo da vida moderna” (CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 123, 2005, maio, p. 6).

<sup>112</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 61.

<sup>113</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37.

Tradicionalmente, acostumou-se a associar a ideia de execução civil ao emprego de atos contra a vontade do obrigado ou sem a necessidade de acioná-la, manifestando-se por meio da invasão da esfera patrimonial do obrigado à força. Por essa ótica, apenas o processo desenvolvido com base em atos sub-rogatórios seria considerado verdadeira execução civil, em razão da compreensão de que o caráter executivo estaria atrelado à capacidade jurisdicional de promover forçosamente o resultado prático que não foi atendido espontaneamente pelo devedor. Francesco Carnelutti<sup>114</sup> e Enrico Tullio Liebman<sup>115</sup> são exemplos de autores clássicos que assim compreendiam.

O amadurecimento da ciência processual aponta que essa percepção está próxima de ser absolutamente superada<sup>116</sup>. Como destaca Marcelo Lima Guerra, não se pode negar que a medida coercitiva desempenha função idêntica à medida sub-rogatória, já que ambas são adotadas para alcançar a satisfação da obrigação<sup>117</sup>. Há que se partir da ideia de que os meios executivos devem ser compreendidos de maneira ampla, ou seja, de que são todas as medidas

---

<sup>114</sup> Carnelutti dizia que as medidas coercitivas são um tipo intermediário entre a execução e punição, não integrando a categoria de tutela jurisdicional executiva: “Le misure coercitive sono in realta un genus tertium, intermedio tra la esecuzione e la pena; hanno comune con questa la struttura , in quanto colpiscono un bene dell'obbligato diverso da quello, che costituisce l'obbietto dell'obbligo violato; hanno invece comune con la esecuzione la funzione, in quanto agiscono al fine di ottenere l'effettivo soddisfacimento dell'interesse di chi ha il diritto e l'effettiva subordinazione dell'interesse di chi ha l'obbligo (percio l'arresto per debiti cessa non appena il debitore abbia pagato). Tenendo conto di questa presenza, nelle misure coercitive, del carattere funzionale della esecuzione ma della assenza del suo carattere strutturale, secondo me, esse non debbono venire comprese nella categoria della esecuzione” (CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile: processo di esecuzione*, v. I. Padova: CEDAM, 1932, p. 7-8).

<sup>115</sup> “em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Notas de atualização: Joaquim Munhoz de Mello. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 4).

<sup>116</sup> Filiando-se à corrente clássica, Humberto Theodoro Júnior trata das medidas coercitivas como medidas de apoio, não atribuindo-lhes natureza executiva. Em passagem sobre a utilização do protesto, típico mecanismo coercitivo, o autor afirma: “É uma medida coercitiva bastante eficaz, que visa dar maior efetividade ao cumprimento da decisão, na medida em que abala o acesso ao crédito por parte do devedor inadimplente. De certa forma, funciona como medida de reforço da atividade processual executiva, de modo a conduzir o executado à solução voluntária da obrigação, evitando os encargos e incômodos da execução forçada” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. III. 51. ed. São Paulo: Forense, 2018, livro eletrônico, s/p). Em que pese digam que apenas a execução estritamente forçada seria execução em sentido técnico-processual, Cândido Dinamarco, Gustavo Badaró e Bruno Carrilho Lopes reconhecem: “No atual estágio do direito positivo brasileiro, todavia, há alguma tendência a incluir no conceito de execução civil também os atos judiciais de induzimento do obrigado a cumprir – é o caso de imposição de multas pelo descumprimento, interdição de atividades *etc.* (execução por *coerção* ou execução *indireta*)” (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 509).

<sup>117</sup> “Com efeito, não há como negar a relevância do critério funcional na definição de meio executivo. É que o próprio conceito de tutela executiva, do qual o primeiro é derivado, vem definido em uma perspectiva igualmente funcional, levando em consideração a diversidade de *resultados* buscados com a *função jurisdicional*. Além disso, se o que se está classificando são *meios judiciais*, não há como não levar em consideração a perspectiva do órgão jurisdicional. Nessa perspectiva, o objetivo do juiz é um só – a satisfação do credor – e por isso a sua atuação compõe a mesma categoria, por qualquer *meio* que ele tente atingir aquele objetivo” (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36).

decretadas no interesse da prestação da tutela executiva, ao propósito da satisfação do credor, sejam elas meios coercitivos ou sub-rogatórios.

A tutela executiva deve ser projetada de modo a comportar a utilização de diversos meios executivos, até mesmo pela variedade de obrigações e sujeitos envolvidos, tendo como farol o compromisso com a concretização do direito, não interessando para a demarcação de sua natureza se o resultado será fruto de atividades de colaboração com o executado ou se será extraído de maneira impositiva. Nesse sentir, a execução se propõe a eliminar ou estimular a remoção dos entraves que impedem o adimplemento da obrigação<sup>118</sup>, atuando por métodos distintos, contudo, igualmente executivos. Os atos executivos coercitivos atuam sobre a esfera psíquica do devedor, estipulando ameaça ou incentivo que precisa da sua intervenção para gerar o cumprimento da conduta, mas não deixam de ser um instrumento que pretende, no final das contas, obrigá-lo à satisfação.

A utilidade dos meios de coerção é geralmente acentuada quando se está diante de obrigações que impossibilitam a utilização de meios sub-rogatórios, tais como as prestações infungíveis de fazer e as prestações de não fazer<sup>119</sup>. No entanto, o sistema processual não limitou a previsão de mecanismos coercitivos a tais situações<sup>120</sup>, também ocorrendo o uso de coerção nas demais modalidades obrigacionais<sup>121</sup>.

Há um extenso leque de medidas executivas coercitivas no Código, sendo exemplos a imposição de multa (art. 523, § 1º); prisão civil (art. 528, § 3º); protesto de decisão judicial (art. 517 e 528, § 1º); inscrição em cadastro de inadimplentes (art. 782, §§ 3º a 5º); e redução do percentual de honorários advocatícios (art. 827, § 1º).

Partindo da preocupação com o rigor terminológico no tratamento do tema, vale questionar: as medidas coercitivas estão incluídas na noção de execução forçada ou apenas são

<sup>118</sup> PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014, p. 693.

<sup>119</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 197.

<sup>120</sup> “Não se pode restringir as técnicas de execução *indireta* às obrigações infungíveis. O raciocínio não pode pautar-se nesse tipo de divisão. A forma de execução será aquela que for mais adequada para a efetivação do direito, seja fungível ou infungível a obrigação, pois não há entre elas qualquer hierarquia” (DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*, v. 5, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 57).

<sup>121</sup> Marcelo Abelha enfatiza a tendência legislativa de generalização de meios coercitivos, apontando ao menos três motivos para isso: a execução coercitiva costuma ser bem mais econômica do que a sub-rogatória; respeita o princípio da maior coincidência possível de resultados, em razão de ser o próprio executado que cumpre a obrigação, mesmo que sob pressão; e se mostra estratégica em virtude da complexidade do ambiente tecnológico, que intensifica o poder da informação, em que muitas vezes apenas o obrigado poderá ser capaz de, detendo algum conhecimento específico, cumprir a obrigação (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 198). Do mesmo modo: “A tendência é cada vez mais prestigiar os meios executivos indiretos (meios coercitivos), tão eficazes quanto os meios de execução direta, mas menos onerosos” (DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*. V. 5, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 54).

componentes da tutela executiva em acepção ampla? Giuseppe Chiovenda apresenta contribuição de relevo para essa abordagem. O autor ressalta a importância de realizar a distinção entre execução da lei em geral e execução forçada da lei, destacando que a atividade executiva sempre envolve a verificação de uma vontade.

No caso da execução da lei em geral, Chiovenda sinaliza que quem cumpre a obrigação imposta legalmente realiza uma vontade própria que foi determinada pela vontade da lei, podendo se dizer que houve cumprimento da obrigação<sup>122</sup>. Nesse quadrante parece estar situado o cumprimento espontâneo da prestação, campo que não é disciplinado propriamente pela tutela jurisdicional executiva. Na hipótese da execução forçada da lei, o autor entende que a noção engloba a adoção de medidas de coação (execução indireta ou psicológica), as quais estão voltadas a atuar no ânimo do devedor, a fim de induzi-lo ao cumprimento da lei, assim como a adoção de medidas de sub-rogação (execução direta), compreendendo atividades determinadas para atingir a prestação que deveria ser feita pelo devedor, independentemente de sua participação<sup>123</sup>.

Como se vê, não há incompatibilidade em considerar que no gênero da execução forçada estão situadas as espécies de execução direta, por sub-rogação, e de execução indireta, por coerção. “A execução forçada pode ocorrer com ou sem a participação do executado”<sup>124</sup>. Na hipótese de preferência por reservar a utilização da expressão *execução forçada* aos estritos atos executivos de força, praticados em sub-rogação, é exigido que o intérprete esclareça que a atividade imperativa não esgota as manifestações da tutela executiva, sendo apenas uma de suas facetas<sup>125</sup>.

De toda sorte, alinhando o critério funcional de classificação dos meios executivos com a amplitude da definição do que se entende por tutela executiva na contemporaneidade, alcança-se a conclusão de que a execução opera de modo bifronte, por medidas sub-rogatórias

---

<sup>122</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1922, p. 276.

<sup>123</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1922, p. 276.

<sup>124</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*, v. 5, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 52.

<sup>125</sup> Em mesmo sentido: “Assim, para quem quiser insistir em adotar a expressão ‘execução forçada’ para se referir à execução por sub-rogação, é imperioso reconhecer um sentido mais amplo ao conceito de ‘tutela executiva’, no qual habitem, com idênticos direitos de cidadania, tanto a execução por sub-rogação como a execução indireta [...] Em outras palavras, reconhecem que o conceito de *tutela executiva* é mais amplo do que o de *execução forçada*, quando empregada esta expressão como sinônimo de execução por sub-rogação, de tal forma que se pode afirmar que a tutela executiva é prestada tanto através de medidas sub-rogatórias, como de medidas coercitivas” (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37-38).

e coercitivas, não havendo qualquer diferença quanto ao seu nível de relevância. Percursos diferentes, idêntico destino.

Logo, ao se tratar de atos processuais praticados por coerção ou sub-rogação, não há medida mais executiva ou menos executiva, ambas agem em favor do adimplemento de prestação não atendida pelo devedor de modo espontâneo, buscando a atuação prática do direito, a transformação concreta da realidade, o adimplemento.

Essa exposição serve ao propósito de fornecer repertório teórico para no trabalho examinar os atos executivos que podem ser atribuídos ou compartilhados entre o órgão jurisdicional estatal e outros agentes no contexto da execução civil desjudicializada.

### 2.2.3 A boa-fé processual e os embaraços à localização patrimonial

Os investimentos em torno da desjudicialização da atividade executiva não podem ficar ao largo das preocupações com o combate a comportamentos indevidos, condutas que prejudicam e mesmo impedem a localização de bens na execução<sup>126</sup>.

Na realidade, como se vem pontuando, a desjudicialização pode ser muito útil à otimização das atividades de busca patrimonial, inclusive antes de deflagrado formalmente o processo executivo, por meio de buscas patrimoniais pré-executivas<sup>127</sup>. Iracecília Rocha, em recente dissertação de mestrado defendida no PPGD/UFPA no último dia 14 de agosto, propõe o emprego de Procedimento de Viabilidade Executiva (PROVE) para essa exata finalidade.

<sup>126</sup> As relações entre boa-fé processual e localização patrimonial já foram expostas em duas oportunidades, em artigos escritos com Matheus Dias Ferreira: SANTOS, Clarice; DIAS FERREIRA, Matheus Vidonho. A responsabilidade do executado por descumprimento do dever de indicação de bens à penhora do art. 774, V, CPC. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 4. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, p. 249-273; SANTOS, Clarice; DIAS FERREIRA, Matheus Vidonho. Primeiras linhas sobre a litigância predatória executiva. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 5. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2024, no prelo.

<sup>127</sup> A doutrina processual brasileira, notadamente por inspiração do procedimento extrajudicial pré-executivo português, tem enfatizado a importância do acesso prévio a informações do acervo patrimonial do executado, por meio da utilização, de imediato ou a partir de reforma legislativa, do direito à produção autônoma de prova (art. 381, CPC) ou de iniciativas existentes no âmbito fiscal (art. 20-B, Lei 10.522/2002). Sobre o tema: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 175-191; HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 2, mai-ago., 2021, p. 302-322; HILL, Flávia Pereira; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Produção antecipada de provas para localização de bens previamente ao ajuizamento da execução por quantia: uma proposta de reforma legislativa. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 2, mai-ago., 2022, p. 1440-1451; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A importância da busca antecipada de bens do devedor para o tema da crise da execução civil: aprendendo com as recentes reformas normativas que tratam da execução fiscal. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 153-178.

José Carlos Barbosa Moreira constata que: “É antiga, nos legisladores, a preocupação de combater a incorreção das partes no seu comportamento em juízo”<sup>128</sup>.

A boa-fé é locução equívoca na linguagem jurídica. De caráter abrangente e cambiante, com aparições em contextos e sob significados distintos. Para o trabalho, interessa a boa-fé qualificada como objetiva, que assume sentido de norma de conduta, instituindo padrões de agência, impondo e proibindo comportamentos. Conforme Judith Martins-Costa apresenta, a boa-fé objetiva é modelo ou instituto jurídico indicativo de “(i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos e (iii) um *standard* comportamental”. Assim, “o agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal”<sup>129</sup>. Não se confunde com o estado anímico do sujeito, de boas intenções, sem intuito malicioso<sup>130</sup>.

A concepção de boa-fé objetiva construída para as relações obrigacionais, no direito privado, expandiu-se para o direito público, afetando o processo civil<sup>131</sup>. A boa-fé enquanto princípio do direito civil impulsionou a boa-fé como princípio do processo<sup>132</sup>.

O art. 5º do CPC consagra o princípio da boa-fé processual, orientando-se pelo respeito à boa-fé objetiva<sup>133</sup> por todos que de qualquer forma participam do processo. A norma exige

<sup>128</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro. *Temas de Direito Processual*. Primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 16.

<sup>129</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, livro eletrônico, s/p.

<sup>130</sup> “O enfoque sai da intenção do sujeito e torna-se externo a quem pratica o ato. Assim, pouco importa se a conduta perpetrada tiver sido norteadada pelo intuito emulativo ou se quem a praticou ignorava dado relevante, basta conferir se a conduta se enquadra ou não no padrão de probidade estipulado pela norma jurídica” (MACÊDO, Lucas Buriel de. Boa-fé no processo civil – parte 1. *Revista de Processo*, v. 330, ago., 2022, p. 2).

<sup>131</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 81.

<sup>132</sup> “A construção do princípio da boa-fé ou boa-fé objetiva, que se consolidou no Direito Civil com grande riqueza teórica, mereceu transposição para outras áreas e foi implementada no processo civil. A estreita relação entre o Direito Processual Civil e o Direito Civil tornou essa movimentação natural” (MACÊDO, Lucas Buriel de. Boa-fé no processo civil – parte 2. *Revista de Processo*, v. 331, set., 2022, p. 2).

<sup>133</sup> Destaca Fredie Didier Jr.: “Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 135). Diz o Enunciado 374 do FPPC: “O art. 5º prevê a boa-fé objetiva”. A boa-fé subjetiva, contudo, não é irrelevante para a boa-fé processual: “Além disso, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a cláusula geral da boa-fé processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais” (DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 85-86).

conduta leal, proba e ética de todos os sujeitos, vinculando, no mínimo, as partes e o órgão jurisdicional<sup>134</sup>. Em suma, requer um perfil de litigância responsável<sup>135</sup>.

O princípio da boa-fé é uma das fontes do princípio da cooperação (art. 6º, CPC), ambos apresentados por cláusulas gerais processuais<sup>136</sup>. A cooperação, princípio e modelo do processo civil, desloca o centro do processo para o trabalho conjunto entre juiz e partes, em equilíbrio de funções, igualdade de tratamento e participação<sup>137</sup>. Os deveres cooperativos atingem os sujeitos reciprocamente, alcançando o processo executivo<sup>138</sup>. Daniel Mitidiero enfatiza: “Não se trata, portanto, de uma concretização episódica e restrita: a colaboração conforma todo o novo processo civil brasileiro”<sup>139</sup>.

A execução é endereço comum para toda sorte de condutas ilícitas. Em conhecida lição, “é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos”<sup>140</sup>, refletindo na precariedade da busca patrimonial<sup>141</sup>.

Inadimplida a obrigação de quantia, o patrimônio do devedor responde pela dívida. O êxito da tutela executiva pecuniária, salienta Marcelo Lima Guerra, depende da existência de bens disponíveis, localizáveis e suficientes<sup>142</sup>. Mais do que ocupar o plano material, precisam

---

<sup>134</sup> Com preferência à lealdade processual, Márcio Faria examina profundamente o tema, respondendo positivamente à indagação sobre a existência de um dever processual de lealdade para o juiz: FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 153-163. Assim estão redigidos os Enunciados 375 e 376 do FPPC: “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva”; “A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

<sup>135</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Boa-fé no processo civil – parte 2. *Revista de Processo*, v. 331, set., 2022, p. 4.

<sup>136</sup> Sobre o tema das cláusulas gerais, consultar: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Com incidência no processo: DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010.

<sup>137</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>138</sup> “Logo, é notório que o modelo de processo cooperativo deve nortear não apenas a atividade do juiz, mas também a conduta das partes e terceiros diante da execução” (ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. Coleção novo CPC: doutrinas selecionadas, v. 5. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 71).

<sup>139</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 111.

<sup>140</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*, v. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 70.

<sup>141</sup> Problema que também afeta intensamente a execução fiscal, como frisam Marco Aurélio Peixoto e Renata Cortez: “Há uma grande dificuldade prática na finalização dos processos executivos fiscais, notadamente na Justiça Estadual, em razão da não localização dos deveres e/ou de bens passíveis de penhora, o que acaba por revelar comportamentos processuais pouco colaborativos e em desconformidade com a boa-fé objetiva, notadamente no que se refere aos devedores da Fazenda, os quais devem ser sancionados por constituírem litigância de má-fé” (PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 173-174).

<sup>142</sup> “[...] o sucesso da expropriação forçada depende, basicamente, da concorrência de três condições práticas: a) que o devedor possua bens expropriáveis, com valor equivalente ao crédito; b) que tais bens sejam facilmente localizáveis; c) que tais bens tenham liquidez suficiente para serem facilmente vendidos” (GUERRA, Marcelo

chegar ao processo. O raciocínio óbvio é de que, se não são encontrados bens, não há possibilidade de prática de atos de efetivação. É necessário que o devedor seja identificado e que possua patrimônio descoberto, disponível e suficiente para satisfação do crédito, a fim de que o circuito expropriatório apresente viabilidade de ser concluído com êxito, mediante penhora, avaliação e expropriação dos bens, no limite da dívida inadimplida e dos demais encargos financeiros suportados pelo executado.

Algumas considerações são pertinentes nesse momento. O estado de inexistência patrimonial não se confunde com o de ocultamento de bens, sendo o primeiro um obstáculo material oriundo da realidade fática, enquanto o segundo se origina de embaraços criados para impedir ou dificultar o acesso a bens materialmente existentes.

Quando se tem a primeira situação, o adimplemento da obrigação é inviável, salvo evolução patrimonial superveniente do devedor<sup>143</sup>. No segundo caso, a técnica processual tem espaço para agir, devendo ser utilizada para coibir condutas lesivas e diluir esses entraves, sobretudo com o acesso a base de dados e instrumentos de tecnologia, sendo nesse ambiente que a execução extrajudicial por cooperação deve estar inserida. A propósito, João Vitor Moura, na versão comercial de sua dissertação de mestrado, ao ressaltar que a tecnologia é “gênero que engloba novas técnicas, automação e a inteligência artificial em seus diversos níveis”, destaca a importância da mineração de dados para a otimização dos resultados da tutela jurisdicional executiva, já que a análise ordenada de dados que aportam em grande escala no Poder Judiciário os transforma em fonte de estratégia na prevenção e contenção de crises de ineficiência<sup>144</sup>.

No contexto narrado, uma das alegorias possíveis é compreender a execução como caçada patrimonial<sup>145</sup>. A imagem é interessante para evidenciar, a um só tempo, o direcionamento do percurso ao acervo de bens do devedor e as dificuldades enfrentadas nesse

---

Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 148).

<sup>143</sup> Nos termos do art. 921, III, CPC, a não localização do executado ou de bens penhoráveis acarreta a suspensão da execução, sendo necessário observar as diretrizes sobre prescrição intercorrente dos §§ 1º ao 7º do referido artigo, modificadas pela Lei 14.195/2021.

<sup>144</sup> “Os dados permitem não apenas a configuração e o refinamento da tecnologia, mas também incrementa a precisão dos diagnósticos e possibilitam a extração de informações mais relevantes, proporcionando uma visão macro dos problemas, a identificação de gargalos ocultos, o desenvolvimento de atuações (e até mesmo políticas) preventivas – ao invés de reativas – dos conflitos, a melhora da arquitetura de escolha digital no âmbito do Poder Judiciário e, o objeto precípuo dessa obra: a otimização da tutela jurisdicional executiva” (MOURA, João Vitor Mendonça de. *Execução em crise e o poder dos dados: como a mineração de dados e a tecnologia podem otimizar o processo executivo brasileiro*. Londrina: Thoth, 2023, p. 135).

<sup>145</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. *Ensaio e artigos*, v. II. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 112. “É notório e sabido que a fase de execução é particularmente problemática, e não raro se resume a uma eterna perseguição do exequente ao executado que foge” (SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução - um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 264, fev., 2017).

alcance. Afinal, a localização de bens disponíveis e suficientes à satisfação da dívida é tarefa processual árdua, não raro de êxito remoto ou mesmo improvável. O rastreo patrimonial costuma ser longo e extenuante, submetido a território acidentado e inumeráveis riscos. A execução assemelha-se, sob essa perspectiva, a uma caçada.

Nesse sentido, executar é lançar-se em dramática incursão. Contudo, os bens aptos à executividade são o alvo da jornada, não quem os titulariza<sup>146</sup>. A diretriz de menor onerosidade e do contraditório no ambiente executivo são expressões do respeito ao devido processo e à dignidade do devedor; graves limites à persecução patrimonial.

Ademais, se o processo executivo, dado os obstáculos para adequada incidência da responsabilidade patrimonial, pode ser associado figurativamente a uma intrincada travessia, essa operação não autoriza a vulneração de garantias processuais, nem a transgressão às finalidades do processo, por quaisquer dos sujeitos que dele participam. Exequente e executado devem agir com responsabilidade<sup>147</sup>, assim como todos os sujeitos que sob qualquer título atuam no processo executivo, como frisa o art. 5º do CPC.

A localização de bens do devedor é um dos grandes desafios à satisfação do crédito no processo executivo expropriatório. Heitor Sica chama a localização patrimonial de “um dos capítulos dos mais tormentosos da execução por quantia certa”<sup>148</sup>. Aluisio Mendes e Larissa Pochmann se referem à busca patrimonial como “um dos percalços dos exequentes”<sup>149</sup>. Leonardo Greco indica ser um problema universal, posicionado como o “segundo grande entrave da execução”, antecedido pela excessiva concentração da prática de atos executivos no órgão jurisdicional estatal<sup>150</sup>. Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade frisam que a procura de bens disponíveis para penhora é um dos “três momentos críticos da execução”<sup>151</sup>. Nessa linha,

<sup>146</sup> O que não exclui o uso de medidas de coerção pessoal, a exemplo da prisão civil na execução alimentar.

<sup>147</sup> “E no contexto dessa história de perseguição e fuga, igualmente não é raro que os atos das partes se motivem por um ranço de vingança, às vezes por parte do exequente que quer exercer seu direito potestativo não só para executar o devedor na proporção da dívida objetiva, mas também na proporção de seu ressentimento de prejuízo subjetivo, outras vezes por parte do executado, que se vale do abuso das garantias processuais para se ocultar e para procrastinar a satisfação de um dever que ele jamais aceitou” (SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução - um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 264, fev., 2017).

<sup>148</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil: Relatório Nacional (Brasil). *Civil Procedure Review*, v. 4, 2013, p. 176.

<sup>149</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Breves considerações sobre desafios e perspectivas para a eficiência do cumprimento de sentença e do processo de execução no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 59.

<sup>150</sup> GRECO, Leonardo. Execução civil – entraves e propostas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XII, 2013, p. 407.

<sup>151</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Execução e tecnologia: novas perspectivas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 906.

Ricardo Nacle e Renato Montans de Sá alertam para os prejuízos da instalação de ambiente de clandestinidade patrimonial, por meio da frequente ocultação ou simulação de informações e bens pelo devedor, atitudes que afetam a transparência do acervo e, assim, a efetividade<sup>152</sup>.

Calmon de Passos, nos anos 1990, sintetizou a interferência dos ventos contemporâneos: “Em uma palavra, a fortuna se fez mais abstrata e, ao mesmo tempo, mais discreta e mais móvel e por essas razões infinitamente mais difícil de ser caçada”<sup>153</sup>.

Conforme é indicado adiante no presente trabalho, as atividades de rastreamento e localização patrimonial são destinatárias de atenção prioritária nos debates sobre os modelos de desjudicialização da execução e nos atos de cooperação judiciária, sendo campos em que a atuação de agentes executivos mais tem espaços para contribuir.

---

<sup>152</sup> NACLE, Ricardo Amin Abrahão; SÁ, Renato Montans de. O dever de cooperação do poder judiciário na execução: a busca pelo patrimônio do executado. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 3. São Paulo, 2022, p. 344.

<sup>153</sup> “Há um século, o patrimônio era relativamente transparente: alguns bens móveis, algumas terras, às vezes uma ou mais casas de campo e alguns rendimentos de investimentos, imobiliários em sua maioria; tudo era facilmente identificável e permanecia suficientemente estável para se fazer conhecido e facilmente apreensível. Em nossos dias, o patrimônio perdeu sua transparência” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. *Ensaios e artigos*, v. II. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 112). O trabalho foi publicado por Calmon inicialmente em 1991 e relançado na obra citada.

### 3 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO QUADRO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

#### 3.1 Desjudicialização da execução e execução extrajudicial: alcances terminológicos

Em geral, enquadra-se a desjudicialização como o movimento que tem por principal objetivo reorganizar o sistema de justiça, a partir do redirecionamento das atividades de prevenção e composição de conflitos para ambientes diversos do judicial<sup>154</sup>.

Há quase vinte anos, Kazuo Watanabe alertou sobre a prevalência do modelo de solução contenciosa e adjudicada de conflitos de interesse na realidade brasileira, permeada pelo contexto da cultura da sentença<sup>155</sup>. Esse cenário está em modificação<sup>156</sup>.

Flávia Pereira Hill conceitua a desjudicialização como fenômeno que possibilita o acesso à justiça *extra muros*, por meio de agentes que atuam fora do Poder Judiciário<sup>157</sup>.

Marcelo Abelha e Trícia Navarro também compreendem assim, afirmando que a desjudicialização consiste na retirada da justiça estatal das atividades antes reservadas com exclusividade ao Poder Judiciário<sup>158</sup>. Os autores situam o tema no contexto das mudanças ideológicas e legislativas sofridas pelo processo civil com a preocupação de obter maior eficiência e racionalidade na litigância civil, o que impactou a tradicional função exercida pelo Poder Judiciário de protagonista da resolução de conflitos sociais<sup>159</sup>.

<sup>154</sup> Abordou-se esse tema inicialmente, com a catalogação de contribuições conceituais sobre a desjudicialização, em trabalho escrito com Renata Cortez: PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira, *et al* (org.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021, p. 299-328.

<sup>155</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

<sup>156</sup> Como não poderia deixar de ser, o direito é fenômeno histórico, suscetível a interferências de diversas ordens. “Insisto, pois, numa postura que me parece insuscetível de ser descartada no trato de qualquer problema jurídico: a da necessária referibilidade do jurídico ao político, ao econômico e ao social, a par da necessária referibilidade interna, no especificamente jurídico, do processo, no que for pertinente, ao todo do ordenamento jurídico” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. *Ensaios e artigos*, v. II. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106).

<sup>157</sup> “A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça *extra muros*” (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 383).

<sup>158</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a “defesa” do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 605.

<sup>159</sup> Vale mencionar que João Renato Rodrigues Siqueira, Sandoval Alves da Silva e Camille de Azevedo Alves propõem uma análise de conflitos baseada em quesitos, para elaboração de “um plano de intervenção, prevenção, administração ou resolução”, sendo os quesitos: “1) o quê, 2) por quê, 3) onde, 4) quando, 5) quem, 6) como, 7) o custo, 8) as cominações, para o caso de descumprimento, e 9) para quê” (SIQUEIRA, João Renato Rodrigues; SILVA, Sandoval Alves da; ALVES, Camille de Azevedo. O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos. *Revista Meritum*, v. 17, n. 2, p. 23-40, 2022, p. 24).

Raquel Nunes aborda o tema de maneira ampliada. A autora indica que a desjudicialização consiste na transferência da prática de atos, que antes competiam a juízes, tribunais ou oficiais de justiça, “para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração (providos de poderes públicos delegados)”. Adiante, afirma que a desjudicialização também opera por meio da utilização de mecanismos de facilitação do desenvolvimento de certos atos processuais em processos judiciais<sup>160</sup>.

Ao se debruçar sobre o assunto, Daniela Olímpio apresenta interessante sistematização, entendendo que a desjudicialização pode ser empregada a partir de uma perspectiva ampla ou restrita. Na primeira, relaciona-se com os mecanismos de solução de controvérsia, atuando por procedimentos extrajudiciais que se apresentam de modo coexistencial à jurisdição estatal, compartilhando funções com ela; na segunda, é associada à exclusão de certas atribuições do judiciário, que passa a exercer atividade de controle de legalidade do procedimento desjudicializado. Ela sintetiza o pensamento, apontando que a desjudicialização “pode compreender a coexistência de meios ou não, mas o que a caracteriza mesmo enquanto instituto é a lógica de reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em vista do pluralismo de instâncias”<sup>161</sup>.

Por oportuno, ressalta-se a contribuição de Ada Pellegrini Grinover para o desenvolvimento do tema. Em estudo publicado em 1988, a autora afirmou ser preciso reconhecer a existência de grande dissonância entre a doutrina e a legislação processuais, de um lado, e a prática judiciária, do outro. Em suas palavras: “Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça”. A partir dessa ótica, identificou que o desafio criado pela crise da justiça civil trouxe ao processualista brasileiro o desenvolvimento de respostas com base em duas grandes vertentes: a jurisdicional e a extrajudicial.

Reconheceu a necessidade de deformalização das controvérsias em dois âmbitos: no primeiro, referindo-se à deformalização do próprio processo, defendeu o emprego da técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, direto e de fácil acesso; no segundo, a deformalização das controvérsias, o que consistiria na busca por vias diferentes do processo judicial, capazes de evitá-lo. Em seu entender: “A deformalização do processo

---

<sup>160</sup> FARIAS, Raquel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 72-73.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 177-178.

insere-se, portanto, no filão jurisdicional, enquanto a deformalização das controvérsias utiliza-se de meios extrajudiciais”<sup>162</sup>.

Ricardo Dip, por seu turno, acentua a existência de distinção entre os termos desjudiciarização e desjudicialização. Segundo explica, desjudiciarizar é retirar a atividade do Poder Judiciário, enquanto desjudicializar significa “suprimir da apreciação e decisão do juiz”, sem necessariamente remover do âmbito judiciário<sup>163</sup>.

Miguel Teixeira de Sousa, ao tratar dos agentes de execução no processo civil português, sustenta que, dada a atribuição a esses profissionais da função de principal órgão do processo executivo, ocorreu a desjudicialização da execução, porém, considerando que há delegação de funções que competiam originalmente ao juiz, o qual permanece com o exame de admissibilidade, julgamento de reclamações e impugnações relativas aos atos e decisões do agente, e outras questões suscitadas por estes, pelas partes ou por terceiros, não há que se falar em processo de execução desjurisdicionalizado<sup>164</sup>.

Já Márcio Faria, também com raciocínio dedicado à execução, identifica e sistematiza três níveis de desjudicialização, categoria considerada como gênero: o primeiro nível é a descentralização, consistente na redução de atribuições do juízo estatal, por meio da transferência de atividades para agentes do próprio judiciário; o segundo é a desjudicialização propriamente dita, ou chamada de nível intermediário, com a delegação da prática de atos a agentes alheios ao Poder Judiciário, de natureza pública ou privada, mediante controle judicial; e o terceiro nível é a dejurisdicionalização, em que os atos executivos são praticados por sujeitos fora do Judiciário, sem controle judicial direto<sup>165</sup>.

Na presente investigação, adota-se a desjudicialização da execução como fenômeno amplo, abrangendo a atribuição de competência executiva para condução de procedimentos ou para a prática de atos executivos por sujeitos distintos do juízo estatal, não necessariamente realizados fora do Poder Judiciário. Entende-se, assim, ser a desjudicialização um fenômeno representativo da contração do âmbito de atuação do juiz, o que não significa ausência de controle ou fiscalização da atividade desjudicializada.

---

<sup>162</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 97, jan.-mar., 1988, p. 193-195. É importante advertir, como será exposto, que a autora se posicionava contra a execução extrajudicial, reputando-a inconstitucional.

<sup>163</sup> DIP, Ricardo. Três notas sobre a usucapião extrajudicial. In: DIP, Ricardo (coord.). *Direito registral e o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 135.

<sup>164</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 9, p. 83-97, jan.-jun., 2019, p. 86.

<sup>165</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, v. 313, mar., 2021, p. 5-6.

Considerando, porém, que a tese direciona sua atenção para a desjudicialização da execução viabilizada por instrumento de cooperação judiciária interinstitucional, a ênfase temática do trabalho está na possibilidade da prática de atos executivos por sujeitos ou instituições externas ao Poder Judiciário, sejam de natureza pública ou privada.

Além disso, como se nota desde o seu título, prefere-se no presente trabalho o uso do termo execução extrajudicial. A escolha por essa terminologia se funda em três principais razões, de ordem metodológica e operacional: 1) o termo desjudicialização da execução remete à ideia de procedimento ou ato que antes era realizada pelo juízo e deixou de ser, já falar em execução extrajudicial dissipa essa referibilidade; 2) a execução extrajudicial é termo abrangente, que acomoda tanto a noção de transferência quanto a de compartilhamento de competências executivas entre o órgão jurisdicional estatal e agentes de execução diversos da figura do juízo, podendo ser empregada em relação a único ato ou a procedimentos extrajudiciais; 3) também se trata de nomenclatura encontrada na doutrina especializada<sup>166</sup> e na política legislativa<sup>167</sup>, com uso nos tribunais<sup>168</sup>, facilitando a abordagem e compreensão das ideias, sem prejuízo de sentido.

Feitas essas observações, em algumas passagens do trabalho também se utiliza a desjudicialização da execução como execução extrajudicial, de modo equivalente.

Importante, desde já, realizar uma ponderação sobre as finalidades que devem orientar a desjudicialização. É comum que se refira à redução do quantitativo de demandas em tramitação nos tribunais como principal fator de aceleração do movimento da desjudicialização,

---

<sup>166</sup> Empregam o termo execução extrajudicial, por amostragem: GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*, ano 25, n. 97, jan-mar, 1988; YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Execução extrajudicial e devido processo legal. São Paulo: Atlas, 2010; MARTINS, Samir José Caetano. A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2. ed., 2016; LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de Processo*, v. 286, dez., 2018; MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022; NEVES, Fernando Crespo Queiroz *et al.* Proposta de alteração do Código de Processo Civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. *Revista de Processo*, v. 345, nov., 2023; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 237-268.

<sup>167</sup> Por exemplo, é termo empregado nas disposições da Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias).

<sup>168</sup> Consta expressamente na tese firmada no Tema 249 de Repercussão Geral, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial de dívidas hipotecárias no regime do Sistema Financeiro de Habitação (SFH): “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66”. Do mesmo modo na tese do Tema 982 de Repercussão Geral, em que houve a reafirmação da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI): “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”.

sobretudo para redirecionar procedimentos para fora do judiciário. No entanto, ela não deve estar atrelada ao mero escopo de desafogar o judiciário, e sim à necessidade de reorganização do sistema de justiça, diante da constatação de que o Poder Judiciário não é o ambiente mais adequado à toda solução dos problemas jurídicos<sup>169</sup>. Aliás, ao contrário do que ficou por muito tempo consolidado, o Poder Judiciário não pode mais ser compreendido como a via prioritária para a resolução das controvérsias<sup>170</sup>.

Deve ficar claro, também, que a tendência de desjudicialização não equivale ao abandono, desprestígio ou fragilidade da função jurisdicional pública. Afinal, a justiça estatal sempre ocupará espaço relevante na tutela de direitos<sup>171</sup>, notadamente quando envolverem direitos indisponíveis; não transacionáveis<sup>172</sup>; quando a natureza do conflito exigir a via estatal adjudicada<sup>173</sup>; ou por vontade dos interessados em acioná-la<sup>174</sup>.

---

<sup>169</sup> Carlos Alberto de Salles, tratando dos mecanismos adequados de solução de controvérsias, enfatiza: “Isso possibilita, em longo prazo, uma redução da sobrecarga do Judiciário, mas também tem a real importância de propiciar canais para uma resposta mais adequada à solução do interessado. A preocupação, ressalte-se, não é apenas de custo e duração do processo, mas também de adequação da qualidade da resposta dada por determinado mecanismo, levando em conta a maneira como atua sobre uma situação concreta” (SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 784-785).

<sup>170</sup> Segundo Loïc Cadiet: “O juiz não deve, tampouco, ser concebido como o primeiro recurso, mas, sim como o último, a que acode unicamente quando não há outra maneira de resolver o conflito. Devem ter sido esgotadas todas as vias de diálogo mútuo antes de solicitar-se a intervenção da terceira palavra de um juiz. É um dever cívico e uma responsabilidade social” (CADIET, Loïc. Primeira lição. A justiça civil francesa entre eficiências e garantias. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 40). Flávia Hill também considera que, diante da nova concepção sobre a atividade jurisdicional, o Poder Judiciário deve ser visto como *ultima ratio* (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 388). Já Henrique Mouta e Marcelo Veiga são contra esse raciocínio, sustentando que o método judicial, em um modelo multiportas, deve ser considerado como mais uma opção de mecanismo resolutivo, não sendo sempre o último ou residual (MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 647).

<sup>171</sup> Para ilustrar, os remédios constitucionais, as ações de controle concentrado e os processos coletivos, com ênfase aos de caráter estrutural, são significativos campos de intervenção do Poder Judiciário.

<sup>172</sup> Ainda há algum direito inegociável? Mesmo os direitos indisponíveis, há muito e cada vez mais, admitem regime consensual para sua regulação, inclusive em âmbito criminal e administrativo. O fortalecimento da liberdade e autonomia no âmbito das estruturas democráticas tem refutado a ideia de intransigibilidade de direitos. Percebendo a importância da reflexão sobre o tema, por todos: VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, p. 391-426, jan., 2016.

<sup>173</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 71.

<sup>174</sup> Adverte-se, porém, que o elemento volitivo do jurisdicionado não é sempre suficiente. Importante considerar as discussões contemporâneas sobre a reformulação da concepção do interesse de agir no quadro do acesso à justiça, relacionada à possível obrigatoriedade de uso de mecanismos autocompositivos prévios à judicialização, amparada na experiência exitosa das *online dispute resolutions* (ODR's) no país. O debate também encontra amparo na tese do Tema 350 de exigência do prévio requerimento previdenciário.

A desjudicialização se apresenta, na verdade, como um importante mecanismo de aprimoramento da atividade estatal. A partir da transferência ou compartilhamento de funções com outras instituições ou agentes, as que permanecem sendo desempenhadas pelo Poder Judiciário se ampliam em termos qualitativos, propiciando maiores condições (materiais, humanas e jurídicas) de tutelar os interesses submetidos à sua apreciação<sup>175</sup>.

Em suma, a desjudicialização não acontece em detrimento da jurisdição estatal, inclusive diante da abertura ao exercício de revisão judicial das atividades compartilhadas com o ambiente desjudicializado, o que reforça, por mais uma vez, a preservação da cláusula de acesso judiciário no contexto constitucional ampliado do acesso à justiça, conforme será examinado sob a ótica da constitucionalidade da execução extrajudicial.

### 3.2 A execução extrajudicial no sistema multiportas de execução

É atribuída aos estudos de Frank Sander a proposição de um modelo de tribunal multiportas (*multi-door courthouse*)<sup>176</sup>, apresentado por ele sob o título de um centro abrangente de justiça (*comprehensive justice center*) na célebre conferência conduzida na Universidade de Harvard em 1976 (*Pound Conference*), por convite da Suprema Corte dos Estados Unidos para abordar desafios da administração da justiça norte-americana<sup>177</sup>.

A ideia central do autor é pautada no reconhecimento da existência de diferentes formas ou métodos de resolução de controvérsias, apropriados a cada situação específica, a exemplo da solução adjudicada por tribunais, processos administrativos, negociação, conciliação, mediação e arbitragem, bem como vastas possibilidades de combinações entre os distintos mecanismos, de modo que os tribunais não poderiam mais ser compreendidos como os solucionadores naturais e óbvios das disputas de interesses. Identifica: “In point of fact there

<sup>175</sup> “Justamente porque há na contemporaneidade uma variedade de meios para se obter a conciliação e/ou a resolução de controvérsias, que fica o Judiciário com sua atuação mais reduzida, quantitativamente falando, porém mais intensa, do ponto de vista da qualidade da atuação jurisdicional” (OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 243).

<sup>176</sup> Sander, Frank E. A. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the year 2000*. Barrister, v. 3, n. 3, 1976, p. 18-42.

<sup>177</sup> Ele explicou a origem da mudança de nomenclatura da proposta, alteração que contribuiu para difundir mais facilmente a ideia de múltiplas portas de acesso à justiça: “Após aquela palestra na Pound Conference, no verão de 1976, uma das revistas da ABA [American Bar Association — Ordem dos Advogados dos Estados Unidos] publicou um artigo sobre essa conversa. Na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o que chamaram de Tribunal Multiportas. Eu tinha dado um nome bem mais acadêmico: ‘centro abrangente de justiça’, mas muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia. Assim, devo à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multiportas” (SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 32).

is a rich variety of different processes, which, I would submit, singly or in combination, may provide far more ‘effective’ conflict resolution”<sup>178</sup>.

Ele se preocupa não só em identificar a inadequação do emprego dos tribunais no tratamento de conflitos com distintas particularidades, como também apresenta critérios que podem ser considerados na escolha do melhor método para o conflito sob exame, como a natureza da disputa, a relação entre os envolvidos, o valor econômico e o tempo da demanda<sup>179</sup>. Aponta vários caminhos além do judiciário, indicados como métodos alternativos de resolução de controvérsias<sup>180</sup>, por aqui atualmente denominados de métodos adequados, diante da necessidade de firmar a igualdade de importância desses mecanismos em relação à jurisdição estatal, bem como para realçar que a adoção da via resolutiva deve ter por fio condutor oferecer a melhor tutela ao direito no caso concreto<sup>181</sup>.

Nesse contexto de preocupação, insere-se a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>182</sup>, e, com perspectiva crítica a respeito do discurso de excesso de acesso a direitos e do desequilíbrio de poder entre os tipos de litigantes, a de Marc Galanter<sup>183</sup>, todos considerados clássicos sobre o acesso à justiça. Essas ideias ressoam até hoje por aqui.

Um clássico não é assim considerado pelo simples sopro do vento. O reconhecimento da relevância de uma obra para determinada área do saber não é consequência de um episódio acidental, fruto de forças da natureza ou sobrenaturais. Certos componentes integram a equação que resulta na deferência coletiva a produções na literatura, música, arte ou na ciência. Por que ler os clássicos? Essa pergunta é o mote do livro de Italo Calvino. Na obra, Calvino assegura que ler os clássicos é melhor do que não ter cruzado com eles; considera que um livro clássico é um que ainda não terminou aquilo que precisava dizer; são livros de formação, que provocam

<sup>178</sup> SANDER, Frank E. A. *Varieties of Dispute Processing*. Westlaw, Thomson Reuters, 2017, p. 19.

<sup>179</sup> Adiante, sintetiza: “What I am thus advocating is a flexible and diverse panoply of dispute resolution processes, with particular types of cases being assigned to differing processes (or combinations of processes), according to some of the criteria previously mentioned” (SANDER, Frank E. A. *Varieties of Dispute Processing*. Westlaw, Thomson Reuters, 2017, p. 27).

<sup>180</sup> Tema detidamente abordado em: SANDER, Frank E. A. *Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview*. HeinOnline. *University of Florida Law Review*, v. 37, n. 1, Winter, 1985, p. 1-18.

<sup>181</sup> “Não obstante, a experiência estrangeira que adotou os métodos *alternativos* de solução de conflitos parte de uma cultura jurídica e de formato de sistema de justiça diferentes do Brasil. Aqui, após a inspiração estrangeira, adotamos um modelo que contempla um estilo próprio de métodos *adequados* de solução de conflitos. Não se trata de um capricho terminológico. A expressão adequada pretende evidenciar que os demais métodos não são subsidiários ou secundários à justiça estatal, mas sim que são equivalentes em importância e eficiência, e que respeitam as peculiaridades inerentes ao conflito de interesses envolvido” (NAVARRO, Trícia. *Teoria da Justiça Multiportas*. *Revista de Processo*, v. 343, set., 2023, p. 10).

<sup>182</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

<sup>183</sup> GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

discursos críticos alheios e que, ao mesmo tempo, repele-os para longe<sup>184</sup>. Clássicas são as produções que apresentam existência autônoma em relação às obras de seus comentadores. Como Susan Sontag enfatiza, um livro clássico é aquele que reverbera a impressão de que precisava ser escrito; é aquele que continua a afetar o modo de criação dos próximos<sup>185</sup>.

Diante de um clássico, não se pode fazer-se indiferente, apesar da plena possibilidade de contradizê-lo<sup>186</sup>. Uma obra clássica pode ter suas ideias contestadas, sem que isso arrisque sua condição na história. Bem se vê que podem estar incluídas nesse quadrante obras antigas ou modernas, desde que ocupem o seu próprio lugar na continuidade cultural<sup>187</sup>. As obras clássicas são alquimistas da identidade cultural construída ao longo do tempo, sendo a ciência jurídica um deles e onde a ciência do processo se encontra. Os estudos de Sander, Cappelletti e Garth, e Galanter, parecem atender a esses pressupostos, por apresentarem contribuições que ainda impactam decisivamente o pensamento jurídico.

Na referida obra, Cappelletti e Garth reconhecem que o acesso à justiça é categoria de difícil definição, ao passo que pontuam que ela deve estar adequada à ruptura com a crença tradicional de confiabilidade nas instituições jurídicas formais para tornar efetivos os direitos do cidadão. Recusam a ideia de que os procedimentos e instituições que formam as engrenagens da justiça são imutáveis. Segundo os autores, o acesso à justiça deve ser interpretado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, com o fim de garantir e não apenas proclamar a existência de direitos a todos. Afirmam, assim, que as cortes judiciais não são a única via de solução de conflitos, reconhecendo que o acesso à justiça não se resume ao acesso ao judiciário<sup>188</sup>.

Marc Galanter denuncia a fragilidade da ideia de excesso de acesso à justiça ou de explosão de litigância, que na realidade representa a violação em série de direitos, por práticas que favorecem estratégica e estruturalmente os jogadores ou litigantes habituais, em nítido desequilíbrio de poder. Em oposição ao ideal universalizante de acesso à justiça, o autor propõe

---

<sup>184</sup> CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. 2. ed. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 12.

<sup>185</sup> SONTAG, Susan. Pedro Páramo. *Questão de ênfase*. Tradução: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020, p. 130.

<sup>186</sup> “[...] um clássico pode estabelecer uma relação igualmente forte de oposição, de antítese. Tudo aquilo que Jean-Jacques Rousseau pensa e faz me agrada, mas tudo me inspira um irresistível desejo de contradizê-lo, de criticá-lo, de brigar com ele. Aí pesa a sua antipatia particular num plano temperamental, mas por isso seria melhor que o deixasse de lado; contudo não posso deixar de incluí-lo entre os meus autores” (CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. 2. ed. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 14).

<sup>187</sup> CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. 2. ed. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 14.

<sup>188</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

reformas para a transformação social redistributiva no sistema jurídico, com equalização, não só no acesso a tribunais, como também em órgãos equivalentes<sup>189</sup>.

A ideia de resolução de conflitos difundida como *tribunal* multiportas foi incorporada pelo Brasil como *justiça* multiportas, terminologia mais compatível com a realidade nacional<sup>190</sup>. A adoção de um sistema multiportas de justiça brasileiro foi reconhecida pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, normativa responsável por instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, “tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º)<sup>191</sup>. O Código de Processo Civil (Lei 13.115/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) são importantes produtos legislativos que, somando esforços, incorporaram e fortaleceram a justiça multiportas.

Nesse histórico, menciona-se a instituição da arbitragem (Lei 9.307/1996), a retificação extrajudicial de registro imobiliário (Lei 6.015/1973, alterada pela Lei 10.931/2004) e a recuperação extrajudicial (Lei 11.101/2005). Necessário se referir à reforma implementada pela Lei 11.441/2007, considerada um marco da desjudicialização no Brasil, por ter, à época em alteração ao art. 982 do CPC/1973, permitido o inventário e a partilha extrajudiciais, por escritura pública, desde que sem testamento nem interessados incapazes, havendo consenso, com assistência obrigatória por advogado ou defensor público. A mesma lei incluiu o art. 1.124-A no CPC/1973, autorizando a separação e o divórcio consensuais por escritura pública, desde que sem filhos menores ou incapazes, observada igualmente a assistência jurídica. Hoje o

---

<sup>189</sup> GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018, p. 15-130. Essa visão, impulsionada por estudos da Sociologia do Direito no país, “reconhece a escassez do direito ao acesso à justiça e que, a partir daí, busca fazer escolhas redistributivas, priorizando dar acesso aos que não o tem, em detrimento dos que repetidamente se utilizam das Cortes” (GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, set.-dez., 2019, p. 158). Sandoval Alves da Silva, na versão comercial de sua tese de doutoramento, enfatiza que o objeto da justiça redistributiva “vai além da ideia procedimental pura e simples, compreendendo um procedimento que seja justo” (SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 67).

<sup>190</sup> “Na realidade brasileira, é mais apropriado falar de um *sistema de justiça* multiportas do que de *tribunais* (ou centros de resolução de disputas) multiportas. Isso porque o sistema brasileiro não é organizado a partir de um átrio central, ainda que virtual, mantido e controlado por um único órgão, seja do Poder Judiciário, seja de outra instituição governamental. O átrio imaginário em que as partes se situam é, então, do sistema de justiça como um todo” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, abr.-jun, 2023, p. 169).

<sup>191</sup> “Ou seja, o Poder Judiciário não é mais um local apenas para o julgamento, mas para o *tratamento adequado de conflitos*. Tratamento adequado significa perceber as particularidades de cada caso e as potencialidades de cada técnica e meio. Não se trata de uma mera questão semântica, mas do próprio paradigma organizacional da justiça civil” (LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, jun., 2015, p. 429).

inventário, partilha, separação e divórcio extrajudiciais estão previstos nos arts. 610, § 1º e 733, CPC, acrescidos da extinção consensual de união estável por escrita pública, temáticas disciplinadas pela Resolução CNJ 35/2007 quanto à lavratura dos atos notariais.

Inclusive, há poucos dias, em 20 de agosto de 2024, aconteceu mais um evento paradigmático para o assunto. Por meio de deliberação plenária, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 571, de 27 de agosto de 2024, que altera a sua Resolução 35/2007, para autorizar a realização de inventário extrajudicial mesmo com testamento, herdeiros menores ou incapazes, permitir divórcio extrajudicial com filhos menores ou incapazes, além de prever escritura de separação de fato, sem mais fazer menção à separação extrajudicial<sup>192</sup>.

Na atualidade, não há dúvidas de que o acesso à justiça deve ser compreendido de maneira ampla, em consonância com as exigências da tutela adequada de direitos. “Isso vai além do acesso ao Judiciário, não podendo o tema ser estudado nos acanhados limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país”, ressalta Ada Pellegrini Grinover<sup>193</sup>.

A propósito, Sandoval Alves da Silva e João Renato Siqueira enfatizam: “Por acesso à justiça, deve-se compreender não apenas o mero ingresso no Poder Judiciário, mas também a perspectiva de um indivíduo que tem acesso à cidadania, que é visto com igual consideração e respeito enquanto participante de uma comunidade democrática”<sup>194</sup>.

Em sintonia com a tendência verificada em nível mundial<sup>195</sup>, o sistema de justiça brasileiro se pauta em um pluralismo de técnicas, modalidades e ambientes de resolução de controvérsias. O Código de Processo Civil em vigor é um monumento assim erguido.

É incontroverso que o CPC se estrutura sob um modelo multiportas de justiça, constatação extraída desde os §§ 2º e 3º do seu art. 3º, por meio dos quais instituiu norma fundamental processual e assumiu política pública de incentivo à solução consensual<sup>196</sup>.

Esses comandos normativos são manifestações do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, tornando o processo mais propício ao exercício da liberdade<sup>197</sup>.

<sup>192</sup> O teor foi amplamente noticiado por Flavio Tartuce e pelo próprio CNJ: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>.

<sup>193</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018, p. 75.

<sup>194</sup> SILVA, Sandoval Alves da; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Acesso à justiça no projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (PERNOH). *Revista Interação*, v. 10, n. 02, p. 41-51, jul.-dez., 2019, p. 50.

<sup>195</sup> CADIET, Loïc. Primeira lição. A justiça civil francesa entre eficiências e garantias. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28-36.

<sup>196</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In: SILVA, João Calvão da et al (org.). *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017, p. 104.

<sup>197</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 166-167.

Aliás, “um dos vetores que norteou a reforma operada pelo Código foi a aposta na promoção e no estímulo da solução consensual dos conflitos, compromisso com a resolução do litígio em sentido amplo, inclusive como fenômeno social”<sup>198</sup>.

Isto é, apesar de o Código ser instrumento legislativo que comporta as principais regras de solução adjudicada de conflitos, essa condição não debilita o seu compromisso de oportunizar aos envolvidos a escolha do método mais adequado à sua realidade e interesses, em que se destacam as soluções autocompositivas e as extrajudiciais<sup>199</sup>.

Disso são extraídos relevantes desdobramentos, tais como a destinação de um capítulo integral sobre os conciliadores e mediadores, na qualidade de auxiliares da justiça (arts. 165 a 175), com referência expressa à autocomposição no âmbito da Administração Pública (art. 174); previsão de audiência inaugural para tentativa de solução autocompositiva, antecedendo o momento de defesa do réu (art. 334); autorização de negócios processuais atípicos (art. 190); homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor (arts. 515, III e 725, VIII); e possibilidade de inclusão de matéria estranha ao objeto litigioso em acordo judicial (art. 515, § 2º).

Também há previsão da atividade extrajudicial voltada à construção do consenso, com menção às câmaras privadas de conciliação e mediação (arts. 167 e 168) e a inclusão, como título executivo extrajudicial, do instrumento de transação referendado por conciliador ou mediador credenciado, o que inclui as câmaras privadas (art. 784, IV).

Além disso, o § 1º do art. 3º indica estar autorizada a arbitragem, na forma da lei (Lei 9.307/1996). A previsão parece de pouca importância em um primeiro olhar, mas é uma diretriz geral que se conecta com outras disposições do Código, que prestigiam a solução adjudicada extrajudicial, por exemplo: direito à instituição do juízo arbitral como ressalva à competência estatal (art. 42); carta arbitral (arts. 237, IV; 260, § 3º; 267), inclusive com o reconhecimento de que o juízo arbitral está integrado aos instrumentos de cooperação nacional (arts. 69, § 1º); segredo de justiça dos processos que versem sobre arbitragem (art. 189, IV); matéria de preliminar de contestação (art. 337, X); hipótese de não resolução do mérito (art. 485, VII); sentença arbitral como espécie de título executivo judicial (art. 515, VII); homologação de decisão arbitral estrangeira (art. 960); fundamento para recebimento da apelação sem efeito

---

<sup>198</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>199</sup> O panorama de disposições normativas relevantes para o fortalecimento da desjudicialização foi inicialmente apresentado com Renata Cortez no artigo: PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira, *et al.* (org.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021, p. 299-328.

suspensivo (art. 1.012, § 1º, IV); e hipótese legal específica de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, III).

Apesar de sua relevância, os instrumentos de desjudicialização no CPC não se resumem aos métodos de resolução de conflitos diversos da jurisdição estatal ou mesmo aos procedimentos conduzidos por órgãos não judiciais. As disposições do Código, aliadas aos regimes de atipicidade que norteiam o processo civil, expandem a potencialidade do tema, podendo ocorrer a desjudicialização não apenas do modo de solucionar o litígio, como também de certas técnicas, atos ou fases processuais.

Nesse sentido, podem ser mencionados os arts. 517 e 580, § 1º, que preveem que a decisão judicial pode ser levada a protesto, e o art. 782, § 3º, que permite a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes<sup>200</sup>. Por meio de medidas extrajudiciais, que têm por finalidade compelir o devedor a cumprir a obrigação, busca-se evitar a fase de cumprimento de sentença ou encerrar a execução, conforme o caso.

Outro campo fértil é a produção de prova. Por exemplo, em regra, a prova oral é produzida durante a realização da audiência de instrução, em âmbito judicial (art. 361). E se as partes desejarem colhê-la fora do Poder Judiciário, estipulando convenção processual nesse sentido? É uma das perguntas que nortearam o estudo de Julio Guilherme Müller<sup>201</sup>. Não é porque a moldura legislativa optou por determinada forma ou ambiente para as atividades probatórias que isso não pode mudar, com a transferência da realização para *locus* desjudicializado, sobretudo quando puder ocasionar a redução de custos, não prejudicar terceiros, ampliar a confiança entre os envolvidos e ainda incentivar o consenso<sup>202</sup>. Para citar uma hipótese, a produção atípica e desjudicializada da prova oral é plenamente possível.

O direito probatório já é um campo que possui limitações de origem legislativa, de modo que os arranjos consensuais sobre a atividade probatória apenas se agregariam a esse cenário, estipulando outros parâmetros à prova, a partir do exercício negocial<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> Aliás, sobre o ponto, o Enunciado 98 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal: “O art. 782, § 3º, do CPC não veda a possibilidade de o credor, ou mesmo o órgão de proteção ao crédito, fazer a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

<sup>201</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 220.

<sup>202</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 219-221.

<sup>203</sup> GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord). *Negócios processuais*. Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 1. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 583.

Além do mais, a correlação entre o direito probatório e a desjudicialização pode ser percebida no art. 381 do CPC, que elenca as hipóteses em que será admitida a produção antecipada da prova. Sem prejuízo da tradicional situação de urgência, caracterizada pelo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação judicial, é possível produzir a prova antecipadamente com a finalidade de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, ou quando o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação. A regra pode servir de fundamento para a produção antecipada extrajudicial da prova, inclusive por meio dos tabelionatos de notas.

O Código de Processo Civil também reduziu as hipóteses de intervenção do Poder Judiciário em atividades processuais que o juízo estatal ou serventuários da justiça costumavam concentrar: a) facultou-se ao advogado promover a intimação do advogado da outra parte, por via postal (269, § 1º); b) foi admitida a intimação direta, pelo advogado, de testemunhas para a audiência de instrução, dispensando a intimação judicial (art. 455); c) foi expressamente incluída a ata notarial, documento produzido unilateralmente pela parte perante serventia extrajudicial, como espécie típica de prova (art. 384); d) permitiu-se a escolha consensual do perito, antigamente designado por exclusiva determinação judicial (art. 471); e) também se facultou a nomeação consensual de conciliador, mediador ou câmara privada de conciliação ou de mediação, mesmo no curso do processo (art. 168); e f) estabeleceu-se que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ (art. 961, §5º), cabendo, em consequência, a sua averbação diretamente perante o registro civil das pessoas naturais.

Vale lembrar que o Código estabelece explícita comunicação entre os procedimentos especiais e a tendência de desjudicialização, especialmente para as serventias extrajudiciais, em dispositivos que asseguram à parte o direito de escolher o procedimento, se o judicializado ou o desjudicializado, atendidos certos requisitos, cabendo mencionar: a) o art. 571, que permite a realização da demarcação e da divisão por escritura pública; b) o art. 610, §1º, que trata do inventário e da partilha consensuais e o art. 733, que dispõe sobre o divórcio, a separação e a extinção de união estável consensuais extrajudiciais; c) o art. 703, §§ 2º a 4º, que estabelece a possibilidade de homologação extrajudicial do penhor legal, perante tabelião de notas; e d) o art. 1.071 que, alterando a Lei de Registros Públicos, autoriza a usucapião na via extrajudicial.

Constrói-se, assim, um sistema plural de resolução de disputas, reconhecendo que a jurisdição estatal não está só e, quando acionada, deve ofertar um procedimento que respeite o exercício da vontade, em nível material e processual. Nessa linha, a autocomposição é uma

manifestação ampla, que possui uma dimensão substancial, quando direcionada a tratar do próprio litígio, e uma dimensão processual, em que o foco está no exercício do consenso sobre o procedimento ou situações jurídicas processuais<sup>204</sup>.

O raciocínio convencional abrange, por certo, a cooperação judiciária nacional.

Nota-se que os estudos responsáveis por impulsionar o reconhecimento da relação entre justiça multiportas e tutela executiva o fizeram a propósito da análise do PL 6.204/2019. Essa, sem dúvida, é uma das grandes contribuições dos debates em torno da referida iniciativa legislativa – maior inclusive do que a sua eventual aprovação. Quando não, essa reflexão está atrelada ao exame da execução extrajudicial de modo amplo.

Por ocasião de *live* jurídica realizada em 15 de julho de 2020 por Fredie Didier Jr. e Heitor Sica sobre a execução extrajudicial<sup>205</sup>, Heitor Sica sinalizou que a execução extrajudicial heterocompositiva e autotutelar fariam parte do sistema de justiça multiportas, o qual engloba portas além das tradicionais arbitragem, mediação e conciliação à disposição de conflitos de interesses, afetando o eixo da tutela executiva.

Ainda em 2020, Marco Félix Jobim e Hanna Pereira Alff situaram a execução extrajudicial como método abrangido pela leitura ampliada do acesso à justiça<sup>206</sup>. Flávio Yarshell e Viviane Rodrigues enquadraram a execução extrajudicial na justiça multiportas<sup>207</sup>.

---

<sup>204</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 262.

<sup>205</sup> A *live* está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2dANrtyoRos>. Registra-se que, no mês seguinte, Heitor Sica deu início a uma sequência de reuniões públicas do grupo de pesquisa “Observatório da Execução Judicial e Extrajudicial”, fundado por ele na Universidade de São Paulo, cujos encontros de n. 1 e 2 trataram sobre a desjudicialização e a autotutela executivas, temas que há anos investiga. As reuniões permanecem disponíveis em seu canal. Também seguiu com exposições sobre tais assuntos, sendo exemplos a sua fala no evento “Novas tendências | Diálogos: desjudicialização da execução e autotutela executiva” em 08 de agosto de 2020 (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DAnhBNAdhWk&t=5963s>) e na aula sobre “A autotutela no direito brasileiro” proferida em 08 de outubro de 2020 em reunião do grupo de pesquisa “Teoria Contemporânea do Direito Processual”, coordenado por Leonardo Carneiro da Cunha na Universidade Federal de Pernambuco (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=O2RpUO2DZiA>). Sica é um dos principais estudiosos responsáveis pelo redimensionamento da autotutela no direito e na execução civil. Elie Pierre Eid também.

<sup>206</sup> JOBIM, Marco Félix; ALFF, Hannah Pereira. Execução extrajudicial: a desjudicialização das medidas de satisfação. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença*: temas atuais e controvertidos, v. 1. São Paulo, 2020, p. 235-252.

<sup>207</sup> Assim, “a via da execução extrajudicial se afigura factível entre nós e pode se tornar uma desejável solução dentro de uma fórmula de justiça multiportas, a partir da qual são oferecidas alternativas de acesso à justiça, adequadas a cada tipo de conflito. Daí porque, ao invés de afastar de uma vez por todas a hipótese de execução civil judicial, atende a esse escopo de ampliação de acesso à justiça a institucionalização de uma alternativa extrajudicial, que em termos de custos e celeridade quicá poderia ser alternativa mais vantajosa do que a ofertada pela máquina judiciária. E poderíamos então observar se o Judiciário se transformaria em uma porta supletiva de acesso aos credores” (YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 371).

Em 2021, em trabalho resultado de investigação em pós-doutoramento, Márcio Faria sustentou que o sistema de justiça multiportas deve abarcar as execuções<sup>208</sup>.

Flávia Pereira Hill propõe que o modelo de justiça multiportas esteja alicerçado na noção de um devido processo legal extrajudicial, com o intuito primeiro de que a desjudicialização não produza deficiência de garantias fundamentais processuais<sup>209</sup>.

Em 2021, ao indicarem que o fenômeno de desestatização da execução representa um retorno gradual à autocomposição e autotutela – caminho adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 249, segundo compreendem na pesquisa –, Amanda Ferreira dos Passos e Sandoval Alves da Silva inserem o tema na sistemática multiportas. No trabalho, os autores afirmam: “O entendimento do STF no Tema 249 mostra-se como um ponto de partida jurisprudencial necessário para difundir a autotutela e a autocomposição executiva como mais uma porta de acesso para dirimir CPIS [Conflitos, Problemas e Insatisfações Sociais] e para realizar os direitos na sistemática do sistema multiportas, desde que respeitados os direitos humanos”<sup>210</sup>.

Marcelo Veiga Franco e Tiago Augusto Leite Retes, ao encontro das linhas de Márcio Faria, defendem a necessidade de implementação de um sistema multiportas de execução. Segundo sinalizam, esse sistema executivo multiportas seria composto de “variadas técnicas complementares e integradas de emprego adequado de medidas executivas”, podendo ser organizado, segundo apontam, a partir da alocação de demandas executivas conforme critérios a serem fixados em legislação, como a capacidade financeira das partes, matéria, natureza do ato executivo, bem do devedor. O objetivo dessas previsões seria a adequação do meio

---

<sup>208</sup> FÁRIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, v. 313, mar., 2021. Nesse sentido: “Concluimos que o projeto se insere bem no chamado *sistemas multiportas*, trazendo uma relativa desjudicialização, que não pode ser entendida como repúdio ao Poder Judiciário, mas sim em integração de outras formas de acesso com o próprio controle judicial” (GRAMSTRUP, Erick Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira, et al (org.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021, p. 125).

<sup>209</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 383.

<sup>210</sup> Frisam desde a introdução do trabalho: “Na segunda seção, com base em uma breve história da jurisdição, das acepções da autotutela e da autocomposição, explica-se por que desestatizar é uma forma de retorno gradual à autocomposição e à autotutela, de modo a demonstrar que esse instituto não é exceção, mas possui um grande potencial para impulsionar o sistema multiportas de prevenção, administração e resolução de conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS)”. Em outra passagem, com ênfase na autotutela: “verifica-se que a autotutela, em especial na fase executiva, também pode ser considerada um meio do sistema multiportas de resolução de conflitos, dada a possibilidade de conceder de forma privada o procedimento executivo, por ser medida mais eficiente. Cumpre lembrar que a efetividade, atualmente, é uma das grandes razões que fazem os cidadãos deslegitimarem o Poder Judiciário como porta principal de prevenção, administração e resolução de controvérsias” (PASSOS, Amanda Ferreira dos; SILVA, Sandoval Alves da. A desestatização da execução e o gradual retorno à autotutela: uma análise do Tema 249 do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.034, dez., 2021, p. 2; 7).

executivo às circunstâncias do caso e necessidade das partes, o que contemplaria a instituição de parâmetros para o emprego extrajudicial de meios executivos. Os autores salientam a indispensabilidade de acesso ao judiciário, sobretudo para a realização do controle judicial da legitimidade dos atos executivos e para o exercício cognitivo. Apontam ser indispensável a edição de legislação e atos normativos reguladores, bem como enfatizam a importância da cooperação interinstitucional entre os diversos agentes executivos, exemplificando os poderes judiciário e executivo, cartórios, agentes privados e o exequente. Ao final, apostam na multiplicidade de opções executivas para fomentar a efetividade da execução<sup>211</sup>.

Marcelo Franco retoma esse raciocínio em 2022 em artigo com Henrique Mouta, reforçando a tendência de desenvolvimento de um sistema multiportas de execução<sup>212</sup>.

Nilsiton Aragão, quando examinou a coexistência e a interação entre as vias judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos, auto e heterocompositivas, no contexto da justiça multiportas, menciona os debates em torno da desjudicialização da execução<sup>213</sup>.

Rosalina Costa e João Vitor Moura, ao vislumbrarem a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas na função de agente de execução, defendem a coexistência de múltiplas portas de acesso à justiça executiva além da jurisdição estatal, desde a descentralização até a autotutela executiva. Eles não deixam dúvidas: “Deve-se conceber a execução civil no Brasil na perspectiva de um sistema multiportas”<sup>214</sup>.

---

<sup>211</sup> “Não somente o direito material em discussão na fase de conhecimento requer um tratamento jurídico especializado e adaptado às suas particularidades. Igualmente a fase executiva – justamente o momento em que o credor efetivamente busca usufruir do seu direito – merece uma técnica apropriada à natureza específica da obrigação ou crédito pendente de adimplemento. É nesse sentido que, na esteira do direito comparado, sugere-se a estruturação também de um Sistema Multiportas de Execução” (FRANCO, Marcelo Veiga; RETES, Tiago Augusto Leite. *Sistema multiportas de execução*. Jota, 2021. Disponível em: [https://www.jota.info/artigos/sistema-multiportas-execucao-justica-processos-30032021#\\_ftn5](https://www.jota.info/artigos/sistema-multiportas-execucao-justica-processos-30032021#_ftn5)).

<sup>212</sup> “O tratamento jurídico e o entendimento jurisprudencial acerca da execução civil no ordenamento brasileiro parecem apontar em direção à expansão das alternativas de utilização de variadas técnicas judiciais e extrajudiciais, dentro da ideia de desenvolvimento de um *Sistema Multiportas de Execução* que congregue múltiplas, integradas, complementares e adequadas técnicas executivas. A tendência, em um espaço de tempo não muito longo, indica uma possível inovação legislativa que disponha sobre a desjudicialização não apenas do emprego de medidas executivas, como também do próprio processo de execução” (MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. *Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 650).

<sup>213</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 1.041.

<sup>214</sup> “Em um sistema multiportas de execução, a atividade jurisdicional executiva desenvolvida pelo Estado combinar-se-ia com as mais diversas técnicas, como as formas de desjurisdicalização da execução, com a autotutela executiva, em que as próprias partes engendram mecanismos para a autotutela dos direitos, sem a participação de terceiros, bem como a desjudicialização, prevista no PL 6204/2019” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, v. 47, n. 334, dez., 2022, p. 10). Os autores veicularam a ideia em texto publicado em coluna jurídica, obtendo expressiva repercussão acadêmica: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. *O provérbio hindu e o PL 6204/2019*:

Adiante, em artigo publicado em 2024, Rosalina Costa volta a compatibilizar a atividade executiva e o sistema multiportas. Na oportunidade, a autora apontou que a revisão dos termos originais do PL 6.204 para atribuir caráter facultativo ao acionamento de agente de execução simbolizaria a adesão a esse raciocínio<sup>215</sup>. Marcelo Abelha também insere a facultatividade da via executiva desjudicializada na justiça multiportas<sup>216</sup>.

Nessa esteira, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez dedicam capítulo ao exame da execução extrajudicial na perspectiva do sistema de justiça multiportas<sup>217</sup>. No início já sublinham: “Em um sistema em que a solução de problemas jurídicos pode ser obtida a partir de múltiplas portas, parece inevitável reconhecer a necessidade de *materialização* dessa solução também por meio de portas distintas do Poder Judiciário”<sup>218</sup>.

De grande valia para o enfrentamento da problemática escolhida neste trabalho, os autores propõem a conjugação das normas extraídas dos arts. 3º e 4º do CPC como fundamento da “utilização de portas distintas do Poder Judiciário para a concretização do direito à solução integral do problema jurídico, aqui incluída a atividade satisfativa”<sup>219</sup>. É chave interpretativa que congrega diversidade de métodos e efetividade da execução.

O sistema de justiça multiportas também alcança a execução. A noção de adequação do meio resolutivo à situação concreta não está restrita ao acertamento sobre o direito, à definição de titularidade de situação jurídica controvertida. O compromisso normativo de

---

novos caminhos para a execução. Migalhas, fev., 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/381432/o-proverbio-hindu-e-o-pl-6204-2019-novos-caminhos-para-a-execucao>.

<sup>215</sup> “Ademais, tendo hoje o procedimento do PL n.º 6.204/2019 *caráter facultativo*, conforme o parecer do senador Marcos Rogério, apresentado em 12 de abril de 2022, a possibilidade de o procedimento executivo ser realizado pelo agente de execução passa a ser uma porta a mais, ou seja, uma outra opção de execução a ser escolhida pelo exequente” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Em defesa do PL n.º 6.204/2019: pontos de encontro e de desencontro entre a desjudicialização do sistema português e o PL n.º 6.204/2019. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 95).

<sup>216</sup> “De antemão advirto ainda que não sou contra a ideia de desjudicialização da execução civil no país, mas como qualquer iniciativa legislativa ela deve, inexoravelmente, atender a algumas premissas lógicas, *tais como*: não tolher a liberdade de escolha do jurisdicionado, inserindo tal técnica (caminho processual) numa opção de uma justiça multiportas” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apontamentos sobre temas que devem ser democraticamente debatidos e discutidos com a população brasileira em qualquer iniciativa legislativa sobre a desjudicialização da execução civil. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 201-202).

<sup>217</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 237-268. O livro é considerado o volume zero da coleção do Curso de Direito Processual Civil capitaneada por Fredie Didier Jr. e apresenta a síntese do pensamento de ambos, também exposto em uma série de recentes trabalhos, os quais versam sobre a impressionante reformulação do sistema de justiça brasileiro, em grande parte citados na presente tese.

<sup>218</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 237.

<sup>219</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 266.

ofertar múltiplos métodos, variados em sua arquitetura e igualmente relevantes, para solução de problemas atinentes ao exercício cognitivo, deve abranger a disponibilização de diversos mecanismos ao desenvolvimento da tutela executiva, possibilitando o convívio e a combinação das atuações do juízo estatal e outros agentes.

Mesmo porque a ideia de suposta diferença ontológica entre ação cognitiva e executiva vem sendo frontalmente contestada; refutação que se baseia na presença de objeto litigioso e de atividade intelectual pelo juízo da execução, com interpretação de fatos e aplicação de normas jurídicas, na deflagração e desenvolvimento da cadeia de atos executivos, independentemente do oferecimento de postulações pelo executado<sup>220</sup>. Inclusive, em termos procedimentais, há mais semelhanças do que diferenças entre cognição e execução, não à toa o sistema processual civil opera a partir de um livre trânsito de técnicas entre procedimentos cognitivos e executivos, comuns e especiais<sup>221</sup>.

Na própria gênese do modelo multiportas, há ênfase à atipicidade de mecanismos, diante da impossibilidade de listá-los à exaustão e em razão das combinações entre si, como frequentemente ocorre nas cláusulas *med-arb* e *arb-med*.

Necessário incluir a execução no campo de incidência das conquistas do repertório teórico da justiça multiportas, que não estão limitadas ao incentivo às modalidades de consensualidade na execução conduzida exclusivamente perante o juízo estatal, como autocomposição material (art. 3º, § 3º, CPC) e processual (art. 190, CPC).

Além de ser fundamental que a medida executiva seja adequada às necessidades do caso, conforme tem se sustentado na aplicação do art. 139, IV, CPC<sup>222</sup>, o raciocínio precisa ser

---

<sup>220</sup> Por todos, vide a versão comercial da tese de livre docência de Heitor Sica sobre a cognição executiva: SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>221</sup> Conforme defendido amplamente por Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha em: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. Também recomenda-se a leitura do interessante estudo apresentado por: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 19-35.

<sup>222</sup> Em obra de 2003, anterior, portanto, à generalização do regime de atipicidade das medidas de efetivação, Marcelo Lima Guerra já defendia: “Em primeiro lugar, no terreno da tutela executiva, talvez mais do que em qualquer outro contexto do processo civil, é impossível um sistema *típico* de meios executivos ser apto a atender a todas as necessidades concretas, nas suas nuances particulares, de tutela executiva” (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 81). Vale dizer que o FPPC, coletivo despersonalizado de destaque nacional, foi admitido como *amicus curiae* no Tema Repetitivo 1.137 do Superior Tribunal de Justiça. O tema aborda os critérios de aplicação das medidas executivas atípicas, cuja constitucionalidade foi confirmada na ADI 5.941. O fórum objetiva contribuir com o debate a partir do seu Enunciado 12: “(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”. Em relevante estudo, Carolina Uzeda,

ampliado para abranger a análise da adequação do meio, porta, via executiva, em um contexto de pluralidade de agentes e métodos executivos, os quais serão escolhidos e melhor empregados a depender do perfil de litigância e do direito de crédito. À execução devem ser ofertadas múltiplas portas de acesso, possibilidades estas que podem ter como fontes normas legisladas e normas de origem convencional, em sintonia, nesse último grupo estando incluídos os negócios processuais e a cooperação judiciária.

Na generalidade das execuções brasileiras, ainda se adota o modelo de concentração executiva no órgão jurisdicional estatal. A execução ainda não é orientada por uma política geral de desjudicialização, a tônica que prevalece é a da judicialidade<sup>223</sup>.

Não se pode dizer, porém, que a diversificação de agentes e ambientes executivos, além da execução estritamente judicial, é novidade no sistema processual brasileiro.

Exemplos como a avaliação de bens penhorados (arts. 154, V e 870, CPC) e o arresto (art. 830, CPC), feitos por oficial de justiça; atuação de leiloeiros públicos (art. 883, CPC) e de peritos (arts. 156-158, CPC)<sup>224</sup>; expropriação de bens por meio de alienação por iniciativa particular, com a busca de adquirentes pelo exequente, dispensada a publicação de editais, com abertura para participação de corretores e leiloeiros privados (arts. 879, I e 880, CPC)<sup>225</sup>; medidas coercitivas de protesto de decisão judicial (arts. 517 e 528, § 1º, CPC) e de inscrição em cadastro de inadimplentes (art. 782, §§ 3º a 5º, CPC); atuação de entidades de infraestrutura específica (*claims resolution facilities*) para execução extrajudicial de processos coletivos estruturais; e as execuções extrajudiciais do regime de incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964), Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/1966, previsão revogada pela Lei 14.711/2023), alienação fiduciária de imóvel (Lei 9.514/1997), alienação fiduciária de bens móveis (Decreto-Lei 911/1969), loteamentos e parcelamentos de terrenos urbanos (Lei 6.766/1969), adjudicação compulsória extrajudicial (art. 216-B, Lei 6.015/1973, incluído pela Lei 14.382/2022) e execução hipotecária do Marco Legal das Garantias (Lei 14.711/2023)

---

Fernanda Pantoja, Marcela Kohlbach e Sofia Temer examinaram os fundamentos para entes sem personalidade jurídica atuarem em juízo: UZEDA, Carolina *et al.* Entes despersonalizados e capacidade de ser parte: grupos e associações de fato em juízo (art. 75, IX, do CPC). *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, jan.-abr., 2021.

<sup>223</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Editora, 2020, p. 469.

<sup>224</sup> Exemplos referidos em: FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, v. 313, mar., 2021, p. 6.

<sup>225</sup> SANTOS, Clarice; SILVEIRA, Bruna Braga da. Aspectos relevantes da alienação por iniciativa particular no processo executivo. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 751-768.

demonstram que o sistema processual civil convive, há longas décadas e sem grande embaraço, com inúmeras técnicas e procedimentos executivos desenvolvidos em âmbito extrajudicial.

Quando se refere às execuções fiscais<sup>226</sup>, categoria que titulariza o maior número de demandas e com mais crítico tempo de tramitação, são abundantes as previsões que incentivam ou determinam o uso de técnicas extrajudiciais de cobrança de modo anterior à judicialização fiscal, com preferência, ou mesmo em sua substituição, a exemplo: do protesto das certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único, Lei 9.492/1997, com redação pela Lei 12.767/2012); inscrição em cadastro de inadimplentes, durante a execução fiscal, por aplicação do art. 782, § 3º, do CPC, conforme decidido no Tema Repetitivo 1.026 do Superior Tribunal de Justiça, e mesmo antes da propositura da execução, nos termos do art. 20-B, § 3º, I, da Lei 10.522/2002; averbação pré-executória (art. 20-B, § 3º, II, da Lei 10.522/2002)<sup>227</sup>; e a possibilidade de condicionamento do ajuizamento da execução fiscal à verificação de indícios patrimoniais ou de atividade econômica dos responsáveis, úteis à satisfação parcial ou integral dos débitos objeto da execução (art. 20-C, da Lei 10.522/2002).

Nesse cenário, insere-se a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, determinando a extinção das execuções fiscais de valor ajuizado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem bens penhorados e sem movimentação processual útil há mais de ano. A resolução foi editada a partir do julgamento de mérito do Tema 1.184 de Repercussão Geral pelo STF, em dezembro de 2023, com relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Na ocasião, por julgamento em maioria, tendo em vista a modificação legislativa para inclusão do protesto da certidão de dívida como mecanismo à disposição do fisco e a desproporção de custos oriundos da manutenção de ação judicial, levando em conta o princípio constitucional da eficiência administrativa e respeitadas as competências federativas, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Nesse contexto, ficou estabelecido ainda que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da adoção prévia de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,

---

<sup>226</sup> Frisa-se que Murilo Avelino publicou obra em que, apesar de constatar a falha dos propósitos da Lei 6.830/1980, extrai técnicas especiais da execução fiscal que podem contribuir com o regime geral de execução civil e com outros procedimentos especializados, a partir da autorização do art. 327, § 2º, CPC, além de apontar quais disposições teriam sido ordinarizadas: AVELINO, Murilo Teixeira. *Execução fiscal, processo flexível e trânsito de técnicas*: uma abordagem sob a teoria contemporânea dos procedimentos especiais. Londrina: Thoth, 2023.

<sup>227</sup> As medidas citadas com fundamento na Lei 10.522/2002 foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que, no entanto, julgou inconstitucional a indisponibilidade de bens do contribuinte sem a atuação do Poder Judiciário, consoante ADI 5.890/DF, Min. Rel. Marco Aurélio, julgada em 09/12/2020.

comprovando-se a inadequação da medida. Os entes podem pedir, para adoção desses mecanismos, a suspensão dos respectivos processos de execução fiscal<sup>228</sup>.

Como a presente tese busca demonstrar, a justiça multiportas executiva é expressão da diretriz de ampla flexibilização procedimental do processo civil, com fontes distintas de adaptação – legislativa, judicial e negocial<sup>229</sup>. Trata-se, segundo se entende, da integração entre as noções de acesso à justiça executiva e customização processual compartilhada<sup>230</sup>, em que está situada a execução extrajudicial por meio da cooperação judiciária interinstitucional.

### **3.3 A constitucionalidade da execução extrajudicial, inafastabilidade do controle jurisdicional e o respeito ao devido processo legal extrajudicial**

Em que pese a ideia de Constituição, relacionada com o modo de organização da sociedade política, esteja presente desde tempos remotos, a concepção formal de Constituição, enquanto unidade jurídica ou normativa, encontrou sua afirmação apenas a partir do século XVIII. O advento das constituições jurídicas escritas, regulando o exercício do poder estatal, de modo a proteger a órbita de proteção individual dos cidadãos, sofreu os influxos do tempo o ponto de transformar profundamente os elementos que identificam o movimento de constitucionalismo na contemporaneidade.

Nas últimas décadas, observou-se a construção e o fortalecimento de um constitucionalismo de caráter democrático e humanista, fruto da confluência gradual de diversos fatores sociais, culturais, econômicos e políticos. O constitucionalismo não se trata,

---

<sup>228</sup> Vale registrar que, em aparente reação ao precedente que tornou obrigatório, como regra, o protesto da certidão de dívida para viabilizar o ajuizamento da execução fiscal, houve a edição da Lei Complementar 208, de 02 de julho de 2024, por meio da qual foi alterado o inciso II ao art. 174 do Código Tributário Nacional, incluindo o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição na execução fiscal.

<sup>229</sup> Sobre a flexibilização procedimental, conferir: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada*. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). *Tutela Provisória*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016; ZUFELATO, Camilo. *Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro*. In: ZUFELATO, Camilo *et al* (coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016; REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017; OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018; RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

<sup>230</sup> “O modelo de adaptabilidade procedimental do procedimento adotado pelo novo sistema processual, ao lado da adaptabilidade legislativa e judicial, envolve também a negociação processual. Daí porque é possível falar em uma efetiva customização processual compartilhada no novo processo civil brasileiro” (ABREU, Rafael Sirangelo de. “Customização processual compartilhada”: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. *Revista de Processo*, v. 257, jul., 2016, p. 8). Integra-se a cooperação judiciária nesse âmbito. Esse raciocínio em favor da ampla adaptabilidade e da viabilidade de combinação de fontes distintas de especialização foi desenvolvido em: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; SILVA, Clarice Santos da. Um estudo sobre a flexibilização procedimental negocial nos juizados especiais cíveis. *Revista Brasileira de Direito Processual*, ano 27, n. 108, out.-dez., 2019, p. 313-334.

assim, de movimento que se resume a construções teóricas abstratas<sup>231</sup>, sofrendo, ao revés, nítidas influências da realidade histórica<sup>232</sup>. Essa nova etapa do constitucionalismo<sup>233</sup>, forjada a partir das conquistas do segundo pós-guerra, caracteriza-se pelo reconhecimento da centralidade da Constituição, pela força normativa dos princípios e adoção da dignidade humana como núcleo axiológico da tutela jurídica<sup>234</sup>.

Há que se enfatizar que a promulgação da Constituição da República de 1988 não foi responsável apenas por restabelecer a ordem democrática, como também por demarcar a transição do Estado Legislativo para o Constitucional. Como Virgílio Afonso da Silva destaca, o direito constitucional brasileiro anterior à Constituição de 1988 se preocupou sobremaneira com a organização estatal, debruçando-se sobre as funções e poderes do Estado, e menos com a previsão de direitos fundamentais, os quais hoje representam conteúdo essencial não só dessa disciplina como de toda ciência jurídica<sup>235</sup>.

---

<sup>231</sup> “O constitucionalismo é um movimento social implantado e desenvolvido através da história, tendo recebido a contribuição de elementos resultantes das elaborações de teorias políticas e jurídicas, sendo hoje um instrumento fundamental para a implantação de sociedades humanísticas e democráticas. O constitucionalismo não foi o resultado de alguma proposição teórica abstratamente formulada, mas resultou do reconhecimento de peculiaridades da pessoa humana, de necessidades e aspirações comuns a toda a humanidade, percebidos e explicitados, gradativamente, a partir de situações concretas” (DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 349).

<sup>232</sup> Afinal, o direito é fenômeno histórico. Não por outra razão, Sebastián Ernesto Tedeschi afirma: “Pensar el derecho es describirlo en proceso, verificar los cambios para ver sus estructuras y funcionamiento. Las teorías suelen construir modelos que una vez implantados tienden a perpetuarse, olvidando que alguna vez fueron ideas y pensamientos, que fueron pieza de disputa y enfrentamiento, que comenzaron por ser una idea marginal antes de ocupar el centro del texto de la historia” (TEDESCHI, Sebastián Ernesto. *El Waterloo del Código Civil Napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del derecho privado moderno para la construcción de sus nuevos principios generales*. In: COURTIS, Christian (comp.). *Desde otra mirada: textos de teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2001, p. 159).

<sup>233</sup> Aqui, está a se referir à teoria do neoconstitucionalismo. A sua adesão, contudo, não é unânime na doutrina brasileira. Georges Abboud e Rafael Tomaz de Oliveira, apresentando crítica a essa concepção, indicam que a teoria neoconstitucionalista não representa a melhor opção teórica para descrever o movimento constitucional que se identifica na Europa continental pós-bélica e na América Latina, chegando a afirmar que “o neoconstitucionalismo apresenta-se mais como uma crença que, cada vez com mais vigor, encontra reduto nos corações daqueles que se ocupam do direito constitucional (especialmente no Brasil), do que, propriamente, como uma teoria científica, capaz de descrever e apontar soluções adequadas para os problemas constitucionais contemporâneos” (ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 7, n. 12, jan.-jun., 2015, p. 197). Lenio Streck, preferindo falar em “constitucionalismo contemporâneo”, acentua: “sob a bandeira ‘neoconstitucionalista’ defendem-se, ao mesmo tempo, um direito constitucional da efetividade, um direito assombrado pela ponderação de valores, uma concretização *ad hoc* da Constituição e uma pretensa constitucionalização do ordenamento com base em jargões vazios de conteúdo que reproduzem o prefíro ‘neo’ em diversas ocasiões [...] Assim, reconheço que não faz mais sentido continuar a fazer uso da expressão ‘neoconstitucionalismo’ para mencionar aquilo que esta obra pretende apontar: a construção de um direito democraticamente produzido, sob o signo de uma Constituição normativa e da integridade da jurisdição” (STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o Constitucionalismo Contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: prestação jurisdicional*, v. 1, n. 02, out., 2014, p. 29).

<sup>234</sup> Por todos, CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, n. 17, 2008, p. 96-97.

<sup>235</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, vol. 4, 2006, p. 28.

A nova ordem constitucional, além de combater um modelo estatal autoritário, imprimiu preocupação com a proteção dos direitos fundamentais<sup>236</sup>, ampliando a tutela constitucional, com irradiação dos efeitos da Constituição para todos os ramos jurídicos.

A transformação da metodologia constitucional exigiu a instituição de uma visão constitucionalizada de processo. Sob essa ótica, não se pode realizar a interpretação do sistema processual sem tomar por base o modelo constitucional de processo<sup>237</sup>. Há, assim, uma vinculação entre o direito processual e a unidade da Constituição, o que significa dizer que qualquer exercício de interpretação que se pretenda adequado deve partir de que Constituição e processo possuem elo de vinculação insuscetível de distanciamento.

Com relação à execução extrajudicial, Ada Pellegrini Grinover e Eduardo Yoshikawa são autores que apresentam posição pela sua flagrante inconstitucionalidade, ambos sustentando que as modalidades já legisladas são formas de indevida autotutela.

Em estudo de 1988, ao se referir à execução extrajudicial do Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/1966 e na Lei 5.741/1971), a autora afirmou que esse procedimento “representa distorção de origem autoritária que não se coaduna com os princípios processuais brasileiros”, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico<sup>238</sup>.

Na abordagem do juiz natural, em 1983, a autora adotou a mesma posição<sup>239</sup>.

---

<sup>236</sup> “A força normativa dos direitos fundamentais, ao impor o dimensionamento do produto do legislador, faz com que a Constituição deixe de ser encarada como algo que foi abandonado à maioria parlamentar. A vontade do legislador, agora, está submetida à vontade suprema do povo, ou melhor, à Constituição e aos direitos fundamentais” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, v. 1, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, s/p).

<sup>237</sup> Buscando sintetizar esse fenômeno, afirma Hermes Zaneti Júnior: “O que se quer é salientar a *necessidade de coerência prática, na vida jurídica, na aplicação de alguns preceitos* do que se poderia chamar de *constitucionalização do processo*, apresentada mais adiante como uma *nova visão do direito processual constitucional*, compreendido como modelo e considerado como *toda a interferência das constituições nas noções de jurisdição, ação e processo, ou seja, uma introdução ao estudo do processo civil em vinculação com a unidade da constituição*, não só na perspectiva dos princípios, mas também na jurisdição constitucional *lato sensu* (jurisdição constitucional das liberdades e controle de constitucionalidade) e da organização judicial e funções essenciais da justiça” (ZANETI JÚNIOR, Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Processo civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas S.A, 2012, p. 205-206).

<sup>238</sup> “A verdade é que a malsinada execução extrajudicial consagra uma forma de autotutela, repudiada no Estado de direito, salvo casos excepcionais; infringe o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária e fere os institutos da unidade da jurisdição e da atribuição da função jurisdicional ao juiz constitucional; além de violar os postulados que garantem o direito de defesa, o contraditório, a produção das próprias razões, sem os quais não pode caracterizar-se o ‘devido processo legal’ (GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 97, jan.-mar., 1988, p. 215).

<sup>239</sup> “Sob o ângulo específico da garantia do juiz natural, o problema é ainda mais grave, pois, como se viu, a garantia do juiz constitucionalmente competente não se confunde com a de acesso ao Poder Judiciário. O que se examina, nesse enfoque, não é apenas a proteção judiciária, quanto ao exame da lesão de direito individual, mas também a efetiva tutela por órgão previamente previsto pela Constituição [...] Só é juiz natural o órgão da jurisdição a quem a Constituição atribui o poder de julgar. E só o juiz natural pode ser investido de funções tipicamente jurisdicionais, como as exercidas no processo de execução, mediante atos coativos contra o executado”

O autor, em 2010, com ênfase às espécies de execução extrajudicial disciplinadas pelo Decreto-Lei 70/1966 e pela Lei 9.514/1997, alcançou a mesma compreensão<sup>240</sup>.

A presente investigação parte da premissa de compatibilidade entre a instituição de execução extrajudicial e o modelo constitucional de processo brasileiro, não só em relação às modalidades já normatizadas, mas às que ainda podem ser incrementadas.

O princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV) deve ser interpretado como garantia de controle jurisdicional à lesão ou ameaça a direito, não havendo em seu núcleo protetor a exigência de acesso prévio, absoluto e incondicional ao Poder Judiciário. Esse foi o raciocínio que orientou a recepção e constitucionalidade, nas teses firmadas nos temas de repercussão geral 249 e 982 pelo Supremo Tribunal Federal, das hipóteses legais de execução extrajudicial previstas pelo Decreto-Lei 70/1966 e pela Lei 9.514/1997.

A esse encontro, como já foi salientado no trabalho, o exercício da jurisdição não é uma função exclusivamente pública, nem judiciária, também não havendo impedimento para delegações de competência executiva a instâncias não judiciárias<sup>241</sup>.

Em mesma direção, do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) não decorre que a atividade executiva deve ser desempenhada apenas em processo judicial. Aliás, “é amplamente reconhecida a aplicação dos direitos inerentes ao devido processo legal aos processos administrativos, arbitrais, e até mesmo às relações privadas”<sup>242</sup>.

Fundamental é a observância às garantias do devido processo extrajudicial, como imparcialidade, exercício do contraditório, controle e segurança do procedimento<sup>243</sup>.

---

(GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, jan.-mar., 1983, p. 9).

<sup>240</sup> “As execuções extrajudiciais são inconstitucionais, por ofensa ao devido processo legal, ao modelo processual brasileiro, pois: (a) representam delegação a terceiros (inclusive o próprio credor) da atividade executiva, de natureza jurisdicional, sujeita ao monopólio dos órgãos estatais pertencentes ao Poder Judiciário (= reserva de jurisdição); (b) configuram modalidade de autotutela, que permite ao credor ser juiz em causa própria, privando a parte contrária da possibilidade de um tratamento justo” (YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 138).

<sup>241</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 390-391. “É necessário desmistificar o monopólio da jurisdição em mãos do Poder Judiciário, haja vista que a atividade jurisdicional não é de sua exclusividade. A atividade jurisdicional é função típica, mas não é, e nunca foi, exclusiva do Poder Judiciário” (RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 24). “A ideia de que a jurisdição é um atributo da soberania é uma relíquia da era do gelo” (RODRIGUES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 119).

<sup>242</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 370.

<sup>243</sup> “Além da ausência de vedação de acesso ao Poder Judiciário (que seria, esta sim, claramente inconstitucional), o Decreto-Lei n. 70/1996, como visto, exigia a imparcialidade do agente fiduciário na condução da execução extrajudicial, criando mecanismos para seu controle, e estabelece parâmetros para operacionalização do procedimento. Assegurava, portanto, a observância de um *devido processo legal executivo extrajudicial*, uma das conformações admissíveis para a concretização do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que, em um sistema de

Nesse cenário, Flávia Hill detalha que a concepção de devido processo legal extrajudicial deve ter, como elementos mínimos, a imparcialidade e independência, o controle externo, a publicidade, a previsibilidade do procedimento e o contraditório<sup>244</sup>.

A propósito, o princípio do devido processo legal é o mais emblemático exemplo de cláusula geral processual<sup>245</sup>. Acentua Lucas Buril que a abertura normativa do devido processo contesta sua incidência estanque às situações jurídicas, permitindo a adequação procedimental, já que o seu alcance depende substancialmente das nuances do caso. A vagueza e indeterminação *a priori* impulsionam, assim, a sua máxima aplicabilidade<sup>246</sup>.

Certamente a desjudicialização da execução não pode ocorrer de maneira indiscriminada. Precisa estar em consonância com o devido processo e suas garantias, de modo que “admitir a resolução de conflitos fora do Poder Judiciário não significa que a jurisdição possa ser prestada à revelia dos valores caros à normatividade estatal”<sup>247</sup>.

### **3.4 Principais propostas de alteração legislativa para implementação de execução extrajudicial: Projeto de Lei 6.204/2019, Anteprojeto de Lei da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Anteprojeto de Lei da Universidade de São Paulo**

Neste momento, passa-se a apresentar as três principais iniciativas legislativas em discussão no país que têm o objetivo comum de, a partir de perspectivas e formatações distintas, instituir um modelo de execução extrajudicial como tônica do processo civil.

É importante frisar que não se objetiva a análise exegética das propostas de textos legais, por meio de exame minucioso e detalhado das suas proposições. Pretende-se, com essa exposição, situar a presente pesquisa no contexto dos mecanismos hábeis a viabilizar a adoção de técnicas ou procedimentos de execução extrajudicial. Visualizar a cooperação interinstitucional como importante ferramenta de desjudicialização da execução civil não significa considerá-la como única, rechaçando as possibilidades de reforma legislativa. Não são caminhos excludentes; antes, são vias complementares.

---

justiça multiportas, não pode ser interpretado como uma necessária imposição de submissão ao processo judicial” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 247).

<sup>244</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021.

<sup>245</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010, p. 123.

<sup>246</sup> Inclusive, “a cláusula geral do devido processo, como se percebe, é dotada de grande vagueza, o que certamente permitiu sua utilização por tanto tempo, sempre com o aspecto garantista e de vanguarda que possui, vindo a ser incorporado no Direito brasileiro na Constituição Federal de 1988” (MACÊDO, Lucas Buril de. A concretização direta de cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, vol. 216, fev, 2013, p. 3-9).

<sup>247</sup> RODRIGUES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 122.

Embora, segundo se entende na presente pesquisa, seja despicienda a alteração legislativa para autorizar a execução extrajudicial – tendo em vista o regime de disponibilidade da execução e o arcabouço normativo da cooperação interinstitucional aplicável à modificação de competência executiva –, o tratamento legislado do tema é importante para regular o seu procedimento e acomodar no direito positivo questões como a integração dos novos sujeitos, regimes de responsabilidades e sistemas de controle.

Como será melhor exposto, acredita-se ser possível um fluxo de retroalimentação, desde agora, entre as fontes normativas inclinadas à instituição da prática de atos executivos extrajudiciais: o curso das iniciativas legislativas pode ser aprimorado pelas ideias e experiências cooperativas em concreto, assim como a cooperação pode se valer das opções das fórmulas legislativas para remodelar o seu uso.

Além disso, eventual aprovação de modelo legislado não impediria o compartilhamento de competência executiva pela via cooperativa interinstitucional, considerando que, a princípio, a norma convencional derogaria a norma legal no caso<sup>248</sup>.

Registra-se que foram selecionadas essas três propostas legislativas em razão de seu destaque no debate público nacional sobre a execução extrajudicial, o que não representa que sejam as primeiras ou únicas iniciativas de reforma da legislação<sup>249</sup>.

Em acréscimo, observa-se que as três propostas legislativas são fruto de reflexões acadêmicas, desenvolvidas em grupos de pesquisa e trabalhos especializados sobre o tema, demonstrando a qualidade e potência da produção científica brasileira, que não só atua na tarefa

---

<sup>248</sup> Conforme difundido por Antonio do Passo Cabral quando do enquadramento da cláusula geral de negociação processual (art. 190, CPC) como norma de habilitação às partes para derrogação convencional da regra legislada, raciocínio compatível com a atribuição de competência executiva por ato de cooperação judiciária interinstitucional: “De fato, o autorregramento da vontade no processo decorre da superposição lógica de duas normas: uma ‘norma de atribuição de competência’ (*Ermächtigungsnorm*) ou ‘norma de habilitação’, que justifica o poder de disposição dos sujeitos privados com primazia sobre a aplicação da regra legislada; e uma norma legal, que terá *aplicação subsidiária* (na ausência de disposição das partes). O art. 190 do CPC/2015 é a norma de habilitação que atua empoderando as partes, i.e. autorizando que sua vontade convencional seja fonte de juridicidade. A juridicidade da norma do acordo impede a incidência da regra legislada. No campo legítimo em que as partes podem validamente convencionar, não incide a norma legal (que, diante da atividade das partes, adquire caráter subsidiário)” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 147). Em estudo posterior sobre o juiz natural e o sistema de competências, o autor salientou “Trata-se de incorporar a concepção, ainda pouco verbalizada no Brasil, de que, em grande medida, o juiz natural é um direito disponível, e a regra de competência pode ser modificada em função da autonomia da vontade. Então, incide, também aqui, a regra de liberdade das partes para definirem o procedimento por meio de acordos processuais”, assim como admitiu a assunção consensual de competência por cooperação judiciária, chamada por ele de cooperação transjudiciária (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 254; 429 e ss.).

<sup>249</sup> No campo da execução fiscal são inúmeras as propostas de desjudicialização, a exemplo dos projetos de lei 5.615/2005, 2.412/2007 e 5.080/2009, e, recentemente, do Projeto de Lei 4.257/2019, que propõe a modificação da LEF para instituição da execução fiscal administrativa e da arbitragem tributária.

de interpretação do direito positivo, mas inspira a sua transformação. Esse movimento pôde ser visto com proeminência durante a tramitação e os debates em torno da aprovação do Código de Processo Civil e, em exemplo recente, imagina-se que assim também será com a elaboração do anteprojeto de lei sobre o processo estrutural<sup>250</sup>.

Os enunciados doutrinários, originados de atividade filosófica ou científica, não se limitam à reprodução dos enunciados normativos<sup>251</sup>. O discurso doutrinário não só descreve, mas reconstrói o significado de elementos textuais e extratextuais, com base em critérios, métodos e argumentos, refutando a tese descritivista da ciência do direito<sup>252</sup>.

O primeiro deles é o Projeto de Lei 6.204/2019, em tramitação no Senado Federal desde novembro de 2019<sup>253</sup>, por iniciativa da senadora Soraya Thronicke e elaborado com apoio de comissão independente composta por Joel Dias Figueira Júnior, Flávia Pereira Ribeiro e André Gomes Netto. Expressamente inspirado no modelo executivo português e na tese de doutoramento de Flávia Ribeiro, defendida em 2012 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, cuja versão comercial foi publicada em 2013 pela editora Saraiva e atualmente está em terceira edição pela editora Juruá<sup>254</sup>.

O PL 6.204/2019 pretende disciplinar a execução extrajudicial para cobrança de obrigações pecuniárias inscritas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais, por meio da

---

<sup>250</sup> Em 13 de junho, o Senado Federal instalou oficialmente a Comissão de Juristas, instituída em 12 de abril por ato do presidente n. 3/2024, responsável pela elaboração do anteprojeto de lei do processo estrutural. O tratamento de litígios e processos sob a perspectiva estrutural conta com vasta utilização em território brasileiro, judicial e extrajudicialmente, com sólidas interpretações emanadas dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 684.612, sob o Tema 698 de Repercussão Geral, definiu o processo estrutural como método prioritário de intervenção judicial em políticas públicas. As boas práticas n. 7-9, 16-19, 22-23 do FPPC abrigam interessantes exemplos de uso de técnicas estruturantes. Esse cenário se deve substancialmente aos esforços doutrinários, os quais também se mostram fundamentais para colaborar com a construção das linhas do novo projeto legislativo. A exemplo das obras: JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão*. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, jul.-dez., 2015; COSTA, Susana Henriques da. *Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo*. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 2, maio-ago., 2016; VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. *Revista de Processo*, v. 284, out., 2018; GALDINO, Matheus Souza. *Processos estruturais: uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 13, v. 20, n. 3, set.-dez., 2019; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, v. 303, maio, 2020; GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Processos estruturais, modulação e o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal*. *Revista de Processo*, v. 349, mar., 2024.

<sup>251</sup> DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 72-76.

<sup>252</sup> ÁVILA, Humberto. *Ciência do direito tributário e discussão crítica*. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 32, 2014, p. 166-167.

<sup>253</sup> Conforme consulta pública à sua tramitação, o projeto já recebeu 1 (um) parecer, 27 (vinte e sete) emendas, 8 (oito) requerimentos e 15 (quinze) manifestações. A última atualização é de 06 de julho de 2023, constando que aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

<sup>254</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

delegação exclusiva da função de agente de execução ao tabelião de protesto, gerando o exercício da função executiva em caráter privado, com abertura ao controle judicial.

Como se observa, apenas as dívidas pecuniárias estariam contempladas, de modo que as execuções de fazer, não fazer e entrega de coisa permaneceriam judicializáveis.

Em sua versão original, o projeto indica ser obrigatório o uso da via de execução extrajudicial, assim como imprescindível o prévio protesto do título executivo, transformando o protesto em requisito de admissibilidade da execução desjudicializada.

O projeto aponta que o tabelião de protesto passaria a exercer a condução do processo executivo de maneira ampla, incumbindo-lhe o exame de admissibilidade, suspensão e extinção da execução, assim como pagamento e análise de eventual ocorrência de prescrição ou decadência do direito; consulta à base de dados mínima obrigatória para localização do devedor e seu patrimônio; a citação do executado; a realização de atos de penhora, avaliação e expropriação de bens; a consulta ao juízo estatal sobre dúvidas relevantes e o encaminhamento de dúvidas feitas pelas partes ou terceiros.

Ao juízo estatal competiria atuar no procedimento executivo em situações excepcionais, para apreciação de eventuais embargos à execução, impugnações e suscitações de dúvidas, e determinação de atos de força ou adoção de medidas coercitivas.

Esse modelo de execução desjudicializada seria implementado por meio de edição de nova legislação autônoma, cujos termos alterariam pontualmente o Código de Processo Civil e algumas leis esparsas (9.430/1996, 9.492/1997 e 10.169/2000).

Um ano depois, em novembro de 2020, o grupo de pesquisa “Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo”, coordenado por Antonio do Passo Cabral na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com a colaboração de Juliana Melazzi Andrade, André Parizio, Larissa Carrasqueira Duarte e Eduarda Boisson, apresentou anteprojeto de lei para atribuição da prática de atos executivos para diferentes agentes de execução no cumprimento de sentença e no processo de execução civil e também fiscal.

O anteprojeto foi publicado em edição da *Civil Procedure Review* em 2021<sup>255</sup>.

Conforme essa proposta de reforma, ocorreria a descentralização de funções executivas para agentes de execução no âmbito de execuções civis e fiscais, incluindo execução de alimentos e as execuções de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.

A proposta envolve obrigações em títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

---

<sup>255</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi *et al.* Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, jan.-abr., 2021.

No modelo do anteprojeto, os agentes de execução podem ser sujeitos públicos ou privados, pessoas naturais ou jurídicas, podendo ser escolhidos pelas partes ou nomeados pelo juiz, selecionados por livre distribuição em cadastro ou lista oficial. É enfatizado ser possível o aproveitamento funcional do oficial de justiça e de outros servidores públicos das serventias judiciais, assim como de agentes privados, permitindo a livre iniciativa e a concorrência entre os agentes, de modo a contribuir com a eficiência, considerando a qualificação e capacitação específicas dos agentes para esse exercício.

Nos termos do anteprojeto, o magistrado permaneceria com o julgamento das defesas do executado e com as impugnações aos atos do agente de execução, assim como a adoção de providências formais que dependam de bancos de dados sensíveis protegidos por sigilo, como a penhora *on-line* de ativos bancários e financeiros. O anteprojeto salienta que o magistrado é responsável pela fiscalização do exercício das funções dos agentes de execução, não apenas por decidir impugnações sobre as suas atividades.

Os agentes executivos poderiam, nos limites da sua atribuição funcional ou por delegação do juiz competente em cada caso, realizar atos de citação e intimação pessoal, por edital, meio eletrônico ou correio; formular consultas a bases de dados; efetuar avaliações, liquidações e penhoras de bens; executar ordens do juiz; atuar como depositário de bens penhorados e operacionalizar a adjudicação e alienação de bens; certificar proposta de autocomposição das partes e designar audiência de conciliação; solicitar ao juiz a imposição de medidas coercitivas e sub-rogatórias, com força policial; ordenar o comparecimento das partes e a apresentação, por sujeitos, de documentos e informações relacionados ao objeto da execução; advertir comportamentos indevidos, etc.

Incumbiria ao agente de execução, sob a supervisão do juiz, todas as diligências do processo executivo, a prática de atos executivos, com exclusão dos atos de conteúdo decisório de competência exclusiva do juiz e os que competem às serventias judiciárias.

A proposta objetiva incluir esse modelo de descentralização de atos executivos por meio da modificação de disposições do CPC e da LEF, sem edição de lei esparsa.

Recentemente, o grupo de pesquisa “Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada”, coordenado pelo Heitor Vitor Mendonça Sica na Universidade de São Paulo, com as contribuições, além do coordenador, de Fernando Crespo Queiroz Neves, Flávia Pereira Hill, Larissa Clare Pochmann da Silva, Marcelo Abelha Rodrigues, Márcio Carvalho Faria, Márcio Rocha e Marcos Youji Minami, formulou anteprojeto de lei.

O anteprojeto foi publicado em edição da Revista de Processo em 2023<sup>256</sup>.

Essa iniciativa, também com inspiração no sistema executivo português, propõe-se a ser uma alternativa ao modelo de execução desjudicializada do Projeto de Lei 6.204/2019. A proposta objetiva atribuir a prática de atos executivos, na função de agente de execução, a todos os delegatários de serventias extrajudiciais, não apenas aos tabelionatos de protesto, de modo a ampliar a oferta de profissionais e a capilaridade das atividades. O campo da reforma recai sobre execuções de obrigações pecuniárias. A iniciativa pretende incorporar as normas ao Código de Processo Civil, evitando os males da ocorrência de pulverização de legislações.

Nesses termos, o agente de execução ficaria encarregado da realização de atos de comunicação processual (citações, intimações, cartas) e atos executivos típicos (busca de bens e consulta à base de dados, penhora, avaliação, expropriação, pagamentos, etc.).

Ao juiz competiriam as atividades cognitivas, desde o exame de admissibilidade da execução e dos requisitos do título executivo, e decisões sobre questões controvertidas, como o julgamento das defesas do executado e incidentes suscitados pelo exequente (desconsideração da personalidade jurídica, fraude à execução, etc.), bem como sobre a aplicação de medidas executivas atípicas, a exemplo da incidência do art. 139, IV, CPC.

### **3.5 Execução extrajudicial fundada em convenção processual**

Há dois principais fundamentos normativos que estimulam a negociação processual no âmbito executivo: a cláusula geral de negociação processual (art. 190, CPC) e o regime de disponibilidade da execução (art. 775, CPC)<sup>257</sup>. Assim, é necessário romper com o dogma de que toda execução seria necessariamente imposta ou forçada, como uma expressão absoluta do poder de império do Estado, sem espaço para diálogo ou ajustes entre os envolvidos. A lógica negocial e cooperativa também informa o procedimento executivo, existindo ampla margem de conformação e adaptação do seu percurso<sup>258</sup>.

Aliás, há amplo espaço para o exercício de consensualidade na execução, não só em âmbito processual, como na autocomposição material (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC)<sup>259</sup>.

---

<sup>256</sup> NEVES, Fernando Crespo Queiroz *et al.* Proposta de alteração do Código de Processo Civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. *Revista de Processo*, v. 345, nov., 2023.

<sup>257</sup> Enfrentou-se o tema do estímulo às convenções processuais executivas, com o foco no controle de validade: SANTOS, Clarice. *Análise crítica do controle de validade dos negócios processuais na execução civil brasileira*. Empório do Direito, jan. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/analise-critica-do-controle-de-validade-dos-negocios-processuais-na-execucao-civil-brasileira>.

<sup>258</sup> DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, jan., 2018.

<sup>259</sup> A propósito, sobre o interessante tema da execução em autocomposição, recomenda-se: BRAGA DA SILVEIRA, Bruna; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução – um

Com o sistema processual em vigor, a incidência da vontade das partes no processo se fortaleceu, conduzindo o ambiente processual a se tornar terreno propício ao exercício da liberdade. Na execução, isso é intensificado, uma vez que se desenvolve em favor da realização dos interesses do credor, podendo desistir de toda a execução ou de medidas executivas, sem precisar, como regra, da anuência do executado. Trata-se de campo que lida com a satisfação do direito de crédito, com acentuada natureza patrimonial e com vastas possibilidades de autocomposição<sup>260</sup>, o que propicia a modificação consensual de suas formas e das diversas situações jurídicas processuais.

O Código de Processo Civil apresenta acervo bastante significativo de negócios processuais típicos com aplicação direta ao processo de execução, a exemplo da cláusula de eleição de foro (art. 781, I); suspensão convencional da execução (arts. 921, I e 313, II); pacto de impenhorabilidade (art. 833, I); avaliação consensual do bem penhorado (art. 871, I); e escolha do executado para depositário (art. 840, § 2º). Mas é no terreno da atipicidade<sup>261</sup> que está a grande potencialidade do tema e também suas maiores discussões. A doutrina sinaliza ser possível a celebração de acordo para supressão de efeito suspensivo de recurso; convenção de não promoção de cumprimento provisório; acordo para dispensa de caução; convenção de modificação da ordem preferencial de penhora; acordo de inexecução de multa coercitiva; pacto para escolha do depositário-administrador e do avaliador, regime de pagamento e distribuição de gastos; acordo de preferência do método expropriatório; exclusão consensual de medida executiva atípica ou transformação consensual dela em medida principal<sup>262</sup>.

Nesse contexto, há estudos que defendem o emprego de convenção processual atípica como fonte normativa idônea a autorizar a realização de execução extrajudicial.

Em volume conjunto, assim entendem Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ventilando que “O art. 190 do CPC, ao criar

---

panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e processo de execução no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 264, p. 473-495, fev. 2017.

<sup>260</sup> TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens. In: MARCATO, Ana; et al (coord.). *Negócios processuais*, v. 1. Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 553.

<sup>261</sup> Sobre o tema da atipicidade negocial executiva, consultar: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, v. 275, p. 193-228, jan. 2018; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 286, p. 325-342, dez. 2018; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021; ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 2, n. 2, 2021; e SANTOS, Clarice. *Análise crítica do controle de validade dos negócios processuais na execução civil brasileira*. Empório do Direito, jan., 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/analise-critica-do-controle-de-validade-dos-negocios-processuais-na-execucao-civil-brasileira>.

<sup>262</sup> Algumas hipóteses mencionadas constam nos Enunciados 19, 262 e 490 do FPPC.

uma cláusula geral de negociação processual atípica, pode servir como fundamento para a construção de uma execução extrajudicial convencional”<sup>263</sup>. Também é a posição de Flávio Yarshell e Viviane Rodrigues, os quais visualizam no art. 190 do CPC a existência de base adequada para que as partes, consensualmente, elejam um agente privado, como o árbitro, para a efetivação das atividades de execução, desde que, claro, preservado o espaço para o controle jurisdicional dos atos do agente executivo<sup>264</sup>.

Rosalina Costa e João Vitor Moura partilham desse entendimento, afirmando que os negócios jurídicos processuais podem ser utilizados para que as partes escolham quem será o agente de execução, seja um agente privado, público ou misto<sup>265</sup>.

Fernando Gajardoni ressalta que a convenção processual de extrajudicialização da execução civil somente é possível para situações que não exijam a prática de atos de força, exemplificando que ela pode ser empregada para desjudicializar a intimação ou citação do devedor no cumprimento de sentença ou ação executiva; realização de avaliação extrajudicial de bens penhorados por terceiros; e a consolidação da propriedade de bem alienado, móvel ou imóvel, em caso de inadimplemento em hipóteses semelhantes às execuções extrajudiciais da Lei 9.514/1997 e Decreto-Lei 911/1969. Assim, o autor defende que são proibidas convenções que busquem desjudicializar atos típicos de execução forçada, como busca e apreensão, imissão na posse, penhora e expropriação<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*, v. 5, 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 51. Esse entendimento foi mantido por Fredie Didier Jr., com Leandro Fernandez, na recente obra: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 265-266.

<sup>264</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? *In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 369.

<sup>265</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: "há vários caminhos até a montanha". *Revista de Processo*, v. 47, n. 334, dez., 2022, p. 8-9. Assim também se posiciona Márcio Faria: "Noutro tom: se às partes é conferido o direito de pactuar acerca de todo o procedimento executivo, porque lhes seria negado o direito de acordarem acerca de um dos aspectos do procedimento, qual seja, a escolha do agente de execução? Nesse rumo, portanto, desde que atendidos os requisitos exigidos para a celebração de qualquer negócio jurídico processual e, ainda, não ultrapassados os seus limites, não parece haver inconstitucionalidade na definição negocial do procedimento especial executivo – inclusive com a possibilidade de escolha pelas partes do agente de execução, se for o caso" (FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, v. 314, abr., 2021, p. 4-5).

<sup>266</sup> "O monopólio estatal da força impede que o credor, sem a intervenção do Judiciário, possa levar adiante tais medidas, de modo que não será possível – salvo nas ressalvas legais expressas -, a integral extrajudicialização da execução civil por negócio jurídico processual (mesmo que esteja o devedor acordo), pois que de objeto ilícito e atinente a poder de terceiro (uso privativo da força pelo Estado)" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021, p. 300-304).

O presente trabalho não exclui a possibilidade de instituição de execução extrajudicial negocial por meio da celebração de convenção processual executiva atípica.

Inclusive, a execução extrajudicial por cooperação interinstitucional pode conviver harmonicamente com o exercício do consenso entre as partes em convenção processual, por propiciar que o exequente e executado escolham o agente de execução ou o foro de sua atuação, não ficando essa eleição apenas ao exequente ou por designação do juízo estatal. É importante que os instrumentos de cooperação e de convenção processual dialoguem, inclusive em prestígio à relevância da vontade e do exercício de liberdade no processo, sem ignorar os desafios decorrentes do enfrentamento aos conflitos entre os atos de concertação interinstitucional e os negócios processuais das partes, temática inserida no plano de zonas concorrentes de regulação de fontes processuais<sup>267</sup>.

Em que pese o reconhecimento do espaço de contribuição dos negócios processuais para o tema, acredita-se que a implementação da execução extrajudicial será tanto mais estruturada quanto maior o engajamento institucional dos órgãos judiciários e sujeitos externos, que precisam interagir, estabelecer rotinas e fortalecer suas estruturas para o desempenho de novas funções, seja a execução, seja a supervisão. Sob essa perspectiva, sobreleva-se a importância da cooperação judiciária interinstitucional, sem que isso implique a desconsideração do autorregramento de vontade das partes, mesmo porque os protocolos institucionais são fontes convencionais que também podem contar com as partes como sujeitos convenientes, sobretudo em caso de sua celebração com litigantes habituais<sup>268</sup>, e ainda considerando as garantias de contraditório e ampla defesa asseguradas às partes, que devem ser observadas na construção dos atos de cooperação judiciária, assunto que merece reflexão<sup>269</sup>.

---

<sup>267</sup> A complexidade do tema foi percebida e examinada com profundidade por Leandro Fernandez, o qual frisou que a autonomia privada e a eficiência jurisdicional devem ser compatibilizadas, ao passo que apresentou diretrizes gerais para a abordagem dos conflitos entre essas diferentes fontes, sintetizando que “o afastamento do negócio processual celebrado pelas partes somente será possível quando, em comparação com o ato de cooperação, este importar em ganhos de eficiência na administração judiciária, o que tende a ser visualizado com maior facilidade em situações que envolvam litígios repetitivos” (FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 682-683). Com análise sobre o confronto entre convenção de eleição de foro e ato de cooperação de deslocamento de competência, Edilton Meireles aponta que, apesar da prevalência *a priori* da convenção, “pode ocorrer de, por razões de maior interesse da administração e da gestão processual, chegar-se à conclusão de que seria mais adequado o deslocamento da competência por ato de cooperação” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2024, p. 199).

<sup>268</sup> Identificando que as partes podem ser sujeitos principais da cooperação judiciária interinstitucional, especialmente no contexto da litigância habitual: DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 92.

<sup>269</sup> O papel das partes na cooperação judiciária é assunto em aberto. Por ocasião de palestra nas XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual do IBDP, ocorridas em Curitiba entre 18 e 20 de setembro de 2024, a discente sinalizou intercâmbios entre os precedentes (judiciais e administrativos) e a cooperação judiciária nacional, com

## 4 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA EXECUTIVA

### 4.1 A reformulação do sistema de competências e os impactos à execução

#### 4.1.1 A competência como legitimidade

Assim como a jurisdição, a competência não ficou imune à força do tempo.

Importante registrar que a competência é categoria inscrita na teoria geral do direito e que não se resume ao campo de atuação de entes públicos. Quando se refere ao âmbito estatal, é classificada em competência administrativa, legislativa e jurisdicional.

A competência jurisdicional é uma das suas modalidades de manifestação.

De acordo com a definição apresentada pela doutrina clássica, a competência é entendida como a quantidade ou medida de jurisdição atribuída a cada órgão judicial<sup>270</sup>. Por essa ótica, competência é parte ou fração de jurisdição, a qual é distribuída entre os vários órgãos que compõem a organização judiciária da respectiva circunscrição política.

É mais apropriado, porém, considerar a competência como limite ao exercício regular das atribuições decorrentes da função jurisdicional, não uma fração da jurisdição<sup>271</sup>. A competência não remete, portanto, ao poder jurisdicional, mas aos limites de sua manifestação. Cada órgão jurisdicional competente é investido de *toda* jurisdição, porém, exerce essa função em concreto, observados os parâmetros de sua atribuição.

---

ênfase para a investigação dos espaços de influência das partes sobre a formação e aplicação, atual e futura, dos atos de cooperação, para maior equilíbrio entre flexibilização, segurança e isonomia. Realizou-se um paralelo com a relação entre precedente administrativo e autolimitação negocial da Administração Pública construída por Lorena Barreiros em sua obra de doutoramento na análise da celebração de negócios processuais (BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 319-338), com a qual dialoga o trabalho de Gabriel Peixoto Dourado (DOURADO, Gabriel Peixoto. *Protocolos institucionais e o Poder Público: alternativa de macrojustiça diante da litigiosidade repetitiva*. Londrina: Thoth, 2024, p. 79-81). Parece aplicável nesse contexto a lição de Shayane Paixão, apresentada em obra fruto de sua dissertação de mestrado, quanto às críticas ao critério formal como exclusivo definidor da força vinculante do precedente (PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da. *Precedentes vinculantes no Código de Processo Civil: críticas ao critério formal como único definidor da vinculatividade*. Londrina: Thoth, 2023).

<sup>270</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. I. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 81; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 53; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 246; CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria geral do processo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 85; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 542.

<sup>271</sup> “Os órgãos jurisdicionais são, todos eles, dotados de idênticos poderes para o exercício das funções que lhe são conferidas. Seria, então, equivocado falar da competência como *fração, medida* ou *parcela* da jurisdição. A competência não é uma quantidade de jurisdição outorgada ao órgão jurisdicional; consiste, isto sim, num limite legal imposto ao exercício válido e regular do poder jurisdicional, legitimando-o” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 94).

Jurisdição e competência se diferenciam por critério qualitativo, como se vê<sup>272</sup>.

Antes disso, importa notar que a competência, ao se relacionar com a atribuição do exercício de poder jurídico, revela uma autorização e uma limitação de poder. A norma instituidora de competência, a um só tempo, autoriza e limita a prática de atos jurídicos pelo órgão competente, não havendo como se falar em competência ilimitada. O órgão competente é autorizado a praticar certas atividades, sob determinadas circunstâncias, ao passo que são vedadas outras, por extrapolar as margens de atuação. Há dimensões positiva (autorização) e negativa (limitação) da competência jurisdicional<sup>273</sup>.

Nesse sentido, sendo a competência uma espécie de legitimação, vista enquanto possibilidade concreta de exercício da função jurisdicional, justifica-se a equivalência entre competência e legitimidade: competência é legitimidade, órgão competente é órgão legitimado ao exercício jurisdicional, à prática de atos jurisdicionais. Essa visão é amplamente difundida nos estudos contemporâneos sobre o tema<sup>274</sup> e acolhida nesta tese.

#### 4.1.2 Juiz natural, competência adequada *ad actum* e capacidades institucionais

O princípio do juiz natural é tradicionalmente abordado sob a perspectiva de uma dupla garantia: proibição de formação de tribunais extraordinários e vedação de alteração do juízo constitucionalmente competente (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição)<sup>275</sup>.

---

<sup>272</sup> “Em outras palavras, a jurisdição consiste em todo o poder jurisdicional, considerado abstrata e genericamente, conferido a todos os magistrados, enquanto a competência é o poder jurisdicional pertencente, em concreto, a cada órgão judicial” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 95). Assim: “A diferença entre competência e jurisdição é, por conseguinte, qualitativa, e não quantitativa. Então, a competência está relacionada mais precisamente aos *limites* dentro dos quais o poder jurisdicional será praticamente executado. Ao passo que o conceito de jurisdição remete ao poder em si, a competência refere-se ao *exercício* do poder jurisdicional por meio de um *conjunto delimitado de poderes funcionais*” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 128-129).

<sup>273</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 22; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 130.

<sup>274</sup> Conferir, por exemplo: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 31-36; CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 130-134; CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 52-55. Maria Gabriela Campos destaca que a equivalência entre competência e legitimidade é importante para o reconhecimento da disponibilidade da competência jurisdicional. Quanto ao conceito de legitimidade, Donaldo Armelin afirma, ao diferenciá-lo de capacidade: “resulta a legitimidade, que supõe a capacidade, como a idoneidade do sujeito para a prática de determinado ato ou para suportar seus efeitos, emergente em regra da titularidade de uma relação jurídica ou de uma situação de fato como efeitos jurídicos, asseguradora da plena eficácia desse mesmo ato, e, pois, da responsabilidade pelos seus efeitos, relativamente àqueles atingidos por estes” (ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 13).

<sup>275</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, jan.-mar., 1983, p. 13. Por vezes, o juiz natural aparece em formato de uma tríade: “Desse modo, a garantia desdobra-

Na esteira desse raciocínio, invoca-se a ideia do juiz natural como juiz legal e *ante factum*, pautado na exigência de previsão das regras sobre competência em normas legisladas e na anterioridade do órgão julgador com relação aos fatos objeto de análise<sup>276</sup>.

Haveria uma reserva legal para normas jurídicas atribuidoras de competência jurisdicional, sendo fruto da atividade parlamentar em sentido formal. Isto é, as fontes normativas de competência seriam apenas normas jurídicas legisladas, localizadas no corpo constitucional e em legislações<sup>277</sup>. Sobre o tema, Patricia Miranda Pizzol acentua: “A competência é sempre uma decorrência da lei, logo, incide o princípio da legalidade”<sup>278</sup>. Mesmo quando admitida a presença de regras sobre competência em regramentos administrativos, como provimentos e regimentos de tribunais, seriam acessórias, sem inovação à lei<sup>279</sup>. Enfatiza-se: “não há competência sem texto normativo, seja ele constitucional ou legal. A fonte da competência é, portanto, normativa”<sup>280</sup>.

Entretanto, a compreensão contemporânea é de que a disciplina constitucional não determina que a competência esteja definida em lei em sentido estrito, nem que haja a prevalência, de modo rígido e estanque, de norma geral fixada anteriormente<sup>281</sup>.

Exige-se fonte normativa, o que é mais amplo do que a noção de fonte legislada, e permite-se, justificadamente, a modificação de competência por hipótese superveniente.

Com a ressignificação do princípio do juiz natural, a partir da conciliação entre garantias e eficiência da atividade jurisdicional, admite-se a definição e modificação de competência por meio de normas administrativas e convencionais, não legislativas. Assim, “é

---

se em *três conceitos*: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competência que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 58).

<sup>276</sup> Remonta CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 96-100.

<sup>277</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 54-55; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 23-51; PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 122-123; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 542.

<sup>278</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 122-123.

<sup>279</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 97-98.

<sup>280</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 23-52. Ao analisar a exigência da atribuição de competência ter como base um texto normativo, o autor não exclui a ocorrência de competências implícitas, por interpretação sistemática da norma atribuidora.

<sup>281</sup> MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2024, p. 117.

errado associar a proteção do ‘devido processo’ à necessidade de regras *legais*, com exclusão do regramento convencional. Não se pode desconsiderar a necessária combinação entre regras estatais e convencionais no direito contemporâneo”<sup>282</sup>.

A superação desse juízo de imutabilidade e legalidade estrita sobre a divisão de funções no processo, reestruturando o sistema de competências no processo civil, relaciona-se com as potentes repercussões do princípio da competência adequada<sup>283</sup>.

Como Paula Sarno Braga enuncia, “o exercente do poder, mais do que abstratamente competente, deve ser concretamente competente e, sobretudo, deve ser aquele que se revele adequado e apropriado para o desempenho de suas tarefas e atribuições constitucionais”, isto é, “um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto”<sup>284</sup>. O princípio da competência adequada é corolário das exigências de respeito ao devido processo legal, à adequação e boa-fé. Atua enquanto um filtro para a análise das regras de competências que regulam o direito brasileiro. Assim, “não é possível aplicar as regras legais de competência sem que se faça o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto”<sup>285</sup>.

Nessa esteira, a observância à competência adequada tem por objetivo a definição concreta da “melhor jurisdição”, de modo a ser possível tutelar o direito material e utilizar os instrumentos processuais para a defesa e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, pontua Fredie Didier Jr.<sup>286</sup>. Sob essa linha, a competência adequada estimula a adaptação e concretude da tarefa de fixação da competência jurisdicional<sup>287</sup>.

---

<sup>282</sup> “Ao invés de gravitar em torno de suas características clássicas (pré-constituição, previsão em lei em sentido formal, vedação a conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade), procuramos identificar seu núcleo essencial em torno de outros vetores – objetividade, impessoalidade e invariância das regras e decisões sobre a competência – e ainda previsibilidade e controlabilidade do procedimento de atribuição ou modificação de competência. No formato proposto, o princípio do juiz natural consegue implementar os reclamos contemporâneos por eficiência processual sem abandonar seu aspecto garantístico para os jurisdicionados” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 201-307).

<sup>283</sup> Frisa-se que o julgamento do Conflito de Competência 144.922/Minas Gerais pelo Superior Tribunal de Justiça em junho de 2016 representou um importante marco decisório para o reconhecimento da incidência do princípio da competência adequada no sistema brasileiro. Sobre as repercussões da aplicação da competência adequada no processo coletivo, examinam o tema largamente: DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hermes Jr. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4, ed. 16. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 179-211.

<sup>284</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, v. 219, maio, 2013, p. 10.

<sup>285</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 38.

<sup>286</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 39.

<sup>287</sup> “De acordo com o princípio da competência adequada, o próprio órgão julgador, no controle de sua competência, utilizando a regra da *Kompetenzkompetenz* (o juiz é competente para controlar a sua própria competência), evitaria julgar causas para as quais não fosse o juízo mais adequado, quer em razão do direito ou dos fatos debatidos (p. ex: extensão e proximidade com o ilícito), quer em razão das dificuldades de defesa do réu.

Por essa razão, necessário se valer da teoria das capacidades institucionais que, aplicável ao direito processual, pode ser compreendida a partir do exame concreto das “aptidões cognitivo-decisórias de cada um dos órgãos decisores” e, assim também, do exercício da atividade executiva, inclusive na sede da execução extrajudicial proposta.

Evidencia Cabral que as “capacidades institucionais *acrescentam* critérios aplicativos e interpretativos da competência, somando ao exame da competência adequada técnicas de *comparação empírica* voltadas para *questões estruturais e funcionais* que apontam as efetivas aptidões decisórias de cada órgão”<sup>288</sup>. Nesse sentido, as capacidades institucionais possibilitam a comparação da adequação da competência.

Fundamental, sob essas premissas, compreender a competência *ad actum*.

Esse raciocínio se estrutura com apoio nas ideias desenvolvidas por Antonio do Passo Cabral desde 2009 sobre o reconhecimento do caráter cambiante das situações processuais legitimantes. O autor defende a necessidade de migração do filtro de análise da legitimidade e do interesse de agir, da demanda (*ad causam*) para atos processuais específicos (*ad actum*), propondo a adoção das categorias conceituais de legitimidade *ad actum* e de zonas de interesse do processo, de modo dinâmico, flexível e em concreto<sup>289</sup>.

Anos depois, o autor aprofundou essa concepção para empregá-la no âmbito do exercício das funções jurisdicionais, passando a falar de competência *ad actum*, a partir da incidência do princípio da competência adequada, da técnica das capacidades institucionais e do redimensionamento do princípio do juiz natural com base na harmonia entre promoção de eficiência e respeito de garantias processuais. Então, sustenta a realização da admissibilidade

---

Também seria evitado o uso da competência para obter vantagens processuais, trabalhando como limite para que a regra da competência por prevenção não se torne uma disputa pelo foro” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 42.

<sup>288</sup> Essa observação é crucial para a presente tese, em que se defende a pluralidade de agentes de execução, em concorrência potencial de funções: “O argumento das capacidades institucionais parte da premissa de que diferentes funções devem ter sua alocação otimizada para o melhor exercício das competências estatais. Então, o estudo das capacidades institucionais pressupõe uma certa medida de especialização, isto é, que existam instituições e órgãos que tenham como finalidade, função ou objetivo precípua o desempenho de determinada atividade típica. Claro que uma especialização em grau máximo de exclusividade nem sempre se verifica, não só porque pode haver instituições similares (quando há dois ou mais centros de decisão com igual desenho estrutural) exercendo as mesmas funções, ou porque a mesma competência pode ser atribuída a mais de uma delas (competências concorrentes). Tampouco se pode dizer que a especialização funciona sempre, até porque é possível que seus critérios se revelem falhos para a distribuição eficiente de competências. De qualquer forma, a especialização é um fator pressuposto por aqueles que defendem o argumento das capacidades institucionais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 314-315).

<sup>289</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 404, ano 105, jul.-ago., 2009.

formal da competência jurisdicional para cada ato do processo, “em vez de um controle linear e estático da competência para todo o processo”.

Com isso, “a competência adequada é uma competência adequada *ad actum*”<sup>290</sup>.

Para ilustrar as repercussões da proposta do autor para além desta tese, Sofia Temer invoca as ideias para basear a revisita ao litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras hipóteses de participação, bem como Thais Paschoal empregou no contexto da coletivização da prova e Fernanda Vogt para defender a cognição *ad actum*<sup>291</sup>.

Para os fins do trabalho, em que se entende que variados agentes executivos podem atuar em concorrência e compartilhamento de funções executivas, interessa especialmente a aplicação em concreto da competência *ad actum*, uma vez que permite que, em uma mesma demanda executiva, diferentes instituições ou sujeitos atuem na prática de distintos atos executivos, de modo alternado, combinado ou sucessivo, em cooperação com o juízo estatal.

#### 4.1.3 Modificações e delegações de competência executivas

De modo tradicional, entendia-se que a modificação da competência poderia ocorrer de forma voluntária – de modo expresso, por meio de cláusula de eleição de foro territorial, ou de modo tácito, pela ausência de exceção de incompetência –, bem como ocorrer por disposição legislativa, nas hipóteses legais de conexão e continência<sup>292</sup>.

Na verdade, o sistema jurídico brasileiro é permeado de outras hipóteses de modificação de competência, sendo um cenário bem mais complexo do que se acreditava<sup>293</sup>.

<sup>290</sup> “É possível que uma instituição seja a mais capacitada para a prática de certos atos processuais e outra para o desempenho de outras funções, tudo dentro de um mesmo processo. Se assim é, afigura-se possível que, em um mesmo litígio, o juízo não seja adequadamente competente para a prática de um ou mais atos jurisdicionais porque outro tem melhores condições (funcionais e estruturais) de praticá-los. Então, operar a eficiência no sistema de competências, verificando qual o juízo adequadamente competente e com melhores aptidões institucionais, exige reduzir a análise da competência para cada ato jurídico processual, examinando qual o órgão que pode desempenhar melhor aquela função ou praticar de maneira mais eficiente aquele específico ato” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 327-333).

<sup>291</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020; PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024.

<sup>292</sup> PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 286.

<sup>293</sup> São exemplos o julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), o incidente de assunção de competência (art. 947, CPC), incidente de deslocamento de competência (art. 109, V-A, § 5º, CRFB), e muitos outros, conforme elencado por Antonio do Passo Cabral, demonstrando a existência de inúmeras atribuições tradicionais casuísticas e discricionárias de competência no sistema processual (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 159 e ss.). Registra-se que, de modo abrupto e deslocado do regime de ampla flexibilidade da competência, a Lei 14.879, de 4 de junho de 2024, reformou o § 1º e introduziu o § 5º do art. 63 do CPC, com previsões restritivas à modificação de competência territorial por celebração de cláusula de eleição de foro.

A cooperação judiciária é também fonte de modificação de competência<sup>294</sup>, não necessitando das tradicionais modalidades de alteração de competência para se justificar. A realização de atos de cooperação para reunião ou apensamento de processos, e a centralização de processos repetitivos são exemplos típicos e emblemáticos disso (art. 69, II, § 2º, VI, CPC), assim como a cooperação para reunião de execuções contra um mesmo devedor em único juízo (art. 6º, IV, Resolução CNJ 350/2020). Aliás, apesar da controvérsia acerca dessa interpretação, concorda-se com Edilton Meireles ao indicar que a combinação entre a regra do art. 62 do CPC e a disposição dos atos de cooperação do art. 69, II, § 2º, VI, CPC autorizam inclusive a alteração de competência funcional<sup>295</sup>. Murilo Avelino afirma que “a delegação de competência decisória se dá pelo ato concertado, negócio processual de direito público, fonte de norma geral de competência<sup>296</sup>, logo, também defende a alteração de competência absoluta por concertação.

Como será visto adiante, há amplas possibilidades de delegação de funções jurisdicionais no país, sendo a execução um campo proeminente para essa incidência.

Quanto aos debates sobre a indelegabilidade de jurisdição, Juliana Melazzi considera que “Embora se defenda que essa limitação se aplica integralmente no caso de poder decisório, o próprio ordenamento prevê a delegação do poder instrutório, do poder diretivo do processo e do poder de execução das decisões”<sup>297</sup>. De toda sorte, no processo de execução, já há classicamente hipóteses típicas de delegação de competência, previstas no corpo constitucional e legal, como é o caso da delegação aos servidores para a prática de atos de administração e de mero expediente (art. 93, XIV, CRFB), que podem ser revistos pelo magistrado da causa (art. 203, § 4º, CPC), bem como a delegação feita pelo Supremo Tribunal Federal quanto à prática de atos processuais para execução por juízos de primeira instância (art. 102, I, “m”, CRFB).

De modo mais amplo, aliás, a modificação de competência executiva, fora de hipóteses de delegação, também é possível e opera com intensidade. Adota-se como paradigma desse

<sup>294</sup> MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2024, p. 164; DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 83; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 33-64.

<sup>295</sup> MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2024, p. 176.

<sup>296</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 374. No ponto, Fredie Didier Jr. é contário: “O ato concertado não pode alterar a competência absoluta para a decisão das questões principais, enfim” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 85).

<sup>297</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296, out., 2019, p. 4.

dinamismo a hipótese de execução itinerante prevista no art. 516, par. único, CPC, para a competência do juízo do cumprimento de sentença, do mesmo modo que a disposição quanto à execução fundada em título extrajudicial, do art. 781, CPC, previsões que evidenciam a concorrência de foros competentes à execução e autorizam a mudança de competência executiva com origem volitiva, por opção do exequente, de modo flexível. Mesmo quando aquela é considerada competência funcional, há previsões de flexibilidade<sup>298</sup>. Integra esse cenário de adaptação da competência executiva em concreto a disposição do art. 28, da Lei 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, que faculta ao juiz, a requerimento, a reunião de processos contra o devedor, por razões de conveniência da unidade da garantia da execução<sup>299</sup>.

## 4.2 A sistemática da cooperação judiciária e cooperação interinstitucional

### 4.2.1 Conceito de cooperação judiciária e o dever geral de cooperação (art. 67, CPC)

Em nota à primeira edição de seu livro monográfico sobre cooperação judiciária, referindo-se à época de promulgação do CPC e ao conteúdo dos arts. 67 a 69, Fredie Didier Jr. compartilhou que “simplesmente não tinha o que dizer sobre a novidade”<sup>300</sup>.

Anos após realizar a empreitada de tecer comentários a tais artigos em 2015 por ocasião de convite para integrar coletânea sobre o recém-editado código, Murilo Avelino enfatizou o desafio da tarefa de analisar o tema outrora: “não havia nada escrito sobre ele – nada, ao menos, que houvesse sido publicado ou estivesse acessível àquela altura”<sup>301</sup>.

<sup>298</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 565.

<sup>299</sup> Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça: “O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”. Rosalina Costa aborda o art. 28 da LEF ao analisar o impacto do art. 55, § 3º, CPC como fonte de autorização legal para modificação de competência por ato de cooperação, mesmo sem conexão entre demandas, advertindo que “a possibilidade de alteração da competência como uma faculdade outorgada ao juiz em um juízo de ponderação e argumentativo não é uma novidade no nosso sistema” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. Questões controversas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 55).

<sup>300</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 9. Em 24 de março de 2022, em palestra presencial sobre o tema no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o autor enfatizou a importância do silêncio na produção científica e os riscos que paráfrases prematuras, sobretudo as de índole restritivas, apresentam para o estudo e aplicação de institutos, podendo desestimulá-los seriamente. A poesia de Ana Martins Marques alude a essa responsabilidade linguística: “Toda fala nasce com a cicatriz do silêncio, / que foi quebrado / Não há palavra que não seja marcada pelo silêncio / como camisas que secaram / presas ao varal / Por outro lado, frequentemente o silêncio / vem manchado por uma palavra / como um espelho sujo / A forma mais próxima do silêncio é o círculo: / forma geométrica da espera. / O rastro que deixou / o animal que não passou” (MARTINS MARQUES, Ana. *Silêncio. Risque esta palavra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, p. 70-71).

<sup>301</sup> Impactante o relato: “Todavia, a mim foram apresentados, dentre aqueles todos artigos, três da parte geral do código, que por razões somente claras depois, estavam sem comentador designado. Eram os artigos 67 a 69 do CPC, que compunham o capítulo da *cooperação judiciária nacional*. Compreendi, após as pesquisas iniciais sobre o tema, a razão de não haver ainda autor para empreitada: não havia nada escrito sobre ele - nada, ao menos, que

A potencialidade normativa inscrita no teor desses dispositivos não foi de pronto assimilada pela doutrina nacional. Não por falta de destreza ou simples desatenção dos especialistas, antes, por ausência de debates que tornassem possível, àquela altura, pensar na incidência do princípio da cooperação entre diferentes processos, de modo exógeno, assim como imaginar a cooperação entre juízos para além do regime tradicional da cooperação nacional por cartas e dos específicos mecanismos de cooperação internacional.

Em seu clássico *Notas sobre o camp*, publicado de início em 1964, Susan Sontag enfatiza: “O que era banal pode, com o passar do tempo, tornar-se fantástico”<sup>302</sup>. É a força do tempo, transformando as “velhas formas do viver”, entoa a canção de Gilberto Gil<sup>303</sup>.

O Código de Processo Civil, ao abrigar essa trinca de dispositivos e situá-los em capítulo destinado pela primeira vez à “Cooperação Nacional” (Parte Geral, Livro II, Título III, Capítulo II), transformou, nas palavras de Fredie Didier Jr., o instituto em assunto, em um item do sumário processual brasileiro, mapeando-o, sistematizando-o<sup>304</sup>.

O código exerce, assim, uma função cartográfica sobre a cooperação judiciária nacional. Lança as coordenadas para o tema ser localizado e – adiante – compreendido<sup>305</sup>.

Há poucos anos, o estudo da cooperação judiciária nacional seria comparável a uma travessia soturna: permeada de incertezas e raros interlocutores. Testemunha-se o crescimento intenso da produção doutrinária, normativa e jurisprudencial sobre o tema em todo o país, em ritmo que parece irrefreável. O interesse ao seu redor *avança como vendaval*<sup>306</sup>.

Partir dessa constatação não equivale a dizer que se está diante de assunto amadurecido dogmaticamente, cujas principais dúvidas foram absorvidas pelo tempo. Apesar dos

---

houvesse sido publicado ou estivesse acessível àquela altura. Esta constatação me cresceu os olhos para o tema; seria a oportunidade de explorar um campo novo, traçar as primeiras linhas sobre assunto que, desde logo, apresentava enorme potencial acadêmico e profissional” (AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 349-375).

<sup>302</sup> SONTAG, Susan. *Notas sobre o camp. Contra a interpretação e outros ensaios*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 359.

<sup>303</sup> A música Tempo Rei dá nome à sua última turnê anunciada para ocorrer no ano de 2025.

<sup>304</sup> Nesse sentido, *live* realizada pelo autor em 16 de outubro de 2020, ao lado de Antonio do Passo Cabral, em evento acadêmico sobre a “Cooperação Judiciária Nacional” promovido por estudantes da Universidade Federal do Paraná (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ImPAfZE-uZw&t=2555s>).

<sup>305</sup> Ter o guia em mãos não é suficiente: “[...] todos os mapas / e as palavras / como selos / soltando-se” (MARTINS MARQUES, Ana. Atlas. *Da arte das armadilhas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 62).

<sup>306</sup> O trecho está presente em verso de Mulher do fim do mundo, canção interpretada por Elza Soares e título de seu 32º álbum de estúdio. Elza faleceu em 20 de janeiro de 2022, aos 91 anos. Um mês antes, realizou em Belém do Pará o último show da carreira, *cantando até o fim*. Em tributo à sua vida e memória, oferta-se o endereço do clipe oficial da música: <https://www.youtube.com/watch?v=6SWIwW9mg8s>.

significativos avanços, a construção das bases teóricas para interpretação e aplicação da cooperação judiciária está em curso<sup>307</sup>; não é mais, porém, um intento solitário, na penumbra.

Apenas para ilustrar o volume de publicação de livros especializados voltados à temática nos últimos anos, mencionam-se os trabalhos de Antonio do Passo Cabral<sup>308</sup>, Fredie Didier Jr.<sup>309</sup>, Thaís Amoroso Paschoal<sup>310</sup>, Maria Gabriela Campos<sup>311</sup>, Guilherme Kronenberg Hartmann<sup>312</sup>, Gabriela Macedo Ferreira<sup>313</sup>, Sílvio Neves Baptista Filho<sup>314</sup>, Moacir Ribeiro<sup>315</sup> e

---

<sup>307</sup> Agenor de Andrade e Amanda Passos, com preocupação empírica, examinam o tema da cooperação judiciária à luz da realidade do judiciário paraense: ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de; PASSOS, Amanda Ferreira dos. *Perspectivas da cooperação judiciária nacional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*. Empório do Direito, maio, 2022. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/perspectivas-da-cooperacao-judiciaria-nacional-no-ambito-do-tribunal-de-justica-do-estado-do-para>.

<sup>308</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. A obra se trata da versão comercial de tese de titularidade depositada pelo autor em 2017 na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, cujo concurso somente veio a ocorrer em 2022, levando-o a escrever nova tese, conforme relatado por ele na nota do autor (p. 7-12) que inaugura aquela obra e também por Robson Renault Godinho no prefácio (p. 15-23) do livro que se encontra em segunda edição: CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

<sup>309</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>310</sup> PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>311</sup> CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>312</sup> HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>313</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

<sup>314</sup> BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023.

<sup>315</sup> RIBEIRO, Moacir. *Cooperação judiciária nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica processual entre juízos*. Londrina: Thoth, 2023.

Edilton Meireles<sup>316</sup>. Ao que tudo indica, mais prateleiras terão que ser rapidamente disponibilizadas<sup>317</sup>, e ampliado o repertório de práticas exitosas<sup>318</sup>.

A cooperação judiciária nacional pode ser definida como o “complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si”, ou com outras instituições, como as serventias extrajudiciais, tribunais arbitrais e órgãos administrativos, “com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos, e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça”<sup>319</sup>. O objeto é variado, servindo ao “aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil”<sup>320</sup>.

Por exemplo, a cooperação judiciária pode se dirigir à reunião ou apensamento de demandas, centralização de processos repetitivos, produção coletiva de prova, prestação de informações, compartilhamento ou delegação de competências, efetivação de tutela provisória e medidas de execução em geral, bem como adoção de rotinas de gestão judiciária, no plano da definição articulada de políticas de administração judiciária.

---

<sup>316</sup> MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2024. O trabalho se trata da versão comercial de sua tese de titularidade defendida na Universidade Federal da Bahia em 2023. O autor foi um dos primeiros estudiosos a se dedicar ao estudo da cooperação judiciária após o CPC/15, inclusive se preocupando com a incidência na execução, como se vê: MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, v. 249, nov. 2015; MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 4, n. 1, 2018; MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de processo*, v. 294, ago., 2019. O artigo de 2015 foi atualizado pelo autor e publicado, ao lado de outros três trabalhos seus, em importante coletânea lançada pela editora Juspodivm em 2021: MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional (p. 85-115); Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária (p. 377-417); Critérios para alteração de competência por cooperação judiciária (p. 439-487); Cooperação judiciária nacional e conflito de competência (p. 625-645). In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>317</sup> Em sessão pública de defesa de doutorado de Murilo Avelino a respeito do dever geral de cooperação judiciária do art. 67 do CPC, pela Universidade Federal da Bahia, em 06 de agosto de 2024, Alexandre Câmara mencionou que já remeteu à editoração o seu novo livro, o qual versa sobre cooperação judiciária. Há notícias de diversos trabalhos em construção sobre o tema nas pós-graduações em direito processual, havendo expectativa de que administrativistas e constitucionalistas também se interessem em explorá-lo.

<sup>318</sup> Para exemplificar a potência do instituto, das 26 (vinte e seis) boas práticas aprovadas nas três mais recentes edições do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao menos 12 (doze) comportam experiências envolvendo o emprego inovador da cooperação judiciária (1-5, 10-13, 16 e 20-21). “Uma prática deve ser qualificada como *boa* não por ser do agrado dos operadores envolvidos com o caso, mas a partir do atendimento de quatro requisitos essenciais aferíveis objetivamente à luz do ordenamento jurídico e do resultado concreto das ações adotadas: adequação a um caso, a um perfil de casos ou a determinada demanda social; conformidade com o ordenamento jurídico; caráter inovador; promoção de determinado bem jurídico em extensão superior àquela assegurada pelos modelos básicos tradicionalmente adotados” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023, p. 129).

<sup>319</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 51.

<sup>320</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 52.

Antonio do Passo Cabral afirma ser a cooperação judiciária ou transjudiciária “uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e tribunais”<sup>321</sup>. O foco conceitual do autor está inicialmente nas interações cooperativas entre órgãos judiciários, sem, contudo, excluir a disciplina da cooperação judiciária interinstitucional.

Como se vê, a cooperação judiciária acentua o entrelaçamento das esferas de gestão processual e administrativa, por objetivar o aperfeiçoamento do serviço de justiça como um todo, não apenas na condução individualizada da causa pelo juízo ou tribunal, mas no incremento de qualidade da função jurisdição estatal e de sua administração. Pode se desenvolver, assim, por meio de atos jurisdicionais e atos administrativos<sup>322</sup>.

A cooperação judiciária é instituto de dimensões colossais, com ampla reverberação sobre o processo judicial, em todas as suas fases e instâncias, bem como com impactos à administração da justiça. É instituto que afeta procedimentos cognitivos e executivos. O processo de execução não caminha opaco à luz da cooperação judiciária<sup>323</sup>; na verdade, é ambiente propício à sua larga e criativa utilização, conforme o trabalho busca demonstrar.

Nesse contexto, há inequívoco reconhecimento de que o art. 67 do CPC abriga uma cláusula geral do dever de recíproca cooperação, o qual deve ser interpretado como dever de engajamento cooperativo, e não de obrigatoriedade de resultado convencional<sup>324</sup>. Exige-se,

---

<sup>321</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 25.

<sup>322</sup> “Nessa toada, a cooperação entre juízos é um tema que transcende o exercício da jurisdição, e pode abranger também atos de administração e organização judiciária” (CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 45). Nesse sentido, o Enunciado 670 do FPPC: “A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional”.

<sup>323</sup> A frase é inspirada em trecho da saudação realizada por Barbosa Moreira a Frederico Marques, em que assim se referiu à obra do homenageado: “De mim, espero não me haver conservado inteiramente opaco à luz preciosa de tantos ensinamentos. Parecerei talvez imodesto se disser que minha dívida é enorme, porque será dizer que aprendi muito – o que não faltará quem ponha em dúvida, certamente com boas razões... Assumo o risco, porém, e aqui de público me confesso devedor, com toda a gratidão de que sou capaz” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Saudação a José Frederico Marques. *Temas de direito processual*. Terceira série. Saraiva: São Paulo, 1984, p. 227).

<sup>324</sup> Enunciado 710 do FPPC: “Antes de recusar a cooperação ou suscitar conflito de competência, o magistrado deve engajar-se em tratativas ou pedir esclarecimentos aos demais cooperantes para compreender a extensão da cooperação, os objetivos pretendidos e os custos envolvidos”. Sobre o tema, Rosalina Costa salienta ser a cooperação judiciária uma técnica de gestão processual e faculdade do juiz: “Como há uma correlação entre a gestão organizacional dos tribunais e a gestão do processo, a cooperação judiciária como técnica de gestão processual pressupõe o diálogo entre juízes e órgãos do Poder Judiciário para que possam identificar problemas e traças coletivamente uma política judiciária adequada. A cooperação judiciária não é, portanto, um imperativo da lei, nem se trata de um direito da parte ou de um dever do julgador. É uma faculdade do juiz em sua atribuição de gestor processual na busca de maior fluidez entre os órgãos judiciais para responder com eficiência às situações concretas. É, enfim, ato que depende do juiz, em um juízo de ponderação, analisando o caso concreto em

nesse cenário, que a recusa do juízo seja devidamente fundamentada<sup>325</sup>, e que antes de recusar busque estabelecer interação com o juízo solicitante, para buscar sua melhor compreensão<sup>326</sup>.

Há efusiva contribuição das reformulações das bases do direito privado para a instituição da técnica legislativa das cláusulas gerais como um dos pilares de organização normativa do direito processual brasileiro<sup>327</sup>. O estudo das sociedades dos séculos XIX e XX revela a existência do modelo liberal de organização do direito e traz à tona a predominância do dogma da codificação, que se pauta na ideia de unidade e completude jurídica, identificando no Estado o centro da produção normativa e na racionalidade o seu pilar de estruturação<sup>328</sup>. Tratou-se de período em que esteve em voga o Estado de Direito, com primazia, de um lado, à liberdade do cidadão e, de outro, à valorização da segurança e previsibilidade na produção da norma jurídica e no comportamento estatal<sup>329</sup>. Estava-se diante da era da codificação e do direito legislado por normas compreendidas por ótica de suficiência, precisão e completude.

Os códigos civis desse período foram editados com aspiração à unidade e perenidade, como frutos do Estado de Direito, iluminista e racional, segundo Maria Celina Bodin de Moraes pontua<sup>330</sup>. Todavia, o aumento progressivo da complexidade das relações sociais, aliado à materialização de importantes fatores históricos, como as duas grandes guerras mundiais do desenrolar do século XX, levou a uma profunda modificação na metodologia jurídica e a uma

---

interligação com os demais juízes e órgãos do Poder Judiciário” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *Questões controversas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 44).

<sup>325</sup> Enunciado 711 do FPPC: “A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação”.

<sup>326</sup> Enunciado 735 do FPPC: “Se o juízo solicitado constatar que o pedido de cooperação não reúne os elementos suficientes, deverá, antes de recusá-lo, estabelecer interação com o juízo solicitante, preferencialmente por meio eletrônico, como forma de possibilitar o aproveitamento do ato”.

<sup>327</sup> O tema foi antes abordado com Rosalina Costa no estudo: SILVA, Clarice Santos da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais no processo civil brasileiro. *Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça*, v. 6, n. 1, p. 87-104, jan.-jun., 2020.

<sup>328</sup> RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3.

<sup>329</sup> Aliás, “[...] a exigência de estabilidade, ou de previsibilidade, quanto aos comportamentos individuais passou a ser o pressuposto intrínseco das relações jurídicas, na medida em que a burguesia francesa, vitoriosa da Grande Revolução, se tornara a nova classe dirigente, portadora da tábua de valores na qual toda a sociedade foi chamada a reconhecer-se. O ‘mundo da segurança’ é, portanto, o ‘mundo dos códigos’, os quais consubstanciam, em ordenada sequência de artigos, os valores do liberalismo do pacífico século XIX” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65).

<sup>330</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 67.

revisão nos pilares do direito privado, conduzido, a partir disso, pelo questionamento acerca da legitimidade do Estado de Direito e quanto aos riscos do emprego da legalidade estrita<sup>331</sup>.

Rompeu-se com uma concepção unidirecional dos direitos de liberdade no campo privado, passando-se a identificar a existência de uma nova relação entre o Estado e a sociedade, para além do objetivo de contenção de arbitrariedades. Essa transformação impactou a clássica distinção entre as esferas pública e privada, reformulando o papel da Constituição e das codificações<sup>332</sup>. Se antes, sob o prisma liberal, as constituições eram destinadas a prescrever a estrutura básica do Estado e a garantir direitos individuais, passaram, agora, a se ocupar de uma multiplicidade temática, “assumindo funções de direção das instâncias políticas e da própria sociedade”<sup>333</sup>, as quais eram destinadas às regulações privadas.

Essa transformação não ficou restrita aos limites do direito privado. Expandiu-se e foi responsável pela migração da clássica era da codificação para a descodificação, a partir da elaboração de normas esparsas e especializadas voltadas, sobretudo, à proteção de sujeitos e direitos envolvidos em situações de vulnerabilidade, em microssistemas. Já na era da recodificação, a produção normativa volta a se concentrar nos códigos, os quais apresentam, contudo, um novo conteúdo de teor valorativo e finalista, ressalta José de Oliveira Ascensão<sup>334</sup>.

As cláusulas gerais são espécie de texto normativo cujo antecedente é vago e o consequente é indeterminado. “Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa”<sup>335</sup>, em sua hipótese fática e em seu efeito jurídico. Assim, vagueza e indeterminação são características inerentes a essa espécie normativa.

Os modelos jurídicos são fechados quando “estatuição e consequência estão previstos de modo mais ou menos claro e determinado na estrutura normativa”<sup>336</sup>. De outra banda, está-

<sup>331</sup> Nesse sentido: “Se o Estado de Direito, iluminista e racional, se mostrou insuficiente para proteger a coletividade frente ao totalitarismo mais abjeto, tornou-se necessário abandonar a legalidade em sentido estrito, permissiva de arbitrariedades e ditaduras, em direção a opções mais seguras, nas quais os princípios da democracia, da liberdade e da solidariedade não possam jamais ser ignorados” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 67).

<sup>332</sup> “Este enfoque unitario, que tiende a superar el tradicional aislamiento de la Constitución del resto del ordenamiento, tiene una gran transcendencia en la medida en que impide que el Derecho constitucional y el Derecho privado puedan concebirse como compartimentos estancos, como mundos separados que discurren en paralelo y están gobernados por lógicas radicalmente diferentes” (UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 306).

<sup>333</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40.

<sup>334</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Concorrência de Fontes, “Diálogo das Fontes” e Unidade da Ordem Jurídica. In: SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e Silva *et al* (coord.). *Relações e influências recíprocas entre direito material e direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 407-408.

<sup>335</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010, p. 123.

<sup>336</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos? (notas para uma palestra). *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul.-set., 2015, p. 75.

se diante de modelos abertos quando “aquelas estruturas normativas cuja estatuição, ou consequência, ou ambos, tem baixo grau de determinação”<sup>337</sup>. As cláusulas gerais estão alocadas no segundo grupo. A cláusula geral é técnica legislativa contraposta à casuística<sup>338</sup>. A primeira é formatada pelo legislador com conteúdo aberto e flexível<sup>339</sup>, cabendo ao aplicador a identificação do espaço do suporte fático e consequência jurídica decorrente de sua aplicação<sup>340</sup>.

Inexiste sistema jurídico que se estruture unicamente por meio de cláusulas gerais ou de regras casuísticas<sup>341</sup>. A harmonia entre esses dois métodos é essencial para permitir a oxigenação do sistema, impedindo a existência de excessiva vagueza normativa ou de rigidez conceitual em demasia, ambos males indesejáveis<sup>342</sup>.

Segundo observa Fredie Didier Jr., as cláusulas gerais, antes restritas ao ambiente privatista, passaram a compor o processo, isto é, notadamente *invadiram* o direito processual<sup>343</sup>. Analisando o tema ainda sob a vigência da legislação revogada, ele indicava ser possível identificar diversas cláusulas gerais processuais, como a cláusula geral executiva (art. 461, § 5º, CPC/73); poder geral de cautela (art. 798, CPC/73); cláusula geral do abuso do direito do exequente (art. 620 do CPC/73); cláusula geral da boa-fé processual (art. 14, II, CPC/73); cláusula geral de publicidade do edital de hasta pública (art. 687, § 2º, CPC/73); e cláusula geral de adequação do processo e da decisão em jurisdição voluntária (art. 1.109, CPC/73)<sup>344</sup>.

No atual sistema processual, a cláusula geral de cooperação judiciária desponta com destaque na gestão eficiente da justiça e seu conteúdo normativo tem grandes potencialidades de aplicação à execução, sendo uma dessas hipóteses a sua utilização para viabilizar a prática de atos executivos em execução extrajudicial das obrigações pecuniárias, como visto aqui.

#### 4.2.2 Principais fundamentos: cooperação (art. 6º, CPC) e eficiência (art. 8º, CPC)

<sup>337</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos? (notas para uma palestra). *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul.-set., 2015, p. 75.

<sup>338</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. A concretização direta de cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 216, fev, 2013, p. 2.

<sup>339</sup> “Por meio delas [cláusulas gerais] se encontrou uma forma de aproximar a lei dos fatos sociais que regulam. A mobilidade, a dinâmica, a rapidez com que se desenvolve a sociedade não pode ser perfeitamente acompanhada pelos códigos e as cláusulas gerais permitem sua adequação às particularidades do caso concreto. Trata-se de uma nova forma de pensar sistematicamente, integrada a todo o ordenamento jurídico” (RACY, Vivien. Efetivação da dignidade da pessoa humana e as cláusulas gerais. *Revista de Direito Privado*, v. 47, jul.-set., 2011, p. 3).

<sup>340</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010, p. 119.

<sup>341</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos? (notas para uma palestra). *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul.-set., 2015, p. 77.

<sup>342</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010, p. 119.

<sup>343</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010, p. 123.

<sup>344</sup> DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010, p. 123.

Conforme Fredie Didier Jr. expressa, o art. 67 do CPC atribuiu aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, juízes e servidores, o dever jurídico de recíproca colaboração, sendo tal dever um relevante desdobramento do princípio da cooperação (art. 6º, CPC)<sup>345</sup>. Antonio do Passo Cabral<sup>346</sup>, Thais Paschoal<sup>347</sup> e Gabriela Macedo<sup>348</sup> assim igualmente entendem. A cooperação também tem nos princípios da eficiência, juiz natural e competência adequada o seu fundamento normativo, servindo à concretização de inúmeras normas fundamentais<sup>349</sup>.

Importante, nessa oportunidade, destacar os princípios da cooperação e da eficiência.

Dentre as normas fundamentais do processo, o princípio da cooperação apresenta especial relevância para a devida compreensão da metodologia processual contemporânea. Encontra-se previsto no art. 6º do Código, por meio do qual ocorreu a expressa adoção do modelo cooperativo de processo, cujo reconhecimento busca a organização racional e dialógica do papel do julgador e das partes no processo, incidindo sobre as mais diversas atividades<sup>350</sup>.

Anos antes da legislação atual já existiam estudos no país que ventilavam a necessidade de o processo ser compreendido a partir de bases cooperativas. Em vez de assistir a uma reforma legislativa isolada e abrupta, viu-se apenas a consolidação da transição para um modelo arquitetado ao longo do tempo no terreno doutrinário.

Barbosa Moreira e Alvaro de Oliveira foram dois dos primeiros autores brasileiros a tratar do tema da colaboração ainda sob a égide do código revogado<sup>351</sup>.

Em 1989, ao enfrentar o problema da divisão do trabalho entre as partes e o juiz no processo, aquele realizou menção à colaboração<sup>352</sup>. Em trabalho publicado em mesma obra,

<sup>345</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 52.

<sup>346</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 429.

<sup>347</sup> PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 212.

<sup>348</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 159. A autora considera que a cooperação se estrutura, também, com apoio normativo nos princípios da eficiência, da adaptabilidade e da unidade da jurisdição.

<sup>349</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 52-53.

<sup>350</sup> A exemplo da atividade de saneamento processual, consoante exposto em: SANTOS, Clarice. *Sobre o saneamento compartilhado no processo civil brasileiro (ou em busca da ilha desconhecida)*. Empório do Direito, nov., 2020. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/sobre-o-saneamento-compartilhadono-processo-civil-brasileiro-ou-em-busca-da-ilha-desconhecida>.

<sup>351</sup> A partir disso, a doutrina brasileira apropriou-se do princípio da colaboração, sendo bastante expressiva a quantidade de estudos sobre a temática anteriormente ao CPC. A título exemplificativo, estão inseridos nesse grupo, Antonio do Passo Cabral, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr., Humberto Theodoro Júnior, Igor Raatz, Leonardo Carneiro da Cunha e Lorena Barreiros (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 106-107).

<sup>352</sup> “Nem há temer que o progresso nessa direção redunde em amesquinamento do papel das partes, como se se tratasse de uma espécie de gangorra, em que à subida de um lado corresponde por força a descida do outro. Com

Barbosa Moreira chega a afirmar que o princípio da cooperação aparece como um método para “resolver, em acorde harmonioso, a tradicional contraposição entre o modelo ‘dispositivo’ e o modelo ‘inquisitivo’ do processo civil”<sup>353</sup>.

É possível reconhecer que a análise introduzida por Barbosa Moreira acerca da colaboração tomou contornos definitivos com os estudos desenvolvidos por Alvaro de Oliveira, motivando a construção de uma verdadeira tradição jurídica sobre a temática. A partir da análise do princípio do contraditório<sup>354</sup>, Alvaro de Oliveira formulou proposta de uma visão cooperativa para o processo civil, entendendo ser essencial recuperar o “diálogo judicial na formação do juízo, que há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo”<sup>355</sup>.

Segundo Daniel Mitidiero, a colaboração possibilita que o processo civil se caracterize a partir de um modelo e funcione de acordo com um princípio. Conforme o autor, esse modelo objetiva dividir as posições jurídicas do juiz e das partes de maneira mais equilibrada, equalizando o trabalho entre todos os participantes do processo<sup>356</sup>.

---

atuar de modo mais intenso não estará o órgão judicial, necessariamente, relegando os litigantes a posição passiva. Não se trata, é evidentíssimo, de competição ou disputa, em que cada participante se tenha de preocupar em passar à frente do outro e em evitar que o outro lhe passe à frente. Ninguém preconiza o absurdo de cercar-se a iniciativa das partes, para deixar-se tudo, ou quase tudo, por conta do juiz. Como já tivemos ocasião de dizer alhures, o tema do processo ‘social’ não é o da contraposição entre juiz e partes, e menos ainda o da opressão destas por aquele: apenas pode ser o da colaboração entre um e outras” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 50).

<sup>353</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 66.

<sup>354</sup> Luiz Wambier também examina a relação estabelecida entre contraditório e cooperação: “É possível dizer que o contraditório é a garantia de que haverá, entre juiz e partes, efetiva cooperação para que o processo alcance seus próprios objetivos, dentre os quais o da efetividade da jurisdição. Embora não se possa afirmar que a cooperação integra o contraditório, pode-se dizer, sem medo de errar, que se trata de princípios ‘coirmãos’. Inserido no mesmo contexto das garantias de acesso à justiça, igualdade e ampla defesa, o contraditório desvincula-se da noção de mera ciência e reação e passa a representar também a oportunidade de plena participação e de efetiva influência na formação do convencimento do órgão julgador, observando-se, ainda, a paridade de tratamento” (WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set.-dez., 2017, p. 249-250). Do mesmo modo, Freddie Didier Jr.: “A concretização do princípio da cooperação é, no caso, também uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de influenciar na solução da controvérsia” (DIDIER JR., Freddie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 161).

<sup>355</sup> Prossegue o autor: “Ora, a idéia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes. Não se trata, bem entendido, de propriamente restabelecer o ordo isonômico medieval, mas de inserir o processo na época pós-moderna, de modo a se legitimar plenamente o exercício da Jurisdição mediante melhor e mais acabada comunicação do órgão judicial com os atores do processo e pela procura de um razoável equilíbrio dos poderes do juiz em relação aos poderes das partes e de seus representantes” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, 2003, p. 7-8).

<sup>356</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 50-51.

A cooperação desloca o centro do processo civil da atuação do julgador para o trabalho em conjunto dele com as partes<sup>357</sup>. Como princípio, representa a necessidade não apenas de garantir a participação, mas a igualdade no curso do processo, atuando como diretriz de organização e condução idônea do procedimento, a serviço da tutela jurisdicional justa e efetiva<sup>358</sup>. Na célebre lição de Mitidiero, no processo cooperativo o julgador ocupa dupla posição, sendo “paritário no diálogo e assimétrico na decisão”<sup>359</sup>.

Para Fredie Didier Jr., o modelo cooperativo se apresenta como o mais adequado para uma democracia<sup>360</sup>. Trata-se de modelo de processo equitativo, em que o órgão jurisdicional apresenta uma postura ativa, sem, contudo, demonstrar-se autoritário.

A condução cooperativa produz um processo sem protagonismos. Por isso que a doutrina processual costuma afirmar que sob as lentes cooperativas o processo passa a constituir uma comunidade de trabalho entre os seus participantes<sup>361</sup>.

Nota-se que a cooperação institui um modelo qualificado de processo, que não mais se satisfaz com um juiz que adota posturas passivas ou autoritárias, esses extremos são refutados em prol do equilíbrio da atividade jurisdicional<sup>362</sup>.

Nessa linha, não mais se sustenta a tradicional ótica de que “o mais importante entre os personagens do processo, o verdadeiro protagonista, é o juiz”<sup>363</sup>. Não soa demasiado afirmar que, ao menos no plano normativo, “o processo cooperativo superou o dogma de que a direção formal do processo deve ser tarefa exclusiva do juiz”<sup>364</sup>.

---

<sup>357</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 44.

<sup>358</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 107-108.

<sup>359</sup> MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 65.

<sup>360</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010, p. 48.

<sup>361</sup> O emprego dessa locução no processo civil é de origem alemã (*Arbeitsgemeinschaft*). As suas primeiras utilizações estão associadas aos estudos de Leo Rosenberg, Franz Klein e Friedrich Engel (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 65).

<sup>362</sup> Em relação ao ordenamento português, Paula Costa e Silva destaca: “Este princípio vem a reflectir-se na imputação de situações jurídicas aos diversos intervenientes processuais, que visam uma actuação colaborante ao longo do processo. O princípio da cooperação obteve consagração expressa no art. 266.º, n.º 1, do CPC. De acordo com esse artigo, o tribunal, as partes e os seus mandatários devem cooperar entre si na condução e intervenção no processo. A finalidade que presidiu à consagração deste dever só se torna evidente perante a segunda parte do mesmo preceito. A cooperação terá em vista a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio” (SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 544).

<sup>363</sup> CALAMANDREI, Piero. *Processo e democracia*: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autónoma do México. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 38.

<sup>364</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 217.

Em suma, a cooperação consagra modelo de processo compatível com o Estado Constitucional, possibilitando a ampla participação das partes, sem prejuízo da relevante atuação do julgador<sup>365</sup>, de modo a potencializar a interação entre todos os sujeitos, deixando de lado a hierarquia entre as funções desempenhadas por cada um.

O princípio da eficiência, tratado de início como princípio da Administração Pública, por previsão constitucional no art. 37, incide no sistema judiciário sob duas óticas, enquanto diretriz do serviço público de justiça, e de rendimento máximo do caso.

Eficiência processual, norma processual fundamental (art. 8º, CPC), significa a “alocação ótima de recursos e técnicas processuais, para que se atinjam os escopos do processo, tanto quanto possível com a maior qualidade e os menores custos”<sup>366</sup>.

Firmadas essas bases, reencontra-se com a cooperação judiciária.

A cooperação judiciária nacional parte da premissa de que a atuação cooperativa não fica adstrita ao âmbito interno do processo, enquanto diretriz das condutas das partes e do juiz na prática de atos processuais em determinado caso em julgamento. O dever cooperativo ultrapassa os muros do processo como unidade, passando-se a falar de uma específica vertente da colaboração, desenvolvida em rede, por mosaicos de interações colaborativa entres diversas unidades ou estruturas judiciárias. É uma cooperação exógena ou transprocessual<sup>367</sup>, fundada não só no dever cooperativo, como também no objetivo de alcance da eficiência jurisdicional.

#### 4.2.3 Histórico, fontes normativas e *soft law* processual

Durante a vigência do Código de 1973, a cooperação judiciária nacional se resumia à sistemática burocrática, engessada e formalista das cartas. Antigamente, portanto, “as cartas eram consideradas o gênero dos instrumentos de cooperação, e não espécie deles. Tratava-se de instrumento típico de cooperação, cujo conteúdo era atípico”<sup>368</sup>. Como se sabe, a comunicação entre órgãos jurisdicionais por meio de cartas costuma ser embaraçada por

---

<sup>365</sup> Ao examinar os riscos de amesquinhar a atuação do juiz, Barbosa Moreira alertou: “Tentar de novo reduzir o juiz à posição de espectador passivo e inerte do combate entre as partes é anacronismo que não encontra fundamento no propósito de assegurar aos litigantes o gozo de seus legítimos direitos e garantias. Deles não se deve valer-se as partes e seus advogados, para defender os interesses privados em jogo. Ao juiz compete, sem dúvida, respeitá-los e fazê-los respeitar; todavia, não é só isso que lhe compete. Incumbe-lhe dirigir o processo de tal maneira que ele sirva bem àqueles a quem lhe destina a servir. E o processo deve, sim, servir às partes; mas deve também servir à sociedade” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 40).

<sup>366</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 207.

<sup>367</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 59.

<sup>368</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 54.

diversos obstáculos operacionais, atribuídos à excessiva solenidade, burocracia, lentidão e impactos financeiros do seu emprego, especialmente quando ainda se estava diante da realidade de processos judiciais com tramitação em suporte físico quase em todo país. Hoje, tendo como referência o regramento normativo do CPC, sobretudo a partir das potencialidades das várias expressões de concertação, reconhece-se que as cartas são apenas um dos instrumentos típicos à disposição da cooperação, não detendo, pois, protagonismo.

O sistema está muito mais flexível na atualidade, já que os instrumentos de cooperação são típicos e também atípicos. Por essa razão, as cartas são exemplo de instrumento típico, que não esgota a amplitude do instituto, e que, em verdade, deve ser utilizado de maneira subsidiária, em caráter complementar ou residual aos demais mecanismos, mais ágeis. Logo, filia-se à posição de Fredie Didier Jr., que afirma categoricamente que as cartas “devem ser vistas como instrumentos de uso subsidiário, dando-se preferência à cooperação solicitada simplificada prevista no art. 69 do CPC”<sup>369</sup>.

Apesar do impacto transformador do Código de Processo Civil à interpretação e aplicação da cooperação judiciária nacional, o tema não foi por ele inaugurado.

Antes do seu regramento legislativo pelos arts. 67 a 69 do CPC, a cooperação judiciária foi tratada pela Recomendação 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que antecedeu e inspirou a disciplina normativa atual. Este é considerado o marco inaugural do tema como é conhecido hoje no país. Não obstante, Fredie Didier Jr. aponta que antes de 2011 o tema já encontrava a sua origem no art. 13, § 2º da Lei 9.099/95, ao autorizar a prática de atos processuais em outras comarcas por solicitação realizada “por qualquer meio idôneo de comunicação”, previsão demarcatória de atipicidade formal da cooperação<sup>370</sup>. Antonio do Passo Cabral discorda do ponto, não visualizando na disposição essa origem<sup>371</sup>. Nesse histórico sobre a nascente do tema, menciona-se ainda a Recomendação 28/2009 do Conselho Nacional de Justiça, da implantação do Projeto Justiça Integrada do Poder Judiciário<sup>372</sup>.

A Recomendação 38/2011 propôs a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, indicando desde sua introdução que a cooperação

---

<sup>369</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 64-65.

<sup>370</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 54.

<sup>371</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 40.

<sup>372</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023, p. 162.

judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente.

O documento se estruturou em dois eixos. De um lado, recomendou a todos os tribunais a adoção de mecanismos de cooperação, a exemplo dos Núcleos de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação, com a finalidade de institucionalizar meios para imprimir maior fluidez e agilidade à “comunicação entre os órgãos judiciários e outros operadores sujeitos do processo”, voltada a diversos fins, tais como o cumprimento de atos judiciais, e a harmonização e agilização de rotinas e procedimentos, de modo a fomentar a participação dos magistrados em “todas as instâncias na gestão judiciária”.

Em seguida, recomendou, na promoção da cooperação judiciária, a observância das diretrizes gerais e mecanismos previstos no regulamento do Anexo da Recomendação 38/2011, para viabilizar a implantação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

O Anexo da Recomendação 38/2011 foi dividido em três capítulos: o primeiro destinado às disposições gerais sobre a Cooperação Nacional, o segundo à Rede Nacional de Cooperação Judiciária e o último sobre os Núcleos de Cooperação. Chamam atenção algumas previsões, elencadas a partir da pertinência com o objeto do presente estudo.

Dispôs que abrangia a cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, no âmbito de suas competências, com observância ao princípio do juiz natural (art. 1º). Também, que o pedido de cooperação judiciária poderia ser processado entre juízes de ramos judiciários distintos (art. 5º).

O instrumento não mencionava os servidores no quadro da realização da cooperação, alusão feita pelo art. 67 do CPC e pelo art. 2º da Resolução 350/2020; o documento também não disciplinava a cooperação interinstitucional, intento levado a cabo apenas com a edição da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual revogou a Recomendação 38/2011, expandindo o seu alcance e aperfeiçoando os seus termos não só nesse ponto.

A Recomendação CNJ 38/2011 é retratada merecidamente como um dos exemplos de instrumento de *soft law* com relevante aplicação ao direito processual brasileiro.

Em linha com o pensamento de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez<sup>373</sup>, os instrumentos de *soft law* são documentos emitidos por instituições respeitadas em suas áreas de

---

<sup>373</sup> “A expressão *soft law*, frequentemente utilizada no Direito Internacional, refere-se a documentos elaborados por instituições de reconhecida expertise em determinada área que explicitam parâmetros de conduta, de interpretação ou de regramento acerca de determinado tema reputados adequados, proveitosos em determinado campo do Direito. Seu conteúdo é prescritivo, mas não cogente – no sentido de juridicamente exigível. Metonimicamente, a expressão é utilizada para designar os documentos cuja forma é ‘*soft*’, como memorandos de entendimento e recomendações, em vez de os efeitos decorrentes dos seus dispositivos” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância

atuação e que sinalizam padrões de comportamento, interpretação ou disciplina, os quais, a despeito de sua natureza opinativa, não podem ser ignorados por seus destinatários. Tais ferramentas não são vinculantes; esta circunstância, contudo, não compromete a capacidade de inspirarem a transformação do direito positivo, pairando vívida possibilidade de criação de fonte jurídica formal com aderência aos parâmetros sugeridos ao tema versado no instrumento, de modo a deslocar o comando da zona opinativa para a vinculativa.

Assim, conforme art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça exerce sua competência regulamentadora por meio da expedição de resoluções, ocasião em que produz norma jurídica. De outro lado, com base na parte final do referido dispositivo, ao recomendar providências, emana diretrizes para nortear as condutas dos agentes jurídicos, em tom opinativo, modulando comportamentos de agentes e instituições.

As recomendações do Conselho Nacional de Justiça merecem consideração pelos agentes do sistema de justiça, na qualidade de *soft law*, por três fundamentais motivos: autoridade do órgão emissor, abrangência territorial e relevância de suas temáticas<sup>374</sup>.

Para mencionar outros exemplos desse fenômeno abundante de trânsito da zona opinativa para a normativa, o movimento também se deu com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, tendo ocorrido o traslado da abordagem do tema da Recomendação 128/2022 para a Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; igualmente, com o regramento sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Poder Judiciário, objeto da Recomendação 130/2022 e, após, da Resolução 508/2023.

---

dogmática da inovação. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 84, abr./jun., 2022, p. 57; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023, p. 104-105). O tema de *soft law* processual e o enquadramento das recomendações do Conselho Nacional de Justiça nessa categoria foram enfrentados por Fredie Didier Jr. durante a disciplina Direito Processual em Transformação, ministrada por ele no PPGD/UFBA no semestre de 2021.1, da qual a discente foi aluna especial por aprovação em edital público. Na época já constava em sua obra: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 94-97.

<sup>374</sup> Conforme defendido anteriormente em: SANTOS, Clarice. *Impressões sobre a atual posição do STJ acerca do cumprimento da prisão civil na pandemia*. Jusbrasil, Coluna Processualistas, jul., 2021. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1249645419/impressoes-sobre-a-atual-posicao-do-stj-acerca-do-cumprimento-da-prisao-civil-na-pandemia>.

Como visto, o *soft law* é, antes, tema corrente e de ampla aplicação no direito internacional<sup>375</sup>, com ênfase à sua importância para a arbitragem internacional<sup>376</sup>. Marcus Seixas Souza relaciona o *soft law* ao costume internacional, sem, contudo igualá-los<sup>377</sup>. Fernanda Carvalho Góes destaca a influência do *soft law* para a produção normativa interna e a relevância do instituto para o exame da tutela da aparência de imparcialidade<sup>378</sup>.

Vivencia-se a expansão do uso do *soft law* no direito processual, não sendo as recomendações os seus únicos exemplos. Ao contrário, há um leque bastante variado de instrumentos de natureza opinativa, de caráter informacional, persuasivo, sugestivo, que embora não sejam cogentes influenciam enfaticamente condutas de instituições e agentes jurídicos – podendo ser encontradas no direito internacional, mas também em âmbito doméstico: diretrizes de atuação, memorandos, guias, códigos de conduta, protocolos.

É, sem dúvida, mecanismo útil para o bom desenvolvimento de comunicações judiciárias de índole cooperativa, seja na condução do processo judicial, seja na administração judiciária, potencializando interações além de comandos impositivos<sup>379</sup>.

Posteriormente, a Resolução 350/2020 revogou a Recomendação 38/2011, permanecendo em vigor<sup>380</sup>. De fato, “essa Resolução forma com o CPC o *par normativo*

<sup>375</sup> Sobre o tema, na literatura estrangeira, consultar: SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. *Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements, and Antagonists in International Governance*. *Minnesota Law Review*, 2010, p. 706-799; CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. *A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin*. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XIII, 2013, p. 355-403; REÁTEGUI, Rubén Méndez; ALBUJAR, Oscar Sumar. *Rule of Law versus Soft Rule of Law*. *Revista de Derecho Político*, n. 109, sep.-dic., 2020, p. 373-400.

<sup>376</sup> “O uso crescente da *soft law* em espécies variadas de arbitragens internacionais, em vasto âmbito geográfico e por árbitros e partes integrados às diferentes culturas jurídicas mostra que ela assumiu papel de destaque no desenvolvimento contemporâneo da prática arbitral internacional” (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3).

<sup>377</sup> “O *soft law* não poderia, contudo, ser comparado ao costume porque este, como fonte vinculante do Direito, é, na prática, *hard law*. Embora o *soft law* possa refletir práticas comuns, não necessariamente carrega preceitos de uso continuado ao longo do tempo. Além disso, ao *soft law* faltaria a *opinio juris vel necessitatis*, que é elemento obrigatório do costume internacional, para além do mero uso” (SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 212).

<sup>378</sup> “Ao examinar a aparência de imparcialidade no *common law*, no direito internacional e no sistema arbitral, viu-se uma série de instrumentos de *soft law* que oferecem importantes diretrizes sobre o tema, como os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, o Código Ibero-americano de Ética Judicial e as Diretrizes da ABA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional” (GÓES, Fernanda Carvalho. *A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro*. Salvador: 2022, p. 191). A respeito do êxito da influência da Carta de Princípios de Bangalore como *soft law* “capaz de induzir uma normatização global sobre a questão relativa à integridade judiciária”, conferir: MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Os Princípios de Bangalore como *soft law* para a concepção de uma normatividade global de integridade judiciária. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 3, n. 2, 2022, jul.-dez., p. 49-61.

<sup>379</sup> Cabral ressalta: “As trocas cooperativas entre tribunais podem envolver também a aplicação de instrumentos de *soft law*, como memorandos de entendimentos, guias, diretrizes, standards, práticas e códigos de conduta” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 202, p. 433).

<sup>380</sup> Com redação modificada até aqui pelas Resoluções CNJ 421/2021, 436/2021, 498/2023 e 499/2023.

fundamental que estrutura a cooperação judiciária nacional”<sup>381</sup>. As suas disposições, consideradas essenciais à presente tese, são abordadas ao longo de todo o trabalho.

#### 4.2.4 Sujeitos, tipos, instrumentos e atos: a tipologia proposta por Fredie Didier Jr.

Em síntese, apresenta-se a tipologia adotada como referencial no trabalho.

Quanto aos sujeitos da cooperação judiciária, verifica-se que o art. 67 faz referência expressa aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, inclusive os tribunais superiores, enquanto destinatários do dever de recíproca cooperação, os quais atuam por meio de seus magistrados e servidores. De modo complementar, o § 3º do art. 69 estipula que o pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário, demonstrando a amplitude do instituto, que permeia diferentes instâncias, graus e matérias do sistema de justiça. Da conjugação desses dispositivos já seria possível afirmar que os sujeitos da cooperação judiciária são bastante variados. Entretanto, é preciso avançar, a fim de contemplar não apenas os órgãos judiciários, como também as instituições externas, tais como as serventias extrajudiciais, tribunais arbitrais e órgãos administrativos. É o que se denomina de cooperação interinstitucional, modalidade de cooperação diretamente reconhecida pela Resolução CNJ 350/2020, conforme análise específica adiante.

Os tipos, instrumentos e atos de cooperação judiciária não se confundem, sendo necessário diferenciá-los. Os tipos envolvem os modos pelos quais os órgãos judiciários interagem entre si para a prática da cooperação, existindo cooperação por solicitação, por delegação e por concertação<sup>382</sup>, sem prejuízo da criação de outros. Em relação a esse ponto, apesar da cooperação poder ocorrer de ofício, por iniciativa dos órgãos judiciários, é

---

<sup>381</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 56.

<sup>382</sup> Leandro Fernandez visualiza a existência de um quarto tipo, a cooperação por adesão, que não se confundiria com os outros três: “Na cooperação por adesão, um órgão jurisdicional manifesta sua aceitação em relação às condições previamente fixadas por outro para a realização de uma ou várias modalidades de atos padronizados, normalmente de baixa complexidade, relativos à administração da justiça. Ao aderente cabe apenas a decisão acerca da aceitação ou não daqueles parâmetros que são oferecidos de maneira idêntica a qualquer órgão judiciário interessado [...] A cooperação por adesão destina-se à prática de atos de baixa complexidade em uma multiplicidade de processos, em condições estabelecidas unilateralmente por apenas um dos sujeitos e disponibilizadas indistintamente a qualquer órgão judiciário interessado, com grau ínfimo de consensualidade, consistente apenas na faculdade de aderir ou não ao modelo disponibilizado, inexistindo possibilidade de discussão da proposta para adaptação a necessidades ou circunstâncias específicas de certo interessado. Ela não é apropriada para a prática de atos específicos em processos de alta complexidade. Sua vocação está atrelada normalmente ao cumprimento de rotinas cartorárias padronizadas. A adoção da cooperação por adesão representa ganhos de eficiência na prática de tais atos, mas não guarda qualquer relação com o objetivo de evitar a ocorrência de decisões contraditórias ou, de maneira geral, de viabilizar a prestação da tutela jurisdicional adequada em um sentido material” (FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 656-657).

plenamente possível que partes ou terceiros peçam ou ao menos sugiram a sua ocorrência. Já os instrumentos consistem nos modos pelos quais a cooperação se materializa, sendo exemplos as cartas, o auxílio direto e o ato concertado. Mais uma vez, destaca-se que esses são apenas alguns possíveis, não havendo exaurimento desses mecanismos, considerando o regime de atipicidade. Por fim, os atos se relacionam ao objeto da cooperação, sobre o qual também recai a atipicidade<sup>383</sup> e afeta enfaticamente o exercício da atividade executiva, como aqui exposto.

#### 4.2.5 O ato concertado na teoria do fato jurídico processual

Importante situar o ato concertado na teoria do fato jurídico processual.

A existência humana é baseada em fatos. A vida estrutura-se a partir da interligação de acontecimentos que determinam ou contribuem para o desenrolar da vida particular e social do sujeito e dos grupos que compõe. Seria inimaginável um existir desvinculado da realidade dos fatos<sup>384</sup>. O caráter essencialmente fático exerceu tamanha influência no direito a ponto de um dos pilares da ciência jurídica ser a teoria do fato jurídico, capitaneada pela obra de Pontes de Miranda e difundida pelos estudos de Marcos Bernardes de Mello, circunstância que promoveu tanto a expansão quanto sua atualidade.

O fato jurídico é o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica, de onde se pode extrair a eficácia jurídica<sup>385</sup>; é, então, o resultado da incidência da norma jurídica sobre o suporte fático, quando passou a integrar o mundo jurídico<sup>386</sup>.

Sabe-se que o mundo dos fatos não se confunde com o jurídico. O mundo jurídico é formado pelo conjunto de fatos que adquiriram relevância para o direito por ocasião da incidência<sup>387</sup>. O direito certamente não se ocupa de todos os fatos da vida, destina sua atenção aos fatos juridicamente relevantes. Assim, seleciona fatos e fixa a causalidade jurídica, o que nem sempre coincide com a causalidade fática<sup>388</sup>. A norma jurídica toma o fato de determinado

<sup>383</sup> Conforme proposto pelo autor em: DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 59-64.

<sup>384</sup> “Desde o nascimento até a morte, com todos os atos que integram a vida, desde a estrela cadente que risca o céu ao vai-e-vem da onda do mar, tudo o que nos cerca, física ou psiquicamente, são fatos” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 44).

<sup>385</sup> PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsóti, 1954, p. 77.

<sup>386</sup> “Disso se conclui que a norma jurídica é quem define o fato jurídico e, por força de sua incidência, gera o mundo jurídico, possibilitando o nascimento de situações jurídicas, que se desdobram em relações jurídicas com a produção de toda a sua eficácia constituída por direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções, bem assim de outras categorias eficacias como sanções, ônus e prêmios” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 56).

<sup>387</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 27.

<sup>388</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 27. Sobre o tema, Pontes de Miranda: “O fato jurídico provém do mundo fático, porém nem

modo que revela a sua utilidade às relações sociais, transformando-o e qualificando-o<sup>389</sup>. Os fatos não ingressam no mundo jurídico em sua pureza existencial, sem mínima qualificação, não se confundem com o suporte fático.

Nessa linha, segundo a tipologia de Pontes de Miranda<sup>390</sup>, os fatos jurídicos são classificados em: a) fatos jurídicos *stricto sensu*; b) fatos jurídicos ilícitos (contrários a direito), nos quais se compreendem os fatos ilícitos *stricto sensu*, atos-fatos ilícitos e atos ilícitos; c) atos-fatos jurídicos; d) atos jurídicos *stricto sensu*; e) negócios jurídicos.

A partir dessas premissas, é possível transportar a teoria dos fatos jurídicos para o âmbito processual, falando-se em uma teoria do fato jurídico processual<sup>391</sup>. Não se ignora que esse movimento deve se operar com cautela, já que o processo é componente do direito público e convive com especificidades normativas que contrastam com as regras do direito privado<sup>392</sup>. Tal alerta não compromete a relevância do raciocínio, porém.

O conceito de fato jurídico processual desperta acirrados debates, em grande medida oriundos das controvérsias que circundam o ato processual. Paula Costa e Silva chega a atestar que a proliferação de definições de ato processual não tem fim<sup>393</sup>. Ao encontro de Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Nogueira, entende-se que a definição de ato processual deve ser abrangente, a fim de contemplar não só os atos do procedimento como os demais atos que interferem de algum modo na relação jurídica processual<sup>394</sup>. Assim também deve ser o conceito de fatos jurídicos processuais, abrangendo “manifestações de vontade, condutas e fenômenos

---

tudo que o compunha entra, sempre, no mundo jurídico. À entrada no mundo do direito, selecionam-se os fatos que entram. É o mesmo dizer-se que à soma dos elementos do que, no mundo fático, teríamos como fato, ou como complexo de fatos, nem sempre corresponde suporte fático de regra jurídica: no dizer o que é que cabe no suporte fático da regra jurídica, ou melhor, no que recebe a sua impressão, a sua incidência, a regra jurídica discrimina o que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar. Donde o cuidado que se há de ter na determinação do suporte fático de cada regra jurídica” (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954, p. 183).

<sup>389</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 111.

<sup>390</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954, p. 184.

<sup>391</sup> “A contribuição de Pontes de Miranda, ao contrário do que se poderia supor, nunca esteve adstrita aos confins do direito privado. Sua teoria perpassa os diversos subdomínios do pensamento jurídico, porque o fato jurídico – embora tratado e desenvolvido pelo direito civil –, se faz presente também (mas não apenas) no direito penal, tributário, trabalhista, internacional e, também, no direito processual civil” (DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 19).

<sup>392</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 47.

<sup>393</sup> SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 163.

<sup>394</sup> “Assim, “o ato jurídico ganha o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento. Esse ato pode ser praticado durante o itinerário do procedimento ou fora do processo. A ‘sede’ do ato é irrelevante para caracterizá-lo como processual” (DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 31).

da natureza, contemporâneos a um procedimento a que se refiram, descritos em normas jurídicas processuais”<sup>395</sup>. Para Pedro Henrique Nogueira, o negócio processual é o “fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”<sup>396</sup>.

O ato concertado é um dos instrumentos de cooperação judiciária nacional, encontrando-se regulado em suas diretrizes gerais pelo art. 69, § 2º do CPC. É uma faceta específica da cooperação nacional: a realização de concertação. É importante saber que “pode haver concertação para a condução, instrução, execução e, até mesmo, decisão”<sup>397</sup>.

Além disso, o ato concertado é um mecanismo indicado “para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízos cooperantes”. Por esse motivo, “o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação”<sup>398</sup>. É razoável, então, que quando inexistir uma relação permanente, duradoura ou projetada para o futuro entre os órgãos cooperantes seja suficiente uma simples solicitação ou delegação para que a cooperação se viabilize.

Trata-se, a princípio, de negócio jurídico de direito público formulado pelos juízos envolvidos, os quais detêm capacidade negocial para tanto<sup>399</sup>. Os atos concertados são celebrados entre juízos cooperantes em sua previsão tradicional, mas também é adequada a sua utilização no âmbito da cooperação interinstitucional, por meio de protocolos institucionais.

---

<sup>395</sup> “Decompondo, analiticamente, os termos da definição proposta, podemos afirmar que (a) o universo dos fatos processuais não está adstrito aos atos processuais, pois ganham relevo também os fenômenos da natureza e as condutas avolitivas, positivas ou negativas, relacionadas ao processo; (b) todo fato processual há de pressupor um procedimento a que se refira, ainda quando sua ocorrência seja exterior, isto é, fora da “sede” processual. Essa contemporaneidade entre o fato e o procedimento não significa simultaneidade, por ser possível a não coincidência, cronologicamente falando, dos dois elementos [...]; (c) o fato jurídico decorrerá da incidência de uma norma jurídica processual” (DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 32).

<sup>396</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 175.

<sup>397</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 74.

<sup>398</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 70-71.

<sup>399</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Juspodivm, 2021, p. 69. Para Antonio do Passo Cabral, “Atos concertados são atos conjuntos entre juízos, de base consensual, nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competências para o mesmo escopo processual. Vale dizer, as competências de dois ou mais juízos se articulam para o atingimento de objetivos comuns ou convergentes em um ou mais processos” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juíz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 202, p. 579). Para Fernanda Vogt, a concertação pode ser episódica, para apenas um ato específico, não sendo necessário um ato regulativo prévio, como um estatuto de regras sobre a atuação conjunta (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, p. 234-235).

#### 4.2.6 Cooperação judiciária interinstitucional: definição, sujeitos e objetos

De um lado, instituição é a forma substantiva do verbo instituir, associada ao sentido de criação, inauguração, instauração, constituição, formação de algo. Por outro, instituição é substantivo sinônimo de ente, entidade, unidade, organização, corporação. O termo, assim, pode representar a ação de estabelecer e o próprio estabelecimento. Também está relacionado à ideia de regime, estatuto, regulamento de normas sociais<sup>400</sup>.

Para os limites do tema examinado, naturalmente interessa o emprego da instituição no sentido orgânico, de entidade ou sujeito, incluindo pessoas jurídicas ou naturais, públicas ou privadas, e entes despersonalizados, a propósito da potencialidade de interações colaborativas entre diversas instituições com os órgãos judiciários do país.

Importante salientar que a cooperação interinstitucional é fenômeno amplíssimo, que transcende o processo jurisdicional e a administração judiciária. Assim como nem toda cooperação judiciária é interinstitucional, entre órgão judiciário e instituições externas, o caráter interinstitucional nem sempre envolve o trato com o âmbito judiciário.

Uma emblemática expressão disso é encontrada na utilização de expedientes de cooperação interinstitucional no âmbito acadêmico e científico, para o desenvolvimento colaborativo de atividades de ensino, pesquisa e extensão. Em tais termos, a cooperação interinstitucional ocorre para promover o intercâmbio de capital humano, material e logístico, por meio de parcerias, convênios, protocolos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, estabelecendo interações entre universidades, centros de referência, agências de fomento, instituições especializadas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Por exemplo, a Lei 8.958/1994 dispõe sobre a celebração de convênios e contratos entre instituições federais de ensino superior, instituições de pesquisa científica e tecnológica, fundações de apoio, organizações sociais, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas.

Já a Lei 13.019/2014 disciplina o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a

---

<sup>400</sup> Registra-se que as instituições e o institucionalismo são objetos tradicionais de estudo da Sociologia, Economia e Ciência Política, nas quais a concepção de instituição não é necessariamente coincidente com as entidades ou organizações, abrangendo os sistemas de regras que estruturam os comportamentos sociais, políticos e econômicos. Assim, Douglas North: “Institutions are the humanly devised constraints that structure political, economic and social interaction. They consist of both informal constraints (sanctions, taboos, customs, traditions, and codes of conduct), and formal rules (constitutions, laws, property rights)” (NORTH, Douglas C. *Institutions. Journal of Economic Perspectives*, v. 5, n. 1, 1991, p. 97-112). Sobre as correntes teóricas do neo-institucionalismo, consultar: HALL, Peter A; TAYLOR, Rosemary C. R. *As três versões do neo-institucionalismo. Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 58, 2003, p. 193-223.

consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Este trabalho enfrenta a cooperação interinstitucional no campo judiciário.

A cooperação judiciária interinstitucional foi tratada pela Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, constando especificamente em seus arts. 1º, II, 15 e 16.

As disposições fornecidas pela Recomendação 38/2011 e arts. 67 ao 69 do CPC não se ocuparam da realização de cooperação entre órgãos judiciários e agentes externos, concentrando sua atenção na cooperação exclusivamente judiciária, desenvolvida, de ponta a ponta, entre órgãos judiciários, isto é, juízes, servidores e tribunais brasileiros.

Não obstante, vale aqui notar que a abertura dos sujeitos da cooperação, anunciada pelo art. 6º (“todos os sujeitos do processo”) e reverberada no art. 67 (“órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores” e “magistrados e servidores”), permitia vislumbrar que as interações cooperativas não estariam cerradas subjetivamente, inclusive pelo reconhecimento de uma passarela de participação institucional na previsão de que o pedido de cooperação pode envolver órgãos jurisdicionais de diferentes ramos (art. 69, § 3º<sup>401</sup>).

Chama a atenção que o art. 69, § 2º, CPC, direcionado à exemplificação dos objetos de atos concertados entre juízes cooperantes, é fonte para a realização de protocolos institucionais<sup>402</sup>, que são, em essência, uma concertação interinstitucional.

Outro indicativo de abertura institucional está na interface administrativa da cooperação, que não se limita à prática de atos jurisdicionais, abrigando a realização de atos administrativos, com o Poder Judiciário na dimensão de administração judiciária, preocupado com diretrizes eficientes para prestação qualificada do serviço público<sup>403</sup>. A cooperação judiciária se destina à prática de atividades administrativas e ao exercício de funções jurisdicionais, o que já revela a tendência de pluralidade de esferas e instituições.

---

<sup>401</sup> Previsão que hoje também consta no art. 5º, I, da Resolução CNJ 350/2020.

<sup>402</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 95.

<sup>403</sup> Em reflexão mais ampla sobre os limites da jurisdição, Nicola Picardi adverte que “os confins entre jurisdição e legislação, de um lado, e entre jurisdição e administração, de outro, se tornaram incertos. Não faltaram invasões de campo, tensões e conflitos” (PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 32). Entende Barbi: “O Direito Administrativo, assim, foi invadido pela processualidade, de maneira que é preciso romper com a ideia de que só há processo onde há jurisdição. O arquétipo processual-jurisdicional é o modelo mais minucioso e disciplinado de processo, mas isso não autoriza qualquer sobreposição” (GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 261).

A definição de cooperação interinstitucional pode ser alcançada a partir, especialmente, da conjugação das disposições dos arts. 1º, II e 16 da Resolução 350/2020.

Nos termos desses dispositivos, a cooperação interinstitucional é a cooperação realizada entre órgãos do Poder Judiciário, de um lado, e, de outro, instituições ou entidades não necessariamente integrantes do sistema de justiça, as quais possam contribuir para a execução da estratégia nacional do judiciário, assim como promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade jurisdicionais.

É necessária a participação de pelo menos uma instituição judiciária na cooperação interinstitucional<sup>404</sup>, sendo órgão jurisdicional ou administrativo, a exemplo do Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a Rede de Centros de Inteligência, criados pela Resolução 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça, do Laboratório de Inovação, instituído pela Resolução 395/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e dos Núcleos de Justiça 4.0, tratados na Resolução 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe registrar que Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez consideram que o Centro de Inteligência é “uma das mais importantes criações recentes do Conselho Nacional de Justiça”, uma vez que se ocupam de “vários dos principais temas estratégicos para o adequado funcionamento do sistema de justiça: precedentes vinculantes, litigância de massa, justiça multiportas e cooperação judiciária”<sup>405</sup>. Sobre o tema, Fabrício Castagna Lunardi e Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia frisam que: “os centros de inteligência têm a vocação para estabelecer, na prática, um sistema multiportas de gestão dos conflitos, mediante o funcionamento em rede e a interlocução com os demais órgãos do sistema de justiça, internos e externos ao Judiciário”<sup>406</sup>. São, certamente, relevantes à cooperação.

A cooperação interinstitucional é orientada pela atipicidade de sujeitos cooperantes com o órgão judiciário. O art. 16 é inequívoco ao indicar que ela poderá ser realizada “entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele”. Nessa esteira, passa a exemplificar as instituições cooperantes, mencionando o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do

---

<sup>404</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 465.

<sup>405</sup> Reconhecem: “O surgimento dos Centros de Inteligência representa uma das mais importantes demonstrações da superação do paradigma de atuação exclusivamente reativa do Poder Judiciário diante dos conflitos. Na atualidade, não é mais possível acreditar que o Judiciário deve estar limitado a aguardar passivamente a chegada das controvérsias, especialmente quando dotadas de caráter repetitivo” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023, p. 190).

<sup>406</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O tratamento institucional da litigiosidade no Brasil: Centro de Inteligência, NUGEP, NUPEMEC, CEJUSC e NUMOPED. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). *Litigiosidade responsável*. Brasília: ENFAM, 2023, p. 207.

Brasil, Defensoria Pública, Procuradorias Públicas, Administração Pública, e tribunais arbitrais e árbitros, esta última hipótese incluída com a reforma da Resolução 350 pela Resolução 421/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Registra-se que a Resolução 775/2022 da Presidência do Supremo Tribunal Federal tratou da cooperação judiciária no âmbito do STF, oportunidade em que a cooperação interinstitucional foi contemplada, bem como a atipicidade dos seus sujeitos, prevendo em seu art. 2º que “poderá envolver pessoas e entidades que não integram a estrutura do Poder Judiciário, quando houver interesse da administração da justiça”.

A referência aos tribunais arbitrais e árbitros no art. 16, VI, da Resolução 350/2020 é importante para: acentuar as múltiplas possibilidades de interação entre os juízos estatal e arbitral, além do regramento da carta arbitral (arts. 69, § 1º; 189, IV; 237, IV; 260, § 3º; 267, CPC; art. 22-C, Lei 9.307/1996)<sup>407</sup>; contemplar uma instituição tipicamente privada no rol exemplificativo do art. 16, passando a ser vista como hipótese paradigma da cooperação interinstitucional com agentes privados<sup>408</sup>; e fazer alusão a mais uma pessoa natural, o árbitro, como participante da cooperação, unindo-se à referência já feita aos magistrados e servidores no contexto da cooperação entre juízos (art. 67, CPC).

Nesse ponto, Maria Gabriela Campos enfatiza que “a relação árbitro-juiz é o exemplo paradigmático de cooperação entre órgãos jurisdicionais no processo”<sup>409</sup>.

A cooperação interinstitucional pode ocorrer com entes administrativos, a exemplo dos litigantes habituais públicos, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa

---

<sup>407</sup> Inclusive atos concertados: “Também pode haver concertação entre juízos arbitral e estatal, assim como não há óbice para a concertação entre o juízo estatal e uma câmara de arbitragem” (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 72). O Enunciado 5 do FPPC indica: “O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre tribunais arbitrais ou árbitros(as) e o Poder Judiciário”. Nesse contexto, sobre o tema: “É importante perceber, no entanto, que a carta arbitral não é o único instrumento de cooperação interinstitucional entre o juízo arbitral e o estatal, bem como que a cooperação não ocorre somente em um sentido. O desenvolvimento da cooperação judiciária para um modelo de atipicidade e de simplicidade das formas deve impactar, também, na cooperação entre juízo estatal e juízo arbitral, fazendo com que a carta arbitral seja paulatinamente substituída por instrumentos mais singelos e rápidos como o auxílio direto” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 390).

<sup>408</sup> No julgamento da ADI 3.026/DF (Min. Rel. Eros Grau, julgado em 08/06/2006), o Supremo Tribunal Federal considerou que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce serviço público independente, ostentando natureza jurídica própria ou especial, por não ser como os demais órgãos de fiscalização profissional e também não integrar os quadros da administração indireta. No julgamento do RE 1182189/BA (Min. Rel. Edson Fachin, julgado em 25/04/2023), o Supremo firmou a seguinte tese do Tema 1.054 de Repercussão Geral: “O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”.

<sup>409</sup> CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 140.

Econômica Federal (CEF), bem como ser realizado com as serventias extrajudiciais, instituições responsáveis pela manutenção de *online dispute resolutions* (ODR's) e os litigantes habituais privados<sup>410</sup>. Nesse último grupo recebem destaque as instituições bancárias, financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos.

Há amplos espaços para cooperação com as agências reguladoras, notadamente para o planejamento estratégico sobre questões especializadas, coletivas ou repetitivas<sup>411</sup>. Não só as agências, como os demais tribunais administrativos podem ser sujeitos da cooperação, como os tribunais de contas, Tribunal Marítimo, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Além da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas, também os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's), Comitês de Resolução de Disputas (*dispute boards*) e Núcleos de Prática Jurídica estão inseridos nesse cenário de potencial colaboração interinstitucional<sup>412</sup>.

Vale menção às entidades de infraestrutura específica (*claims resolution facilities*), as quais são criadas sob a forma de instituições públicas ou privadas, com especial repercussão na implementação extrajudicial de execuções complexas<sup>413</sup>. Não se ignora também o impacto da participação de sujeitos ocultos ou não aparentes, a exemplo dos financiadores de litígios de terceiros (*third-party funding*), que podem ser desde pessoas naturais até instituições financeiras ou sociedades empresárias de grande monta<sup>414</sup>.

---

<sup>410</sup> Exemplos referidos por DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023, p. 165.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 72-73.

<sup>411</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 465.

<sup>412</sup> Inclusive, o Enunciado 707 do FPPC: “A atuação das serventias extrajudiciais, dos comitês de resolução de disputas (*dispute boards*) e dos Núcleos de Prática Jurídica vinculados às instituições de ensino superior também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas”.

<sup>413</sup> Sobre o tema, CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, jan., 2019. Além disso, notaram a relação entre as entidades de infraestrutura específica e a desjudicialização da execução civil brasileira: ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 545-570; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; GÓES, Gisele Santos Fernandes; ROCHA, Iracecília Melsens Silva da. *Claims resolution facilities: uma análise da desjudicialização da execução em processos estruturais*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 18, v. 25, n. 1, jan.-abr., 2024, p. 489-518.

<sup>414</sup> Sobre o tema: CABRAL, Antonio do Passo. Convenções sobre os custos da litigância (II): introdução ao seguro e ao financiamento processuais. *Revista de Processo*, v. 277, mar., 2018; TEMER, Sofia. Financiamento de litígios

Como se visualiza nos exemplos acima, os sujeitos cooperantes podem ser públicos ou privados, pessoas jurídicas ou naturais, e também entes despersonalizados.

Importante uma observação sobre a cooperação com entes sem personalidade, especialmente no foco temático desta tese, voltada à atribuição de competência executiva.

A definição de sujeito de direito, em acepção clássica, estruturou-se como coincidente à pessoa natural ou jurídica. Esses limites estão em expansão. Em diversas ocasiões se destinam direitos e obrigações a entes despersonalizados, gerando titularidade de situações jurídicas. Embora toda pessoa seja sujeito de direito, nem todo sujeito de direito detém personalidade jurídica: “há mais sujeitos de direito do que pessoas”<sup>415</sup>. Essa expansão afeta categorias como a capacidade de ser parte, legitimidade e a competência.

Capacidade de ser parte ou personalidade judiciária é a aptidão abstrata, conferida a todas as pessoas físicas e jurídicas e a certos entes e patrimônios despersonalizados, de ser sujeito de relação jurídica processual ou titular de situação jurídica processual<sup>416</sup>. A noção de capacidade de ser parte, então, extrapola a de personalidade jurídica<sup>417</sup>. É categoria que, dotada de generalidade, não se confunde com a legitimidade para agir concretamente em juízo<sup>418</sup>, mas se relaciona com a abertura das situações legitimantes, que não estão restritas à atuação de sujeitos personalizados. Sendo a competência uma espécie de legitimação, trata-se de aptidão para a prática de atos em situações concretas e específicas, chamadas de situações legitimantes, abrangendo a atuação, em âmbito jurisdicional ou administrativo, também de entes despersonalizados.

---

por ‘terceiros’ (ou ‘third-party’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. *Revista de Processo*, v. 309, nov., 2020.

<sup>415</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, n. 03, 2001, p. 29. Sobre o ponto, merece nota que a Constituição do Equador de 2008, inspirada na cultura dos povos andinos sobre a *Pachamama*, reconhece que a natureza é sujeito de direito. Ademais, por aqui tramita o Projeto de Lei 145/2021 que busca atribuir capacidade de ser parte a animais não humanos, incluindo o inciso XII ao art. 75 do CPC. Há estudos que propõem, sob a perspectiva do sistema multiportas, que a inteligência artificial possa atuar como agente de execução: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, v. 334, dez., 2022.

<sup>416</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, n. 03, 2001, p. 17; 26; DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 111.

<sup>417</sup> São exemplos os povos tradicionais, suas comunidades e organizações (art. 232, CRFB, arts. 7º e 12, Convenção 169 da OIT, Enunciado 36 da 6ª CCR/MPF, art. 10, Resolução CNJ 454/2022 e Enunciado 226 da III Jornada DPC/CJF); nascituro (art. 2º, CC); massa falida, heranças jacente e vacante, espólio, sociedades e associações irregulares, e condomínio (art. 75, V, VI, VII, IX e XI, CPC); associações sem prévia constituição (art. 82, IV, § 1º, CDC e art. 5º, V, § 4º, LACP); fundo de investimento (art. 1.368-C, CC); e órgãos, como tribunais administrativos, casas legislativas (Súmula 525, STJ) e o Ministério Público.

<sup>418</sup> Legitimidade, hoje, *ad actum*: CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, v. 404, ano 105, jul.-ago., 2009.

A cooperação interinstitucional também é pautada pela atipicidade de atos (art. 15 da Resolução CNJ 350/2020), assim como consta em relação aos possíveis objetos da cooperação judiciária (arts. 68 e 69, § 2º, CPC e art. 6º, Resolução CNJ 350/2020).

O art. 15 da Resolução 350/2020 elenca alguns exemplos de objetos, frisando desde o *caput*, pelo texto “dentre outras providências”, que se trata de amostragem. O dispositivo menciona a possibilidade de uso dessa cooperação para a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, gestão judiciária, elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção, e para mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses de formação de precedentes obrigatórios<sup>419</sup> (art. 15, I a IV).

Para bem compreender o campo de alcance do objeto da cooperação interinstitucional, fundamental conjugar a sucinta listagem amostral apresentada pelo art. 15 da Resolução 350/2020 com as hipóteses, bem mais minuciosas, abrigadas pelo art. 69 do CPC e art. 6º da Resolução 350/2020 em relação à cooperação judiciária nacional, com as adaptações necessárias ao caráter interinstitucional do instrumento cooperativo.

Assim como a cooperação judiciária, seu objeto pode envolver a prática de atos processuais e/ou administrativos, não ficando restrito à dimensão de gestão judiciária.

A cooperação interinstitucional, tal qual a cooperação judiciária, encontra na execução um amplo espaço de incidência de seus atos e potencialidade de inovação, com ainda maior intensidade se considerado o uso para diversificar a execução extrajudicial. Esse é o foco do trabalho, na cooperação como fonte de atribuição de competência executiva extrajudicial.

---

<sup>419</sup> Hipótese semelhante à prevista no art. 19, § 12, da Lei 10.522/2002, com redação pela Lei 13.874/2019, no âmbito de protocolo institucional entre o Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

## 5 A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL: A CONCERTAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

### 5.1 A proposta de abordagem: a concertação interinstitucional executiva por protocolos institucionais para atribuição de competência a agentes diversos do juízo

Na esteira do que se frisou ao longo do trabalho, a generalidade das execuções civis brasileiras ainda se orienta pelo modelo de concentração de atos no órgão judicial.

Diante disso, foram elaborados projetos legislativos para, sob diferentes perspectivas e perfis de agentes executivos, adotar a execução extrajudicial como tônica do cumprimento de obrigações, sobretudo as de natureza pecuniária, as quais são tão frequentes quanto críticas.

Também passou a se visualizar nos negócios processuais um instrumento para tanto, bem como a doutrina começa a vislumbrar a cooperação judiciária para essa finalidade.

A presente tese de doutorado propõe, a partir da justiça multiportas executiva, da concepção contemporânea do juiz natural e da diretriz de ampla flexibilização, a possibilidade e adequação da utilização da cooperação judiciária interinstitucional (arts. 1º, II, 15 e 16, Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça) para viabilizar a execução extrajudicial, por meio do compartilhamento de competência com agentes de execução diversos do juízo estatal, em hipótese de atribuição de competência com base em fonte normativa convencional, prioritariamente por concertação entre órgãos judiciários e sujeitos ou instituições externas, instrumentalizada por meio de protocolos institucionais, com base facultativa de adesão.

Quanto ao emprego da cooperação interinstitucional para tal fim, fundamental dialogar com os trabalhos de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, e de Marcos Minami e Juliana Melazzi, os quais examinam o tema sob a ótica do experimentalismo jurídico, bem como o de Rosalina Costa, que compreende a cooperação como alternativa à desjudicialização legislativa.

Assim, Rosalina Costa admite que a cooperação interinstitucional seja empregada para autorizar que agentes executivos externos ao judiciário conduzam procedimentos ou realizem atos na execução. A autora frisa que esse emprego pode ir além das serventias extrajudiciais, envolvendo “qualquer outra instituição fora do Judiciário”, recaindo sobre só um ato, falando-se em cooperação interinstitucional executiva *ad actum*, ou sobre vários deles<sup>420</sup>.

---

<sup>420</sup> “Logo, a cooperação judiciária pode ser uma alternativa de desjudicialização para a realização de procedimentos ou atos executórios por outros agentes fora da esfera do Judiciário. Pode-se admitir, por exemplo, a cooperação interinstitucional entre o Judiciário e uma serventia extrajudicial para a realização de atos executórios pelos tabeliães, como indica o projeto, ou outro agente de uma serventia extrajudicial, bem como de qualquer outra instituição fora do Judiciário. A desjudicialização poderia se dar apenas para a realização de um determinado ato executivo — cooperação judiciária interinstitucional para a realização de atos executórios *ad actum*, isto é, a cooperação entre o Judiciário e outro órgão fora da esfera do deste para a realização de um ato executivo

Em seu estudo, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez atestam que: “atos de cooperação interinstitucional podem ser celebrados entre o Poder Judiciário e outros sujeitos do sistema de justiça, a exemplo das serventias extrajudiciais, para o desenvolvimento de iniciativas de experimentação processual na execução extrajudicial”. Em seguida, os autores reconhecem que medidas de caráter experimental podem ser “especialmente proveitosas para o teste de diferentes formatos de desjudicialização, em ambiente controlado e com adequação às circunstâncias específicas dos perfis de processo”<sup>421</sup>.

Tendo em vista o cenário de proliferação de propostas de atribuição de competência executiva, com ou sem reforma da legislação, por fontes distintas e com variadas intensidades, e por consequência diante de acentuadas incertezas sobre quais os melhores arranjos, os autores sugerem, com base na experimentação regulatória, a “prototipagem de modelos de desjudicialização”<sup>422</sup>, possibilitando coletar dados para identificar as melhores práticas.

Na esteira do estudo dos autores, interessa perceber que o art. 44 da Lei 14.129/2021, ao tratar dos Laboratórios de Inovação no contexto do desenho da Governança Digital, faz expressa referência à “experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores” no âmbito da Administração Pública. No art. 2º, II, da Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups), consta menção ao “ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)”, dedicado a “desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais”. A Resolução 395/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, par. único, no contexto da instituição da Política de Gestão da Inovação do Poder Judiciário, define prototipagem como “a realização de experimentos e testes para avaliação prévia do impacto da implantação de determinado produto, serviço ou processo de trabalho”.

A experimentação regulatória é uma das faces da experimentação jurídica.

---

determinado” (COSTA, Rosalina Moita Pinto da. *Nas brumas de Avalon: cooperação judiciária como alternativa para a desjudicialização*. Consultor Jurídico, dez., 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-12/nas-brumas-de-avalon-a-cooperacao-judiciaria-como-alternativa-para-a-desjudicializacao/>).

<sup>421</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 264.

<sup>422</sup> “Por tudo isso, talvez o melhor caminho seja a combinação de aspectos de diferentes propostas para a institucionalização da execução extrajudicial. Há iniciativas que não dependem de reforma legislativa, como as realizadas a partir de atos de cooperação interinstitucional e de convenções processuais. Outras medidas dependem de intervenção legislativa, mas é importante perceber que, mesmo aqui, há espaço para a experimentação de diferentes propostas de desjudicialização da execução. A experimentação regulatória permite a prototipagem de modelos de desjudicialização, a identificação de boas práticas e a compreensão sobre aspectos positivos e negativos de cada uma das propostas de desjudicialização da execução, oferecendo dados empíricos para a identificação das melhores conformações para a execução extrajudicial” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 268).

Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez notaram, com trabalho de vanguarda, a importância e potencialidades de aplicação da experimentação no direito processual<sup>423</sup>.

Flávia Ribeiro, ao analisar a proposta de reforma legislativa para implementação da desjudicialização executiva, propõe uso de método de implantação experimental<sup>424</sup>.

Marcos Minami e Juliana Melazzi, também com protagonismo no tema, apresentaram proposta de utilização da cooperação judiciária interinstitucional como instrumento de experimentalismo da execução extrajudicial, sob o termo de “cooperação prognóstica”.

Os autores frisam que “a ideia é experimentar a desjudicialização, por meio de experiências controladas, verificando-se como isso poderia ocorrer, quais os limites dessa prática, quem poderia ser o agente de execução, quais atos devem ser praticados”. Assim, propõem “ações piloto em comarcas previamente escolhidas para o levantamento de informações, a partir de situações e problemas reais”, e que “as informações catalogadas podem ser relevantes para subsidiar tomadas de decisão acerca da necessidade ou não de futuras alterações legislativas ou adaptações de condutas a partir da legislação vigente”<sup>425</sup>.

No âmbito da cooperação interinstitucional prognóstica, de cunho experimental, Minami e Melazzi sugerem a celebração de protocolos institucionais para a concertação de atos entre o Poder Judiciário e outras instituições, com a realização da cooperação no plano da administração judiciária, “porquanto visa a reformular a estrutura administrativa e interna do Poder Judiciário, com possíveis reflexos positivos no processos judiciais”<sup>426</sup>.

---

<sup>423</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023, p. 150-160; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multipartas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 261-263.

<sup>424</sup> “Sobre a implementação faseada: a implementação da desjudicialização da execução civil poderia ser faseada, gradual, facultativa no início e compulsória a partir de determinado momento, conforme metas pré-estabelecidas fossem sendo cumpridas, de modo que se pudesse assegurar a suficiência de agentes de execução e a adaptação e estruturação dos tabelionatos de protesto para a assunção da nova atividade” (RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 291).

<sup>425</sup> MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 64-67.

<sup>426</sup> “Essas diversas sugestões demonstram a necessidade de se experimentar para se apurar qual modelo melhor se adequa à realidade brasileira. A cooperação pretendida aqui é prognóstica, para uma análise prévia do que se pretenda implementar definitivamente. Ela não deve ser, portanto, de longa duração. O objetivo é aplicar a desjudicialização de atos executivos em ambientes controlados e em comarcas de diversos tamanhos e com acervos distintos, com o acompanhamento da evolução dos processos atingidos. As informações colhidas demonstrarão, na prática, se as novidades implantadas auxiliam ou não na redução do acervo e o que eventualmente precise de ajuste. A cooperação pode servir, inclusive, para fornecer dados sobre quais sujeitos devem ou não atuar como agentes de execução e quais devem ser seus limites de atuação” (MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 68; 74).

De fato, a experimentação regulatória é uma importante abordagem ao tema. Pode-se fazer aqui, com as devidas proporções, um paralelo com o fenômeno da litigância predatória<sup>427</sup>.

Ainda não há normatização específica sobre a litigância predatória no país.

É objeto do Projeto de Lei 90/2021, proposto na Câmara dos Deputados pelo parlamentar Paulo Ramos, que busca estabelecer regras para reunião de ações consideradas “demandas opressivas”, identificadas como o avolumado de ações semelhantes com o objetivo de prejudicar o adversário ou causar dificuldade de exercício de defesa, ou que propiciem deslocamentos entre comarcas ou regiões distintas em razão de fato comum; é tema da Recomendação 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça, de onde se extrai preocupação com a “judicialização predatória”, associada à propositura em massa de ações parecidas que possam acarretar cerceamento de defesa e limitação da liberdade de expressão do mesmo sujeito ou grupo; encontra-se em debate no julgamento do Tema Repetitivo 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, formulado a fim de definir exigências a serem impostas pelos magistrados, diante da configuração de comportamento enquadrado como “litigância predatória”, para que o autor emende sua petição inicial por meio do reforço documental das alegações formuladas.

Não há resolução, lei ou precedente vinculante<sup>428</sup> firmado a respeito da litigância predatória – cenário animador, inclusive, considerando as significativas divergências e os prejuízos potenciais de exames açodados, sobretudo quando imbuídos de normatividade.

Assim, tal como Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez sustentaram no exame das propostas de execução extrajudicial, é possível vislumbrar amplos espaços para a adoção de instrumentos de experimentação jurídica que regulem a litigância predatória.

A experimentação regulatória sobre a litigância predatória se revela especialmente útil, e dotada de certo senso de urgência, diante da proliferação de estudos acadêmicos, manifestações associativas, tramitação de projeto legislativo e pendência de julgamento de tema voltado à formação de precedente nacional, que trilharam diferentes caminhos sobre a abrangência conceitual, perfil de litigância, regime jurídico e estratégias de gestão judiciária. Imagina-se a inclusão de regulações experimentais em recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, assim como a previsão de válvulas experimentais em recomendações, resoluções e regimentos internos de tribunais – falando-se em *soft* ou *hard law* experimental. As iniciativas podem ser voltadas à testagem e mesclagem de definições,

---

<sup>427</sup> Tema tratado em: SANTOS, Clarice; DIAS FERREIRA, Matheus Vidonho. Primeiras linhas sobre a litigância predatória executiva. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 5. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2024, no prelo.

<sup>428</sup> De abrangência nacional. Sabe-se que até aqui ocorreu o julgamento do IRDR n. 16 pelo TJ/Mato Grosso do Sul, do qual foi originado o REsp 2.021.665/MS que resultou na tramitação do Tema 1.198 no STJ.

parâmetros e boas práticas quanto ao monitoramento, prevenção e repressão de comportamentos predatórios praticados por quaisquer sujeitos do processo e em qualquer procedimento, incluindo o rastreamento do fenômeno em demandas executivas. Diretrizes a serem submetidas a revisões periódicas após os testes da realidade e avaliação de resultados, com o permanente investimento no uso coordenado e estratégico de mecanismos de tecnologia.

Seriam esforços somados para impulsionar os intentos que o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça já vêm promovendo por meio da “Rede de Informações sobre a Litigância Predatória”, o primeiro, e os “Painéis de Monitoramento”, os últimos, aliados às centenas de notas técnicas, relatórios e atos cooperativos expedidos em abundância em torno do assunto. Nesse ponto, não parece exagero considerar que certas notas técnicas e atos de cooperação interinstitucional, enquanto projeções regulatórias, já são experimentações.

Como se vê, agora realizando a retomada à problemática sob exame, reconhece-se a relevância do uso de expedientes com fins experimentalistas, sendo uma prática que permite a comparação sobre os melhores formatos e aplicações de institutos a partir de evidências.

A presente pesquisa, no entanto, analisa o assunto sob uma ótica ampliada, que considera relevante a implementação provisória e experimental de tipos de desjudicialização, mas que compreende a cooperação interinstitucional como fonte normativa hábil a regular o tema de modo permanente e ao mesmo tempo sob atualização e influência de outras fontes, já que consiste em ferramenta dinâmica, de controle adequado de competência em concreto.

Desse modo se entende a concertação interinstitucional executiva por protocolos institucionais como fonte habilitadora de competência a agentes de execução, públicos ou privados, em colaboração e sob supervisão do órgão judicial. A habilitação acontece com fundamento em norma convencional, por meio de celebração de ato concertado interinstitucional, entre o Poder Judiciário e instituições ou sujeitos diversos, como serventias extrajudiciais, tribunais arbitrais e administrativos, e câmaras de conciliação, mas com uso facultativo do mecanismo desjudicializado, por adesão do exequente ou de ambas as partes<sup>429</sup>.

A cooperação interinstitucional ocorre por protocolos institucionais.

---

<sup>429</sup> Assim também entendem sobre a facultatividade da adesão, ao menos inicialmente, de modo provisório: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 264; MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 75.

Conforme é amplamente sinalizado pela doutrina processual<sup>430</sup>, o termo protocolo institucional foi introduzido no país por obra de Antonio do Passo Cabral.

Segundo o autor, os protocolos institucionais são acordos plurilaterais institucionais celebrados entre tribunais e órgãos profissionais de classe, como associações e entidades, pessoas jurídicas ou órgãos, que representam categorias ou grupos envolvidos com a administração judiciária, cuja deliberação é dotada de normatividade, vinculando todos os membros dos grupos por meio da emissão de vontade coletiva. O autor entende plenamente cabível a realização de protocolos institucionais processuais, uma vez que a natureza de acordo processual vem da aptidão para surtir efeitos em um ou mais processos, atuais ou futuros, direta ou indiretamente, não sendo impeditivo para o reconhecimento da natureza processual que o acordo contenha dimensão ou tenha sua formação em âmbito administrativo<sup>431</sup>.

Como explica Lorena Barreiros, o protocolo institucional é espécie de convenção processual coletiva<sup>432</sup> celebrada com instituições públicas ou privadas para a gestão coletiva de processos ou consecução de políticas públicas de administração da justiça<sup>433</sup>.

Importante nesse ponto a abordagem realizada por Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, para os quais os protocolos institucionais são um instrumento de concretização da cooperação interinstitucional (arts. 15 e 16, Resolução 350/2020) e, por geralmente disciplinarem a prática de atos em uma relação permanente ou duradoura, são modalidade de ato concertado, “firmado com o propósito de fixar uma disciplina normativa aplicável aos integrantes dos órgãos, instituições ou pessoas convenientes”<sup>434</sup>, do que se extrai que podem ser feitos com sujeitos públicos ou privados, pessoas jurídicas ou físicas, não necessariamente celebrados entre órgãos judiciários e categorias profissionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com a Administração Pública, apesar de sua grande utilidade para a gestão estratégica da litigância habitual envolvendo o Poder Público.

---

<sup>430</sup> Assim: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 688; MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 71; DOURADO, Gabriel Peixoto. *Protocolos institucionais e o Poder Público: alternativa de macrojustiça diante da litigiosidade repetitiva*. Londrina: Thoth, 2024, p. 89.

<sup>431</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 84-85.

<sup>432</sup> A propósito, o Enunciado 255 do FPPC: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva”.

<sup>433</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 149.

<sup>434</sup> DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato Trabalhista”, ou Plano Especial de Pagamento Trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 219, set.-out., 2021, p. 2-3.

Uma hipótese típica de protocolo institucional é encontrada no art. 75, § 4º, do CPC, o qual prevê que os Estados e o Distrito Federal podem ajustar compromisso recíproco para a prática de ato processual por seus procuradores, em favor de outro ente federado, a partir de convênio firmado entre as respectivas procuradorias. Também se entende que a previsão alcança as autarquias e fundações públicas estaduais e distritais<sup>435</sup>

Outro exemplo típico está no art. 19, § 12, da Lei 10.522/2002, com redação fornecida pela Lei 13.874/2019, dispositivo que regula a possibilidade de celebração de protocolos institucionais entre o Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para realização de mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos em relação a várias situações, como a existência de precedentes judiciais ou administrativos, com o objetivo de gerar a dispensa de oferecimento de contestação, contrarrazões e recursos, e mesmo a desistência de recursos já interpostos, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Mais um importante exemplo é o conhecido “Ato Trabalhista”, previsto no art. 50 da Lei 13.155/2015, destacando-se por ser hipótese de protocolo institucional firmado com litigante habitual, que recai diretamente sobre a execução, e por ter sua previsão normativa surgido de boas práticas judiciárias. Trata-se de protocolo institucional que viabiliza a centralização de execuções trabalhistas contra entidades desportivas, em prol da garantia do pagamento aos credores e da manutenção das atividades dos clubes<sup>436</sup>.

Há vastos espaços para protocolos institucionais atípicos, uma vez que, sendo instrumentos que veiculam espécie de concertação interinstitucional, são beneficiados pela atipicidade de atos da cooperação judiciária – marca presente na cooperação entre juízos (art. 68 e 69, § 2º, CPC) e também na interinstitucional (art. 15, Resolução 350)<sup>437</sup>.

Cabíveis, por exemplo, protocolos institucionais entre a Fazenda Pública e o Poder Judiciário para regular a forma de recebimento de citações pelo ente público, para permitir a disponibilização de estrutura física e de conciliador para realizar audiência de conciliação

---

<sup>435</sup> Enunciado 383 do FPPC “As autarquias e fundações de direito público estaduais e distritais também poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias”.

<sup>436</sup> Por todos: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato Trabalhista”, ou Plano Especial de Pagamento Trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 219, set.-out., 2021.

<sup>437</sup> Com ênfase à cooperação interinstitucional para centralização de execuções: “A atipicidade (propositiva, percebe-se) da cooperação judiciária nacional e a abertura conferida pelo art. 69, § 2º, VI, do CPC (LGL\2015\1656) e pelos arts. 6º, IV, 15 e 16 da Resolução 350/2020 do CNJ (LGL\2020\14783) não autorizam a instituição de um modelo único de protocolo institucional, que exclua a margem de criatividade dos sujeitos para a construção de soluções adequadas às especificidades dos casos” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato Trabalhista”, ou Plano Especial de Pagamento Trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 219, set.-out., 2021, p. 8).

envolvendo processos de determinada pessoa jurídica de direito público, referentes a matérias sobre as quais o ente já reconheceu campo de autocomposição<sup>438</sup>.

São de ampla aplicabilidade na execução, como a realidade vem mostrando<sup>439</sup>.

Na presente pesquisa de doutorado, os protocolos institucionais são figuras especialmente úteis por serem vistos como hábeis a instrumentalizar a concertação interinstitucional com objetivo de atribuição de competência executiva a agentes diversos do juízo estatal, sendo, portanto, instrumentos da execução extrajudicial proposta.

Nessa perspectiva, não apenas um conjunto de atos pode ser praticado pelo agente de execução distinto do órgão jurisdicional estatal, como o agente de execução pode assumir a prática de determinado ato executivo, em compartilhamento ou concorrência de competências com outros agentes executivos e com o órgão judiciário, e sob sua supervisão.

Entende-se que os agentes de execução devem não só ser habilitados de modo apriorístico para a prática de atos executivo, por meio do instrumento cooperativo, como também em concreto haver o controle da competência adequada atribuída por concertação, podendo sua capacidade de bem conduzir o ato ser impugnada pelos sujeitos interessados, supervisionada pelo juízo e autodeclarada por ele como, por exemplo, insuficiente e precária.

Os parâmetros para designação do agente de execução, e para o controle de sua competência concertada, são necessariamente variados e dinâmicos, valendo mencionar a sua expertise técnica e histórico profissional, o custo do serviço, a localização do ofício do agente e do patrimônio do devedor, e o acesso informacional a sistemas, ferramentas e bancos de dados.

Assim, a competência do agente responsável pela prática de atos executivos deve ser supervisionada e definida diante do caso concreto, de modo autônomo, específico e dinâmico.

## **5.2 O agente de execução**

### **5.2.1 Terceiro imparcial autorizado à condução da execução**

O Conselho da Europa, com a preocupação de implementar maior eficiência aos sistemas de execução de seus estados-membros, editou a Recomendação Rec (2003) 17 do Comitê de Ministros, por meio da qual criou a figura do agente de execução, indicando se tratar de “pessoa autorizada pelo Estado para conduzir o processo executivo, independentemente de

---

<sup>438</sup> BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 381-382.

<sup>439</sup> Conforme já enfatizado com relação às inúmeras boas práticas interinstitucionais aprovadas no FPPC.

esta pessoa ser funcionária pública ou não” (item I, b). Além disso, o documento europeu apontou que o agente de execução deve ser um sujeito imparcial (item III, 4, 4).

A figura do agente de execução passou a habitar o vocabulário do processualista brasileiro especialmente a partir da propositura do Projeto de Lei 6.204/2019, o qual enfatiza desde o seu início que a proposta versa sobre o “exercício das funções de agente de execução” (art. 3º) pelo tabelião de protesto em execuções de pagamento de obrigação pecuniária.

Embora a iniciativa legislativa seja declaradamente inspirada no modelo de execução português, na justificativa que acompanha o projeto igualmente há menção ao contexto de outros países europeus, os quais também atribuem a um agente de execução, com diferentes vínculos e intensidade de atuação, a prática de atos executivos<sup>440</sup>.

Como já visto, o termo é empregado, também, pelos anteprojetos de lei apresentados pelos grupos de pesquisa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sob a coordenação de Antonio do Passo Cabral, e da Universidade de São Paulo, conduzido por Heitor Sica.

É, sem dúvida, terminologia que se consagrou no exame do tema no país.

Para ilustrar a variedade dos regimes jurídicos dos agentes executivos em âmbito estrangeiro, sem o objetivo de esmiuçar os procedimentos e responsabilidades, menciona-se que na França o agente de execução (*huissier de justice*) é um oficial público nomeado pelo Ministério da Justiça, sendo um funcionário ministerial, o qual integra uma profissão liberal regulamentada que exerce o monopólio da execução; em Portugal, por inspiração francesa, o agente de execução desempenha uma profissão autônoma de natureza privada de modo apartado aos tribunais e compõe uma lista de registro oficial do Estado; na Itália (*ufficiale giudiziario*) o agente de execução é funcionário público vinculado ao Ministério da Justiça e na Alemanha (*Gerichtsvollzieher*) um funcionário público judicial; na Suécia e na Finlândia os agentes de execução são autoridades públicas administrativas<sup>441</sup>.

---

<sup>440</sup> Flávia Ribeiro frisa a diversidade de agentes executivos nos modelos desjudicializados em funcionamento e a inequívoca tendência de desjudicialização da execução europeia: “Sob esse aspecto, pode-se afirmar que não há harmonia nos diversos sistemas jurídicos europeus – ao menos no que diz respeito à execução -, já que diferentes pessoas ou instituições podem atuar na realização forçada do direito, variando, de país para país, a importância, a autonomia e a própria forma dessa atuação [...] Vários são os países europeus que adotam o sistema desjudicializado de execução, em diferentes níveis e formas: por intermédio de agentes públicos ou privados; com maior ou menor autonomia; com ou sem necessidade de autorização prévia do juiz; tradicionalmente ou mais recentemente, em atenção ao regulamento da Comunidade Europeia, entre outros [...] Nesses termos, não pode ser outra a conclusão deste estudo dos vários sistemas executivos europeus: a desjudicialização da execução é uma tendência na Europa” (RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 113; 148-149). É indubitável: “Além de tudo, a desjudicialização é, nos tempos atuais, uma forte tendência do processo civil de execução, por toda parte” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 479).

<sup>441</sup> Juliana Melazzi sintetiza o caráter heterogêneo dos agentes de execução em diversas experiências estrangeiras: “Nos Estados Unidos, enquanto o sheriff é um oficial do condado eleito ou indicado para cumprir mandados nos

O agente de execução é, pois, um terceiro imparcial<sup>442</sup> e uma figura diversa do juízo estatal, autorizada à prática de atos executivos. É de fácil percepção que o agente executivo é uma categoria heterogênea, composta por sujeitos com vínculos públicos ou privados, integrantes de carreiras do judiciário, da administração ou de profissões liberais regulamentadas, em exclusividade ou em concorrência de funções, com diferentes níveis de autonomia, responsabilidades e supervisão judicial. Sabendo-se que é um sujeito imparcial distinto do juiz, pode ser desde um servidor público que trabalha em mesmo gabinete com o magistrado até um profissional desvinculado das estruturas estatais.

O próprio instrumento europeu responsável por instituir e definir o agente de execução não inseriu em seu núcleo conceitual o pertencimento aos quadros do Estado, tampouco enumerou quais sujeitos podem receber autorização para essa atividade. A natureza pública do

---

Estados, a figura do marshall é sempre indicada para cumprir mandados federais e historicamente atuam para o cumprimento de decisões do U.S. Attorney General, ambos agentes do governo vinculados aos tribunais. Na Finlândia, a autoridade executiva é integrante do Estado: enquanto o oficial (bailiff) é o chefe da autoridade executiva local e tem competência para a maior parte das decisões concernentes ao processo executivo, seus oficiais assistentes desempenham os aspectos práticos da execução. Há, entretanto, empresas privadas que atuam no ramo de cobrança de dívidas, mas que não podem tomar medidas coercitivas contra o devedor. Também na Escócia e em Portugal a execução é de responsabilidade de agentes indicados pelo Estado, mas que atuam de forma apartada aos tribunais. Na Hungria e na França, embora sejam nomeados pelo Ministro da Justiça, são profissionais independentes e liberais que possuem o monopólio da execução. No Japão, por sua vez, um advogado pode servir como agente com a obtenção de permissão de uma corte de execução, de acordo com o artigo 13 da Lei de Execução Civil japonesa. Na Holanda, os agentes são, desde 2001, profissionais independentes, desvinculados do tribunal, assim como na Suécia em que a execução é conduzida por um órgão administrativo que atua de forma externa aos tribunais. Há, ainda, sistemas mistos, como na Alemanha e na Inglaterra, em que os procedimentos executivos são conduzidos por agentes de execução normalmente para a penhora de bens móveis, enquanto a penhora de salários ou de conta bancária é ordenada pelos tribunais” (ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296, out., 2019, p. 9). Flávia Ribeiro realiza profunda análise da diversidade de pessoas e instituições na qualidade de agentes de execução em sistemas executivos de países da Europa, com ênfase para Portugal, Alemanha, Itália, França, Espanha e Suécia, a conferir em: RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 113-175. Humberto Theodoro Júnior se dedicou à comparação dos agentes nos modelos de execução francês e português: THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 461-483. Por sua vez, Taynara Tiemi Ono e Daniela Marques de Moraes examinam a pluralidade das experiências estrangeiras a partir da divisão em execução praticada por agentes públicos, execução realizada em âmbito administrativo ou judicial, e execução praticada por agentes privados. Nesse panorama, constata: “[...] verifica-se que em grande parte dos países a execução é praticada por um servidor público do Estado, seja por um juiz (minoria), por um servidor público vinculado ao Poder Judiciário (maioria) ou por um outro agente público [...] Há países em que tantos agentes públicos como privados realizam a condução do processo, sendo a competência de cada um definida por lei. Uma terceira classificação envolve países em que a execução é desempenhada totalmente fora da esfera pública, ficando a condução do processo sob a responsabilidade de um profissional liberal” (ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. *Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do Projeto de Lei 6.204/2019*. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 125-157). José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco examinaram os modelos de agentes de execução na Suécia, Finlândia, Portugal, França, Espanha e Itália: MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022.

<sup>442</sup> A exigência de imparcialidade do agente executivo é abordada em tópico próprio na tese.

sujeito incumbido da prática de atos de execução é elemento acidental em sua principal definição no campo internacional, editada há duas décadas. As experiências estrangeiras revelam a frequente presença de agentes privados nessa função.

O agente de execução é sujeito com legitimidade à prática de atos executivos, autorizado a conduzir, em distintos graus de intensidade, a execução. Aqui, essencial retomar a compreensão da competência como espécie de legitimação<sup>443</sup>. O agente de execução, seja qual for a natureza e regime de atuação, exerce competência executiva<sup>444</sup>.

Para os fins deste trabalho, interessa perceber os atos de cooperação judiciária interinstitucional como fontes normativas de atribuição de competência executiva, por meio dos quais é possível compartilhar com sujeitos diversos do juízo a prática de atos na execução, garantidos a supervisão e o controle judicial no desempenho dessas funções. A atuação de agentes de execução no país, portanto, não depende de modificação do corpo legislativo, embora a reforma da legislação processual, assim como a edição de atos normativos e diretrizes de conduta pelo Conselho Nacional de Justiça, tribunais de justiça e entidades profissionais sejam importantes à construção da disciplina e regime jurídicos.

### 5.2.2 Atipicidade e pluralidade de agentes executivos

Na presente pesquisa, entende-se que o agente de execução é categoria essencialmente atípica e multifacetária, de modo que à execução civil brasileira, em caráter potencial, está aberta toda sorte de modalidades e arranjos subjetivos, desde que respeitados parâmetros para o exercício de competência executiva adequada, com observância às capacidades institucionais e garantias fundamentais do devido processo.

---

<sup>443</sup> Por todos: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31-37.

<sup>444</sup> Antonio do Passo Cabral recorda que a competência é um conceito da teoria geral do direito, havendo competências administrativas e jurisdicionais (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 127). Leonardo Cunha indica que a competência também se refere a pessoas jurídicas de direito privado, que não detêm apenas capacidade e sim competência, por ser atribuição de poder típica de organizações burocráticas, não necessariamente públicas (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 23). Flávia Hill, ao se posicionar favoravelmente à natureza jurisdicional da arbitragem, métodos de solução consensual de litígios e serventias extrajudiciais, pontua a existência de competência nos tabelionatos, não mera distribuição de atribuições: “Tradicionalmente, o termo competente se dirige à delimitação da jurisdição exercida pelos diversos órgãos integrantes do Poder Judiciário, com vistas a ordenar e racionalizar o seu exercício. Por tal razão, em relação aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais, fala-se tradicionalmente em delimitação das atribuições. Ocorre que, menos em razão da grande frequência do emprego da expressão ‘cartório competente’ e mais em razão do novo conceito de jurisdição, conforme destacamos em momento anterior do presente trabalho, entendemos que não mais se mostra propriamente equivocada a sua utilização” (HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 191).

O dinamismo dessa figura, comprovado pela variação de modelos estrangeiros, corrobora a adequação da cooperação judiciária como fonte normativa para autorização do desempenho de atividade executiva por agentes de execução diversos do juízo estatal.

A esse encontro, com especial potencialidade de diversificar a condução subjetiva da execução extrajudicial, está a redação do art. 16 da Resolução 350/2020, a qual adota a atipicidade de sujeitos da cooperação interinstitucional ao prever que ela “poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele”, desde que “possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional”. Considera-se ser essa uma fundamental base normativa que, aplicada ao ambiente executivo, autoriza a formatação de diferentes agentes de execução.

A princípio com foco no processo jurisdicional, Sofia Temer convoca em sua tese de doutoramento a necessidade do reconhecimento da variedade e complexidade de participações no processo civil, contemplando distintos arranjos subjetivos e modalidades de atuação, de modo a integrar na discussão a ocorrência de condutas de quaisquer sujeitos, como as intervenções inominadas e a interferência de sujeitos ocultos. Aliás, Sofia Temer visualiza na amplitude redacional do art. 5º do CPC (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), em que repousa o princípio da boa-fé processual, a base normativa adequada para evidenciar as múltiplas formas de participação, inclusive de personagens ocultas aos autos<sup>445</sup>.

No estudo sobre as relações entre a atipicidade da cláusula geral de negociação processual e as espécies de intervenções de terceiros, Marília Siqueira visualiza no art. 190 do CPC o permissivo para atribuição de legitimidade interventiva por via negocial, de modo a criar hipótese atípica de intervenção provocada pelas partes ou pelo juiz<sup>446</sup>.

O movimento de reconhecer a ampliação normativa das hipóteses de legitimação para atuação de partes e terceiros, a partir do manejo da abertura participativa de cláusulas gerais e disposições de bases convencionais, trata-se de fração de um todo, que também acomoda um esquema flexível de coordenação e combinação de competências entre órgãos responsáveis pela condução do processo ou pela prática de determinados atos – no caso, juízos estatais e agentes de execução, por meio de cooperação interinstitucional.

---

<sup>445</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 404; 435.

<sup>446</sup> COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 231-235. Essa ideia, em verdade, é o fio condutor de toda a obra da autora.

Nota-se que o art. 6º do CPC, local de inscrição do princípio cooperativo e fundamento da cooperação judiciária, determina que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si”, mais uma vez reforçando a amplitude subjetiva no processo. Bem vistas as coisas, não se encontra aqui apenas um propulsor da relevante cooperação entre juízos estatais cooperantes disciplinada pelo art. 67 do CPC, que frisa que os juízes e tribunais estão inseridos na lógica cooperativa entre diferentes demandas. Essas disposições, interpretadas de modo sistemático com os arts. 1º, II e 16 da Resolução 350/2020, com amplo espaço de aplicação ao processo executivo e sua desjudicialização, tornam possível concluir pela possibilidade da oferta de multiplicidade de agentes de execução por meio de instrumentos de cooperação judiciária interinstitucional.

A pluralidade de agentes executivos não apenas é compatível, enquanto decorrência do sistema multiportas de justiça, como apresenta potencial de otimização da recuperação de créditos, podendo incrementar o rendimento do sistema executivo. A congregação de agentes com naturezas, expertises, volume de disponibilidade, locais de atuação e custos diferentes, favorece o alcance de solução em prol da efetividade, especialmente quando o seu uso é facultativo, por adesão do exequente ou das partes.

No contexto do exame crítico à opção do PL 6.204/2019 pela exclusividade do tabelião de protesto, Márcio Faria enfatiza que “o ideal seria que se ampliassem ao máximo as possibilidades de escolha do agente de execução”, em prol da facilidade de acesso, ampliação da autonomia de escolha do profissional mais especializado ou com melhores índices de recuperação de crédito, bem como para criação de expertises de mercado, vantagens amparadas no objetivo de efetividade da execução<sup>447</sup>.

Inclusive, a Recomendação Rec (2003) 17 do Comitê de Ministros frisa que devem ser levados em consideração, no recrutamento de agentes de execução, o seu conhecimento jurídico, idoneidade moral e qualificação (item III, 4, 3). Esses componentes técnicos variam a depender, por exemplo, da especificidade do título executivo e da obrigação. A maior oferta de perfis profissionais, pulverizados em distintas localidades e especializações, mas com atuação coordenada, favorece a função exercida.

---

<sup>447</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protesto não pode ser o único agente de execução. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 180. O autor defendeu a diversificação de agentes de execução com maior profundidade em: FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, v. 313-317, abr., 2021.

Acredita-se que a proposta de abordagem que orienta a presente pesquisa, baseada na atipicidade (não taxatividade) e pluralidade (concorrência) de agentes executivos, vai ao encontro da “vocação à não exaustividade” do sistema brasileiro de justiça multiportas, notadamente aqui com relação aos sujeitos integrantes do sistema. O sistema está em permanente expansão e isso envolve a agregação progressiva de novos sujeitos, assim como a reformulação de funções de sujeitos já assentados nessa praça<sup>448</sup>.

Às serventias extrajudiciais, tribunais arbitrais, câmaras de conciliação, entidades administrativas, podem ser incrementadas atividades executivas, em adição às suas tradicionais funções, bem como criados dispositivos de tecnologia ou regulamentadas novas categorias profissionais habilitadas à prática de atos executivos.

Acrescenta-se que, em texto clássico em que enfrenta o tema da repartição e incompatibilidades de funções processuais, Antonio do Passo Cabral destacou que a divisão funcional entre os sujeitos do processo é realizada para o aumento de eficiência e a contenção de poder, promovendo equilíbrio de forças e benefícios à qualidade das atividades<sup>449</sup>. Esse raciocínio pode ser transportado para campos além do esquema de divisão de trabalho entre juiz e partes, alcançando, como aqui interessa, a redistribuição de competências entre o juiz e

---

<sup>448</sup> Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez desenvolveram a ideia da justiça multiportas brasileira como um *ever-expandig system*, pautada na abertura como característica fundamental. Indicam ser: “possível visualizar a abertura do sistema em relação aos sujeitos, ao modo de solução de controvérsias, aos institutos utilizados para a resolução do problema, às fontes normativas e à forma de sua estruturação. Em outros termos, no modelo brasileiro de acesso à justiça, as respostas às questões ‘quem?’, ‘como?’, ‘de acordo com quais diretrizes?’, e ‘de qual forma?’ são necessariamente não taxativas”. Quanto à abertura de sujeitos: “Trata-se, então, de sistema aberto quanto aos sujeitos, uma vez que diferentes entes (públicos e privados) são a ele progressivamente agregados. Mesmo o papel desses sujeitos, percebe-se, não é estático” (DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Justiça multiportas como um ever-expandig system: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil*. In: MENDES, Gilmar *et al* (org.). *Ensaio sobre direito constitucional, processo civil e direito civil – uma homenagem ao professor José Manoel de Arruda Alvim*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2023, p. 152-154).

<sup>449</sup> “Assim, na ária procedimental, repartem-se as funções, dividem-se os poderes e faculdades, no intuito, ao mesmo tempo, de destiná-las àqueles a quem mais afeto um dado papel no processo (eficiência no desempenho de função), sem descuidar da necessidade de autorestrição dos poderes que se apresentam (limites ao autoritarismo processual). Busca-se um equilíbrio funcional centrífugo, do qual decorrerá uma anulação ou compensação vetorialmente recíproca das forças dos diversos sujeitos envolvidos. O ativismo judicial deve ser, portanto, balanceado com o reforço de certas prerrogativas das partes” (CABRAL, Antonio do Passo. *Imparcialidade e imparcialidade*. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, v. 149, jul., 2007, p. 5).

diferentes “centros executivos”<sup>450</sup>, inclusive extrajudiciais. O autor aderiu a essa aplicação na exposição de motivos do anteprojeto da UERJ<sup>451</sup>.

Nos contornos desta investigação, compreende-se que o agente de execução pode ser um sujeito ou instituição originado ou não do sistema de justiça, de natureza pública ou privada, com ou sem personalidade, inclusive mecanismos de tecnologia.

Como Juliana Melazzi frisa, a cooperação não precisa necessariamente ocorrer entre órgãos judiciários, podendo envolver o Poder Judiciário e agentes privados. Ao encontro do pensamento da autora, a descentralização de competências executivas por atos de cooperação judiciária pode ser feita com agentes privados, em auxílio ao judiciário na condução de atos executivos, preservando-se o controle e fiscalização da atividade desempenhas por tais agentes, como o árbitro e as entidades de infraestrutura específica. Haveria “a convergência de um modelo de condução dos atos executórios por um sujeito qualificado e capacitado com a manutenção do papel do juiz como órgão decisor”<sup>452</sup>.

Nesses termos, o agente de execução, independentemente de sua natureza jurídica original, ao ser habilitado à prática de atos executivos, “assume o status de autoridade pública a partir da delegação de funções públicas”<sup>453</sup>, mediante supervisão. Essa atribuição, porém, não é fundada na hierarquia funcional, mas em concertação.

Assim, sem pretensão exaustiva e sem ordem hierárquica, tendo em vista as características do modelo de justiça brasileiro e a diretriz de eficiência, entende-se que podem exercer a função de agente de execução: oficiais de justiça e outros serventuários judiciais; serventuários extrajudiciais; árbitros; conciliadores e mediadores; advogados; administradores públicos; profissionais autônomos; e ferramentas tecnológicas.

---

<sup>450</sup> Termo em adaptação aos diferentes centros cognitivos reconhecidos como possíveis por Fernanda Vogt no exame do fracionamento subjetivo da atividade de cognição, também incidente sobre a execução, como a autora salienta: “A partir do momento em que o juiz descentraliza a atividade cognitiva, compartilhando-a, *ad actum*, com outros centros do Judiciário ou mesmo extrajudiciais, aqueles fragmentos objetivos do processo – da demanda, das questões prévias, ou mesmo aspectos específicos da produção de prova ou da execução – serão cindidos para conhecimento subjetivamente especializado” (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, p. 197).

<sup>451</sup> “Dessa forma, impõe-se que a repartição de funções no processo se dê de maneira que cada atividade seja atribuída ao sujeito com melhores condições de desempenhá-la. Esse resultado pode ser atingido, na execução, com a divisão de funções para prática de atos executivos entre juízes e outros sujeitos” (ANDRADE, Juliana Melazzi *et al.* Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, jan.-abr., 2021).

<sup>452</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 790.

<sup>453</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 784-785.

O oficial de justiça é um servidor público efetivo integrante dos quadros funcionais do Poder Judiciário, bacharel em direito, com ingresso por concurso (art. 37, II, Constituição), cujas atribuições estão relacionadas à execução de mandados e realização de atos processuais de natureza externa (art. 4º, § 1º, Lei 11.416/2006).

No país já se adota modelo em que há o compartilhamento das atividades executivas entre o órgão judicial e o oficial de justiça<sup>454</sup>, já que a este último compete cumprir os variados atos executivos determinados pelo juiz (art. 782, CPC), a exemplo da realização de atos de citação e intimação, penhoras, arrestos, avaliações de bens e certificações de propostas de autocomposição apresentadas pelas partes. Quanto às incumbências de sua atuação, o art. 154 do CPC não apresenta listagem exaustiva de atos, indicando que a ele cabe “demais diligências próprias do seu ofício” (art. 154, I), assim como “executar as ordens do juiz a que estiver subordinado” (art. 154, II). O tratamento do oficial de justiça como agente de execução representa caminho natural, por ser sujeito que tipicamente já atua na realização de atos executivos, sob supervisão do juízo estatal, sendo medida que prestigia a descentralização das funções da burocracia judiciária.

Se, de um lado, não se vê razões para que o oficial de justiça seja o único agente habilitado à prática de atos executivos no quadro da execução extrajudicial cooperativa, igualmente não se vislumbra factível que esse profissional fique à margem disso, assim como outros serventuários judiciais, como analistas, técnicos judiciários e assessores, que já são afeitos à prática de diversos atos executivos, inclusive de forte carga cognitiva. Percebendo isso, o anteprojeto/UERJ contemplou modelo aberto a servidores públicos<sup>455</sup>.

Os atos ordinatórios, que independem de despacho, devem ser praticados de ofício pelo servidor e ser revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC); os servidores já são responsáveis, sob ditado do juiz, pela lavratura de termos de audiências, despachos e

---

<sup>454</sup> MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 639. Menciona-se que tramita o Projeto de Lei 4755/2020 que busca alterar o Código de Processo Civil para permitir que os oficiais de justiça atuem como agentes de inteligência, na fase de conhecimento e execução, para realização de localização de bens e pessoas, constatação sobre fatos relevantes e colheita de prova em inspeção judicial.

<sup>455</sup> “Sugere-se que a alteração ao CPC e à LEF sejam acompanhadas de dispositivo que estabeleça *vacatio legis* não inferior a um ano, dando tempo para que os tribunais treinem os oficiais de justiça ou outros servidores públicos para assumirem as funções de agentes de execução, e também que a iniciativa privada tenha tempo para oferecer tais serviços de maneira estruturada e com tempo hábil para treinar os profissionais, capacitando-os para o exercício de funções executivas” (ANDRADE, Juliana Melazzi *et al.* Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 211).

decisões, inclusive sentenças (art. 367, CPC); confeccionam documentos públicos dotados de força probante (art. 405, CPC); e efetivam ordens (art. 152, CPC).

Com relação ao escrivão ou chefe de secretaria, ao encontro do oficial, já existe a disposição de que incumbe a eles “redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício” e “efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária” (art. 152, I e II, CPC). Além disso, norma constitucional sobre a competência e organização judiciária dispõe expressamente que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (art. 93, XIV, CRFB).

Essas possibilidades ofertam “lançar luzes sobre os sujeitos nos bastidores”<sup>456</sup>.

Como aponta o art. 236 da Constituição, os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Consistem em serviços de organização técnica e administrativa destinados à garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos (art. 1º, Lei 8.935/1994). Assim, o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, que recebem delegação para o exercício da atividade notarial e registral (art. 3º, Lei 8.935/1994). Prestam, então, serviço de natureza pública, embora a título privado.

O ingresso na carreira se dá mediante concurso público (art. 236, § 3º, CRFB).

Os notários e registradores são agentes de pacificação social e, como já visto, sucessivos instrumentos de desjudicialização vêm ampliando sua área de atribuição, denotando que as serventias têm sido destinos preferenciais no ambiente extrajudicial, movimento baseado em diretrizes de facultatividade do acesso e consensualidade<sup>457</sup>.

Não por acaso, duas relevantes propostas de reforma legislativa dedicam atenção aos serventuários extrajudiciais como agentes executivos (PL 6.204/2019 e anteprojeto/USP), e a outra (anteprojeto/UERJ) os incluem como opções do modelo.

---

<sup>456</sup> TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 434-435.

<sup>457</sup> “Embora seja evidente a preferência pelas serventias extrajudiciais quando se trata de desjudicialização, deve-se reconhecer que há dois traços em comum nessas normas, editadas até então, que autorizam os notários e registradores a praticarem atos que eram de competência exclusiva do Poder Judiciário: a) o primeiro deles, a facultatividade, no sentido de se permitir a via extrajudicial sem afastar a via judicial; b) o segundo, a consensualidade ou ausência de litígio” (PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a desjudicialização da execução civil: adequação da atribuição de agentes de execução aos tabeliães de protestos. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1., n. 2, jul.-dez., 2020, p. 89).

A prestação de serviço público técnico, regime de delegação, ingresso em carreira por concurso público, exigência de imparcialidade e garantia de independência, rigoroso controle externo de suas atividades, sistema de responsabilização subjetiva e pessoal e a autonomia administrativa e financeira dos delegatários têm sido fundamentos mencionados com frequência para o credenciamento das serventias ao exercício da função de agente executivo, diante da qualidade e controlabilidade da função<sup>458</sup>.

Embora essas questões contribuam positivamente para a inclusão das serventias extrajudiciais na assunção de atribuição executiva, não justificam a atuação exclusiva.

Não se entende razoável, assim – por ser um fator limitante da compreendida como necessária variação de expertises técnicas, custos e locais de atuação, volume de disponibilidade e adequação profissional aos distintos perfis de litigância –, a atribuição da função de agente de execução com exclusividade aos serventuários extrajudiciais, seja ao tabelião de protesto isoladamente, seja a todas as categorias de notários e registradores.

A exclusividade do tabelião de protesto como agente de execução tem sido, inclusive, um dos principais motivos de críticas doutrinárias à proposta do PL 6.204, ao lado da obrigatoriedade da via executiva desjudicializada contida em sua versão original<sup>459</sup>.

Em linha com as críticas apresentadas por Márcio Faria, a aparente especialização do tabelião de protesto e sua afeição com o manejo de títulos de créditos não são suficientes para inseri-lo na condição de único agente em uma realidade executiva tão variada e complexa como a brasileira, com variados títulos executivos, em que a função de agente de execução é nova e

---

<sup>458</sup> Como é ilustrado, por todos, em: HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 164-205; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a desjudicialização da execução civil: adequação da atribuição de agentes de execução aos tabeliões de protestos. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1., n. 2, jul.-dez., 2020, p. 86-97; RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 213-234.

<sup>459</sup> A exclusividade do tabelião de protesto como agente executivo é defendida na obra de doutoramento de Flávia Ribeiro: “Esses estudos irão demonstrar as razões pelas quais deve-se delegar ao tabelião de protesto – e somente a ele – a função pública de execução de títulos por quantia certa, já que afeito aos títulos de créditos e outros documentos de dívida e dotado de infraestrutura para localização e intimação do devedor” (RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 22). Por outro lado, Rogéria Dotti assevera: “[...] uma das críticas mais relevantes ao referido projeto de lei diz respeito à atribuição das funções de agente de execução exclusivamente aos tabeliões de protesto. Isso gera um gravíssimo risco de falta de operosidade e efetividade para as execuções civis” (DOTTI, Rogéria Fagundes. *Desjudicialização da execução civil: livre nomeação e livre destituição do agente de execução*. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 129).

exige ampla capacitação técnica de todos<sup>460</sup>. Tais problemas permanecem na concentração da função apenas nas serventias extrajudiciais.

O árbitro é pessoa capaz que detém confiança das partes, escolhido para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, podendo atuar sozinho ou ser nomeado em conjunto com outros árbitros, bem como praticar a arbitragem em órgão arbitral institucional ou entidade especializada (arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996).

É de Guilherme Lamêgo a autoria de uma das principais propostas acadêmicas de construção de uma execução extrajudicial arbitral no país<sup>461</sup>. No estudo, o autor afasta a ideia de monopólio estatal sobre a execução e defende ser compatível que a atividade executiva seja desempenhada por particulares, desde que com obediência ao devido processo e suas garantias. O autor se funda no reconhecido caráter jurisdicional da arbitragem, que dispensaria a tarefa de diferenciar atos jurisdicionais e atos estritamente executivos, assim como dá ênfase às suas vantagens procedimentais (celeridade, qualidade técnica e flexibilidade), para propor que a câmara ou tribunal arbitral possam ser ambientes de execução extrajudicial, sem que isso esteja limitado aos títulos executivos arbitrais. Ressalva, porém, essa proposta à criação de lei específica, para que ocorra uma estruturação do modelo a partir da política legislativa oficial<sup>462</sup>.

A execução extrajudicial arbitral tem ganhado força doutrinariamente<sup>463</sup>.

Como tem aqui se defendido, o agente de execução também pode ser um sujeito ou instituição privada, sendo a arbitragem um relevante campo sobre o qual o compartilhamento de competências executivas pode avançar, por meio da realização de atos de cooperação

---

<sup>460</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protesto não pode ser o único agente de execução. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 179-199.

<sup>461</sup> LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de Processo*, v. 286, dez., 2018.

<sup>462</sup> Clarisse Frechiani Lara Leite também considera essencial a reforma legislativa para autorizar a delegação da realização de atos de construção para a arbitragem, bem como para sistematizar as formas de controle e divisão de trabalho entre as esferas executiva arbitral e judiciária (LARA LEITE, Clarisse Frechiani. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, mar., 2024).

<sup>463</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 369; ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 780-783; LARA LEITE, Clarisse Frechiani. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, mar., 2024.

judiciária interinstitucional, em mais uma expressão de colaboração entre o juízo arbitral e o juízo estatal<sup>464</sup>, e entre o Poder Judiciário e agentes privados<sup>465</sup>.

Daí também advém a possibilidade de criação de nova categoria profissional ou atuação de outros agentes privados, com preocupação com sua qualificação técnica e sob controle e supervisão judicial, para o desempenho da função de agente executivo<sup>466</sup>.

Além do caráter jurisdicional, tem se fortalecido a compreensão de autonomia e preservação da competência arbitral e ampla admissão do emprego da arbitragem<sup>467</sup>.

Importante pontuar a edição da Resolução 421/2021 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual foram estabelecidos procedimentos e diretrizes sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem, frisando-se que os pedidos de cooperação judiciária previstos na Resolução 350/2020 podem ser formulados entre os árbitros ou órgãos arbitrais e os órgãos do Poder Judiciário, devendo ser encaminhados diretamente pelo árbitro ou órgão

---

<sup>464</sup> Um importante exemplo está no Enunciado 212 da III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal: “É cabível a averbação de penhora no rosto dos autos de processo arbitral”.

<sup>465</sup> “De igual modo, para que extraiamos todo o potencial que a desjudicialização nos oferece, é preciso haver a cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial, assim como já existe, de forma crescente, a cooperação entre órgãos do Poder Judiciário (cooperação judiciária) e entre estes e os árbitros (carta arbitral) (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 404). “Essas três figuras – árbitros, entidades de propósito específico e *special masters* – demonstram que o modelo proposto de cooperação entre o Poder Judiciário e atores privados na gestão do processo de execução poderia contribuir, em muito, para que a jurisdição executiva seja prestada de forma mais eficiente” (ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. *In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). Cooperação judiciária nacional. Coleção Grandes Temas do CPC*, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 783). Inclusive, “A colaboração em favor do Judiciário por agentes privados, inclusive, não é tão estranha à realidade brasileira, pois temos, por exemplo, o administrador judicial na recuperação judicial e falência, que é um agente privado que efetivamente conduz o processo junto ao juiz” (MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. *In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). Desjudicialização: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024, p. 74).*

<sup>466</sup> Por exemplo, no contexto da cooperação interinstitucional prognóstica, como prática de experimentalismo jurídico de execução extrajudicial, Marcos Minami e Juliana Melazzi apontam “Uma terceira opção seria admitirmos o auxílio de profissionais não integrantes de qualquer órgão específico, como, por exemplo, alguns particulares qualificados (avaliadores, leiloeiros, etc.) para desempenhar provisoriamente o papel de agente de execução. Esse modelo se assemelha a criação de uma nova categoria de profissionais liberais ocorrida em diversos países do mundo que adotaram um modelo de desjudicialização por agentes privados” (MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. *In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). Desjudicialização: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024, p. 74).*

<sup>467</sup> Enunciado 27 do FPPC: “Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do §3º do art. 26 do CPC”. Enunciado 543 do FPPC: “Em execução de título executivo extrajudicial, o juízo arbitral é o competente para conhecer das matérias de defesa abrangidas pela convenção de arbitragem”. Enunciado 544 do FPPC: “Admite-se a celebração de convenção de arbitragem, ainda que a obrigação esteja representada em título executivo extrajudicial”. Enunciado 571 do FPPC: “A previsão no edital de licitação não é pressuposto para que a Administração Pública e o contratado celebrem convenção arbitral”. Enunciado 572 do FPPC: “A Administração Pública direta ou indireta pode submeter-se a uma arbitragem ad hoc ou institucional”.

arbitral ao juízo cooperante, ou pelo juízo ao árbitro ou órgão arbitral, ou ainda ser remetidos por meio do Juízo de Cooperação (arts. 1º e 2º)<sup>468</sup>.

Vislumbra-se, também, que os conciliadores e mediadores, judiciais ou extrajudiciais, integrantes de câmaras privadas ou dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), possam desempenhar a função executiva, agregando as atividades de efetivação à sua expertise no tratamento de conflitos cognitivos<sup>469</sup>. Já são profissionais regulados de perto e com refinamento pelo Conselho Nacional de Justiça, instituição crucial para a administração da justiça brasileira e a execução extrajudicial.

Um dos pontos mais controversos nos atuais debates sobre os possíveis perfis de agentes de execução está na inclusão dos advogados nessa categoria. Há fortes críticas ao desempenho da função de agente executivo por advogado, baseadas, principalmente, em possíveis conflitos de interesses, riscos à imparcialidade e independência, inexistência de regime de responsabilidade por atos de seus prepostos, ausência de mecanismos de fiscalização e controle externo em razão de proteção por entidade de classe própria<sup>470</sup>. A atuação de advogados na execução, porém, também encontra amparo doutrinário<sup>471</sup>.

Entende-se ser possível que advogados atuem como agentes de execução, considerando sua formação, capacidade técnica e vultosa capilaridade. Do mesmo modo que

---

<sup>468</sup> “A relação entre juiz estatal e árbitro é horizontal, recíproca e não impositiva. Cada órgão jurisdicional respeita a autoridade do outro e reconhece a imprescindibilidade da atuação coordenada e cooperativa para a melhor consecução da atividade jurisdicional. É necessário o diálogo jurisdicional para que a arbitragem atinja seu fim” (CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 52-55).

<sup>469</sup> Enunciado 485 do FPPC: “É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação”.

<sup>470</sup> Por todos, consultar a contundente abordagem crítica realizada por Flávia Pereira Ribeiro e Renata Cortez em textos sequenciais: RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – partes I e II. *Portal Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>; <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii>.

<sup>471</sup> É o que se vê, por exemplo, em DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: livre nomeação e livre destituição do agente de execução. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 130; MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 73. “Se pensarmos na execução como um todo ninguém melhor que o advogado ou o oficial de justiça ou o técnico judiciário que trabalha nos cartórios judiciais para saber como se processa, de cabo a rabo, uma execução” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apontamentos sobre temas que devem ser democraticamente debatidos e discutidos com a população brasileira em qualquer iniciativa legislativa sobre a desjudicialização da execução civil. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 210).

aos demais agentes executivos, necessária a construção de regime jurídico seguro, com controle efetivo e amplas possibilidades de responsabilização. Por isso, ao exercer a atribuição de agente executivo, o advogado deve estar submetido à fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, tribunais de justiça e eventuais conselhos de classe criados de modo específico para regular a carreira de agente de execução, de modo que essa atuação possa ser considerada um caso de licenciamento do profissional, sendo vedado o exercício simultâneo das funções de advocacia e agente executivo<sup>472</sup>, ou disciplinadas cláusulas de barreira temporal, territorial ou pessoal para o exercício do mandato, vedando a advocacia na localidade de seu ofício, em favor ou contra as partes envolvidas, por determinado período de tempo.

Acerca da pluralidade de agentes, Márcio Faria, aliás, propõe a criação de uma nova categoria profissional de agente de execução, tal como ocorreu com a carreira de mediador, ou que atribua essa atividade ao advogado, ou a outros tabelionatos, e não apenas aos de protestos, ou mesmo que haja uma concorrência entre todos esses sujeitos na prestação da atividade, com o objetivo de viabilizar concorrência, ampliar a qualidade da atividade executiva desjudicializada e reduzir os custos aos envolvidos<sup>473</sup>.

É adequado, ainda, pensar na habilitação de entidades e administradores públicos para o desempenho de atos executivos, falando-se em execução extrajudicial administrativa, iniciativa que não precisa ficar restrita ao campo das propostas de reforma legislativa para implementação da desjudicialização da execução fiscal no país.

Como Antonio do Passo Cabral ressalta, em outros países é comum a prática de “delegações de poderes jurisdicionais a agências reguladoras e outros órgãos da administração pública”, sendo exemplos a Suécia e a Finlândia, países nos quais uma agência é responsável pela execução de decisões judiciais, arbitrais, em processos administrativos e outros títulos. Aqui no Brasil, o autor destaca, essas práticas têm sido vistas nas ações coletivas, especialmente

---

<sup>472</sup> É o que defende Márcio Faria: “À semelhança do que ocorre quando o advogado é nomeado para integrar órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, XII, da CF/88 (LGL\1988\3)) ou um determinado Tribunal Regional Eleitoral (art. 120, § 1º, III, da CF/88 (LGL\1988\3)), se o advogado desejar exercer a função de agente de execução, deverá se licenciar dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo-lhe vedado, portanto, o exercício simultâneo de tais funções. Enquanto durar o exercício de suas funções como agente de execução, o advogado se submeterá, para efeitos de controle e fiscalização, ao Conselho Nacional de Justiça e a eventuais conselhos de classe que vierem a ser criados” (FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, v. 317, jul., 2021, p. 15).

<sup>473</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um a cinco). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 313-317, mar.-jul., 2021.

em demandas complexas, estruturais, ocorrendo a delegação de atribuições executivas a órgãos fiscalizatórios para definir e também executar decisões judiciais<sup>474</sup>.

Chama a atenção que, além da acurada especialização técnica fundante da atuação regulatória das agências reguladoras, exige-se correspondente independência e autonomia, atributos igualmente necessários ao regular exercício da função executiva concertada<sup>475</sup>. As relações entre o perfil das agências reguladoras e as capacidades institucionais são examinadas por Juliana Melazzi ao abordar a relevância das questões técnicas na justiciabilidade<sup>476</sup>.

Para a finalidade de acomodar o administrador público no contexto da execução extrajudicial, fundamental ter em mente as contribuições de Antonio do Passo Cabral quanto à constatação de que “imparcialidade e imparcialidade são conceitos absolutamente apartáveis”, de modo que, assim como o magistrado, também o membro do Ministério Público e o administrador público podem ser imparciais, já que a imparcialidade é condição do sujeito, desvinculada da específica função que exerce<sup>477</sup>.

Ainda sobre a variedade de agentes executivos, imagina-se adequado o uso de ferramentas tecnológicas, como sistemas automatizados ou de inteligência artificial<sup>478</sup>, os quais

---

<sup>474</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 424.

<sup>475</sup> Sobre o tema, Bruna Braga da Silveira, em obra referencial: “No mais, observe-se que, por sua razão de ser, as Agências devem gozar de independência e autonomia, especialmente diante da necessidade de se manterem equidistantes dos diversos interesses envolvidos, por vezes concorrentes. Para tanto, devem ser independentes em relação ao agente econômico regulado, sob pena de manifesto conflito de interesses. Devem, também, ser independentes em relação às agremiações de consumidores, sob pena de incorrer em ‘populismo’ regulatório, novamente falhando em atingir seu desiderato, por exemplo prejudicando o mercado regulado pela alteração inadequada do balanço econômico-financeiro da atividade. Devem, finalmente, ser independentes do poder político (embora atendam às Leis e aos programas concernentes à matéria regulada), para assegurar que a atuação regulatória seja pautada por critérios técnicos e específicos, não se prestando ao uso político convencional, o que pode conduzir a decisões subótimas, seja por pressão dos agentes econômicos (como por meio de financiamento de campanha), seja por pressão eleitoral (como a tentação de beneficiar eleitores-consumidores)” (SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 85-86).

<sup>476</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. *Justiciabilidade e não decisão – quando o Poder Judiciário não deve decidir*. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 115-1267.

<sup>477</sup> “O Ministério Público e a Administração Pública, pelo fato de agirem em prol de um interesse material (ainda que um interesse geral, público), têm suas atuações pautadas por interesse objetivo e desinteresse subjetivo, porque, apesar da imparcialidade, falta-lhes imparcialidade. Objetivamente, por vezes, atuam em favor de um interesse por uma determinação normativa que é atribuída à função destes órgãos. Mas isso, frise-se, não implica necessariamente em comprometimento de sua imparcialidade, quando exigida” (CABRAL, Antonio do Passo. *Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal*. *Revista de Processo*, v. 149, jul., 2007, p. 6).

<sup>478</sup> Nesse sentido, COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: “há vários caminhos até a montanha”. *Revista de Processo*, v. 47, n. 334, dez., 2022; NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ARRUDA ALVIM, Teresa; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.).

seriam de responsabilidade da instituição e sujeito que as utiliza e supervisiona, a fim de otimizar atividades executivas como atos de comunicação e constrição de bens, sem descurar do necessário controle judiciário, em âmbito judicial e administrativo. Seria mais uma oportunidade de interface promissora e eficiente entre a tecnologia e o processo de execução.

### 5.2.3 A imparcialidade e independência do agente executivo

O juiz natural, não raro, é tratado como princípio da imparcialidade do juiz, com ênfase à capacidade subjetiva de julgar de modo desinteressado nos sujeitos e resultado<sup>479</sup>. A imparcialidade é apontada como atributo essencial e que acompanha historicamente o exercício judicante<sup>480</sup>, sem o qual não é possível imaginar o seu desempenho regular, uma vez que contaminada estaria a necessária isenção de ânimo e lisura para a condução da causa, interpretação de elementos fáticos e probatórios, construção de padrões decisórios.

O julgador não pode conduzir a causa com vistas à promoção de interesse próprio ou para favorecimento de interesses alheios, vinculando-se a objetivos pessoais, em desprezo à análise de argumentos e provas, maculando a construção e aplicação da norma jurídica.

Mais do que se relacionar com a proteção ao juiz natural e ao respeito ao processo devido, a imparcialidade encontra fundamento no Estado de Direito, por ser exigência de cumprimento pelo Estado de normas que edita e também se vincula<sup>481</sup>. A concepção contemporânea do princípio exige a proteção à aparência de imparcialidade<sup>482</sup>.

---

*Execução civil* – novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 213-243.

<sup>479</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 58.

<sup>480</sup> “Historicamente, a qualidade proeminente que parece inseparável da própria ideia de juiz, desde sua primeira aparição nas árvores da civilização, é a imparcialidade. O juiz é um terceiro estranho à controvérsia, que não comparte os interesses e as paixões das partes litigantes entre si, e que, desde fora, considera com serenidade e com desapego o seu litígio: um terceiro *inter partes*, ou melhor, *supra partes*. Aquilo que o leva a julgar não é um interesse pessoal seu, egoístico, que esteja em contraste ou em conveniente aliança com um ou com outro dos egoísmos em conflito. O interesse que o move é um interesse superior, de ordem coletiva; o interesse a que o conflito seja resolvido civilmente e pacificamente, *ne cives ad arma veniant*: para manter a paz social. É por isso que deve ser estranho e indiferente às solicitações das partes e ao objeto da lide: *nemo iudex in re propria*” (CALAMANDREI, Piero. *Processo e democracia*. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 38). Essa lição de Piero Calamandrei necessita ser compatibilizada com as bases do processo cooperativo, segundo as quais não há hierarquizações funcionais entre o órgão julgador, as partes e os demais sujeitos do processo.

<sup>481</sup> “Em um Estado de Direito, as decisões devem refletir o império da lei (*rule of law*), e não serem fruto do arbítrio judicial, do decicionismo parcial de uma pessoa, que transfere, à solução do caso, seus interesses, paixões e preferências pessoais. Há, portanto, um direito das partes de discutir a parcialidade do juiz para preservar a higidez da decisão a ser proferida” (CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, v. 149, jul., 2007, p. 3).

<sup>482</sup> Conforme alertado e demonstrado com profundidade por: GÓES, Fernanda Carvalho. *A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro*. Salvador: Juspodivm, 2022.

Do mesmo modo é referido ser fundamental a garantia de independência ao julgador, para que atue livre de influências, direcionamentos e pressões institucionais.

Importante perceber a diferença entre a imparcialidade e a independência: a primeira é um atributo do sujeito, enquanto a segunda é atribuída de modo institucional<sup>483</sup>.

A ordem constitucional prevê aos juízes as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio com o intuito de preservar a independência no exercício das funções da magistratura (art. 95, I, II e III, Constituição). Já a previsão das hipóteses de impedimento e suspeição (arts. 144 e 145, CPC), assim como a declaração de nulidade dos atos praticados pelo juiz (art. 146, § 7º, CPC), causa de suspensão do processo (art. 313, CPC) e hipótese específica de cabimento de ação rescisória (art. 966, II, CPC) são mecanismos de controle da imparcialidade do julgador.

Sabe-se que os motivos de impedimento ou suspeição não são restritos ao âmbito de atuação dos magistrados, também sendo aplicáveis aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo (art. 148, CPC). A categoria de auxiliares da justiça é notoriamente heterogênea e aberta à integração de novos sujeitos, havendo a menção, por exemplo, ao oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediador e conciliador judiciais.

Os delegatários de serviços notariais e registrais são agentes imparciais (art. 15, Lei 6.015/1973 e art. 27, Lei 8.935/1994) e gozam de independência (art. 28, Lei 8.935/1994). O árbitro também deve agir com imparcialidade e independência (art. 13, § 6º, Lei 9.307/1996). Há referência normativa expressa com relação à incidência dos princípios da independência e da imparcialidade sobre as atividades de conciliação e mediação (art. 166, CPC; art. 3º, IV e V, Anexo III da Resolução CNJ 125/2010). A Lei de Mediação estipula de modo amplo, sobre a mediação judicial ou extrajudicial, que o mediador é terceiro imparcial e que são aplicáveis aos mediadores as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz (art. 1º, par. único; art. 2º, I; art. 5º, Lei 13.140/2015).

Parece ser livre de dúvida que o agente de execução, seja ele quem for, deve agir com independência no desempenho de suas funções e com observância à imparcialidade. A existência de terceiro imparcial e independente, como condutor do procedimento ou da prática

---

<sup>483</sup> “Consequência derivada da separação de poderes, a independência traduz uma qualidade que se procura emprestar ao Poder Judiciário para blindá-lo de influências espúrias e qualquer direcionamento ou orientação na atividade jurisdicional que advenham de outros poderes ou de outros órgãos do próprio Judiciário. Nesse sentido, a independência é orgânica, relacionada ao órgão, protegendo-o de pressões externas e internas” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 75).

de atos executivos, é componente fundamental do respeito ao devido processo legal extrajudicial, por ser antes uma garantia da jurisdição e do amplo acesso à justiça<sup>484</sup>.

É preocupação que aparece com ênfase nas propostas legislativas, sobretudo quanto à imparcialidade do agente responsável pela execução<sup>485</sup>. Como se viu, duas iniciativas de reforma legislativa buscam delegar a atividade de agente de execução às serventias extrajudiciais, seja por meio de delegação exclusivamente ao tabelião de protesto (PL 6.204/2019), seja a todos os notários e registradores (anteprojeto da USP). Esses profissionais já estão vinculados a um regime jurídico que exige a imparcialidade. Na proposta de abertura da função de agente de execução a vários sujeitos, públicos ou privados (anteprojeto da UERJ), a imparcialidade também aparece como central.

O agente de execução é um auxiliar da justiça executiva. É, por definição, um terceiro imparcial, com dever de agir desembaraçado de interesses próprios ou alheios que contaminem o exercício regular da competência executiva. Ao agente de execução, por certo, são aplicáveis as hipóteses de impedimento e suspeição (art. 148, II, CPC). Necessário rigor na realização de sua nomeação, na fiscalização do cumprimento de seu dever de isenção e no regramento para operar a sua destituição da função se for preciso<sup>486</sup>.

Nesse contexto, devem ser adotadas cautelas, desde a formação do instrumento que habilita sua atuação, para que o agente executivo não seja, nem aparente ser, mandatário, procurador ou representante dos interesses do exequente. O exercício da sua atividade deve ser

---

<sup>484</sup> “As garantias de imparcialidade e independência são fundamentais para resguardar, com a desjudicialização, o mesmo patamar garantístico oferecido com a jurisdição estatal. Atribuir a condução dos procedimentos extrajudiciais a agentes que não gozem de independência e imparcialidade ilide toda a concepção de devido processo legal extrajudicial” (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 395). Em outra oportunidade, a autora frisa: “E, na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal” (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 182).

<sup>485</sup> Para ilustrar, o anteprojeto do grupo de pesquisa da USP destaca: “O presente anteprojeto, a exemplo de outras proposições anteriormente apresentadas, também se inspira no sistema português implantado em 2003 e reformulado em 2008, confiando os atos executivos a sujeito imparcial estranho aos quadros permanentes do funcionalismo do Poder Judiciário denominado “agente de execução”. O anteprojeto do grupo de pesquisa da UERJ pretende incluir o art. 796-B ao CPC, dispondo que “O agente de execução deverá atuar imparcialmente, nos limites da lei e da delegação judicial específica”.

<sup>486</sup> Márcio Faria defende que o direito de formular pedidos de destituição do agente de execução possa ser exercido por exequente ou executado, com fundamentação e submissão à decisão judicial (FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, v. 314, abr., 2021, p. 6). Por sua vez, com inspiração nos modelos de França e Portugal, Rogéria Dotti enfatiza a importância da livre escolha e livre destituição do agente de execução, por iniciativa de requerimento do exequente, de modo a favorecer a livre concorrência entre os profissionais e a qualidade do serviço (DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: livre nomeação e livre destituição do agente de execução. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 131-135).

norteado pelo objetivo de atuação nos limites da norma habilitadora, com respeito ao seu âmbito de atribuição e, de modo geral, ao ordenamento jurídico. Não deve patrocinar ou defender os interesses de nenhum sujeito, exequente ou executado<sup>487</sup>.

Não se pode confundir a facultatividade da escolha do método de execução extrajudicial, nem a consensualidade da eleição do agente, com suposta vinculação de interesses. A via desjudicializada, escolhida pelo exequente ou pelas partes em convenção processual, não gera o comprometimento do agente com os envolvidos. Aplica-se o raciocínio de isenção tradicionalmente empregado na conciliação, mediação e arbitragem.

É necessário que incida sobre o agente executivo, como decorrência de sua qualidade de auxiliar da justiça e terceiro imparcial, o dever de comunicação ou revelação de motivo que possa ensejar o comprometimento de sua isenção, a fim de que seja substituído e não haja mácula à prática de atos sob sua responsabilidade. A violação dessas exigências pode levar à sua exclusão dos cadastros e listas oficiais mantidas pelos tribunais. Também é fundamental o uso de arguições de recusas do agente pelas partes, juiz ou órgãos de controle. Igualmente, a instituição de barreiras temporais para atuação do agente de execução quando ele já tenha representado os interesses de quaisquer das partes, sendo mais uma hipótese que autoriza a redistribuição da demanda. Assim como a previsão de incompatibilidades do exercício de certas atividades. Já há um regramento sólido a esse respeito com relação aos delegatários (arts. 25 a 27, Lei 8.935/1994), conciliadores e mediadores (arts. 171 a 173, CPC) e árbitros (arts. 14 a 16, Lei 9.307/1996), disciplinas normativas potencialmente aplicáveis ao agente de execução, seja de natureza pública ou privada, sobretudo se inexistir norma regulamentadora específica, por serem instrumentos que apresentam o objetivo comum de controle da imparcialidade e independência de terceiros que atuam no sistema de justiça brasileiro.

Importante, nesse âmbito, que a norma instituidora (conforme examinado de modo específico no trabalho, instrumento de cooperação judiciária interinstitucional) ou atos subsequentes frutos da concertação, e outras bases normativas, como regimentos internos dos

---

<sup>487</sup> Por todos: HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021, p. 392-395; FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, v. 314, abr., 2021, p. 4-6; ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 785; MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 641-642.

tribunais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, e instrumentos de *soft law*, a exemplo de recomendações, códigos, diretrizes ou manuais de condutas, prevejam as formas de nomeação, arguição de recusa e destituição do agente executivo, assim como os mecanismos e procedimentos de controle de sua imparcialidade.

Frisa-se que a independência do agente executivo no exercício da função também é essencial, devendo atuar com blindagem a influências políticas e econômicas, para que cumpra a sua atribuição sem pressões indevidas, em conformidade com o ordenamento. Quanto maior for a estruturação técnica das categorias de agentes executivos, com organização de regime jurídico, modos de ingresso, fontes de custeio e remuneração, sistema de atribuições e responsabilidades, melhor estará protegida sua independência.

#### 5.2.4 Responsabilidade do agente de execução

A atribuição de competência não é desacompanhada de responsabilidades e, a partir do controle da atividade exercida, passível de responsabilizações do agente<sup>488</sup>.

Quanto à concepção de responsabilidade civil, recorda-se que ela “está umbilicalmente ligada à ideia de obrigação, de dever, de modo que o desrespeito, a não observância ou o descaso com esse dever jurídico gera a responsabilização”<sup>489</sup>.

O agente de execução deve ser responsável civil, administrativa e criminalmente pelas condutas que adota no exercício da função executiva, incluindo, naturalmente, a atribuída por cooperação interinstitucional. É importante que o regime de responsabilização do agente de

<sup>488</sup> “Ao se atribuir competência a um órgão, está-se igualmente conferindo-lhe responsabilidades, razão pela qual o exercício de uma competência é passível de controle interno e externo” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 52). Necessário “absoluto rigor na proteção da imparcialidade e responsabilização do agente de execução desjudicializada” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apontamentos sobre temas que devem ser democraticamente debatidos e discutidos com a população brasileira em qualquer iniciativa legislativa sobre a desjudicialização da execução civil. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 202).

<sup>489</sup> BONNA, Alexandre Pereira; TEIXEIRA LEAL, Pastora do Socorro. A responsabilidade civil como instrumento ético no plano interno e internacional de direitos humanos uma abordagem macintyriana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 115, p. 44-79, jul.-dez., 2017, p. 72. Em estudo sobre as perspectivas sobre a responsabilidade civil, Pastora Leal considera que: “Alterou-se o *locus* da responsabilidade civil, que antes tinha um lugar secundário no direito das obrigações e passou a ser um dos fenômenos sócio-jurídicos mais importantes da contemporaneidade, inclusive galgando *status* constitucional, dentre o elenco de direitos e de garantias fundamentais, haja vista que o art. 5º, inciso V e X (direito à indenização por dano moral e material), cumulado com o art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana como fundamento da República), todos da Constituição de 1988, possibilitam a plena reparação por danos morais e materiais em face da violação à dignidade da pessoa humana, princípio este que alterou o paradigma de todo o direito privado, impondo a prevalência das relações existenciais sobre as patrimoniais. Esta primazia promoveu o deslocamento do foco da responsabilidade civil da pessoa causadora do dano para a tutela da vítima de dano injusto” (LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade civil: inovações normativas, desafios e perspectivas. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). *Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 461).

execução, seus prepostos e equipes, seja objeto de previsão específica e o instrumento de cooperação interinstitucional, assim como outros atos reguladores, deve enfrentá-lo.

O agente de execução deve ser equiparado a funcionário público para efeito de aplicação da legislação penal (art. 327, Código Penal)<sup>490</sup>, como já ocorre com os árbitros (art. 17, Lei 9.307/1996) e com os notários e registradores (art. 24, Lei 8.935/1994).

Já se ventila acomodá-lo no regime de responsabilidade civil dos auxiliares da justiça<sup>491</sup>. Nota-se que o art. 155 do CPC indica que são responsáveis, civil e regressivamente, o escrivão, chefe de secretaria e oficial de justiça, em caso de recusa, sem justo motivo, de cumprir os atos impostos legalmente ou pelo juiz a que estão subordinados, ou em caso de prática de ato nulo com dolo ou culpa. Já o art. 37 da Lei 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal aponta que o auxiliar da justiça será responsabilizado civil, penal e administrativamente quando, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, não atrelando à ocorrência dessa responsabilização à comprovação de nulidade. O anteprojeto de lei da UERJ pretende incluir, na execução fiscal, o agente no alcance do art. 37 da LEF.

Não parece adequada à função de agente de execução, por fragilizar sua responsabilidade, a utilização da disciplina do art. 40 da Lei de Mediação que limita a responsabilização de servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição à prática exclusiva ou concurso, mediante dolo ou fraude, de recebimento de vantagem patrimonial indevida, permissão ou facilitação de sua recepção por terceiro.

Para o advogado, também consta a responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (art. 32, Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994).

Existe regime próprio de responsabilidade civil dos notários e registradores (arts. 22 ao 24 da Lei 8.935/1994), em que consta que os delegatários são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente ou por seus substitutos designados ou escreventes autorizados, com garantia do direito de regresso. Prevê-se que a responsabilidade civil e penal são independentes, aplicando-se aos delegatários a legislação dos crimes contra a administração pública (arts. 312 - 327, do Código Penal).

Por destinar aos delegatários a função de agente de execução, o anteprojeto da USP sinaliza que a sua responsabilização deve ocorrer na forma da legislação de regência, também

---

<sup>490</sup> Apontou, por exemplo, FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, v. 314, abr., 2021, p. 8.

<sup>491</sup> Assim já indicaram: MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022, p. 644.

sendo um regime estendido à sua equipe de atuação (art. 175-B, §§ 1º e 2º). Em mesma direção está o art. 4º, § 4º, do PL 6.204/2019 com relação ao tabelião de protesto.

Destaca-se que depois de longa divergência doutrinária e jurisprudencial<sup>492</sup>, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no julgamento do Tema 777 de Repercussão Geral, de que é objetiva a responsabilidade do Estado pelos atos dos tabeliães e registradores que, praticados no exercício das funções, causem danos a terceiros, sendo subjetiva, por depender de dolo ou culpa, a responsabilização regressiva dos delegatários.

Nesse cenário, considera-se que o regime de responsabilização subjetiva é o mais adequado para regular as condutas do agente de execução, como aliás já ocorre com os auxiliares de justiça e com outros sujeitos que intervêm no processo, como os membros do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 181, 184 e 187, CPC).

#### 5.2.5 Controle e fiscalização do agente executivo: o *standard* do regime fiscalizatório das serventias extrajudiciais pelo Conselho Nacional de Justiça e tribunais de justiça

A fiscalização das atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais é incumbência do Poder Judiciário, competindo ao Conselho Nacional de Justiça receber e conhecer das reclamações contra as serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público, assim como sendo dos tribunais de justiça a competência disciplinar e correicional para controlar o exercício regular da delegação (arts. 103-B, § 4º, III e 236, § 1º, Constituição). Em reforço a isso, os arts. 37 e 38 da Lei 8.935/1994 estipulam que a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro deve ser exercida pelo juízo competente, de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, em caso de inobservância de obrigação legal do notário, oficial de registro ou de seus prepostos, além de o juízo competente ter o dever de zelar pela rapidez, qualidade satisfatória e eficiente das atividades notariais e registrais, podendo inclusive sugerir à autoridade competente a elaboração de planos voltados para a melhor e mais adequada prestação desses serviços, com observância, por exemplo, a critérios populacionais e socioeconômicos.

Entende-se que o regime fiscalizatório, judicial e administrativo, das atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais<sup>493</sup>, desenvolvido pelas corregedorias dos

---

<sup>492</sup> Percurso narrado detalhadamente em: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Reflexões sobre a responsabilidade civil do 'agente de execução' (Projeto de Lei 6.204, de 2019). In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 701-722.

<sup>493</sup> Enfatiza Flávia Hill quanto às serventias extrajudiciais: "Cumpra registrar que o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto

tribunais, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo órgão jurisdicional deve ser considerado não como fundamento para determinar a exclusividade dos notários e registradores como agentes executivos, mas como modelo a ser exportado na condição de *standard* para os demais.

A atividade do agente executivo, como frisado, seja ele quem for, deve ser submetida a regime de rigoroso controle e supervisão, sem desprezar as oportunidades de diálogos<sup>494</sup>, em uma combinação de interações preventivas e repressivas, impositivas e não hierárquicas. Todo modelo que busque instituir uma execução extrajudicial deve com isso estar preocupado, por ser antes uma garantia do devido processo legal e da repartição constitucional de competências.

Não obstante, essa dinâmica de supervisão judiciária das funções do agente executivo não deve ser exaustiva, concentrada exclusivamente em instituições do judiciário, podendo ser incrementada por meio do engajamento de outras instituições supervisoras, públicas ou privadas, como Ministério Público, Defensoria Pública e entidades representativas de classe<sup>495</sup>.

### 5.3 Cognição executiva e objetos da cooperação executiva interinstitucional

A definição dos limites objetivos de atuação do agente de execução, determinar quais atos são passíveis de prática por ele e quais devem permanecer exclusivamente com o juízo estatal, é tema dos mais controversos e sensíveis nos estudos sobre a desjudicialização da execução. Esse cenário é prontamente percebido em contato com as intensas divergências entre os referenciais doutrinários sobre o tema e na realização de atividade comparativa dos textos das propostas legislativas. Ainda há, sem dúvida, necessidade de aprofundamento do assunto a fim de identificar e sistematizar critérios para essa divisão de funções e controle de excessos.

---

que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função” (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 190).

<sup>494</sup> Interessante possibilidade está na supervisão judicial concomitante, além do controle repressivo do atos dos agentes de execução: “O magistrado pode não apenas assumir o controle *a posteriori* dos atos praticados pelo agente, como também exercer uma supervisão concomitante destes atos: pode-se pensar em um modelo em que seja imposto ao agente a apresentação ao juiz de relatório mensal de suas atividades, como previsto para a atuação do interventor na execução das decisões do CADE (art. 108, III e 110 da Lei 12.529/2011). Ou, ainda, a submissão da administração de determinados bens à aprovação judicial, como ocorre com relação à forma de liquidação de quotas ou ações de sociedades simples e empresárias (art. 861, § 3º, CPC), à forma pela qual será feita a penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866, § 2º, CPC) e à forma pela qual ocorrerá a administração de bem móvel ou imóvel e a fruição de seus frutos e rendimentos que foram penhorados (art. 869, § 1º, CPC)” (ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 790).

<sup>495</sup> “No caso dos agentes de execução sem dúvidas o Ministério Público e a Defensoria Pública supervisionariam os agentes nos processos em que atuarem e as associações ou colégios desses oficiais podem também assumir o papel de controle” (ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 790).

Sem prejuízo disso, também parece adequado examinar o tema além da lógica binária de proibição e permissão da prática de atos pelos agentes executivos e juízo estatal, para explorar as possibilidades de convivência de distintos formatos de atuação, com diferentes intensidades, inclusive considerando os espaços para concorrência e alternância de atos executivos entre eles. Não interessa apenas saber qual cadeia de atos é atribuível aos agentes, mas o que melhor podem fazer, em quais âmbitos podem mais impactar a otimização da eficiência executiva.

Existe cognição na execução<sup>496</sup>, não sendo apenas rarefeita, escassa ou superficial<sup>497</sup>. Essa constatação não equivale a dizer que os atos executivos devam ser todos praticados pelo juízo estatal, tampouco que o compartilhamento da atividade executiva deve ser irrestrito.

Fernanda Vogt defende que a cognição deve ser flexível, adequada e *ad actum*<sup>498</sup>. A autora apresenta robustos elementos para a construção de uma nova teoria da cognição judicial. Aponta que o perfil contemporâneo do processo civil, o que influi sobre o exercício da cognição, autoriza o estabelecimento de um “estado cognitivo comunitário”, a partir da atuação de diversos centros cognitivos, suscetíveis a interações e adaptações. Assim, “novos esquemas de gestão da cognição passam a ser possíveis”, permitindo que o exercício da atividade cognitiva seja transferido para outro juízos ou delegado para centros extrajudiciais, “desde que essa prática leve à cognição adequada”<sup>499</sup>. Nesse contexto, Fernanda Vogt expõe que o processo pode contar com inúmeros fracionamentos cognitivos, de modo dinâmico e flexível, falando-se em cisão objetiva e cisão subjetiva da cognição judicial. A cindibilidade da atividade cognitiva recai sobre questões cognoscíveis, nesse quadrante estando o parcelamento do objeto, a divisão

---

<sup>496</sup> Por todos: SICA, Heitor Vítor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024.

<sup>497</sup> Como amplamente difundido, segundo Kazuo Watanabe há a cognição em sua forma mais tênue, escassa e rarefeita, sendo até mesmo eventual, que é aquela que o autor considera estar presente na execução (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118). Ao abordar o mérito da execução e as relações com a cognição executiva, Rosalina Costa adota essa corrente de pensamento na versão comercial de sua tese de doutoramento, publicada originalmente em 2001 e relançada em 2022: “Pode-se então dizer que na execução há um mérito, mas não é o mérito do processo de conhecimento, porque na execução não existe nenhuma questão a ser decidida. Mas isso não significa dizer que o juiz não exerce nenhuma atividade cognitiva na execução, pois também há conhecimento, ainda que em menor grau, porque o juiz ‘decide’ a prática de atos, uma eventual oposição de exceção de pré-executividade, e deles só se pode discutir a regularidade, a conveniência para o interesse do credor e a gravosidade (que deve ser a menor possível) ao patrimônio do devedor” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*: defesas homotópicas e heterotópicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 70). Essa concepção da autora estava presente desde a primeira edição do trabalho: PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 94-95.

<sup>498</sup> Essa concepção orienta toda a obra, mas está presente com destaque, inclusive nominal, no capítulo 5 do seu livro sobre o tema, versão comercial de sua dissertação de mestrado defendida na UERJ, já em terceira edição: VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, capítulo 5, p. 179-285.

<sup>499</sup> VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, p. 182.

quanto à prática de cada ato processual; e atinge o órgão que desempenha a atividade, aqui repousando a descentralização subjetiva com diferentes centros, judiciais ou extrajudiciais<sup>500</sup>.

Ela preocupa-se em advertir que inexiste real oposição entre os tipos de cisão da atividade cognitiva<sup>501</sup>. Nessa linha, a autora defende existir recíproca influência entre objetos e sujeitos fracionados. Sem dúvida, a fronteira das modalidades de fragmentações cognitivas não é impermeável, e isso também afeta a deflagração e o desenvolvimento da execução, como a autora reconhece e analisa em sua obra, inclusive admitindo centros executivos extrajudiciais.

Nos contornos do presente trabalho, a celebração de instrumento de cooperação judiciária interinstitucional para habilitar agentes à prática de atos de execução proporciona a cisão dessa função entre diferentes centros executivos, judiciais e extrajudiciais, ao passo que também gera o fracionamento do objeto, de incumbência específica de cada sujeito cooperante.

Juliana Melazzi, conjugando as contribuições de Fernanda Vogt, também visualiza que a cooperação entre o juízo estatal e o agente de execução é pautada em um compartilhamento cognitivo entre diferentes centros no processo, entendendo que “enquanto a cognição do juiz diz respeito às controvérsias relativas à relação jurídica e às impugnações/embargos apresentados no processo de execução, a cognição do agente refere-se aos atos de constrição patrimonial”<sup>502</sup>. A esse encontro, pensa-se que a atribuição de competência executiva por meio da execução extrajudicial deve se orientar pela ênfase à prática de atos inclinados a desburocratizar o procedimento executivo, capazes de desembaraçar o curso da execução, como atos de comunicação processual dos sujeitos, localização, avaliação, constrição e expropriação patrimonial, assim como pagamentos, certificações e acautelamento de bens.

---

<sup>500</sup> “Objetivamente, as questões a serem conhecidas podem ser fracionadas. A cognição *ad actum* revela-se como fracionamento objetivo do conhecimento judicial no processo. Dessa forma, o próprio juiz divide ou delimita a matéria que será por ele conhecida em momentos específicos do procedimento. Por outro lado, subjetivamente, o órgão a exercer a atividade cognitiva pode não ser o mesmo ao longo de todo o procedimento, não havendo, por assim dizer, uma *concentração da atividade cognitiva no mesmo centro cognitivo*. A cognição *ad actum* se manifesta como fracionamento subjetivo do conhecimento. O juiz pode compartilhar, por delegação ou cooperação, o conhecimento global do processo com outros centros cognitivos. Em outras palavras, o conhecimento sobre questões distintas pode ser repartido entre juízos ou, até mesmo, entre o juiz e centros externos ao Judiciário que tenham melhores condições de apreciar a matéria” (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, p. 196-97).

<sup>501</sup> “A partir do momento em que o juiz descentraliza a atividade cognitiva, compartilhando-a, *ad actum*, com outros centros do Judiciário ou mesmo extrajudiciais, aqueles fragmentos objetivos do processo – da demanda, das questões prévias, ou mesmo aspectos específicos da produção de prova ou da execução – serão cindidos para conhecimento subjetivamente especializados” (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, p. 197).

<sup>502</sup> ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 788.

Assim, mantém-se o exame de admissibilidade da execução e dos requisitos do título executivo, a apreciação de defesas e incidentes<sup>503</sup>, com o órgão judicial, bem como a atividade de supervisão e controle da atuação do agente executivo desjudicializado, tarefa que deve ser realizada não só em âmbito jurisdicional, como também por instâncias administrativas.

Certamente, deve ter a proteção ao núcleo da reserva da jurisdição estatal, sendo vedado ao agente de execução, por exemplo, determinar a instituição de prisão civil, decretar medidas de afastamento de sigilo ou praticar atos de força sem amparo judicial<sup>504</sup>. Também se entende que o manejo de cláusulas gerais processuais, como a do regime de atipicidade executiva (a exemplo do art. 139, IV, CPC), da imposição da tutela dos mecanismos de controle da boa-fé processual (art. 5º, CPC), do controle de validade dos negócios processuais eventualmente celebrados pelas partes (art. 190, CPC) devem ficar a cargo do órgão judicial, podendo se valer da atuação coordenada com o agente executivo para essa operacionalização.

Este trabalho, consoante se delineou, concentra-se na possibilidade e adequação do uso de instrumentos de cooperação interinstitucional para construir uma execução extrajudicial com a atuação de agentes externos em auxílio, diálogo e colaboração com o juízo estatal.

O foco da análise está na desjudicialização de execuções de obrigações pecuniárias, com exclusão do exame específico das execuções com a Fazenda Pública, como já visto.

Tendo isso estabelecido, é proeminente a importância da execução alimentar para o tema em exame, enquanto modalidade de execução de quantia de grande utilidade, e nesse cenário relevante a abordagem das relações de aplicação nesse ambiente especializado, sobretudo a partir das potencialidades quando diante de cúmulo de obrigações alimentares.

Não há dúvidas de que os instrumentos de cooperação judiciária incidem sobre os procedimentos executivos e, nesse âmbito, também são úteis à execução de alimentos.

Consta como boa prática, inclusive, a realização de ato concertado (art. 69, II, CPC e art. 6º, IV, Resolução 350/2020) entre juízos de Varas de Família para possibilitar a reunião, perante o primeiro juízo distribuído, de todos os processos de competência dos juízos cooperantes que envolvam a mesma entidade familiar, mediante compensação das demandas<sup>505</sup>.

Imagina-se, por exemplo, ato de cooperação (art. 6º, XIX, Resolução 350/2020) para viabilizar a realização de autocomposição conjunta, em audiência ou sessão de mediação, quanto a execuções alimentares contra o mesmo devedor que tramitem perante juízes distintos.

---

<sup>503</sup> Sobre o tema, por todos, a versão comercial da tese de doutoramento de: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

<sup>504</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 390.

<sup>505</sup> Boa prática n. 5 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Assim como cooperação (art. 69, § 2º, VII, CPC e art. 6º, XI, Resolução 350/2020) para determinação, escalonamento ou revisão das medidas de inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, desconto em folha de pagamento e ordem de protesto do título em um único juízo executivo, pendentes várias execuções de alimentos em seu desfavor.

No âmbito da execução extrajudicial por cooperação interinstitucional proposta no presente trabalho, considerando o livre trânsito de técnicas e a referida viabilidade de cumulação de alimentos urgentes e pretéritos em mesmo procedimento, submetidos a técnicas processuais diferentes, verifica-se a existência de múltiplas possibilidades de combinação, alternância e concorrência de funções desempenhadas pelo juízo estatal e pelos agentes de execução desjudicializados, com destaque à capacidade translativa do exercício de competência *ad actum*, uma vez que ao órgão judiciário competiria, com exclusividade, a determinação e controle da prisão civil do devedor alimentar, ofertando-se, porém, amplos espaços para que, com relação às mesmas demandas executivas, os agentes de execução praticassem atos executivos com relação aos pedidos disciplinados pelo rito expropriatório, bem como atuasse, quanto ao rito executivo especial, nos demais atos não submetidos à reserva de jurisdição<sup>506</sup>.

Esses limites entre as zonas de atuação do juízo e do agente de execução não são simples de firmar e devem ser também avaliados em concreto, *a posteriori*, a partir de bases da competência adequada e diversidade de capacidades institucionais, judiciais e extrajudiciais.

Importante destacar que os objetos da cooperação interinstitucional executiva são os mais variados, o que já se nota pela amplitude da cooperação judiciária incidente sobre o processo de execução<sup>507</sup>, a partir da combinação da previsão sobre os atos concertados (art. 69, § 2º, CPC) com os comandos de que os instrumentos de cooperação servem à efetivação de

---

<sup>506</sup> Importante refletir sobre o livre trânsito de técnicas processuais entre as portas de acesso à justiça, como recentemente propõem Didier Jr., Cabral e Cunha: “Além disso, mesmo se pensarmos apenas nos procedimentos expressamente regulados em lei, o sistema multiportas deve funcionar numa perspectiva *combinatória*, reconhecendo *conexões recíprocas* entre as partes dessa engrenagem. Trata-se, de um lado, de estruturar várias portas, variados métodos, diversos modais procedimentais, fornecendo um cardápio de técnicas judiciais e extrajudiciais, convencionais ou não, que os litigantes possam utilizar, selecionando aquelas mais adequadas para empregar na solução de suas disputas. Mas também é preciso reconhecer que esses caminhos podem cruzar-se e às vezes se misturar, acoplando-se, sucedendo uns aos outros ou mesmo derivando de um para outro” (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 86). O tema também foi desenvolvido em: DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 709-715.

<sup>507</sup> Exemplo de grande utilidade está no Enunciado 688 do FPPC: “Por ato de cooperação judiciária, admite-se a definição de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos, inclusive que tramitem em juízos de competências distintas”.

tutela provisória e à execução de decisão jurisdicional (art. 69, § 2º, III e VII, CPC), que devem ser interpretados como gênero de cooperação para a realização da atividade executiva<sup>508</sup>.

Nessa linha, “as possibilidades da cooperação judiciária no âmbito das execuções são amplas, mostrando-se ser esse um dos ambientes mais favoráveis ao seu desenvolvimento”, ressalta Fredie Didier Jr.<sup>509</sup>. A reunião de execuções e a prática unificada de atos executivos, por exemplo, em um contexto de pluralidade de agentes de execução, oferece múltiplas possibilidades de combinação e coordenação de competências, em distintos momentos.

A cooperação interinstitucional pode estar voltada não apenas à autorização da prática de atos processuais por agentes externos ao judiciário, mas também buscar fortalecer o exercício dessa função, pelo compartilhamento de bases de dados, *softwares* e infraestrutura entre tribunais e agentes de execução para aprimorar as atividades de constrição patrimonial<sup>510</sup>.

#### 5.4 Consultas e revisões interinstitucionais na execução extrajudicial

Em linhas gerais, consultas ou procedimentos consultivos, mecanismos de uso tradicional no direito administrativo, podem ser empregados quando o requerente, chamado de consulente, está diante de situações de dúvida ou incerteza sobre a incidência, aplicabilidade ou interpretação de normas jurídicas que o atingem; o consulente, assim, realiza pedido à autoridade consultora para que ela emita uma opinião não vinculativa sobre a situação<sup>511</sup>.

A Resolução 499/2023 incluiu o inciso XXII ao art. 6º da Resolução 350/2020, dispositivo que apresenta listagem exemplificativa de objetos sobre os quais a cooperação judiciária pode versar. A previsão indica que os atos de cooperação podem ter como hipótese a formulação de consulta por magistrado, que pode ser dirigida a outro magistrado ou a órgão do Poder Judiciário – a exemplo de comitês, comissões e grupos de trabalho instituídos pelo judiciário –, ou, em caso de cooperação interinstitucional, a consulta pode ser apresentada à

<sup>508</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 83.

<sup>509</sup> DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 83.

<sup>510</sup> Outro exemplo criativo da aplicação da cooperação interinstitucional para busca patrimonial na execução foi apresentado por João Vitor Mendonça de Moura na proposta aprovada na III Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, evento realizado em 2023: Enunciado 219: “A previsão contida no inciso III do art. 772 do CPC autoriza a realização de atos executivos típicos ou atípicos de busca e localização patrimonial, por meio de cooperação judiciária interinstitucional”.

<sup>511</sup> Conceito adotado por Antonio do Passo Cabral, que prossegue explicando: “A consulta tem lugar em caso de lacuna ou obscuridade da lei, ou em hipóteses de equivocidade gerada no intérprete em razão de ambiguidade, vagueza semântica ou outra característica que gere indeterminação sobre o conteúdo da norma jurídica supostamente aplicável, e que esteja impedindo que o consulente tenha segurança jurídica sobre seus comportamentos atuais ou futuros” (CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 174).

pessoa, órgão, instituição ou entidade externa. A consulta feita por juízo consulente pode ocorrer por meio de solicitação para elaboração de manifestação ou opinião em resposta, sendo facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente.

Trata-se de previsão consentânea com o movimento de reformulação do perfil da função jurisdicional, a qual certamente não está limitada à solução estatal adjudicada de conflito de interesses<sup>512</sup>. A consulta jurisdicional com base em cooperação judiciária se inere no vasto campo de modalidades de manifestações judiciais opinativas, como mais uma demonstração de que, de fato, existe amplo espaço de jurisdição sem decisão<sup>513</sup>.

Antonio do Passo Cabral aponta que, antes mesmo disso e sob outra configuração, na esfera do dever de atuação do Estado para ampliar a segurança jurídica dos cidadãos, o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei 13.655/2018, ao citar a consulta, fornece a fonte normativa suficiente para reconhecer a existência de jurisdição consultiva no sistema jurídico brasileiro<sup>514</sup>.

Com ênfase na abordagem das novas feições assumidas pela cognição judicial no sistema processual, Fernanda Costa Vogt indica que a jurisdição consultiva detém um caráter prospectivo e dinâmico, a função cognitiva é desempenhada para influenciar outros centros subjetivos, não para exercer poder decisório sobre conflitos pretéritos<sup>515</sup>.

---

<sup>512</sup> Ao realizar uma importante reflexão sobre o futuro da jurisdição, Nicola Picardi: “A vocação do nosso tempo para a jurisdição provavelmente tem, ao contrário, um significado maior e, seja como for, diverso. Da mais recente evolução das idéias, em uma dimensão também supranacional, parece emergir uma linha de tendência dirigida a separar a jurisdição do aparelho estatal. O juiz hoje procura a sua própria legitimação, não no Estado nacional, mas na Comunidade, e se alça, antes, a controlar o correto exercício das funções por parte dos próprios poderes estatais. A verdade é que agora mudaram as relações entre juiz, estado e comunidade. Nessa ótica, provavelmente deve ser colocado em discussão o próprio pressuposto dessa linha de raciocínio: a tradicional concepção da jurisdição como emanção da soberania nacional” (PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 32). Conforme enfatizado por Antonio do Passo Cabral, há quase uma década: CABRAL, Antonio. *Per un nuovo concetto di giurisdizione*. In: BRIGUGLIO, Antonio; et al (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016. Também, Marcelo Barbi: “Inexiste coessencialidade entre jurisdição e lide. A função jurisdicional não está ligada, por um vínculo ontológico, à existência de uma controvérsia, sem a qual não se justificaria. O litígio não é, pois, *condicio sine qua non* do processo” (RODRIGUES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 580). Afinal, “Não é mais possível utilizar a noção de jurisdição criada para um modelo de Estado que não mais existe” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 189).

<sup>513</sup> Por todos, CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet* e consulta jurisdicional no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024; ANDRADE, Juliana Melazzi. *Justiciabilidade e não decisão – quando o Poder Judiciário não deve decidir*. Salvador: Juspodivm, 2023.

<sup>514</sup> “Agora veremos que há um divisor de águas nessa história: o art. 30 da LINDB, a partir do qual é possível enxergar um permissivo no sistema jurídico para que os juízes exerçam jurisdição consultiva” (CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet* e consulta jurisdicional no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 145).

<sup>515</sup> Inclusive, a autora aborda a relação entre o novo perfil de cognição judicial e a consulta por cooperação judiciária: “Com a amplitude da noção de influência, somada ao incentivo às trocas cognitivas decorrentes do sistema de cooperação judiciária nacional, chega-se ao ponto em que até mesmo um juiz tem potencial para influenciar outro juiz, o que demonstra que, em arranjos como estes, a tônica deve estar na *influência*, e não no

Marcelo Barbi convoca a construção de “modelo preventivo de judicatura”<sup>516</sup>.

Importante retomar a letra do inciso do art. 6º, XXII da Resolução 350/2020. Nota-se que o exemplo autoriza a realização de consulta com base em ato de cooperação judiciária ou interinstitucional, constando o órgão jurisdicional como juízo consulente em ambos, isto é, partindo do magistrado a solicitação para obtenção do parecer do consultor.

Seja considerando a atipicidade do objeto da cooperação judiciária (art. 68, CPC e art. 6º da Resolução 350/2020) e da cooperação interinstitucional (art. 15 da Resolução 350/2020), seja diante de múltiplas hipóteses típicas de procedimentos consultivos públicos, dirigidos a órgãos da administração pública (consultas fiscais – art. 48-50 da Lei 9.430/1996; consultas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – art. 13 da Lei 6.385/1976; consultas ao Tribunal de Contas da União – art. 1º, XVII da Lei 8.443/1992; consultas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – art. 9º, § 4º da Lei 12.529/2011; e consultas ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – art. 5º, XVIII, do seu Regimento Interno) e a órgãos do Poder Judiciário (consultas ao Conselho Nacional de Justiça – art. 4º, XXXII, do seu Regimento Interno; consultas a órgãos judiciários da Justiça Eleitoral – art. 23, XII e art. 30, VIII do Código Eleitoral; e procedimento de dúvida por titulares de serventias extrajudiciais ou interessados a órgãos jurisdicionais – arts. 296; 52, § 2º; 115, par. único; 156, par. único; 198, VI, § 1º; 216-A; §§ 5º e 7º; 280, da Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos)<sup>517</sup>, é possível vislumbrar a celebração de cooperação judiciária interinstitucional com o objetivo de obter consulta ou suscitar dúvida para ser dirimida pelo órgão judiciário, apresentada por agente ou instituição externos à estrutura judiciária, assim como imaginar exemplos em que as posições de consultor e consulente se invertam ou alternem entre os polos de uma mesma concertação concretamente considerada. Essas previsões flexíveis permitem que a cooperação interinstitucional seja mecanismo propulsor de recíprocos esclarecimentos e integrações de sentido entre os campos jurisdicional e administrativo, judiciário e não judiciário.

Desse modo, entende-se que as figuras de consultor e consulente, via cooperação judiciária interinstitucional, são dinâmicas e intercambiáveis entre o Poder Judiciário e sujeitos

---

poder decisório imperativo, a fim de que o sistema de parcelamento cognitivo interconecte-se sem que, por outro lado, venha a se tornar uma colcha de retalhos” (VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024, p. 279-280).

<sup>516</sup> “É preciso, pois, romper com o modelo de jurisdição reativa, no qual o juiz age apenas após a ocorrência do fato litigioso, em prol de um modelo preventivo de judicatura” (RODRIGUES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 590).

<sup>517</sup> Exemplos sistematizados como hipóteses de procedimentos consultivos públicos previstos na legislação brasileira, por CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 134-145. A função consultiva também foi abordada em: RODRIGUES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 569-591.

ou instituições externas, podendo, assim, a consulta ser solicitada ou respondida pelo judiciário além da direção do fluxo inscrito no art. 6º, XXII da Resolução 350/2020.

Consultas interinstitucionais podem ser bem úteis à execução extrajudicial.

No âmbito da execução extrajudicial originada por instrumento de cooperação interinstitucional, pensa-se no entabulamento de concertação opinativa entre agentes de execução e os órgãos judiciários para, por exemplo, dirimir lacunas sobre a extensão dos espaços de atuação dos atos executivos transferidos ou compartilhados, como os limites para realização de medidas constritivas e de investigação patrimonial; auxiliar na interpretação e incidência de normas jurídicas complexas ou recém-editadas, como os mecanismos executivos extrajudiciais previstos na Lei 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias); enfrentar dificuldades no uso seguro e otimizado de bases de dados; ajudar em dúvidas de manejo e variedade de funcionamento das plataformas de tecnologia para busca patrimonial e localização de pessoas; bem como indagar sobre dificuldades e boas experiências em relação a rotinas de aplicação de métodos de expropriação de bens.

Frisa-se, ainda, que as dúvidas sobre o ato instituidor da cooperação podem ser enfrentadas por meio da celebração de negócio jurídico de certificação entre os sujeitos cooperantes, a fim de definir parâmetros de interpretação, preenchimento de lacunas e de integração, com fundamento no art. 26 da LINDB e no art. 113, § 2º, do Código Civil<sup>518</sup>.

A consulta concertada interinstitucional pode, nesse contexto, aprimorar a eficiência da tutela executiva ao oferecer ao juízo estatal e aos agentes de execução múltiplas oportunidades de esclarecimentos opinativos recíprocos, voltados à melhor condução da execução, sobretudo em um cenário de compartilhamento de competências, em que podem surgir incertezas e inseguranças relevantes sobre o campo de atuação de cada agente, definido no ato de cooperação instituidor – norma jurídica convencional -, além de dúvidas encontradas na interpretação e aplicação das normas jurídicas legisladas.

O uso de expedientes de consulta pode levar à revisão dos contornos do ato de cooperação instituidor da competência executiva, ou ao menos incentivar o engajamento para

---

<sup>518</sup> Como perceberam, no exame de concertação executiva baseada em protocolo institucional trabalhista, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato Trabalhista”, ou Plano Especial de Pagamento Trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 219, set.-out., 2021, p. 11. Destaca-se que Gisele Góes, no exame da cooperação judiciária, ressalta que o teor dos arts. 20 a 23 do LINDB “reforça a lógica cooperativa, pois impõe decisões processuais ou administrativas devidamente motivadas, sob a inferência de uma *ratio* argumentativa que atenda às peculiaridades de cada caso e as consequências práticas daquela decisão” (GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Cooperação judiciária nacional: disruptura com determinados dogmas processuais*. Consultor Jurídico, abr., 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/gisele-goes-cooperacao-judiciaria-nacional/>).

debater os termos previamente definidos, seja para decidir mantê-los ou modificá-los. A possibilidade de revisão e adaptação dos atos de cooperação, por iniciativa dos juízos cooperantes, a qualquer tempo, com preservação dos atos concertados já praticados, é prevista pelo art. 11, § 3º, da Resolução 350/2020, assim como a solicitação pelas partes, por meio de pedidos de esclarecimentos e ajustes dos atos (art. 8º, § 3º). Essa sistemática é aplicável à concertação interinstitucional e ganha ainda mais destaque quando se considera que as partes comumente serão sujeitos do protocolo institucional.

A ideia é que a comunicação mantida entre os órgãos judiciários e os agentes de execução não se materialize apenas com o foco em uma interação repressiva, no exercício do controle judicial dos atos extrajudiciais, e sim que a comunicação interinstitucional também possa ser preventiva e dialogada, de modo anterior à prática dos diversos atos. Essa oportunização auxilia a conter excessos de atuação e evitar eventuais impugnações.

Além disso, o uso de mecanismos consultivos pode, além de viabilizar a emissão de opinião relevante, facilitar a realização de outros objetos cooperativos, como atos de comunicação processual (art. 69, § 2º, I, CPC, art. 6º, I, Resolução 350/2020; prestação ou troca de informações (art. 69, III, CPC, art. 6º, II, Resolução 350/2020); redação e harmonização de manuais, procedimentos, rotinas administrativas e diretrizes gerais de gestão coordenada (art. 6º, V, art. 15, I e II, Resolução 350/2020); medidas de efetivação, investigação e constrição patrimonial (art. 69, § 2º, VII, CPC, art. 6º, XI e XII, Resolução 350/2020); e compartilhamento de infraestruturas, tecnologias e informações (art. 6º, XX, Resolução 350/2020).

Cabível, ainda, algumas observações com relação ao texto do PL 6.204/2019.

O PL 6.204/2019, com aparente inspiração no procedimento de dúvida típico dos cartórios extrajudiciais, enfatiza que o tabelião de protesto, como agente de execução, pode encaminhar ao juízo consultas e dúvidas próprias, das partes ou de terceiros.

Dispõe que incumbe ao agente de execução “consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante” e “encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas” (art. 4º, IX e X). Adiante, aponta que o agente de execução “poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo”, podendo ainda requerer ao juízo competente a determinação para que a autoridade policial adote providências adequadas relacionadas à aplicação de medidas de força ou coerção (art. 20). Em seguida, a proposta indica que “as decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente” (art. 21) e “caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado

para o juízo competente” (§ 1º, art. 21). Propõe que a decisão que julgue a suscitação seja irrecurável (§ 2º, art. 21).

Vê-se que o projeto apresenta uma interessante abertura de participação subjetiva no procedimento consultivo, com a menção a interações opinativas entre o juízo, partes e terceiros, intermediada pela atuação do agente de execução desjudicializado.

Não só, a proposta, especialmente em seu art. 20, enfatiza a necessidade de cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial no desenvolvimento dos atos executivos, em um ambiente compartilhado de atribuições e responsabilidades. Ao examinar o artigo, Flávia Hill considera que esse é “um dos pontos mais importantes de todo o projeto de lei e descortina uma nova lógica para o nosso sistema de justiça”, qual seja, a lógica cooperativa, que supera a “tradicional dicotomia *intra* ou *extra muros*”<sup>519</sup>.

Por outro lado, são formuladas críticas à opção da iniciativa legislativa em veicular espécie de impugnação ao procedimento executivo por meio do instrumento de suscitação de dúvida – por inclusive se afastar do regramento dessa suscitação no âmbito das serventias – e à escolha pela irrecorribilidade da decisão que julga a suscitação<sup>520</sup>.

Essas ponderações devem ser levadas em conta na elaboração de atos de cooperação interinstitucional voltados a reger procedimentos consultivos na execução extrajudicial.

---

<sup>519</sup> HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020, p. 197.

<sup>520</sup> Conferir as contundentes críticas em: RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a “defesa” do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 616-620. Em diálogo com tais críticas, Flávia Ribeiro sugere que o termo suscitação de dúvida seja substituído por impugnação, a fim de esclarecer que se trata de verdadeiro mecanismo de defesa na execução desjudicializada, de natureza jurisdicional, não correcional. Concordou com o cabimento recursal de agravo de instrumento contra a decisão, sob fundamento de evitar mandados de segurança e em prol da formação de precedentes extrajudiciais (RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 324-328).

## 6 CONCLUSÃO

Considera-se que a hipótese geral, inicialmente formulada como resposta provisória ao problema de pesquisa, foi confirmada ao final da investigação da presente tese de doutorado, podendo se indicar, com fundamento no atual panorama normativo, que a cooperação judiciária interinstitucional é mecanismo hábil a viabilizar a execução extrajudicial de obrigações pecuniárias, previstas em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, inclusive execuções de alimentos, construindo-se a partir do compartilhamento de competência com agentes de execução diversos do juízo estatal, públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, e entes despersonalizados, em relevante hipótese de atribuição de competência com base em fonte normativa convencional, desenvolvida prioritariamente por concertação entre órgãos judiciários e sujeitos ou instituições externas, e instrumentalizada por protocolos institucionais.

A possibilidade e adequação de aplicação da cooperação interinstitucional com a finalidade de desjudicializar a execução civil pecuniária, contudo, não dispensa a edição de atos normativos e expedientes de *soft law*, como resoluções e recomendações do Conselho Nacional do Justiça, regimentos internos, portarias, notas técnicas e provimentos dos tribunais de justiça, atos de corregedorias, órgãos de inteligência e controle, e entidades de classes profissionais.

O sistema de justiça multiportas também impacta enfaticamente a execução.

A noção de adequação do meio resolutivo à situação concreta não está restrita ao acertamento sobre o direito, à definição de titularidade de situação jurídica controvertida. O compromisso normativo de ofertar múltiplos métodos, variados em sua arquitetura e igualmente relevantes, para solução de problemas atinentes ao exercício cognitivo, deve abranger a disponibilização de diversos mecanismos ao desenvolvimento da tutela executiva, possibilitando o convívio e a combinação das atuações do juízo estatal e outros agentes.

Além de ser fundamental que a medida executiva seja adequada às necessidades do caso, o raciocínio precisa ser ampliado para abranger a análise da adequação do meio, porta, via executiva, em um contexto de pluralidade de agentes e métodos executivos, os quais serão escolhidos e melhor empregados a depender do perfil de litigância e do direito de crédito em análise. Assim, à execução devem ser ofertadas múltiplas portas de acesso, possibilidades estas que podem ter como fontes normas legisladas e normas de origem convencional, em sintonia.

Desse modo se entende a concertação interinstitucional executiva por protocolos institucionais como fonte habilitadora de competência a agentes de execução, públicos ou privados, em colaboração e sob supervisão do órgão judicial. A habilitação acontece com fundamento em norma convencional, por meio de celebração de ato concertado interinstitucional, entre órgãos do Poder Judiciário e instituições ou sujeitos diversos, a

exemplo, sem pretensão exaustiva e sem ordem hierárquica, dos oficiais de justiça e outros serventuários judiciais, serventuários extrajudiciais, árbitros, conciliadores e mediadores, advogados, administradores públicos, profissionais autônomos e ferramentas tecnológicas.

Os protocolos institucionais, na presente pesquisa de doutorado, são figuras especialmente úteis por serem vistos como hábeis a instrumentalizar a concertação interinstitucional com objetivo de atribuição de competência executiva a agentes diversos do juízo estatal, sendo, portanto, instrumentos da execução extrajudicial proposta no trabalho.

Defendeu-se, durante o desenvolvimento do trabalho, que o agente de execução é categoria essencialmente atípica e multifacetária, de modo que à execução civil brasileira, em caráter potencial, está aberta toda sorte de modalidades e arranjos subjetivos, desde que respeitados parâmetros para o exercício de competência executiva adequada, com observância às capacidades institucionais e garantias fundamentais do devido processo extrajudicial.

Nesse sentido, acredita-se que a pluralidade de agentes executivos não apenas é compatível, enquanto decorrência do sistema multiportas de justiça, como apresenta potencial de otimização da recuperação de créditos, podendo incrementar o rendimento do sistema executivo. A congregação de agentes com naturezas, expertises, volume de disponibilidade, locais de atuação e custos diferentes, favorece o alcance de solução em prol da efetividade, especialmente quando o seu uso é facultativo, por adesão do exequente ou de ambas as partes.

O agente de execução pode praticar um conjunto de atos, assim como assumir a prática de único ato executivo, em compartilhamento ou concorrência de competências com outros agentes executivos e com o órgão judiciário, e sob sua supervisão e controle permanente.

Explicitou-se que os agentes de execução devem não só ser habilitados de modo apriorístico para a prática de atos executivo, por meio do instrumento cooperativo, como também em concreto haver o controle da competência adequada atribuída por concertação, podendo sua capacidade de bem conduzir o ato ser impugnada pelos sujeitos interessados, supervisionada pelo juízo e autodeclarada por ele como, por exemplo, insuficiente e precária.

Os parâmetros para designação do agente de execução, e para o controle de sua competência concertada, são necessariamente variados e dinâmicos, valendo mencionar a sua expertise técnica e histórico profissional, o custo do serviço, a localização do ofício e do patrimônio do devedor, bem como o acesso informacional a sistemas e bancos de dados.

Enfatizou-se, ainda, que a comunicação entre os órgãos judiciários e os agentes de execução não devem se materializar apenas com o foco em uma interação repressiva, no exercício do controle dos atos extrajudiciais, e sim que a comunicação interinstitucional

também possa ser preventiva e dialogada, de modo anterior à prática dos atos habilitados. Essa oportunização auxilia a conter excessos, propiciar esclarecimentos e evitar impugnações.

Nesse contexto, retoma-se a afirmação de que a atualização teórica da jurisdição é necessária para que passe a ser compatível com a realidade complexa, plural e heterogênea da função jurisdicional, que, sem dúvida, não se restringe à resolução concreta de litígios pela esfera jurisdicional estatal. Não só a atividade jurisdicional não é exclusividade do Estado, como, quando desempenhada por órgãos estatais, materializa-se por um sem-número de interações colaborativas, inclusive no exercício da tutela jurisdicional executiva. Nem só de imposição e coerção vive a execução, e mesmo os atos coativos podem ser realizados em cooperação, que não se restringe aos sujeitos do processo, extravasando as margens judiciárias.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 7, n. 12, jan.-jun., 2015.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014.

ABREU, Rafael Sirangelo de. “Customização processual compartilhada”: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. *Revista de Processo*, v. 257, jul., 2016.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 90, 2003.

ANDRADE, Agenor Cássio Nascimento Correia de; PASSOS, Amanda Ferreira dos. *Perspectivas da cooperação judiciária nacional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*. Empório do Direito, maio, 2022. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/perspectivas-da-cooperacao-judiciaria-nacional-no-ambito-do-tribunal-de-justica-do-estado-do-para>.

ANDRADE, Juliana Melazzi *et al.* Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo execução. Proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, jan.-abr., 2021.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A condução do processo de execução por agentes privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 545-570.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A cooperação judiciária nacional como instrumento de descentralização da execução. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A delegação do exercício da competência no processo executivo brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296, out., 2019.

ANDRADE, Juliana Melazzi. *Justiciabilidade e não decisão – quando o Poder Judiciário não deve decidir*. Salvador: Juspodivm, 2023.

ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. Tradução: Édna de Marco. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, ano 8, 1º semestre, 2000.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Negócios jurídicos processuais na execução civil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 2, n. 2, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do Carvão. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, jul.-dez., 2015.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ARRIGUCCI JÚNIOR, Davi. Escorpiagem: o que vai na valise. In: CORTÁZAR, Julio. *Valise de cronópio*. Tradução: Davi Arrigucci Jr. e João Alexandre Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Concorrência de Fontes, “Diálogo das Fontes” e Unidade da Ordem Jurídica. In: SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e Silva *et al* (coord.). *Relações e influências recíprocas entre direito material e direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2017.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.

AVELINO, Murilo Teixeira. *Execução fiscal, processo flexível e trânsito de técnicas: uma abordagem sob a teoria contemporânea dos procedimentos especiais*. Londrina: Thoth, 2023.

ÁVILA, Humberto. Ciência do direito tributário e discussão crítica. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 32, 2014.

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro. *Temas de direito processual*. Primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações do anteprojeto de Código de Processo Civil. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Temas de direito processual*. Sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo, as partes e a sociedade. *Temas de direito processual*. Oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Saudação a José Frederico Marques. *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. *Temas de direito processual*. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

BARTHES, Roland. *Aula*: aula inaugural da cadeira de Semiologia Literária do Colégio de França pronunciada dia 7 de janeiro de 1977. Tradução e posfácio: Leyla Perrone-Moisés. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

BARTHES, Roland. *Fragments de um discurso amoroso*. Tradução: Hortênsia dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEI, Aline. *Pequena coreografia do adeus*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Leal. A responsabilidade civil como instrumento ético no plano interno e internacional de direitos humanos uma abordagem macintyriana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 115, p. 44-79, jul.-dez., 2017.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*, v. 219, maio, 2013.

BÜLOW, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Tradução: Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa – America, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções sobre os custos da litigância (II): introdução ao seguro e ao financiamento processuais. *Revista de Processo*, v. 277, mar., 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 404, ano 105, jul.-ago., 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. *Revista de Processo*, v. 149, jul., 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. *Jurisdição sem decisão: non liquet e consulta jurisdicional no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, v. 287, jan., 2019.

CABRAL, Antonio. Per un nuovo concetto di giurisdizione. In: BRIGUGLIO, Antonio *et al* (org.). *Scritti in onore di Nicola Picardi*, tomo I. Pisa: Pacini Giuridica, 2016.

CADIET, Loïc. Primeira lição. A justiça civil francesa entre eficiências e garantias. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CALAMANDREI, Piero. *Processo e democracia*. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A crise do processo de execução. *Ensaio e artigos*, v. II. Salvador: Juspodivm, 2016.

CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. 2. ed. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, n. 17, 2008.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. O processo de execução depois da reforma. *Revista de Processo*, v. 80, out.-dez., 1995.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 123, 2005, maio.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Sugestões para uma nova sistemática da execução. *Revista de Processo*, v. 102, abr.-jun., 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*, v. 1. Buenos Aires: El Foro, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile: processo di esecuzione*, v. I. Padova: CEDAM, 1932.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria geral do processo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CASTAÑEDA, Fabián Augusto Cárdenas. A Call for Rethinking the Sources of International Law: Soft Law and the Other Side of the Coin. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XIII, 2013, p. 355-403.

CASTELO BRANCO, Camille. *Bússola. Às vezes o monstro é uma mulher*. Belém: Folheando, 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituzioni di diritto processuale civile*, v. II. 2. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1936.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1922.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Reflexões sobre a responsabilidade civil do ‘agente de execução’ (Projeto de Lei 6.204, de 2019). In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais da eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo*, v. 121, mar., 2005.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *Questões controvertidas de processo civil e temas afins*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Em defesa do PL n.º 6.204/2019: pontos de encontro e de desencontro entre a desjudicialização do sistema português e o PL n.º 6.204/2019. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução: defesas homotópicas e heterotópicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Nas brumas de Avalon: cooperação judiciária como alternativa para a desjudicialização*. Consultor Jurídico, dez., 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-12/nas-brumas-de-avalon-a-cooperacao-judiciaria-como-alternativa-para-a-desjudicializacao/>.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; GÓES, Gisele Santos Fernandes; ROCHA, Iracecília Melsens Silva da. Claims resolution facilities: uma análise da desjudicialização da execução em processos estruturais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 18, v. 25, n. 1, jan.-abr., 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: "há vários caminhos até a montanha". *Revista de Processo*, v. 47, n. 334, dez., 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 3, set.-dez., 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. *O provérbio hindu e o PL 6204/2019: novos caminhos para a execução*. Migalhas, fev., 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-noprocesso/381432/o-proverbio-hindu-e-o-pl-6204-2019-novos-caminhos-para-a-execucao>.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; SILVA, Clarice Santos da. Um estudo sobre a flexibilização procedimental negocial nos juizados especiais cíveis. *Revista Brasileira de Direito Processual*, ano 27, n. 108, out.-dez., 2019, p. 313-334.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 2, maio-ago., 2016.

CRUZ, Felipe. *Meu. Acúmulo*. Belém: Agulha, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 233, jul., 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Normas fundamentais no novo CPC brasileiro. In: SILVA, João Calvão da *et al* (org.). *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Jurisdição, ação (defesa) e processo*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIDIER JR., Fredie. Cláusulas gerais processuais. *Revista Opinião Jurídica*, n. 12, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, v. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, jan., 2018.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*, v. 5. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato Trabalhista”, ou Plano Especial de Pagamento Trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 219, set.-out., 2021.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Introdução ao estudo das boas práticas na administração da justiça: a relevância dogmática da inovação. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 84, abr.-jun., 2022.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Justiça multiportas como um *ever-expandig system*: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil. In: MENDES, Gilmar *et al* (org.). *Ensaaios sobre direito constitucional, processo civil e direito civil – uma homenagem ao professor José Manoel de Arruda Alvim*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2023.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 2. ed. Salvador, Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, abr.-jun., 2023.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hermes Jr. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, v. 4, ed. 16. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 303, maio, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. I. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIP, Ricardo. Três notas sobre a usucapião extrajudicial. In: DIP, Ricardo (coord.). *Direito registral e o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: livre nomeação e livre destituição do agente de execução. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

DOURADO, Gabriel Peixoto. *Protocolos institucionais e o Poder Público: alternativa de macrojustiça diante da litigiosidade repetitiva*. Londrina: Thoth, 2024.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protesto não pode ser o único agente de execução. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, v. 313, mar., 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, v. 314, abr., 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). *Revista de Processo*, v. 317, jul., 2021.

FARIAS, Raquel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERRARA, Lucrécia D'Aléssio. Apresentação à edição brasileira. In: ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução: Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

FERREIRA, Gabriela Macedo. *O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FRANCO, Marcelo Veiga; RETES, Tiago Augusto Leite. *Sistema multiportas de execução*. Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/sistema-multiportas-execucao-justica-processos-30032021#ftn5>.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 6, n. 3, p. 152-181, set.-dez., 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Jota, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>.

GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALDINO, Matheus Souza. Processos estruturais: uma transição entre estados de coisa para a tutela dos direitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 13, v. 20, n. 3, set.-dez., 2019.

GALLIE, W. B. *Essentially contested concepts*. Proceedings of the Aristotelian Society, New Series, v. 56, p. 167-198, 1956.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord). *Negócios processuais*. Coleção Grandes Temas do novo CPC, v. 1. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GÓES, Fernanda Carvalho. *A tutela da aparência de imparcialidade no direito brasileiro*. Salvador: 2022.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Cooperação judiciária nacional: ruptura com determinados dogmas processuais*. Consultor Jurídico, abr., 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/gisele-goes-cooperacao-judiciaria-nacional/>.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Processos estruturais, modulação e o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, v. 349, mar., 2024.

GRAMSTRUP, Erick Frederico. O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019). In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira, *et al* (org.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021.

GRECO, Leonardo. Execução civil – entraves e propostas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. XII, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 97, jan.-mar., 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Gazeta Jurídica: Brasília, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *Revista de Processo*, v. 29, jan.-mar., 1983.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-institucionalismo. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 58, 2003.

HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021.

HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 2, mai-ago., 2021, p. 302-322.

HILL, Flávia Pereira. Comentários à execução das obrigações de fazer e não fazer no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 15, jan.-jun., 2015, p. 165-194.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 14, v. 21, n. 3, set.-dez., 2020.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr., 2021.

HILL, Flávia Pereira; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Produção antecipada de provas para localização de bens previamente ao ajuizamento da execução por quantia: uma proposta de reforma legislativa. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 2, mai.-ago., 2022, p. 1440-1451.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JOBIM, Marco Félix. *Teoria, história e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JOBIM, Marco Félix; ALFF, Hannah Pereira. Execução extrajudicial: a desjudicialização das medidas de satisfação. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 1. São Paulo, 2020.

LAMÊGO, Guilherme. Execução extrajudicial e arbitragem: proposta para uma execução extrajudicial arbitral no Brasil. *Revista de Processo*, v. 286, dez., 2018.

LARA LEITE, Clarisse Frechiani. Execução arbitral sob perspectiva da análise econômica dos métodos de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 349, mar., 2024.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade civil: inovações normativas, desafios e perspectivas. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.). *Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *Revista de Processo*, ano 40, v. 244, jun., 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. I. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Notas de atualização: Joaquim Munhoz de Mello. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LISPECTOR, Clarice. *A hora da estrela*. São Paulo: Rocco digital, 2020.

LISPECTOR, Clarice. *A menor mulher do mundo. Laços de família*. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

LORDE, Audre. *A poesia não é um luxo. Irmã Outsider*. Tradução: Stephanie Borges. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Desjudicialização, equivalentes jurisdicionais e aplicação da tecnologia: cenário brasileiro e panorama de direito comparado. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coord.). *Tutela Provisória*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. O tratamento institucional da litigiosidade no Brasil: Centro de Inteligência, NUGEP, NUPEMEC, CEJUSC e NUMOPED. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). *Litigiosidade responsável*. Brasília: ENFAM, 2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. A concretização direta de cláusula geral no devido processo legal processual no Supremo Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 216, fev., 2013.

MACÊDO, Lucas Buril de. Boa-fé no processo civil – parte 1. *Revista de Processo*, v. 330, ago., 2022.

MAGALHÃES, Joseli Lima. A importância e influência das escolas de direito processual civil para a construção e formação do processo civil no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, jul.-dez., 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, v. 1, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A concha do marisco abandonada e o *Nomos* (ou os nexos entre narrar e normatizar). *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, Ano 2, n. 5, 2013, p. 4.121-4.157.

MARTINS-COSTA, Judith. Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos? (notas para uma palestra). *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 5, jul.-set., 2015.

MARTINS MARQUES, Ana. Atlas. *Da arte das armadilhas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MARTINS MARQUES, Ana. Lugar para pensar. *A vida submarina*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

MARTINS MARQUES, Ana. Dedicatória. *O livro das semelhanças*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MARQUES, Ana Martins. Silêncio. *Risque esta palavra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 19-35.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A importância da busca antecipada de bens do devedor para o tema da crise da execução civil: aprendendo com as recentes reformas normativas que tratam da execução fiscal. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024, p. 153-178.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca antecipada de bens do devedor. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 4, n. 1, 2018.

MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária como instrumento de controle judicial da competência adequada*. Londrina: Thoth, 2024.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional e conflito de competência. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 625-645.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de processo*, v. 249, nov., 2015.

MEIRELES, Edilton. Critérios para alteração de competência por cooperação judiciária. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 439-487.

MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 377-417.

MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). *Cooperação judiciária nacional*. Coleção Grandes Temas do CPC, v. 16. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 85-115.

MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de processo*, v. 294, ago., 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado*, n. 03, 2001.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Breves considerações sobre desafios e perspectivas para a eficiência do cumprimento de sentença e do processo de execução no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022.

MINAMI, Marcos Youji; ANDRADE, Juliana Melazzi. Uma proposta para implementação da desjudicialização da execução por cooperação judiciária. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

MIRANDA, Cybelle Salvador; COSTA, Laura Caroline de Carvalho da; CARVALHO, Ronaldo Nonato Marques de. *Raio que o parta: uma arquitetura marcante no Pará*. São Paulo: Blucher, 2024.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Como escrevo: confissões de um jovem processualista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MONTERO, Rosa. *A louca da casa*. Tradução: Paulina Wacht e Ari Roitman. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORIN, Edgar. *Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios*. São Paulo: Cortez, 2007.

MOURA, João Vitor Mendonça de. *Execução em crise e o poder dos dados: como a mineração de dados e a tecnologia podem otimizar o processo executivo brasileiro*. Londrina: Thoth, 2023.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei nº. 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 16, v. 23, n. 1, jan.-abr., 2022.

MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NACLE, Ricardo Amin Abrahão; SÁ, Renato Montans de. O dever de cooperação do poder judiciário na execução: a busca pelo patrimônio do executado. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*, v. 3. São Paulo, 2022.

NAVARRO, Trícia. Teoria da Justiça Multiportas. *Revista de Processo*, v. 343, set., 2023.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz *et al.* Proposta de alteração do Código de Processo Civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. *Revista de Processo*, v. 345, nov., 2023.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 286, p. 325-342, dez., 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NORTH, Douglas C. Institutions. *Journal of Economic Perspectives*, v. 5, n. 1, 1991.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Execução e tecnologia: novas perspectivas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. In: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ARRUDA ALVIM, Teresa; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Execução civil – novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques de. Desjudicialização da execução civil: uma análise das experiências estrangeiras e do Projeto de Lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da. *Precedentes vinculantes no Código de Processo Civil: críticas ao critério formal como único definidor da vinculatidade*. Londrina: Thoth, 2023.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PASSOS, Amanda Ferreira dos; SILVA, Sandoval Alves da. A desestatização da execução e o gradual retorno à autotutela: uma análise do Tema 249 do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1.034, dez., 2021.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Fazenda Pública e Execução*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a desjudicialização da execução civil: adequação da atribuição de agentes de execução aos tabeliães de protestos. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1., n. 2, jul.-dez., 2020.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SANTOS, Clarice. A desjudicialização como diretriz do processo civil brasileiro. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira *et al* (org.). *Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021.

PEREIRA, Rosalina P. C. Rodrigues. *Ações prejudiciais à execução*. São Paulo: Saraiva, 2001.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Organizador e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIZZOL, Patricia Miranda. *A competência no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix.

PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo: liberdade, negócios jurídicos processuais e flexibilização procedimental*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

RACY, Vivien. Efetivação da dignidade da pessoa humana e as cláusulas gerais. *Revista de Direito Privado*, v. 47, jul.-set., 2011.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras*. Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

REÁTEGUI, Rubén Méndez; ALBUJAR, Oscar Sumar. Rule of Law versus Soft Rule of Law. *Revista de Derecho Político*, n. 109, sep.-dic., 2020.

REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. *Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte I*. Portal Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl6-204-19---parte-i>.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. *Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19 – parte II*. Portal Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334859/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federalda-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-ii>.

RIBEIRO, Moacir. *Cooperação judiciária nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica processual entre juízos*. Londrina: Thoth, 2023.

ROCHA, Marcelo Hugo da; JOBIM, Marco Félix. As escolas de processo civil e a influência das editoras jurídicas. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 94, abr.-jun., 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Apontamentos sobre temas que devem ser democraticamente debatidos e discutidos com a população brasileira em qualquer iniciativa legislativa sobre a desjudicialização da execução civil. In: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia

Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a “defesa” do executado na execução extrajudicial do projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSAS, João Cardoso. *Concepções de justiça*. Lisboa: Edições 70, 2011.

RULLI JÚNIOR, Antônio. *Universalidade da jurisdição*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANDER, Frank E. A. Alternative Methods of Dispute Resolution: An Overview. *HeinOnline. University of Florida Law Review*, v. 37, n. 1, Winter, 1985.

SANDER, Frank E. A. *The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the year 2000*. *Barrister*, v. 3, n. 3, 1976, p. 18-42.

SANDER, Frank E. A. *Varieties of Dispute Processing*. Westlaw, Thomson Reuters, 2017.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SANTOS, Clarice. *Análise crítica do controle de validade dos negócios processuais na execução civil brasileira*. *Empório do Direito*, jan., 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/analise-critica-do-controle-de-validade-dos-negocios-processuais-na-execucao-civil-brasileira>.

SANTOS, Clarice. *Impressões sobre a atual posição do STJ acerca do cumprimento da prisão civil na pandemia*. *Jusbrasil, Coluna Processualistas*, jul., 2021. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1249645419/impressoes-sobre-a-atual-posicao-do-stj-acerca-do-cumprimento-da-prisao-civil-na-pandemia>.

SANTOS, Clarice. *Sobre o saneamento compartilhado no processo civil brasileiro (ou em busca da ilha desconhecida)*. *Empório do Direito*, nov., 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/sobre-o-saneamento-compartilhado-no-processo-civil-brasileiro-ou-em-busca-da-ilha-desconhecida>.

SANTOS, Clarice; DIAS FERREIRA, Matheus Vidonho. A responsabilidade do executado por descumprimento do dever de indicação de bens à penhora do art. 774, V, CPC. *In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos, v. 4. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2023, p. 249-273.*

SANTOS, Clarice; DIAS FERREIRA, Matheus Vidonho. Primeiras linhas sobre a litigância predatória executiva. *In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos, v. 5. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2024, no prelo.*

SANTOS, Clarice; SILVEIRA, Bruna Braga da. Aspectos relevantes da alienação por iniciativa particular no processo executivo. *In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 751-768.*

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SGARBI, Adrian. *Introdução à teoria do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SHAFFER, Gregory C.; POLLACK, Mark A. Hard vs. Soft Law: Alternatives, Complements, and Antagonists in International Governance. *Minnesota Law Review*, 2010.

SMITH, Patti. *Devoção*. Tradução: Caetano Galindo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil: Relatório Nacional (Brasil). *Civil Procedure Review*, v. 4, 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. *In: ZUFELATO, Camilo et al (coord.). I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Clarice Santos da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais no processo civil brasileiro. *Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça*, v. 6, n. 1, p. 87-104, jan.-jun., 2020.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Ricardo. Visões da liberdade: republicanismo e liberalismo no debate teórico contemporâneo. *Lua nova*, São Paulo, n. 94, p. 181-215, 2015.

SILVA, Sandoval Alves da. *O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Sandoval Alves da; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Acesso à justiça no projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (PERNOH). *Revista Interação*, v. 10, n. 02, p. 41-51, jul.-dez., 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, vol. 4, 2006.

SILVEIRA, Bruna Braga da. *Litigiosidade repetitiva, processo e regulação*: interações entre o Judiciário e o órgão regulador no julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2021.

SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução - um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. *Revista de Processo*, v. 264, fev., 2017.

SIQUEIRA, João Renato Rodrigues; SILVA, Sandoval Alves da; ALVES, Camille de Azevedo. O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos. *Revista Meritum*, v. 17, n. 2, p. 23-40, 2022.

SONTAG, Susan. Notas sobre o *camp*. *Contra a interpretação e outros ensaios*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 346-367.

SONTAG, Susan. Pedro Páramo. *Questão de ênfase*. Tradução: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020, p. 128-130.

SONTAG, Susan. Um lugar para a fantasia. *Questão de ênfase*. Tradução: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020, p. 160-166.

SONTAG, Susan. Uma carta para Borges. *Questão de ênfase*. Tradução: Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2020, p. 133-135.

SONTAG, Susan. Uma cultura e a nova sensibilidade. *Contra a interpretação e outros ensaios*. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 368-381.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 9, p. 83-97, jan.-jun., 2019.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. Por uma concepção funcional da jurisdição. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, jul.-dez., 2020.

SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias*: história, teoria e dogmática. Salvador: Juspodivm, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o Constitucionalismo Contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC*: prestação jurisdicional, v. 1, n. 02, out., 2014.

TARUFFO, Michele. Uma alternativa às alternativas: modelos de resolução de conflitos. In: RIBEIRO, Darci Guimarães (org.). *Ensaio sobre o processo civil*: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TEDESCHI, Sebastián Ernesto. El Waterloo del Código Civil Napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del derecho privado moderno para la construcción de sus nuevos principios generales. In: COURTIS, Christian (comp.). *Desde otra mirada: textos de teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2001.

TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘*third-party*’ *funding*): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. *Revista de Processo*, v. 309, nov., 2020.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: Juspodivm, 2020.

TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens. In: MARCATO, Ana *et al* (coord.). *Negócios processuais*, v. 1. Coletânea Mulheres no Processo Civil Brasileiro. Salvador: Juspodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas codificações francesa e portuguesa e a desjudicialização da execução forçada. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. III. 51. ed. São Paulo: Forense, 2018.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales?. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

UZEDA, Carolina *et al*. Entes despersonalizados e capacidade de ser parte: grupos e associações de fato em juízo (art. 75, IX, do CPC). *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 1, jan.-abr., 2021.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, p. 391-426, jan., 2016.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, jan., 2018.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 284, out., 2018.

VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo*. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024.

WAMBIER, Luiz R. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 11, v. 18, n. 3, set.-dez., 2017.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico & investigações filosóficas*. 6. ed. Tradução: M. S. Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste, Gulbenkian, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Processo civil: estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). *Execução*. Coleção novo CPC: doutrinas selecionadas, v. 5. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. In: ZUFELATO, Camilo *et al* (coord.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.